



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz

**O minimalismo judicial de Cass R. Sunstein e a definição de interesse local
pelo Supremo Tribunal Federal**

Florianópolis/SC

2024

Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz

**O minimalismo judicial de Cass R. Sunstein e a definição de interesse local
pelo Supremo Tribunal Federal**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito parcial para a obtenção do
título de Doutor em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Cláudio Ladeira de Oliveira.

Florianópolis/SC

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Lahoz, Rodrigo Augusto Lazzari

O minimalismo judicial de Cass R. Sunstein e a definição de interesse local pelo Supremo Tribunal Federal / Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz ; orientador, Cláudio Ladeira de Oliveira, 2024.

271 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Minimalismo judicial. 3. Competências dos Municípios. 4. Interesse Local. I. Oliveira, Cláudio Ladeira de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz

O minimalismo judicial de Cass R. Sunstein e a definição de interesse local pelo Supremo
Tribunal Federal

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 29 de agosto de
2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Cláudio Ladeira de Oliveira, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Valcir Gassen, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Delamar José Volpato Dutra, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Volnei Rosalen, Dr.
Faculdade Anhanguera

Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti, Dr.
Escola Superior de Criciúma

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de Doutor em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Cláudio Ladeira de Oliveira
Orientador

Florianópolis/SC, 2024.

Para Maria Alice, o amor da minha vida.

Para Elis, a razão da nossa vida.

Para os meus pais, que me deram todo o amor que há nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Quatro anos. Uma tese. Uma vida: o nascimento de uma filha. Mudanças de endereço. Pessoas que vêm e vão. Uma pandemia. Duas Olimpíadas, uma Copa do Mundo. A Copa do Brasil chegou de vez. Um animal de estimação.

Meu primeiro agradecimento é ao meu orientador, Prof. Dr. Cláudio Ladeira de Oliveira, por toda paciência, compreensão e apoio durante a execução deste trabalho, além das lições, sugestões e *insights* que contribuíram para a versão final.

Agradeço à minha esposa, Maria Alice, o amor da minha vida. Ser esposa de doutorando não é tarefa fácil: ouve-se muitas lamentações, dúvidas, angústias e medos, além de “perder” o marido nas noites e finais de semana. Também foram diversos pedidos de revisões de trabalhos e dessa tese, sempre atendidos com muito carinho. E obrigado por cuidar do nosso presente mais precioso, nossa filha Elis. Obrigado por tudo. Amo você e nossa família

Você também é parte dessa tese e responsável por ele, minha amada filha Elis. Mesmo tão nova, nos ensina tanto sobre leveza, alegria e resiliência, ficando praticamente um mês de sua curta vida internada em um hospital, onde encantou a todos. Além disso, você foi diretamente responsável por uma epifania relacionada a esse trabalho durante uma troca de fralda. Se não fosse você, não existiria a tese.

Agradeço aos meus pais, Cassiano e Maria, que sempre incentivaram minha carreira acadêmica e participaram ativamente de todas as fases – graduação, pós-graduação, mestrado e agora o doutorado. Esse trabalho também é de vocês e para vocês.

Agradeço aos meus sogros, Pedro e Erika, meus cunhados (Denis, Camila, Tiago e Luana) e meus sobrinhos (Cecília, Benício, Nathali, Benício e Mariah) pelo apoio e por compreenderem a minha ausência.

Aos meus sócios do escritório Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Joel, Pedro, Alessandro, Luiz Magno, Cauê, Isaac, Gustavo e Thaís, muito obrigado por permitirem que eu me afastasse parcialmente para escrever a tese e por suprirem a minha ausência. Agradeço também à minha equipe (Fernanda, João César e Mariane) por assumirem minhas atividades com maestria, dedicação e comprometimento, o que permitiu que eu estudasse com tranquilidade e segurança que as demandas estavam em ótimas mãos, e a todos do Núcleo de Direito Público.

Ainda, agradeço aos amigos e sócios Michel, Paulo, Pedro, Vitor, Bruna, Letícia e João Martim e aos ex-sócios Renan, Marcela e Luiz Guilherme. Agradeço a Otavio, Thales e Paulo pelo apoio essencial.

Agradeço aos meus amigos Pedro Damiani, Isabela Prattes, Amália Prade, Camila Peixer, Claudini de Pieri, Camila Mattos, Fernando Blauth e família e Fernando Scolari e família, Paulo e Andrea, Ricardo e Ligia, Guilherme e Emanuelle por todo o incentivo e carinho durante este processo.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina e ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na figura dos professores e servidores, que sempre foram atenciosos e solícitos, pela oportunidade de realizar o doutorado em uma instituição pública tão prestigiada.

Quando eu era menino, falava como menino, pensava como menino e raciocinava como menino. Quando me tornei homem, deixei para trás as coisas de menino. Agora, pois, vemos apenas um reflexo, como em um espelho, mas, um dia, veremos face a face. Agora conheço em parte, mas, um dia, conhecerei plenamente, da mesma forma que sou plenamente conhecido. Assim, permanecem agora estes três: a fé, a esperança e o amor. O maior destes, porém, é o amor.

1Coríntios 13:11-13

RESUMO

O presente trabalho trata do minimalismo judicial de Cass R. Sunstein, um meio-termo entre a postura ativista e a autocontenção do Poder Judiciário. O minimalismo propõe a tomada de decisões judiciais superficiais e estreitas, focadas na resolução do caso concreto, sem buscar definições amplas e abstratas que possam se aplicar a outros casos. Deixam-se de lado questões controversas e que fogem da área jurídica, permitindo que elas sejam debatidas e decididas nas instâncias democráticas competentes. Outra noção relevante é a formação de acordos teóricos incompletos, que permite a convivência social em casos que há consenso sobre a existência ou aplicação de um direito, mas desacordo sobre os detalhes específicos ou fundamentos teóricos que justificam esse direito. O minimalismo pode ser do tipo burkeano (específico para casos envolvendo aspectos estruturantes, como o federalismo, e demandando o respeito às tradições e práticas consolidadas) ou do tipo racional (voltado para casos que envolvem direitos fundamentais, questionando as tradições arbitrárias e injustas). A aplicação do minimalismo envolvendo acórdãos do Supremo Tribunal Federal que tratam da definição de interesse local para caracterizar competências administrativas e legislativas dos Municípios pressupõe a adoção do minimalismo burkeano e a preservação de um núcleo essencial do interesse local, diferente do critério de predominância do interesse utilizado pelo Tribunal, em decisões profundas e abrangentes. A definição de predominância do interesse é abrangente e possui um elevado grau de abstração, o que inviabiliza a aplicação do minimalismo. Uma vez definido o núcleo essencial de interesse local, reduzindo o seu grau de abstração, são estipulados cinco filtros para a aplicação do minimalismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal, sendo apresentado um exemplo de sua utilização em um acórdão que trata das competências para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Ao final, entende-se que a definição objetiva do núcleo que compõe o interesse local é fundamental para que o Supremo Tribunal Federal tome decisões de cunho minimalista (superficiais e estreitas) quando tratar das competências administrativas e legislativas dos Municípios.

Palavras-chave: Interesse local. Autonomia dos Municípios. Minimalismo judicial. Decisões superficiais e estreitas. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present study deals with Cass R. Sunstein's judicial minimalism, a middle ground between activist stance and judicial self-restraint. Minimalism proposes shallow and narrow judicial decisions, focusing on resolving the specific case without seeking broad and abstract definitions that could apply to other cases. Controversial issues outside the legal realm are set aside, allowing them to be debated and decided in competent democratic forums. Another relevant notion is the formation of incomplete theoretical agreements, which allows social coexistence in cases where there is consensus on the existence or application of a right but disagreement on the specific details or theoretical foundations justifying that right. Minimalism can be of the Burkean type (specific to cases involving structural aspects such as federalism, requiring respect for established traditions and practices) or the rational type (focused on cases involving fundamental rights, questioning arbitrary and unjust traditions). The application of minimalism involving rulings of the Federal Supreme Court that deal with the definition of local interest to characterize administrative and legislative powers of Municipalities presupposes the adoption of Burkean minimalism and the preservation of an essential core of local interest, different from the criterion of predominance of interest used by the Court, in profound and comprehensive decisions. The definition of predominance of interest is comprehensive and has a high degree of abstraction, which makes the application of minimalism unfeasible. Once the essential core of local interest has been defined, reducing its degree of abstraction, five filters are stipulated for the application of judicial minimalism by the Federal Supreme Court, with an example of its use being presented in a ruling that deals with the powers for the provision of public basic sanitation services. In the end, it is understood that the objective definition of the nucleus that makes up the local interest is fundamental for the Federal Supreme Court to make minimalist decisions (superficial and narrow) when dealing with the administrative and legislative powers of the Municipalities.

Keywords: Local interest. Municipalities autonomy. Judicial minimalism. Shallow and narrow decisions. Brazil's Supreme Court.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Total de Acórdãos Pesquisados	141
Gráfico 2 – Acórdãos pesquisados com a expressão “interesse local”	142
Gráfico 3 – Acórdãos do sistema de controle concentrado de constitucionalidade	143
Gráfico 4 – Acórdãos do sistema de controle difuso de constitucionalidade	144
Gráfico 5 – Classes Processuais dos acórdãos selecionados	145
Gráfico 6 – Acórdãos por Classe e por Ano	146
Gráfico 7 – Ministros Relatores	146
Gráfico 8 – Áreas do Direito	147
Gráfico 9 – Categorias	148

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Assuntos.....	149
--------------------------	-----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O MINIMALISMO JUDICIAL: ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E A AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	19
2.1 ATIVISMO JUDICIAL E AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	20
2.1.1 O ativismo judicial e o protagonismo do Poder Judiciário para decidir questões morais e/ou políticas	20
2.1.2 Autocontenção do Poder Judiciário	26
2.2 CASS R. SUNSTEIN E O MINIMALISMO JUDICIAL	31
2.2.1 Definição e aplicação do minimalismo judicial: reduzir custos dos erros e estimular o processo democrático	31
2.2.2 Dimensões procedimental (decisões superficiais) e substancial (decisões estreitas) do minimalismo judicial	36
2.2.3 Acordos teóricos incompletos	41
2.2.4 O minimalismo burkeano	45
2.3 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E MINIMALISMO JUDICIAL	50
2.3.1 A atuação ativista do Supremo Tribunal Federal	50
2.3.2 O minimalismo judicial como método de superação do ativismo do Supremo Tribunal Federal	56
2.3.3 Óbices ao minimalismo judicial	62
2.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO E CONCLUSÕES	71
3 COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	74
3.1 O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	75
3.1.1 Da Constituição do Império ao Regime Militar	75
3.1.2 Os Municípios na Constituição de 1988	83
3.2 O ESTADO FEDERAL E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	88
3.2.1 Notas sobre o federalismo brasileiro	88
3.2.2 Repartição de competências na Constituição de 1988	95
3.3 O INTERESSE LOCAL COMO DEFINIDOR DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	104
3.3.1 A autonomia dos Municípios e o interesse local	104
3.3.2 O que é interesse local?	109
3.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO E CONCLUSÕES	117
4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A DEFINIÇÃO DE INTERESSE LOCAL	120
4.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS	121
4.1.1 O controle difuso e concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais	121
4.1.2 O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais perante o Supremo Tribunal Federal	128
4.1.3 O Supremo Tribunal Federal e a resolução de conflitos entre federativos	132
4.2 METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	136
4.3 RESULTADOS ENCONTRADOS	140
4.3.1 Levantamento jurisprudencial	140
4.3.2 Interesse local e competências em matéria de saneamento básico	149

4.3.3 Interesse local e restrição do uso de amianto	153
4.3.4 Interesse local e pandemia.....	154
4.3.5 Interesse local e proibição de fogos de artifício.....	155
4.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO E CONCLUSÕES	156
5 O MINIMALISMO JUDICIAL APLICADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE INTERESSE LOCAL.....	158
5.1 O MINIMALISMO JUDICIAL COMO TÉCNICA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	158
5.2 OS FILTROS DO MINIMALISMO JUDICIAL.....	164
5.2.1 O primeiro filtro: a opção por uma das concepções de minimalismo judicial..	165
5.2.2 O segundo filtro: o acordo teórico incompleto	167
5.2.3 O terceiro filtro: o núcleo inafastável do direito ou do instituto jurídico envolvido	168
5.2.4 O quarto filtro: a superficialidade (dimensão procedimental).....	169
5.2.5 O quinto filtro: a estreiteza (dimensão substancial)	170
5.3 A APLICAÇÃO DO MINIMALISMO JUDICIAL: COMPETÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO	171
5.3.1 Breve contextualização da divergência	172
5.3.2 Síntese do acórdão e dos votos dos Ministros	174
5.3.3 A aplicação dos filtros do minimalismo judicial.....	181
5.3.3.1 O primeiro filtro: minimalismo burkeano	181
5.3.3.2 O segundo filtro: acordos teóricos incompletos sobre o conceito de interesse local e a autonomia dos Municípios	182
5.3.3.3 O terceiro filtro: a noção nuclear de interesse local.....	183
5.3.3.4 O quarto filtro: a superficialidade	184
5.3.3.5 O quinto filtro: a estreiteza.....	187
5.3.3.6 Considerações finais sobre a aplicação do minimalismo judicial	191
5.4 ANÁLISE MINIMALISTA DE OUTROS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	193
5.4.1 Interesse local e competências em matéria de saneamento básico	193
5.4.2 Interesse local e restrição do uso de amianto	195
5.4.3 Interesse local e pandemia.....	195
5.4.4 Interesse local e proibição de fogos de artifício.....	197
5.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO E CONCLUSÕES	197
6 CONCLUSÃO	202
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	208
REFERÊNCIAS – JURISPRUDÊNCIA.....	230
APÊNDICE I - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	250
APÊNDICE II - AÇÕES ORIGINÁRIAS E RECURSOS.....	265
APÊNDICE III - AÇÕES SEM RELAÇÃO	268

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, em particular o Supremo Tribunal Federal (STF), tem assumido um papel cada vez mais central no cenário político e social do Brasil país. Eventos de grande repercussão, como os julgamentos do "Mensalão" e as investigações da "Operação Lava Jato", além do julgamento de uma série de temas morais e controversos, como a utilização de células-tronco e a criminalização da homofobia, por exemplo, elevaram a atuação judicial a um ponto de destaque, despertando debates intensos sobre a legitimidade e os limites dessa intervenção.

A jurisdição constitucional e a proteção dos direitos fundamentais colocam os Tribunais frequentemente em posições de tomar decisões sobre questões morais e políticas sensíveis. Todavia, o Poder Judiciário não é instância democrática e representativa da população, o que impacta diretamente na sua legitimidade. O questionamento passa a ser, então, qual é o papel dos Tribunais: se eles devem ser ativistas, atuando diretamente para a promoção de direitos fundamentais ou se devem adotar uma postura mais autocontida, respeitando a atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Como uma espécie de meio-termo, surge o minimalismo judicial de Cass R. Sunstein, que propõe a resolução dos casos concretos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, porém a partir de decisões superficiais (sem grandes aprofundamentos teóricos) e estreitas (focada na resolução da ação judicial, sem pretender traçar uma definição geral e abstrata aplicável a outros casos). Trata-se de uma técnica de decisão judicial com viés mais voltado para a autocontenção do Poder Judiciário.

De outro bordo, os Municípios têm assumido cada vez mais protagonismo no federalismo brasileiro. Com o desenvolvimento da sociedade e os avanços tecnológicos, as pessoas passaram a demandar mais serviços e maior regulamentação dos aspectos da vida privada, demandas que são especialmente sentidas no âmbito dos Municípios. As pessoas vivem nos Municípios e é nessa localidade que enfrentam os problemas do dia a dia, como questões relativas à educação e à saúde pública básica, à mobilidade urbana, à segurança e ao saneamento básico. Para além disso, as competências legislativas e administrativas dos Municípios tiveram grande destaque durante a pandemia da COVID-19, eis que a Administração Pública municipal tomou diversas medidas para o seu enfrentamento.

O assunto ainda toma especial relevo quando se considera que no Brasil existem atualmente 5.568 Municípios.

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e prestar serviços públicos de interesse local, conforme afirmam, respectivamente, os incisos I e V do artigo 30 da Constituição Federal. Cabem aos Poderes Executivo e Legislativo municipais definirem, em sua esfera política, o que é de interesse local e que justifica a sua atuação – respeitando demais balizas constitucionais, como as competências expressas dos demais entes federativos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se debruçado sobre o tema e expressado o seu entendimento sobre o que se enquadra como assunto de interesse local, incluindo desde a prestação de serviços públicos (como serviços de saneamento básico e serviços funerários) até questões da vida privada, como, por exemplo, o limite de prazo de espera em fila de instituição bancária e a divulgação de preços em postos de gasolina.

Diante disso, a partir do minimalismo judicial por Cass R. Sunstein – segundo a qual as decisões judiciais devem ser rasas e estreitas, concentrando-se na resolução do caso concreto e evitando-se argumentos e fundamentação profunda, abrangente e abstrata acerca de aspectos políticos e morais, de modo a promover a democracia participativa –, que se alinha às críticas recentes feitas à atuação ativista do Supremo Tribunal Federal, pretende-se realizar um estudo sobre a jurisprudência do órgão máximo do Poder Judiciário para identificar se ele interfere na autonomia dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local.

A escolha do minimalismo judicial se justifica pelo fato de não ser uma proposição que exige uma autocontenção irrestrita do Poder Judiciário acerca de questões políticas, mas que admite a análise do caso concreto e a sua própria resolução, reconhecendo o papel dos tribunais para dirimir conflitos específicos. Assim, é possível fazer uma análise jurisprudencial para identificar se, nos casos selecionados, foi adotada ou não uma postura minimalista.

Assim, na segunda seção, tópico seguinte após a introdução, são estudadas as perspectivas que tratam do ativismo judicial e da autocontenção do Poder Judiciário. Em seguida, aborda-se o minimalismo judicial, com suas balizas e premissas para decisões estreitas e superficiais, bem como a formação de acordos teóricos incompletos que favorecem o desenvolvimento da democracia por permitir que as questões não decididas sejam objeto de debates pelas instâncias

representativas. Também é analisado o minimalismo burkeano, mais propício para discussões sobre a estrutura federativa e separação entre os Poderes.

Já na terceira seção, é estudado o critério para a definição de competências administrativas e legislativas dos Municípios – nomeadamente, o critério do “interesse local”. Inicialmente, faz-se uma revisão do papel dos Municípios nas Constituições brasileiras até a Constituição de 1988, que consolidou a sua relevância na ordem federativa. Em seguida, analisa-se o critério de repartição de competências entre os entes federativos na Constituição de 1988. Por fim, busca-se compreender a autonomia dos Municípios, o que se entende por “interesse local” e como ele se relaciona com interesses dos Estados e da União.

A quarta seção é voltada, em um primeiro momento, para a apresentação do sistema de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais na Constituição de 1988. Em seguida, é definida a metodologia de levantamento das decisões do Supremo Tribunal Federal que abordam as competências legislativa e administrativa dos Municípios a partir da definição de interesse local, com os recortes de ordem institucional, temático, temporal e processual, explicando as categorias selecionadas para a descrição dos julgados pesquisados, com uma explanação analítica dos resultados encontrados e de qual é o critério adotado pelo Supremo Tribunal Federal para caracterizá-lo e reconhecer a competência legislativa e/ou material dos Municípios.

Por fim, é delineado o minimalismo judicial de Cass R. Sunstein como técnica de decisão que pode ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal, estipulando os filtros que são necessários para a sua aplicação. Na sequência, realiza-se uma análise de um acórdão sob a ótica do minimalismo judicial, demonstrando a aplicação dos filtros e efetuando uma análise crítica sobre o julgado.

Para além disso, são destacados alguns julgados do Supremo Tribunal Federal sobre diversos temas – saneamento básico, uso de amianto na construção civil, pandemia e proibição de fogos de artifício – para identificar o critério para a definição de interesse local adotado e se eles adotam ou não uma perspectiva minimalista.

Indica-se, ao final, como a definição de interesse local pode contribuir para que o Supremo Tribunal Federal tome decisões minimalistas relativas à competência legislativa e administrativa dos Municípios.

A metodologia de abordagem é o método indutivo, partindo-se de um dado problema e de uma hipótese de pesquisa. A técnica de pesquisa é pautada pelo levantamento de bibliografia especializada (livros e artigos científicos). Além disso, será realizada a pesquisa jurisprudencial, a partir de técnica quantitativa, para o levantamento de acórdãos que tratam da definição de “interesse local” pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente trabalho parte do seguinte problema: “Considerando que a Constituição Federal atribui aos Municípios, através de seus Poderes Executivo e Legislativo, a prerrogativa de definir assuntos de interesse local, o Supremo Tribunal Federal, ao definir o que é assunto de interesse local, adota uma postura minimalista com decisões superficiais e abrangentes?”.

A hipótese de pesquisa, por sua vez, consiste no seguinte enunciado: “O Supremo Tribunal Federal não adota uma postura minimalista quando estipula o que se entende por assunto de interesse local. Suas decisões são profundas e abrangentes, formulando enunciados gerais e abstratos.”.

2 O MINIMALISMO JUDICIAL: ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E A AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A atuação do Poder Judiciário tem obtido cada vez mais destaque na vida das pessoas. Seja pela influência das redes sociais, por repercussão da mídia ou por outros fatores, o Poder Judiciário está em constante análise e debate pela população, que se interessa e se envolve nas decisões que são tomadas pelos Tribunais.

É possível considerar que esse interesse e foco nas ações do Poder Judiciário se devem por casos de grande repercussão política, como o julgamento do “Mensalão” e a “Operação Lava Jato”, em que estiverem em foco grandes autoridades do país e, sobretudo, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Recentemente, durante os anos do governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro, o Poder Judiciário esteve em voga por conta do constante embate entre o Chefe do Executivo e o Supremo Tribunal Federal, mirando a nomeação de ministros alinhados ao seu pensamento (“terrivelmente evangélicos”) e por desavenças pessoais com alguns dos Ministros que o compõem, como o Ministro Alexandre de Moraes.

Fato é que a sociedade brasileira tem acompanhado um avanço da atuação do Poder Judiciário, decidindo diversas questões políticas e morais controversas. Isso leva a alguns questionamentos, como se essa atuação é adequada ou correta, se o Poder Judiciário tem capacidade institucional para decidir sobre esses assuntos e como ele deve se portar diante de um caso politicamente controverso.

Existem correntes doutrinárias que reconhecem essa atuação expansiva como legítima, de modo que cabe aos Tribunais serem ativistas e atuarem de modo efetivo a assegurar direitos fundamentais e, se for o caso, “empurrar a história”¹, garantindo a proteção de minorias em caso de omissão dos órgãos democráticos ou quando essas instâncias decidem de forma que não representa a população de forma adequada.

Por outro lado, existe entendimento que afirma que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais contida, evitando julgar assuntos com fortes controvérsias políticas e morais. Sob essa perspectiva, os Tribunais não possuem representatividade democrática para decidir esses casos, de modo que devem se

¹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2.171-2.228, out.-dez. 2018, p. 2.213.

autoconter para permitir que o Poder Legislativo e o Poder Executivo atuem na resolução destas questões.

No meio do caminho, como uma espécie de meio-termo entre ativismo e autocontenção do Poder Judiciário, encontra-se o minimalismo judicial, proposto por Cass R. Sunstein, que sugere que os Tribunais decidam casos controversos, mas sem a pretensão de definir regras gerais e abstratas aplicáveis a todos os casos que são semelhantes, de forma irrestrita e abrangente. O minimalismo judicial tem como escopo a tomada de decisões estreitas e superficiais, concentradas na resolução do caso concreto, deixando as questões gerais e abstratas para serem decididas pelas instâncias representativas.

O objetivo desta seção é estudar as perspectivas que tratam do ativismo judicial e da autocontenção do Poder Judiciário. Em seguida, será abordado o minimalismo judicial, teoria principal objeto deste trabalho, com suas balizas e premissas para decisões estreitas e superficiais, bem como a formação de acordos teóricos incompletos que favorecem o desenvolvimento da democracia por permitir que as questões não decididas sejam objeto de debates pelas instâncias representativas. Também será analisado o minimalismo burkeano, mais propício para discussões sobre a estrutura federativa e separação entre os Poderes.

Por fim, será analisada a postura do Supremo Tribunal Federal, que tem se portado de forma ativista e como o minimalismo judicial de Cass R. Sunstein pode ser aplicado às decisões da Corte Suprema.

2.1 ATIVISMO JUDICIAL E AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

2.1.1 O ativismo judicial e o protagonismo do Poder Judiciário para decidir questões morais e/ou políticas

Ao Poder Judiciário, constituído por juízes que não são eleitos pelo povo, mas indicados por agentes políticos ou aprovados em concurso público, compete a resolução de conflitos e a validação das leis à luz da Constituição de um dado ordenamento jurídico. É possível também designar tribunais especiais para decidir questões afetas à Constituição ou a normas constitucionais (denominados a seguir de “Tribunais Constitucionais”).

Sucedem que as leis e as ações do Poder Executivo têm sido constantemente questionadas judicialmente, não apenas sob o aspecto da legalidade, mas também em relação ao seu mérito. Para Ran Hirschl, com o surgimento do Estado de Bem-Estar Social, houve um aumento de órgãos administrativos para o atendimento dos direitos fundamentais, o que gerou um efeito reflexo na necessidade do Poder Judiciário para assegurar a efetividade desses direitos. O escopo de sua atuação ampliou de tal maneira que praticamente todos os assuntos passaram a ser objeto de crivo jurisdicional, tratando desde questões de políticas públicas, planejamento urbano e políticas macroeconômicas, até questões políticas mais sensíveis, como dilemas morais, a identidade do Estado, eleições, segurança nacional, entre outros assuntos.²

De acordo com Carlos Bastide Horbach, até mesmo atos políticos podem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, sobretudo quando violarem a Constituição, de modo que, se todos os Poderes atuarem adequadamente, “não há por que proporcionar a supremacia do poder eminentemente jurídico sobre as manifestações típicas da política”.³

Nessas circunstâncias, é na esfera dos Tribunais Constitucionais que as questões políticas e jurídicas se entrelaçam, como aponta Isaac Kofi Medeiros:

A discussão sobre a natureza da jurisdição constitucional é antiga. Julgar a compatibilidade de uma norma com um texto constitucional não é necessariamente o mesmo que aplicar uma norma a um caso concreto. A jurisdição constitucional diferencia-se da jurisdição comum em razão da atividade específica que realiza. Essa atividade é propriamente jurisdicional ou essencialmente política? Quando um tribunal derruba uma legislação, está fazendo um juízo de valor sobre a atividade legislativa. Isso não é simplesmente uma atividade jurisdicional de subsunção da norma a um fato. O controle de constitucionalidade na via principal é um dos campos onde direito e política se encontram diretamente, diante desse juízo de valor sobre a atividade legislativa. Logo, a jurisdição constitucional tem uma natureza diferenciada.⁴

Para Hans Kelsen, o exercício do poder político também se expressa por meio da atuação jurisdicional, na medida em que o caráter decisório das sentenças constitui um elemento do poder. Quando o Poder Judiciário tem autorização para decidir casos

² HIRSCHL, Ran. A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos. In: MOREIRA, Luiz (Org.). **Judicialização da política**. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 34-47.

³ HORBACH, Carlos Bastide. Controle judicial da atividade política: as questões políticas e os atos de governo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 7-16, abr.-jun. 2009, p. 13, 16.

⁴ MEDEIROS, Isaac Kofi. **Judicialização partidária**: controle de constitucionalidade e conflito político. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 19-20.

concretos, ele está criando o direito para aquela dada situação, respaldando a sua atuação “política”. Em resumo, toda controvérsia jurídica versa sobre conflito de interesses e de poder, sendo, portanto, uma controvérsia política, de modo que tanto a lei quanto a decisão judicial possuem caráter político.⁵ Com isso, leva-se ao Poder Judiciário demandas que os demais Poderes deveriam resolver, porém não o fazem.⁶

Em linhas gerais, existem duas principais vertentes acerca das características das decisões dos Tribunais Constitucionais. A primeira reconhece que órgãos dessa estirpe devem atuar de forma mais ativa e incisiva, assumindo a competência de decidir questões moralmente ou politicamente controversas (“ativismo judicial”); e a segunda aposta em uma postura mais contida, de modo que o ente jurisdicional não deve se imiscuir nas posições do Poder Legislativo ou do Poder Executivo de cunho moral ou político (“moderação judicial”).⁷

O “ativismo judicial”, inicialmente concebido por Arthur Schlesinger Jr., pressupõe a atuação direta de juízes na promoção de direitos fundamentais, substituindo a vontade do legislador, se for o caso, e surge justamente como um contraponto à “moderação judicial” – mais especificamente, ao que se denominou como “autorrestrição judicial”.⁸

Segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos, a definição de ativismo judicial pode ser assim sintetizada:

Na perspectiva deste trabalho, defino o ativismo judicial como o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos, que: (a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas Constituições e leis locais; (b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; (c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias.⁹

⁵ KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermentina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 250-253.

⁶ RECK, Janriê Rodrigues; VICENTE, Jacson Bacin. Ativismo judicial: uma forma de controle social?. **Revista Brasileira de Direito**, v. 8, n. 1, p. 125-140, jan.-jun. 2012, p. 129-130.

⁷ OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Ativismo, moderação e o “minimalismo judicial” de Cass Sunstein. **Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/claudio_ladeira_de_oliveira.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 5.

⁸ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A evolução do ativismo judicial na Suprema Corte norte-americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 60, p. 59-117, abr.-jun. 2016, p. 63-64.

⁹ Ibid., p. 60.

Logo, um Tribunal Constitucional ativista pressupõe uma atuação proativa, que afeta de modo direto os outros Poderes e atores políticos, decidindo casos à luz de critérios políticos, econômicos, sociais, morais e culturais, entre outros fatores relevantes para o caso concreto.

Nesse particular, ainda que o presente trabalho se concentre no “ativismo judicial”, importa traçar uma diferença entre “ativismo judicial” e “judicialização da política”, embora “uma decisão ativista quase sempre implica num processo de judicialização da política”¹⁰. A “judicialização da política” consiste na transferência ao Poder Judiciário do poder decisório de temas políticos e morais, representando uma espécie de delegação de responsabilidade pelos atores políticos e/ou uma forma de manutenção de poder por grupos sociopolíticos, que não querem sujeitar seus interesses à deliberação das instâncias representativas.¹¹ Em síntese, enquanto o ativismo judicial é baseado em uma atuação proativa dos juízes “na interpretação do direito e na invasão do núcleo essencial dos demais Poderes”, a judicialização da política é desencadeada pela cessão “do poder decisório da instância legislativa e executiva em favor do Judiciário”.¹²

O processo de judicialização das questões políticas (e do próprio ativismo judicial) pode ser interpretado como uma via de mão dupla. De um lado, atribui-se ao Poder Judiciário uma confiança para tratar de questões morais, ao passo que de outro a população e os representantes do Poder Legislativo estimulam e incentivam que o Poder Judiciário trate dessas questões para assegurar os direitos fundamentais, propiciando uma ampla atuação judicial. Assim, a judicialização é causa, pois resulta na confiança de que os órgãos jurisdicionais terão a resposta mais adequada; mas também é consequência, na medida em que é de vontade de políticos e de juízes a ocorrência deste fenômeno, preservando os interesses e se resguardando de eventual inobservância do processo político.¹³ Em arremate:

O fato é que a “judicialização da política” leva inevitavelmente à “politização da justiça”: a tentativa de anular o risco de arbitrariedade política transferindo a autoridade das decisões para instituições judiciais produzirá

¹⁰ MEDEIROS, Isaac Kofi. **Ativismo judicial e princípio da deferência à Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 69.

¹¹ HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009, p. 140-143, 164-166.

¹² MEDEIROS, 2020, op. cit., p. 73.

¹³ OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MOURA, Suellen. Judicialização da política e poder legiferante: a ilegitimidade da interferência do Supremo Tribunal Federal na política nacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 2, p. 466-490, mai.-ago. 2018, p. 471-472.

inevitavelmente como resultado a politização dessas instituições. Em primeiro lugar porque seus membros precisarão inevitavelmente decidir qual das alternativas de regulação em disputa valerá de forma impositiva para todos os membros da comunidade, o que em si mesmo será um ato político em sua essência. Em segundo, se tal instituição passa a ser percebida pelos demais agentes políticos como um “participante do jogo”, as forças relevantes tentarão ocupar também esse espaço de elevada legislação. Ao fim, o jogo político estará sendo travado de forma menos pública, até certo ponto blindado de críticas em função de certa imagem de imparcialidade judicial ainda remanescente, mas de forma não menos intensa ou potencialmente arbitrária.¹⁴

Segundo Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial pressupõe “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais”, podendo se dar tanto por uma atuação que interfere nos outros dois Poderes ou por meio de ocupação de um vácuo institucional¹⁵, como numa hipótese de reconhecimento de um direito a uma parcela de população que não está previsto na Constituição ou na legislação ordinária.

Especificamente em relação a direitos fundamentais, Robert Alexy considera que a atuação dos Tribunais para a sua proteção diante de uma omissão do Poder Legislativo ou de edição de leis que atentem contra eles “não é uma usurpação inconstitucional de competências legislativas, mas algo que não é apenas permitido, mas também exigido pela Constituição”.¹⁶

Como exemplo de corrente ativista, destaca-se a leitura moral da constituição pelos juízes proposta por Ronald Dworkin. Segundo o autor, existem disposições constitucionais com uma linguagem moral essencialmente abstrata, genérica, que devem ser interpretadas à luz dos princípios morais. A leitura moral, portanto, introduz a moralidade política no âmbito do Direito Constitucional. Diferentes entendimentos podem ter harmonia com a Constituição, de modo que cabe ao juiz, de forma sensata, definir qual concepção está de acordo com a história, a prática e a integridade do país,

¹⁴ OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Judicialização da política, auto-restrição judicial e a defesa da Constituição: algumas lições de Carl Schmitt em Der Hüter der Verfassung. **doisPontos**, Curitiba, São Carlos, v. 17, n. 2, p. 63-84, jul.-dez. 2020, p. 81.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan.-jun. 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 8-9.

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 546.

o que inevitavelmente resulta em seu posicionamento acerca de casos complexos e com questões morais importantes.¹⁷

Em essência, para Ronald Dworkin, as cláusulas constitucionais invariavelmente possuem um apelo a princípios morais e um tribunal “deve estar preparado para formular questões de moralidade política e dar-lhes uma resposta”¹⁸ a partir de valores decorrentes da noção de integridade, consubstanciada por princípios de justiça e equidade que auxiliam na interpretação e aplicação do direito.¹⁹

Essa espécie de protagonismo dado ao Poder Judiciário decorre de diversos fatores, como as características orgânicas do Estado (compromisso estatal com valores conflitantes ou valores constitucionais em desalinho com os defendidos pela população, fragmentação dos poderes políticos); escolha dos políticos para delegar o poder decisório às instâncias judiciais, como forma de se eximir de responsabilidade; apoio da população ao Poder Judiciário em detrimento de outros órgãos de caráter político; escolha política para que o Poder Judiciário referende as políticas que o Poder Executivo pretende implantar, porém não consegue pela via ordinária (ou, ao revés, para que o próximo governante não consiga implementar as suas); e mecanismo para que as elites política e econômica superem o processo político formal e consigam manter seu status e busquem seus objetivos.²⁰

Outro fator que reforça a preponderância do Poder Judiciário é o reconhecimento por parte dos atores políticos e da sociedade de que ele é o espaço adequado para a análise de questões políticas²¹, muito em função da falta de confiança da população nos poderes representativos (Legislativo e Executivo), o que propicia que o Poder Judiciário atue como uma espécie de moderador entre eles, promovendo direitos fundamentais.²²

¹⁷ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana.

Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 3, 10, 15-17.

¹⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 231.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 271-274.

²⁰ HIRSCHL, 2012, op. cit., p. 47-51.

²¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8 n. 1, pp. 59-85, jan.-jun. 2012, p. 61.

²² RECK; VICENTE, 2012, op. cit., p. 128-129.

2.1.2 Autocontenção do Poder Judiciário

As correntes que destacam uma contenção do Poder Judiciário ou sua autorrestrrição no que toca a assuntos de cunho moral e/ou político buscam privilegiar a atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que possuem legítimo caráter representativo da população.²³ Em essência, não há grande distinção, visto que tanto a autorrestrrição judicial quanto a contenção do Poder Judiciário prezam pelo respeito e deferência ao Poder Legislativo no que tange a questões políticas.²⁴ Para o presente trabalho, concentra-se na autocontenção do Poder Judiciário.

Cass R. Sunstein e Adrian Vermeule propõem uma interpretação voltada para as “instituições” como um método adequado para compreender até que ponto os Tribunais são os órgãos mais apropriados para a interpretação da lei em detrimento de entes legislativos e com poderes administrativos. Esse método parte de dois prismas: no primeiro, indaga-se como uma determinada instituição, com sua capacidade e competência, pode interpretar um enunciado legal; já o segundo, por sua vez, aborda quais são as consequências para as instituições envolvidas (públicas ou privadas) no caso concreto. A reflexão é importante justamente para ponderar a atuação do Poder Judiciário na análise de leis e atos normativos.²⁵

Para Jeremy Waldron, se uma sociedade é dotada de a) instituições democráticas funcionando razoavelmente bem (com um Poder Legislativo representativo eleito pelo voto, que define as leis e as políticas públicas por procedimentos escorreitos e os seus membros se consideram representantes do povo); b) um Poder Judiciário também em bom funcionamento, não representativo e com o escopo de “conhecer ações individuais, resolver controvérsias e defender o Estado de direito”; c) de maioria da sociedade comprometida com direitos individuais e das minorias; e d) de discordância de boa-fé no que tange aos direitos, não cabe ao

²³ O processo democrático, que caracteriza sobretudo o Poder Legislativo, é concebido por Robert Dahl a partir das seguintes características: participação efetiva e igualitária entre todos os membros da comunidade; igualdade de votos; esclarecimento acerca de ações políticas e suas consequências; direito de escolha de quais medidas devem ser adotadas no planejamento do ente público; e extensão do direito de participação a todos os “adultos”, considerados aqueles que gozam de todos os direitos inerentes à cidadania. DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 49-50.

²⁴ CAMPOS, 2016, op. cit., p. 63-64.

²⁵ SUNSTEIN, Cass Robert; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 101, n. 4, p. 885-951, 2003, p. 886-890.

Poder Judiciário intervir nas decisões tomadas por instâncias representativas, como é o caso do Poder Legislativo.²⁶

Nesse contexto, o autor destaca que o Poder Judiciário carece de legitimidade democrática, uma vez que seus membros (juízes) não são eleitos e tampouco possuem algum grau de responsabilidade eleitoral. Em um processo deliberativo democrático, há igualdade entre as pessoas, que podem participar, emitir as suas opiniões e tem a certeza de que elas foram respeitadas, com o escopo de influenciar a decisão. O processo judicial, por sua vez, é diferente, haja vista o simplificado procedimento decisório (maioria simples) e o prejuízo aos direitos de milhares de pessoas afetadas pela decisão judicial sem participar do processo decisório. Diante disso, por mais que o Poder Legislativo tenha seus vícios e não seja perfeito, ele tem por característica ser um espaço mais democrático que o Poder Judiciário.²⁷

Os representantes do Poder Judiciário tomam decisões que não se pautam pelo processo democrático, não consideram necessariamente os interesses da população – até porque não se trata de uma instância democrática. Os magistrados podem decidir com base em suas próprias opiniões sobre o tema em debate; em aspectos corporativistas, para proteger seus próprios interesses; em atendimento à opinião pública; em respeito aos entendimentos dos Poderes Executivo e Legislativo; em atenção às consequências econômicas e políticas da decisão; e em fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais.²⁸

Como registram Soraya Gasparetto Lunardi e Dimitri Dimoulis, o Poder Judiciário não pode apresentar as características políticas e democráticas do Poder Executivo e do Poder Legislativo. A atuação do Poder Judiciário com base nessas premissas “impede a aplicação de regras (e limitações) típicas do processo judicial” e implica violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao cabo, há um comprometimento da legitimidade de suas decisões judiciais, que passam a ser

²⁶ WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao judicial review. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (Org.). **Legitimidade da jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 106-116.

²⁷ WALDRON, Jeremy. Control de constitucionalidad y legitimidad política. **Dikaion**, Chía, v. 27, n. 1, p. 7-28, 2018, p. 13-20.

²⁸ OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Democracia e ativismo judicial: algumas considerações sobre suas causas e consequências. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 183-216, jan.-jun. 2015, p. 195-202.

questionadas politicamente pelas pessoas prejudicadas por uma decisão (que não admite a participação do povo ou de seus representantes).²⁹

Gilberto Bercovici, a seu turno, aponta que o problema reside no fato de os Tribunais “pretenderem ser o ‘cume da soberania’, da qual disporiam pela sua competência para decidir em última instância com caráter vinculante. Desta forma, o tribunal constitucional transforma-se em substituto do poder constituinte soberano”.³⁰ E o autor conclui:

Ao contrário do que afirmam os tribunais, o direito constitucional não é monopólio do judiciário. O direito constitucional e a interpretação constitucional são fruto de uma ação coordenada entre os poderes políticos e o judiciário. Nenhuma instituição, muito menos o judiciário, pode ter a palavra final nas questões constitucionais.³¹

Da mesma forma, sob o manto da constitucionalização do direito (ou “supremacia da Constituição”), os Tribunais entendem ser órgãos técnicos e profissionais, não políticos e pretensamente isentos, de modo que “podem e devem ser responsivos ao povo”, realizando “uma ampla domesticação da judicial da política, sob a justificativa explícita ou implícita de combater o risco da arbitrariedade inerente às instituições responsáveis eleitoralmente”.³²

Para superar essas questões, Marianna Montebello Willeman discorre sobre a necessidade de o Poder Judiciário possuir uma “humildade institucional” em relação aos demais Poderes, atuando em deferência ao processo democrático e às instâncias políticas deliberativas; e trata do minimalismo decisório, segundo o qual os magistrados devem se manifestar somente sobre os pontos fulcrais para a resolução do caso concreto. Em sua ótica, essas medidas têm o condão de amenizar a predominância judicial na interpretação da Constituição³³.

²⁹ LUNARDI, Soraya Gasparetto; DIMOULIS, Dimitri. Democraticidade ou juridicidade? Reflexões sobre o passivismo do STF e o futuro do controle judicial de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 161-180, maio-ago. 2016, p. 161-163.

³⁰ BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004, p. 20.

³¹ *Ibid.*, p. 21.

³² OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. O caráter político da jurisdição constitucional: uma abordagem a partir de Carl Schmitt. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 29, n. 60, p. 163-189, set.-dez. 2022, p. 175.

³³ WILLEMANN, Marianna Montebello. Revisão parlamentar no controle de constitucionalidade, constitucionalismo popular e humildade institucional. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, out.-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=98866>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 4-5, 7-11.

Especificamente em relação ao Poder Executivo, Christoph Möllers trata da necessidade de o Poder Judiciário respeitar a discricionariedade administrativa na tomada de decisões, cujas balizadas são definidas pelo Poder Legislativo democraticamente. Além disso, é importante que eventual intervenção judicial ocorra somente em hipóteses excepcionalíssimas, preservando o processo de tomada de decisão administrativa – o qual, ao fim e ao cabo, decorre do próprio processo legislativo democrático.³⁴

No que tange ao Poder Legislativo, há o perigo de que o Poder Judiciário, sem características representativas, substitua essa esfera eivada de legitimidade política, deixando em segundo plano o processo político democrático e passando decidir questões para atender aos seus próprios interesses ou interesses corporativistas. A questão é mais grave no ponto em que as instituições tidas como políticas podem perder a sua credibilidade e a população perca o interesse em participar delas e exercer o controle social em prol de uma instituição judicial, sobre a qual “possuem reduzida (se alguma) influência”.³⁵

Nesse sentido, Carl Schmitt afirma que, mesmo quando há um conflito entre leis, em que duas ou mais leis incidem sobre o mesmo caso concreto, os Tribunais, ao decidirem qual é a legislação aplicável, não exercem a sua função judicante, mas sim possuem uma atuação de caráter legislativo. E o autor arremata: “Toda instância que coloca, autenticamente, um conteúdo legal duvidoso fora de dúvida, ele atua no caso como legislador”³⁶. Assim, como interpreta Cláudio Ladeira de Oliveira, para Carl Schmitt caberia aos Tribunais negarem a aplicação das leis somente em casos de flagrante contrariedade ao texto constitucional, sob pena de praticar “um ato de legislação constitucional, sob forma de sentença judicial”.³⁷

Outra vertente de uma proposta de autocontenção do Poder Judiciário diz respeito à necessidade de deferência do Poder Judiciário em relação ao Poder Executivo e ao Legislativo pelo fato de eles terem um viés mais democrático. A pretexto de uma definição sobre o “princípio da deferência”, destaca-se:

O princípio da deferência no Brasil consiste em uma recomendação aos magistrados em geral, para que, em sede de controle de atos administrativos,

³⁴ MÖLLERS, Christoph. **The three branches**: a comparative model of separation of powers. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 142-144.

³⁵ OLIVEIRA, 2015, op. cit., p. 209-210.

³⁶ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 82-84.

³⁷ OLIVEIRA, 2020, op. cit., p. 72.

adotem uma conduta de autocontenção em face de interpretações razoáveis que gestores públicos deem sobre normas que admitam mais de uma solução juridicamente válida, em homenagem às vantagens institucionais comparativas da Administração Pública, ainda que discordem da interpretação conduzida pelo gestor. Esta recomendação é tanto mais forte quanto maior for o grau de complexidade técnica ou dimensão política do ato, de discricionariedade concedida ao gestor no caso concreto ou de indeterminação do texto da norma que embasou a decisão.³⁸

Segundo Eduardo Jordão, a atuação especializada dos Poderes Executivo e Legislativo em consonância com os anseios da população e a forma de eleição de seus representantes são características que concedem maior legitimidade democrática a essas instituições. Igualmente, a ideia de deferência reforça a necessidade de uma escolha, de uma opção por parte do administrador/legislador e de sua responsabilização pela decisão tomada, fazendo com que o controle judicial incida sobre aspectos formais.³⁹

Ainda no campo da autocontenção do Poder Judiciário, destaca-se a noção de “virtudes passivas” proposta por Alexander M. Bickel. Para o autor, cabe ao Tribunal analisar o caso concreto e decidir se tomará uma decisão de mérito, quando e em que medida ou extensão.⁴⁰ Partindo da premissa que os Tribunais também fazem parte da política (podem ser considerados como “animais políticos”), admite-se que é mais adequado e consubstanciado pela razão os Tribunais optarem por não tomar uma decisão em nome da cautela e da prudência – o uso do silêncio.⁴¹

Ao agir desta forma, o órgão judicante permite que o processo político corra livremente e estimula uma união entre os demais órgãos do governo e a sociedade para deliberar e amadurecer as questões políticas e morais. Ao optar por não tomar uma decisão, os Tribunais contribuem com a educação da população e estimulam a democracia, o que seria sua grande finalidade institucional.⁴²

Existem diversos mecanismos processuais que auxiliam os Tribunais nesse procedimento de “decidir não decidir”. Alexander M. Bickel cita, por exemplo, as noções de *standing* (uma espécie de ausência de interesse processual na resolução do caso); *case and controversy* (o Tribunal somente poderia resolver casos concretos

³⁸ MEDEIROS, 2020, op. cit., p. 227.

³⁹ JORDÃO, Eduardo. **Controle judicial de uma administração pública complexa**: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 85-91, 104-105.

⁴⁰ BICKEL, Alexander Mordecai. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 197.

⁴¹ Ibid., p. 51.

⁴² Ibid., p. 68-71.

e se há um conflito entre as partes); *political question* (a questão em julgamento é eminentemente política, não envolve controvérsia jurídica); *ripeness* (a causa não está madura, não há concretude suficiente para julgamento); e *certiorari* (anulação de decisões judiciais de instâncias inferiores).⁴³

As “virtudes passivas” propostas pelo autor, então, estão mais vinculadas ao comportamento do Tribunal Constitucional diante de uma questão politicamente controversa e que ainda não está madura no seio da sociedade. Pretende-se que o órgão julgante tenha uma postura mais contida, de prudência e cautela, valendo-se de mecanismos processuais para tanto. Conforme destaca Julio Grostein, elas não se confundem com as técnicas de autocontenção, havendo, na realidade, uma relação de causa e efeito entre elas.⁴⁴

Assim, mediante o exercício das “virtudes passivas”, põe-se em dúvida o caráter democrático do Poder Judiciário e joga-se uma luz sobre as instâncias representativas. Os Tribunais deixam de exercer uma tarefa que é originalmente sua, que é “o enraizamento de um princípio, a definição de seu conteúdo”, e colocam uma fagulha na discussão para que os órgãos democráticos se manifestem e debatam sobre a definição do direito. Em essência, “Mais do que decidir se uma lei deve ser declarada constitucional ou inconstitucional, a corte deve levar em conta se é o momento certo de decidir ou se há razões para esperar”.⁴⁵

2.2 CASS R. SUNSTEIN E O MINIMALISMO JUDICIAL

2.2.1 Definição e aplicação do minimalismo judicial: reduzir custos dos erros e estimular o processo democrático

Entre uma atuação ativista dos Tribunais, que prioriza a resolução de casos concretos politicamente controversos, e uma postura de autocontenção, em que os órgãos judicantes se absterem de tomar decisões em respeito sobretudo ao Poder Legislativo, é necessário pensar uma medida que representa uma espécie de meio-

⁴³ BICKEL, 1961, op. cit., p. 42, 51-52, 60-61, 74-75.

⁴⁴ GROSTEIN, Julio. **Autocontenção judicial e jurisdição constitucional**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 50-51.

⁴⁵ GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 117.

termo, que permita que os tribunais decidam determinados casos e não pendam para posicionamentos extremos e resultem efeitos colaterais que podem ser novíços à sociedade – como tribunais paternalistas, que substituem os processos legislativos (ativista), ou tribunais insensíveis a ameaças de direitos (mais contidos). É nesse cenário que se encontra o “minimalismo judicial”, proposto por Cass R. Sunstein.⁴⁶

Conforme preceitua o autor, “o minimalismo judicial pode ser definido como uma forma de ‘restrição judicial’, mas não uma forma qualquer”, destacando que juízes minimalistas “rejeitam a ‘restrição’ como um credo geral, porque é excessivamente generalista”.⁴⁷ Em outra passagem, ele afirma que o minimalismo não se relaciona com a “restrição judicial” se isso significar uma forma de evitar a tomada de decisão.⁴⁸ O ponto central do minimalismo judicial é que os Tribunais estão dispostos a tomar uma decisão, não sendo completamente distantes do caso apresentado para julgamento, porém com alguns comedimentos.

O objetivo do minimalismo judicial é, em um primeiro momento, reduzir as dificuldades e encargos para se tomar uma decisão judicial. Os Tribunais podem perder muito tempo para buscar um consenso sobre um assunto polêmico e complexo, deixando de analisar outros casos igualmente relevantes. Além disso, há a questão da assimetria de informações, pois os Tribunais muitas vezes não possuem todos os dados necessários para a tomada de decisão e tampouco terão acesso a elas, o que também dificulta o processo decisório.⁴⁹ Especificamente sobre a falta de informações, Cass R. Sunstein e Adrian Vermeule pontuam que:

Quando os juízes têm a informação e a capacidade de produzir boas decisões, eles têm bons motivos para tentar fazer exatamente isso. Mas se faltarem aos juízes essa informação e essa capacidade, eles podem razoavelmente limitar suas decisões a fatos particulares, por medo de que as decisões amplas têm efeitos sistemáticos infelizes e eles se revelam demasiado despreparados para lidar situações ainda não sujeitas a discussão.⁵⁰

⁴⁶ OLIVEIRA, 2007, op. cit., p. 10-11.

⁴⁷ “*Judicial minimalism can be characterized as a form of ‘judicial restraint’, but it is certainly not an ordinary form. Minimalist judges are entirely willing to invalidate some laws. They reject ‘restraint’ as a general creed, because it is excessively general.*” SUNSTEIN, Cass Robert. **One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court.** Cambridge: Harvard University Press, 2001, p. x.

⁴⁸ Ibid., p. 28.

⁴⁹ Ibid., p. 4.

⁵⁰ SUNSTEIN; VERMEULE, 2003, op. cit., p. 948.

A segunda vantagem do minimalismo judicial, e a mais importante para Cass R. Sunstein, é a diminuição dos erros judiciais e redução dos danos que as decisões podem causar. Se os Tribunais se manifestarem de forma definitiva e taxativa sobre um assunto complexo, podem incorrer no risco de tomar uma decisão equivocada e gerar uma série de consequências negativas. É por este motivo que o autor alega que “Um Tribunal que decide relativamente pouco também irá reduzir os riscos que decorrem de intervir em um sistema complexo”.⁵¹

Cass R. Sunstein prossegue e afirma que os custos dos erros podem ser derivados da soma de diversos erros em pequenos casos ou de erros em poucos casos, porém de grande amplitude. Ademais, aponta que uma decisão ampla pode ser aplicada de forma equivocada em outros casos que ainda não foram judicializados. O minimalismo, a partir da análise de cada caso, e conforme o contexto, pode ser uma boa forma de amenizar a soma dos custos dos erros e dos custos das decisões.⁵²

Para além disso, a postura minimalista do Poder Judiciário se justifica porque a definição de teorias abrangentes e de grande escala em decisões judiciais é problemática. Os juízes não são legisladores (e tampouco filósofos ou pensadores) e não são treinados para tanto. Os Tribunais, por sua vez, não possuem os meios de implementar eventuais mudanças na ordem social a partir de teorias complexas propostas em decisões judiciais. Em razão disso, as medidas que os juízes pretendem implementar a partir da proposição de teorias complexas podem não ser efetivadas e até mesmo podem gerar efeitos colaterais prejudiciais, que não são antevistos no momento da tomada de decisão.⁵³

O minimalismo judicial também é importante ferramenta para a promoção da democracia. Decisões minimalistas, que deixam de decidir questões complexas e que possuem grande controvérsia, permitem que haja um amplo debate sobre estes temas nos foros democráticos apropriados. Em outras palavras, como inexistente decisão judicial definitiva encerrando o assunto, o Poder Judiciário, de certa forma, sinaliza para o Poder Legislativo a necessidade de se deliberar e definir novas leis ou políticas públicas sobre a contenda em debate. Em síntese, promove-se a democracia ao

⁵¹ “A court that decides relatively little will also reduce the risks that come from intervening in complex systems [...]” SUNSTEIN, 2001, op. cit. p. 4.

⁵² Ibid., p. 49-50.

⁵³ SUNSTEIN, Cass Robert. **Legal reasoning and political conflict**. 2. ed. Nova York: Oxford University Press, 2018, p. 45-46.

deixar que as questões fundamentais sejam definidas pelas instâncias representativas.⁵⁴ Segundo Cass R. Sunstein:

Uma das principais vantagens do minimalismo é que ele concede uma certa latitude aos outros Poderes. Permite ao processo democrático uma grande margem para se adaptar aos desenvolvimentos futuros, para produzir compromissos mutuamente vantajosos e para acrescentar novas informações e perspectivas às questões jurídicas.⁵⁵

Os Tribunais, portanto, podem simplesmente se recusar a analisar um caso ou decidir com base no minimalismo judicial, de forma superficial e restrita, possibilitando “a evolução, adaptação e o debate argumentativo” que caracteriza o processo democrático e a consequente transformação social. Igualmente, algumas decisões minimalistas podem despertar ou trazer melhorias para o processo democrático, oferecendo verdadeiro estímulo e incentivos. Cass R. Sunstein cita como exemplo a anulação de leis vagas, cujo conteúdo poderia ser definido pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Legislativo, ou o controle judicial de atos administrativos, exigindo justificativa de interesse público para fundamentá-los. Assim, a promoção da democracia a partir do minimalismo judicial é fundamental para que se evite a intervenção do Poder Judiciário nas esferas políticas e democráticas.⁵⁶ E, sob esta perspectiva, as decisões minimalistas permitem que os participantes do espaço democrático tenham margem de atuação política na esfera competente.

Por outro lado, os juízes possuem uma postura minimalista porque sabem que suas decisões são passíveis de erros, sobretudo em razão da sua limitação institucional e da assimetria de informações, e que geram externalidades indesejadas para todos os envolvidos – mesmo as decisões tidas como corretas podem resultar em custos para as partes. Tais fatos, aliados à necessidade de transformação social em uma sociedade plural, favorece a relação entre minimalismo e promoção da democracia.⁵⁷

A pluralidade social em diversos aspectos (cultural, religioso, político e filosófico), portanto, é um pressuposto que sustenta o minimalismo judicial, no ponto

⁵⁴ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 4-5.

⁵⁵ “*We have seen that one of the major advantages of minimalism is that it grants a certain latitude to other branches. It allows the democratic process a great deal of room in which to adapt to coming developments, to produce mutually advantageous compromises, and to add new information and perspectives to legal issues.*” Ibid., p. 53.

⁵⁶ Ibid., p. 26-28.

⁵⁷ Ibid., p. 53-54.

em que o dissenso e o pensamento divergente não são um problema, mas podem ser considerados como a força motriz para deliberações democráticas pela sociedade⁵⁸, ao passo que a resolução de conflitos constitucionais pelo Poder Judiciário pode até mesmo representar “uma ameaça à coesão social”, pois as questões constitucionais passíveis de gerar refluxo social devem ser decididas através do correto processo deliberativo”.⁵⁹

Nesse sentido, Cass R. Sunstein se vale das “virtudes passivas” propostas por Alexander M. Bickel, refinando o argumento e mirando os casos em que o Poder Judiciário “decide, mas decide pouco” – ou, em outras palavras, “a corte deve decidir o mínimo possível”.⁶⁰ A aproximação entre ambos é reflexo da busca por uma autocontenção do Poder Judiciário, a partir de um comportamento que privilegia a prudência e a moderação e resultam na diminuição da atividade judicial.⁶¹ Conforme afirma o autor:

Na medida em que o juiz minimalista procura promover objetivos democráticos ao mesmo tempo que reconhecendo o pluralismo social, o projeto minimalista é facilmente ligado a ideia de “virtudes passivas”, conforme discutida por Alexander Bickel. Estas virtudes são exercidas quando um tribunal se recusa a assumir jurisdição. Às vezes os juízes não querem decidir casos ou questões, e mesmo os quantidade mínima necessária para resolver um conflito parece exigir que os tribunais dizer muito.⁶²

Trata-se do uso construtivo do silêncio, que pode se dar por razões estratégicas, democráticas ou pragmáticas, e permite que as questões não decididas sejam debatidas oportunamente.⁶³ Nessas circunstâncias, ao silenciar sobre questões

⁵⁸ OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; BOCCHINI, Caio Henrique. O minimalismo judicial e os parâmetros legais para a interpretação do direito brasileiro. *In*: OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; DUTRA, Delamar Volpato; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira (Org.). **Ensaio sobre constitucionalismo político**. Vol. 1. Florianópolis: Habitus, 2019, p. 50-51.

⁵⁹ ASSIS, Fábio José Silva de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Do protagonismo judicial aos diálogos institucionais: uma introdução ao constitucionalismo popular de Kramer, ao minimalismo de Sunstein e às teorias dialógicas de Bateup e Linares. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p. 267-296, ago. 2018, p. 281-282.

⁶⁰ MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 111-112.

⁶¹ GROSTEIN, 2021, op. cit., p. 55.

⁶² “*Insofar as the minimalist judge seeks to promote democratic goals while recognizing social pluralism, the minimalist project is easily linked with the idea of ‘passive virtues’, as discussed by Alexander Bickel. These virtues are exercised when a court refuses to assume jurisdiction. Sometimes judges do not want to decide cases or issues at all, and even the minimal amount necessary to resolve a conflict seems to require courts to say too much.*” SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 39.

⁶³ *Ibid.*, p. 4-5.

controversas, pode-se evitar conflitos, permitir que elas sejam mais bem deliberadas no futuro, viabilizando o processo democrático, e até mesmo evitar os custos das decisões judiciais.⁶⁴

Assim, Cass R. Sunstein analisa as ferramentas processuais que instrumentalizam as “virtudes passivas” – como *standing*, *ripeness* e *certiorari* – e pretende que elas sejam percebidas de forma mais produtiva, “como parte do minimalismo judicial e de um esforço para aumentar o espaço para a escolha democrática e para reduzir os custos de decisão e os custos dos erros”.⁶⁵ O autor reconhece que as “virtudes passivas” fazem parte do minimalismo porque poderá ser necessário que o Tribunal rejeite de forma imediata um caso a ele submetido visando o fortalecimento da escolha democrática⁶⁶ e o suficiente amadurecimento das questões morais no seio da sociedade.⁶⁷

Outra ferramenta relevante para o minimalismo judicial é a analogia com decisões anteriores, o que reduz a necessidade de construções teóricas para cada nova decisão. Os casos prévios, com reconhecida analogia, servem como pano de fundo para as futuras decisões, facilitando a sua interpretação e dando maior previsibilidade acerca de potenciais riscos de erros.⁶⁸

2.2.2 Dimensões procedimental (decisões superficiais) e substancial (decisões estreitas) do minimalismo judicial

O minimalismo judicial propõe uma postura contida dos juízes (*small steps*), que se reflete em decisões superficiais em detrimento de decisões profundas (“*shallow rather than deep*”), e estreitas em oposição a abrangentes (“*narrow rather than wide*”).⁶⁹ O objetivo é “justificar o resultado de um caso concreto com argumentos

⁶⁴ SUNSTEIN, 2018, op. cit., p. 38-39.

⁶⁵ “My suggestion is that the notion of the ‘passive virtues’ can be analyzed in a more productive way if we see that notion as part of judicial minimalism and as an effort to increase space for democratic choice and to reduce the costs of decision and the costs of error”. Id., 2001, p. 40.

⁶⁶ Ibid., p. 39-40.

⁶⁷ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**: atualizada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e pelas Leis n. 11.417/2006 e 12.063/2009. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 347-348.

⁶⁸ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 42-45.

⁶⁹ SUNSTEIN, Cass Robert. **A Constitution of many minds**: why the founding document doesn't mean what it meant before. Princeton: Princeton University Press, 2009, p.40-44.

menos abrangentes possíveis, descrevendo o fenômeno analisado não mais que o necessário para sustentar o processo final resultante”.⁷⁰

A característica de superficialidade revela a dimensão procedimental do minimalismo judicial. Segundo essa premissa, um Tribunal minimalista decide o caso que é levado a ele, porém deixa alguns aspectos fundamentais sem decisão (“*fundamental issues undecided*”), seja porque se trata de um tema politicamente controverso ou que não há unanimidade na sociedade, seja porque os juízes não possuem capacidade para tomar essa decisão. Evita-se, desta forma, tomar decisões claras e definitivas, daí porque a preferência por decisões superficiais.⁷¹ Em essência, a postura superficial refere-se ao não aprofundamento de questões complexas, deixando de lado os aspectos fundamentais sobre o assunto e sem necessariamente resolvê-los.⁷² A decisão não deve se debruçar “em discussões dogmáticas, políticas, empíricas ou filosóficas, sempre que isto seja dispensável”.⁷³

A preferência por decisões superficiais se justifica porque as consequências das decisões são amenizadas, o que facilita a tomada de decisão (diferentemente do que ocorre caso se trate de questões fundamentais da disputa), e se previne a tomada de uma decisão equivocada, justamente porque se evita debater um aspecto fundamental. Por fim, decisões superficiais demonstram um respeito a todos os envolvidos, que divergem nas questões fundamentais, e promovem a paz social.⁷⁴

A dimensão procedimental também contempla um aspecto formal, eis que o minimalismo judicial pode ser aplicado a qualquer perspectiva adotada (moral, política ou filosófica), importando tão somente o “nível de abstração da argumentação efetivamente utilizada para suportar a decisão judicial”.⁷⁵

Ainda que não tratando diretamente do minimalismo, Cass R. Sunstein e Stephen Holmes citam como exemplo de uma postura superficial a questão da definição do direito de proteção ao meio ambiente, cuja definição apropriada é uma incumbência do Poder Legislativo, e como o Poder Judiciário pode atuar para a sua

⁷⁰ OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MOURA, Suellen Patrícia. O minimalismo judicial de Cass Sunstein e a Resolução do Senado Federal no controle de constitucionalidade: ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 238-263, jan.-jun. 2016, p. 243.

⁷¹ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. ix-x.

⁷² SUNSTEIN, Cass Robert. Beyond judicial minimalism. **John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper**, Chicago, n. 432, p. 1-24, 2008, p. 1-2.

⁷³ PEDRA, Anderson Sant’Ana. **A jurisdição constitucional e a criação do direito na atualidade: condições e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 369.

⁷⁴ SUNSTEIN, 2009, op. cit., p. 41-42, 44.

⁷⁵ OLIVEIRA, 2007, op. cit., p. 5.

proteção, dado que os juízes não possuem informações suficientes para definir quais são as medidas de proteção mais adequadas:

A incapacidade profissional dos juízes não basta, por si só, para determinar que o interesse evidente dos cidadãos de um país pela qualidade do meio ambiente não deva ser inserido na Constituição. Talvez tal “direito” deva ser criado e simplesmente interpretado como uma diretriz para o poder legislativo, e não para os tribunais. Talvez tal “direito” não deva ser judicialmente exigível de modo algum, mas deva ser usado como arma no debate político. Talvez esse quase direito ou direito simbólico possa ser criado não para assegurar a obtenção de um determinado resultado prático, mas, sim, para assinalar a importância dos interesses ambientais e evidenciar o descaso do governo por esses interesses. Talvez os tribunais possam desempenhar nesse processo um papel modesto e apropriado, chamando a atenção do público para aqueles casos em que os agentes políticos descumpriram dolosamente suas responsabilidades – como a Suprema Corte deveria ter feito no próprio caso *DeShaney*.⁷⁶

As decisões estreitas, por sua vez, dizem respeito à dimensão substancial (ou material) do minimalismo judicial, como consequência direta de se deixar alguns aspectos fundamentais do caso concreto sem decisão. Nesse contexto, para não se debruçar sobre determinados assuntos, os juízes concordam com “uma ampla gama de assuntos, que constituem um ‘acordo nuclear’ sobre fundamentos constitucionais”, e que são pano de fundo para as discussões travadas nos Tribunais, como, por exemplo, a vedação de discriminação por religião, cor ou sexo, o acesso à justiça e a proteção contra o abuso de força por parte do Estado.⁷⁷ Esses direitos constituem um compromisso inafastável, verdadeiro núcleo de direitos que asseguram a liberdade das pessoas.⁷⁸

A postura estreita diz respeito à análise do caso concreto posto à prova, e não propor soluções gerais e abrangentes, que servem para outros casos semelhantes⁷⁹ - mesmo em situações assim, os juízes somente decidem os demais casos se eles forem necessariamente relacionados e se for altamente exigido que assim o façam.⁸⁰

⁷⁶ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos**: porque a liberdade depende dos impostos. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 121.

⁷⁷ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. x-xi.

⁷⁸ O autor cita uma relação de dez condições fundamentais que compõem este núcleo: (i) proteção contra a prisão não autorizada; (ii) proteção da dissidência política; (iii) direito ao voto; (iv) liberdade religiosa; (v) proteção contra invasão de propriedade; (vi) proteção contra abuso policial em face de pessoas ou de propriedades; (vii) o Estado de Direito (envolvendo regras claras do devido processo penal, não aplicação retroativa da lei e adequação da lei aos fatos); (viii) proibição de tortura, assassinato ou abuso físico pelo Governo; (ix) proteção contra escravidão ou subordinação com base na raça ou sexo; e (x) proteção do corpo contra atos do Governo. *Ibid.*, p. 63-67.

⁷⁹ *Id.*, 2008, p. 1-2.

⁸⁰ *Id.*, 2001, p. 10.

A decisão judicial, portanto, deve se limitar a tratar do caso concreto e preencher a lacuna decorrente da omissão reclamada para aquela situação em específico.⁸¹

A escolha por decisões estreitas está diretamente ligada aos objetivos do minimalismo judicial, e tem como justificativa o fato de o Poder Judiciário não possuir todas as informações necessárias para tomar uma decisão ampla e não ter o conhecimento de todos os efeitos e repercussões dessa decisão para além do caso que está sendo julgado. Ao final, além de reduzir os custos das decisões e de eventuais erros, deixa-se espaço para que as instâncias representativas deliberem sobre os aspectos fundamentais que não foram abordados, dando oportunidade para que as pessoas contribuam com esse debate.⁸²

Cass R. Sunstein e Stephen Holmes apresentam outro exemplo que reflete a importância de se decidir os casos de forma individualizada e da limitação dos juízes para evitar erros judiciais e consequências indesejáveis:

Diante de um problema urgente, como pode um juiz medir sua urgência em comparação com a de outros problemas sociais que competem pela atenção do governo e acerca dos quais o juiz nada sabe? Como um juiz, ao decidir um único caso, pode levar em conta o teto anual de gastos do governo? Ao contrário do poder legislativo, o Judiciário trata sempre de um caso isolado. Por não serem capazes de lançar uma visão geral sobre um amplo espectro de necessidades sociais conflitantes e depois decidir quanto dinheiro destinar a cada uma, os juízes são institucionalmente impedidos de levar em conta as consequências distributivas de suas decisões, consequências essas que às vezes podem ser graves.⁸³

No excerto acima, vê-se que uma decisão superficial, que não se debruça sobre questões gerais e abstrações, e em razão da limitação e assimetria de informações que os juízes possuem no exercício de suas funções, pode evitar a prolação de uma sentença que gere uma série de consequências para a Administração Pública – que deverá fazer dispêndios financeiros imprevistos no orçamento público – e para a população, que poderá ficar privada de determinados serviços por conta da falta de recursos, que foram destinados para outro foco.

A dimensão substancial também está atrelada aos objetivos que as decisões judiciais minimalistas devem viabilizar, com especial destaque para o bom funcionamento da democracia constitucional⁸⁴, compreendendo a igualdade política

⁸¹ PEDRA, 2017, op. cit., p. 369.

⁸² SUNSTEIN, 2009, op. cit., p. 41-42, 44.

⁸³ HOLMES; SUNSTEIN, 2019, op. cit., p. 89.

⁸⁴ OLIVEIRA, 2007, op. cit., p. 5.

(a moralidade interna da democracia) e diretamente vinculada à liberdade de expressão e aos meios para a sua promoção, assim como ao princípio da isonomia (impondo ao Estado o dever de respeitar as diferenças entre as pessoas, seja de raça, de sexo ou de orientação sexual, entre outros).⁸⁵

Nessa senda, a democracia pressupõe a representação política e a tomada de decisão pelos representantes eleitos, fruto de deliberações em espaços igualitários com a troca de argumentos e informações. Como visto, o minimalismo judicial abre espaço para que os pontos propositalmente não resolvidos judicialmente sejam decididos nesses espaços políticos.⁸⁶ Inclusive, os juízes podem adotar uma postura ativa em suas decisões com o espoco de estimular a democracia deliberativa.⁸⁷ Para Cass R. Sunstein, a abordagem minimalista deve justamente respeitar as decisões e as consequências do processo político.⁸⁸

A argumentação rasa e estreita das decisões judiciais, desconsiderando de modo proposital certos argumentos e reflexões políticas e morais, permite que certas decisões sejam tomadas essencialmente nas instâncias políticas deliberativas. Ao tratar de questões pontuais, atinentes ao caso concreto, e não de questões amplas, gerais e profundas, é possível que as pessoas cheguem a acordos específicos justamente sobre a situação em comento, deixando as divergências abstratas de lado e para as esferas deliberativas competentes.⁸⁹ Nesse sentido, os fundamentos gerais, de caráter filosófico, político e moral, podem ser objeto de divergência, mas é possível que haja uma composição quando se trata de uma situação específica ou dos efeitos das decisões judiciais.⁹⁰

Ao fim e ao cabo, a escolha pelo minimalismo deve ser considerada à luz do caso concreto e será mais adequada em casos em que há uma grande e fundada divergência sendo deliberada pelas instâncias representativas, e se o Poder Judiciário tomar qualquer decisão sobre o tema poderá cometer erros e gerar consequências graves. Além disso, favorece a sua aplicação: (i) a existência de controvérsia factual ou moral relevante de caráter constitucional, com rápidas mudanças das

⁸⁵ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. xi.

⁸⁶ MEDEIROS, 2020, op. cit., p. 140-141.

⁸⁷ OLIVEIRA; MOURA, 2016, op. cit., p. 243-245, 253-257.

⁸⁸ SUNSTEIN, Cass Robert. On avoiding foundational questions: a reply to Andrew Coan. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 60, n. 1, p. 241-246, 2007, p. 246.

⁸⁹ MEDEIROS, 2020, op. cit., p. 136-137.

⁹⁰ ZIEGLER, Joice Antonia; GAUER, Lessandra Bertolazi. Minimalismo judicial na visão de Cass Sunstein: uma alternativa para a concretização da democracia. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 3., n. 2, p. 94-111, jul.-dez. 2016, p. 106.

circunstâncias envolvidas; (ii) quando qualquer solução a ser adotada puder ser aplicada em casos futuros, o que evidencia a abrangência da decisão; (iii) a desnecessidade de um planejamento decorrente da decisão do caso concreto; e (iv) a inexistência de risco ao governo democrático e quando a decisão minimalista não impactar o processo deliberativo democrático.⁹¹

2.2.3 Acordos teóricos incompletos

Para compreender o minimalismo judicial, é necessário entender o significado de “acordos teóricos incompletos”. Segundo Cass R. Sunstein, existem duas situações em que se destacam esses acordos. Na primeira situação, as pessoas concordam com a existência, em abstrato, de um determinado direito (como a liberdade de expressão ou igualdade de gênero); todavia, as pessoas discordam da especificação desse direito, da sua aplicação ou existência em um dado caso concreto, sendo objeto de debates e controvérsias. A segunda situação ocorre quando as pessoas concordam em relação à aplicação ou existência do direito no caso concreto, porém há discordância sobre os fundamentos que justificam esse direito.⁹²

Essa questão pode ser assim resumida:

Na vida pública, as pessoas muitas vezes aceitam uma abstração quando discordam em resultados específicos. Esta estratégia é dominante na elaboração de textos constitucionais, no ponto em que as pessoas convergem sobre os princípios da “liberdade de discurso” ou “igualdade”, apesar de suas incertezas ou desacordos sobre o que esses princípios implicam especificamente. Na verdade, a elaboração da Constituição muitas vezes só é possível por causa da técnica de produção de acordos sobre abstrações em meio a divergências sobre detalhes.⁹³

As concordâncias nas duas situações acima formam os “acordos teóricos incompletos”, que viabilizam a convivência social e o respeito mútuo entre as pessoas. A própria constituição e a elaboração de leis são decorrentes dos “acordos teóricos

⁹¹ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 57, 59.

⁹² Id., 2018, p. xi.

⁹³ “Participants in public life often accept an abstraction when they disagree on particular outcomes. The latter strategy is dominant in constitution-making, as people converge on the principles of ‘freedom of speech’ or ‘equality’ despite their uncertainty or disagreements about what these principles specifically entail. Indeed, constitutionmaking is often possible only because of the technique of producing agreement on abstractions amid disagreements about particulars.” Id., 2001, p. 11.

incompletos”, no ponto em que apresentam disposições de caráter geral e abrangente, sem adentrar no caso concreto, estabelecendo princípios e não regras – caso contrário, a atividade legislativa, constitucional e infraconstitucional, seria prejudicada porque haveria inúmeras disputas e conflitos. Igualmente, em que pese as pessoas possam divergir da aplicação de uma proposição abstrata, elas podem concordar quando diminuïrem suas expectativas e reduzirem o nível de abstração, firmando um acordo que envolva um determinado caso particular e um conjunto de razões e fundamentos relacionados a esse caso concreto.⁹⁴

Como visto, nos acordos teóricos incompletos, as pessoas tendem a concordar em aspectos gerais, como a existência de um direito, porém discordam de sua aplicação em um dado caso concreto.

Para além disso, há situações em que as pessoas concordam com um resultado ou uma consequência prática, porém discordam das teorias, dos fundamentos mais gerais que justificam tal resultado ou consequência – acordos teóricos incompletos sobre um resultado específico.⁹⁵ Nessas situações, “uma sociedade pode chegar a uma decisão específica sem que haja necessidade de se resolver a questão geral de fundo”, que envolve um direito abstrato.⁹⁶

É possível que até mesmo haja concordância sobre algumas das teorias secundárias pertinentes ao caso, porém as partes discordam da teoria diretamente responsável pelo resultado ou pela consequência em apreço. Igualmente, há situações em que as partes concordam com a decisão, porém discordam frontalmente de todos os fundamentos adotados para justificá-la.⁹⁷

Para promover a estabilidade social e o respeito mútuo entre as pessoas, dado o caráter plural e heterogêneo da sociedade, o objetivo dos acordos teóricos incompletos é “tornar o acordo possível quando o acordo é necessário, e tornar o acordo desnecessário quando o acordo for impossível”.⁹⁸ Ademais, eles têm como escopo reduzir os custos políticos das divergências, eis que, ao se rejeitar definições

⁹⁴ SUNSTEIN, 2018, op. cit., p. 35-38.

⁹⁵ Ibid., p. xi.

⁹⁶ OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; PINTO, Lucas Pieczarcka Guedes; PENHA, Gerhard de Souza. Revisão judicial dos processos de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar sob a ótica do minimalismo: uma análise do caso Renato Freitas. **Revista do Legislativo Paranaense**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 25-47, 2022, p. 31-32.

⁹⁷ SUNSTEIN, Cass Robert. Acuerdos carentes de una teoría completa en Derecho Constitucional. **Precedente: Revista Jurídica**, Cali, v. 6, n. 6, p. 31-49, 2006, p. 32-33.

⁹⁸ “[...] *making agreement possible when agreement is necessary, and making agreement unnecessary when agreement is impossible.*” Id., 2001, p. 50.

sobre as teorias gerais que incidem no caso concreto, a parte que restou vencida perde em menor escala, pois a sua tese não foi descartada, e ela pode ser a vencedora em um outro cenário ou em outra circunstância.⁹⁹

O autor, em artigo específico sobre o tema, traz como exemplo de um acordo teórico incompleto a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O escopo era redigir um documento que contemplasse as principais práticas sociais entre as nações. Após o envio de questionários para autoridades e pesquisadores acadêmicos de todo o mundo, com resposta de pessoas dos mais variados países e culturas, chegou-se a um núcleo comum de direitos que foram inseridos na Declaração, sem que se soubesse a razão ou o fundamento desses direitos. Assim, evidencia-se que “uma decisão sobre um conjunto de direitos pode emergir de um desacordo ou da incerteza sobre o fundamento desses direitos”.¹⁰⁰

Os acordos teóricos incompletos também são importantes para a formação de uma Constituição, no seio dos debates democráticos. Isso porque, não raro, os textos constitucionais possuem “normas incompletas e evitam regras gerais, pelo menos quando se trata da descrição dos direitos fundamentais”.¹⁰¹ Ou seja, ainda que as pessoas discordem de suas implicações práticas, o acordo se dá quanto à existência de um dado direito fundamental.

Para Cass R. Sunstein, os acordos teóricos incompletos possuem quatro principais vantagens: (i) contribuir para o desenvolvimento de uma legislação futura sobre os pontos divergentes – sendo fundamental que haja a concreta expectativa de que é possível a alteração legislativa; (ii) mobilizar as instâncias representativas (de cunho legislativo) para que supram as lacunas legais e as divergências; (iii) aprimorar a opinião da maioria e convencê-la a ter uma posição mais contida ou explorar outras direções de pensamento; e (iv) educar a população, na medida em que, se os juízes publicizarem suas divergências, as pessoas poderão compreender melhor as razões decisórias.¹⁰²

As decisões minimalistas que refletem acordos teóricos incompletos realizam a separação dos aspectos discordantes e focam nos pontos de convergência.¹⁰³

⁹⁹ SUNSTEIN, 2006, op. cit., p. 44.

¹⁰⁰ “*Por lo tanto, una decisión sobre un conjunto de derechos puede emerger del desacuerdo o de la incertidumbre acerca de los fundamentos de esos derechos.*” Ibid., p. 37.

¹⁰¹ OLIVEIRA; BOCCHINI, 2019, op. cit., p. 52.

¹⁰² SUNSTEIN, Cass Robert. **Constitutional personae**. Nova York: Oxford University Press, 2015, p. 129-132.

¹⁰³ Id., 2001, p. 14.

Assim, em casos complexos, prefere-se a adoção de decisões de caráter superficial – deixando de lado, sem decidir, aspectos fundamentais teóricos e abstratos – e de viés estreito – ou seja, adentrando somente no caso em análise, sem pretensão de abordar outros aspectos que eventualmente possam se relacionar ao objeto analisado ou tomar uma decisão abrangente, que paute a decisão de outros casos. Com isso, é possível reduzir os custos das perdas políticas e sociais decorrentes do insucesso em uma decisão judicial.¹⁰⁴

Igualmente, as decisões minimalistas são devidamente motivadas, ainda que deixem de decidir sobre questões fundamentais. Não se pode confundir a postura de não decidir aspectos polêmicos e controvertidos de um caso concreto com a ausência completa de argumentação e motivação das decisões judiciais.¹⁰⁵

Uma das ferramentas importantes para se chegar aos acordos teóricos incompletos é a analogia, aplicando-se a casos presentes os parâmetros decisórios de casos semelhantes anteriores. Como os precedentes servem de pano de fundo para os julgamentos, eles afastam a necessidade de extensa argumentação jurídica e simplificam a análise por parte dos Tribunais, propiciando que se identifique com mais clareza e facilidade os pontos de convergência entre as pessoas – bem como os pontos de divergência.¹⁰⁶

Nessas circunstâncias, acordos teóricos incompletos derivados do raciocínio analógico se dão mediante a concordância do resultado a partir do aceite de uma das teorias essenciais, deixando de implementar as teorias profundas, e considerando que aquele desfecho se aplica, por algum fundamento, a outro caso de características semelhantes. Não se trata de uma dedução, mas do processo de identificação do fundamento específico central de uma decisão que serve para outra, comparando os casos entre si.¹⁰⁷

Acaso os Tribunais se imiscuíssem em questões complexas e teorias profundas, o efeito decorrente seria o aumento da polarização e das divergências sociais. Por este motivo, pugna-se por uma atuação prudente dos Tribunais e, se não ficar caracterizada a necessidade e imperatividade de sua atuação, eles devem

¹⁰⁴ SUNSTEIN, 2018, op. cit., p. 41, 44-45.

¹⁰⁵ Id., 2011, p. 13.

¹⁰⁶ Ibid., p. 42-43.

¹⁰⁷ Id., 2006, p. 38-39.

deliberadamente deixar de decidir para favorecer o funcionamento dos órgãos políticos representativos.¹⁰⁸

2.2.4 O minimalismo burkeano

Existem duas concepções de minimalismo, segundo Cass R. Sunstein: o minimalismo burkeano e o minimalismo racional. Ambos preservam o núcleo essencial do minimalismo (decisões superficiais e estreitas), porém enquanto o minimalismo burkeano reflete um apego e consideração maior às tradições e às interpretações jurídicas consolidadas, tomando as tradições como justificativa para uma dada decisão, o minimalismo racional permite questionar e eventualmente até mesmo confrontar essas tradições.¹⁰⁹

O minimalismo racional pode (e, se for o caso, deve) confrontar as tradições, questionando a sua existência. Isso porque, não raro, as tradições são tidas como injustas e arbitrárias, provocando desigualdade entre as pessoas, de modo que a sociedade somente avançará se essas tradições forem revistas.¹¹⁰ A vertente racional do minimalismo demanda, então, uma reprovação às tradições e justificativas consistentes para decisões que privilegiem essas tradições, dado que elas dificilmente seriam validadas se fossem analisadas de forma crítica.¹¹¹

Como menciona o autor, “os minimalistas racionalistas buscam tomar decisões estreitas e superficiais, mas estão inteiramente dispostos a examinar minuciosamente as tradições e práticas estabelecidas”.¹¹²

O minimalismo racional é mais propício para questões envolvendo direitos fundamentais, sobretudo atinente ao princípio da igualdade, pois nestes casos pode ser necessário questionar e enfrentar tradições e práticas estabelecidas ao longo do tempo, e ao final elas podem até mesmo serem repelidas. Por outro lado, o minimalismo burkeano é mais afeito a questões relativas à separação dos Poderes e demais aspectos constitucionais estruturais (como a democracia e o federalismo),

¹⁰⁸ PEDRA, 2017, op. cit., p. 369-370.

¹⁰⁹ SUNSTEIN, 2015, op. cit., p. 67-68.

¹¹⁰ Id., 2009, p. 59-60.

¹¹¹ Id., 2015, p. 79.

¹¹² “Rationalist minimalists seek narrowness and shallowness, but they are entirely willing to rethink traditions and established practices.” SUNSTEIN, Cass Robert. Burkean minimalism. **University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper**, Chicago, n. 116, p. 1-47, 2006, p. 20.

cenário em que as tradições devem ser consideradas, respeitadas e privilegiadas, de modo que os juízes devem analisar detidamente se interferem ou não em uma determinada prática consolidada.¹¹³

A separação de Poderes e o federalismo, bem como outros aspectos estruturais do Direito Constitucional e da noção de Estado, constituem o núcleo do minimalismo e que devem ser preservados:

Claro que existem muitos compromissos constitucionais acordados que não afetam diretamente envolvem direitos (a composição da Câmara e do Senado, os mecanismos para promulgar leis, o modo de eleger o Presidente). Muitas questões estruturais, envolvendo separação de Poderes e federalismo, contém um núcleo substantivo. Todos concordam que o Congresso não pode abolir os Estados, ou dar poder judicial ao seu próprio pessoal, ou transformar o Secretário de Estado em um funcionário independente do Presidente. Há um grande projeto, paralelo ao aqui tentado, de traçar dimensões minimalistas e não minimalistas da lei de estrutura do governo; muitos dos debates aqui descritos aparecem lá em outros disfarces. Pode até ser possível estabelecer distinções relevantes. Talvez questões estruturais exigem um maior grau de certeza, em geral, do que questões de direitos individuais – embora o minimalismo tenha o seu papel em ambas as áreas.¹¹⁴

Esse núcleo também pode ser chamado de “ponto fixo”, o qual constitui um compromisso firme e forte do qual não se abre mão, e que pode envolver institutos de direito constitucional, como o próprio federalismo ou o autogoverno.¹¹⁵

De acordo com Cass R. Sunstein, o minimalismo burkeano é baseado nas ideias de Edmund Burke, pensador britânico, cujo pensamento concede preferência às ideias tradicionais, construídas e consolidadas ao longo do tempo pelas gerações, em detrimento das inovações decorrentes de cidadãos com limitações e baseados em sentimentos egoístas, opondo, de um lado, práticas estabelecidas e, de outro, a racionalidade individual. Apesar de Burke não ter se debruçado sobre o Poder Judiciário e as decisões judiciais, é possível aplicar seu pensamento para essa área,

¹¹³ SUNSTEIN, 2015, op. cit., p. xvi-xvii, 68.

¹¹⁴ “Of course there are many agreed-on constitutional commitments that do not directly involve rights (the composition of the House and Senate, the mechanisms for enacting law, the mode of electing the President). Many structural issues, involving separation of powers and federalism, contain a substantive core. Everyone agrees that Congress may not abolish the states, or give judicial power to its own staff, or transform the Secretary of State into an officer independent of the President. There is a large project, parallel to that attempted here, in tracing the minimalist and nonminimalist dimensions of the law of government structure; many of the debates described here appear there in other guises. It may even be possible to draw relevant distinctions. Perhaps structural issues require a greater degree of certainty, in general, than issues of individual rights—though minimalism has its role in both areas.” Id., 2001, p. 63.

¹¹⁵ SUNSTEIN, Cass Robert. **How to interpret the Constitution**. Princeton: Princeton University Press, 2023, p. 11-13.

no sentido de que cabe ao Poder Judiciário proteger as tradições e blindá-las de ações que visam desconsiderá-las.¹¹⁶ Em razão destas premissas, muitos juízes entendem que a interpretação de cláusulas ambíguas da Constituição deve justamente preservar as tradições e práticas constitucionais consolidadas, repelindo pensamentos mais progressistas que confrontam entendimentos do passado.¹¹⁷

Então, sob a inspiração de Edmund Burke, o cerne do minimalismo burkeano “é que os tribunais devem proteger práticas consagradas pelo tempo contra renovações democráticas baseadas em teorias, ou paixões, que mostram uma apreciação insuficiente para essas práticas”¹¹⁸. A promoção da democracia é, como visto anteriormente, o grande objetivo do minimalismo – a concepção burkeana segue essa finalidade, voltada para as tradições que protegem a democracia.

Valendo-se da noção de instrumentalismo, segundo o qual as mudanças devem ser graduais e em pequenos passos¹¹⁹, Cass R. Sunstein assim define o minimalismo burkeano:

Os minimalistas burkeanos acreditam que os princípios constitucionais devem ser construídos de forma incremental e por analogia, e com estreita referência a práticas de longa data. Como todos os minimalistas, os Burkeanos insistem no incrementalismo; mas eles também enfatizam a necessidade de os juízes prestarem muita atenção às tradições estabelecidas e evitar argumentos morais e políticos independentes de qualquer tipo. Nesse sentido, os minimalistas burkeanos devem ser distinguidos dos seus homólogos racionalistas, que são menos focados em práticas de longa data e que estão mais dispostos a exigir uma justificativa para essas práticas.¹²⁰

São três as principais condições que favorecem a adoção do minimalismo burkeano. Em primeiro lugar, a interpretação original, quase que literal da Constituição, produz consequências indesejadas ou inaceitáveis, o que justifica a sua

¹¹⁶ SUNSTEIN, 2015, op. cit., p. 81-85.

¹¹⁷ Id., 2023, p. 41-43.

¹¹⁸ “*The central point is that courts ought to protect time-honored practices against democratic renovations based on theories, or passions, that show an insufficient appreciation for those practices.*” Id., 2015, p. 84-85.

¹¹⁹ RIBEIRO, Leonardo Coelho. O direito administrativo como caixa de ferramentas e suas estratégias. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 272, p. 209-249, mai.-ago. 2016, p. 240-242.

¹²⁰ “*Burkean minimalists believe that constitutional principles must be built incrementally and by analogy, and with close reference to longstanding practices. Like all minimalists, Burkeans insist on incrementalism; but they also emphasize the need for judges to pay careful heed to established traditions and to avoid independent moral and political argument of any kind. On this count, Burkean minimalists should be distinguished from their rationalist counterparts, who are less focused on longstanding practices, and who are more willing to require an independent justification for those practices.*” SUNSTEIN, 2006, Burkean...op. cit., p. 3.

desconsideração e propicia um entendimento mais voltado para a prática (as tradições). A segunda condição é que as tradições e práticas são confiáveis, é possível valer-se delas para a interpretação do direito no caso concreto. E, por último, deve haver um contexto em que não se confia na capacidade dos juízes para elaborar regras e teorias relativas ao caso em apreço – de modo que se deve respeitar as práticas e tradições consolidadas.¹²¹

Nesses termos, o minimalismo burkeano repele a interpretação original da Constituição, dado que o teor do texto constitucional e as tradições evoluem conforme o tempo através das práticas sociais, especialmente em casos de ambiguidade linguística. Por isso, a prática de longa data, que baliza e dá concretude a conceitos indeterminados, é valorizada e respeitada, de modo que, nestes casos, “o Tribunal deveria relutar em adotar um entendimento contestado do texto para anular entendimentos de longa data”.¹²²

Por prezar pela manutenção das tradições, o minimalismo burkeano é focado nas consequências das decisões judiciais, deixando de lado as teorias, ainda que elas não envolvam grandes abstrações. Assim, vale-se de analogias e de precedentes para respeitar as práticas já enraizadas na sociedade.¹²³

Nessas circunstâncias, Cass R. Sunstein entende que o minimalismo burkeano deve ser analisado sob dois prismas diferentes. O primeiro deles diz respeito à ênfase nas práticas sociais que se prolongam ao longo da sociedade e que, desta forma, influenciam na interpretação da Constituição. Um juiz minimalista burkeano entende que as práticas devem ser respeitadas e que a ambiguidade de um dispositivo constitucional posto em questão em um processo judicial refere-se justamente às tradições, razão pela qual ele deve resistir à contestação feita pelas partes que esbarra nessa prática social. A segunda perspectiva versa sobre o respeito à evolução dos precedentes judiciais ao longo do tempo, cabendo ao magistrado respeitar os julgados anteriores. A evolução social seria gradual a partir dos entendimentos expostos nas decisões judiciais, um caso de cada vez.¹²⁴

A decisão judicial que reflete o minimalismo burkeano pode, em um primeiro momento, ter o condão de proteger as decisões e políticas eivadas das instâncias

¹²¹ SUNSTEIN, 2015, op. cit., p. 71.

¹²² “*The Court should be reluctant to adopt a contested understanding of the text to override longstanding understandings on the part of the president and the Senate alike.*” Ibid., p. 95-97.

¹²³ Ibid., p. 74.

¹²⁴ Ibid., p. 79-81.

representativas dos Tribunais para privilegiar as tradições (um escudo). Nesses casos, o autor destaca que pode haver arbitrariedades, como o apego a ideais conservadores para prejudicar determinados grupos (por exemplo, sustentar uma decisão que impede o casamento entre pessoas do mesmo sexo) ou privilegiar outros (se uma decisão favorece uma determinada religião).¹²⁵

Não obstante, uma decisão judicial burkeana pode ter como objetivo atacar uma decisão decorrente do processo democrático (uma espada). Se uma decisão tomada pelo Poder Legislativo mudar radicalmente o cenário a partir de um ataque às tradições e práticas consolidadas, o minimalismo burkeano pode ser invocado para derrubá-la para resguardar o *status quo*.¹²⁶

De forma mais direta, o autor assim se posiciona:

Para o poder judiciário federal, é possível manter a seguinte posição: onde a Constituição não é clara, os juízes devem defender iniciativas democráticas, a menos que sejam visivelmente inconsistentes com as opiniões de muitas mentes durante longos períodos. Esta posição pode ser aplicada a muitas controvérsias, incluindo aquelas que envolvem o poder do presidente, a separação entre Igreja e Estado, controle de armas, a criação de direitos fundamentais sob a cláusula do devido processo e problemas de liberdade de expressão envolvendo obscenidade, difamação e propaganda. Embora o burkeanismo possa não ser atraente, é suficientemente coerente.¹²⁷

Nesse passo, o minimalismo burkeano se vale do respeito às tradições e à necessidade de mudanças lentas e graduais para não prejudicar as práticas sociais consolidadas. A partir de decisões estreitas e superficiais, dadas em casos concretos, os juízes minimalistas podem demonstrar as suas teorias de base e o respeito às tradições, porém sem descartar a hipótese de ser necessário combater essas crenças e tradições em situações específicas.¹²⁸

¹²⁵ SUNSTEIN, 2015, op. cit., p. 87-88.

¹²⁶ Id., 2006, Burkean..., p. 19.

¹²⁷ “For the federal judiciary, it is possible to maintain the following position: Where the Constitution is unclear, judges should uphold democratic initiatives unless they are palpably inconsistent with the views of many minds over long periods of time. This position might be applied to many controversies, including those involving the power of the president, the separation of church and state, gun control, the creation of fundamental rights under the due process clause, and free speech problems involving obscenity, libel, and commercial advertising. While Burkeanism may not be appealing, it is coherent enough.” Id., 2009, p. 68.

¹²⁸ GODOY, 2017, op. cit., p. 123-124.

2.3 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E MINIMALISMO JUDICIAL

2.3.1 A atuação ativista do Supremo Tribunal Federal

A atuação ativista do Poder Judiciário brasileiro, em especial do Supremo Tribunal Federal, é tema bastante debatido e discutido.

Nesse contexto, é nítido que a cada dia que passa, as cortes constitucionais – não só a brasileira – têm assumido novas atribuições, atuando em áreas das quais não são afeitas e resolvendo questões que não lhes competem, por conta da busca pelo Estado de Bem-Estar Social e do baixo compromisso do Poder Público para a efetivação de direitos fundamentais. Esse fenômeno é reflexo da força normativa das Constituições e das teorias de constitucionalização, tornando passível de judicialização todo e qualquer assunto.¹²⁹

Em verdade, Diogo Bacha e Silva destaca que desde a época da República Velha no Brasil o Poder Judiciário possui relações tensas com os demais Poderes e que foram utilizados recursos constitucionais, a exemplo do *habeas corpus*, como uma ferramenta jurídico-política, desnudando “que o Poder Judiciário sempre teve um fetiche no controle dos demais poderes”.¹³⁰

A Constituição de 1988 trouxe uma nova perspectiva para a interpretação do direito, dando um novo sentido e alcance às normas constitucionais¹³¹, a partir do fenômeno denominado “constitucionalização do direito”, com o reconhecimento do papel normativo da Constituição, “cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico” – tornando-se um “parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema” e afetando especialmente o controle de constitucionalidade e a interpretação do ordenamento jurídico realizados pelo Poder Judiciário.¹³²

¹²⁹ TAVARES, André Ramos. Justiça Constitucional – originalidades históricas e tipicidade latino-americana. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 8, n. 29, p. 245-262, maio-ago. 2014, p. 259.

¹³⁰ SILVA, Diogo Bacha e. Os contornos do ativismo judicial no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 59, n. 199, p. 163-178, jul.-set. 2013, p. 173-175.

¹³¹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro Renovar, 2008. p. 329-332.

¹³² BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43-92, jan.-mar.

Nessas circunstâncias, os Tribunais tornaram-se os legitimadores dos princípios constitucionais: “A jurisdição constitucional foi alçada a garantidora da correta aplicação da normatividade, a única referência de legitimidade do sistema, refugiando-se a doutrina na exegese das interpretações dos tribunais constitucionais.”¹³³ Para Ingo Wolfgang Sarlet, é o Poder Judiciário, especialmente “por intermédio de seu órgão máximo, que definem, para si mesmos e para os demais órgãos estatais, o conteúdo e sentido ‘correto’ dos direitos fundamentais”.¹³⁴

A Constituição de 1988 concedeu um novo papel ao Poder Judiciário e deu uma nova roupagem ao princípio da separação de Poderes, afastando a noção rigorosa de separação para dar ênfase à noção de controle recíproco, sem perder de vista o objetivo primordial de efetivação de direitos fundamentais. Como os tribunais estão mais próximos dos cidadãos, o Poder Judiciário passa a ser um ator relevante, mas não necessariamente o ator principal, e que deve se articular com os demais Poderes na proteção e promoção dos direitos fundamentais e, com isso, viabiliza-se o aprimoramento do processo democrático.¹³⁵

De acordo com Oscar Vilhena Vieira, especificamente em relação ao Supremo Tribunal Federal, com o advento da Constituição de 1988 ele passou a gozar de amplos poderes para dar a palavra final de decisões do Poder Executivo e do Poder Legislativo sobre os mais variados temas políticos, morais, sociais e até econômicos. Não se trata de uma usurpação de poder pela Corte Suprema, mas de uma consequência do texto constitucional, que contempla inúmeros direitos e interesses e atribuiu ao Tribunal amplos poderes para repelir ameaças a esses direitos, julgar as autoridades dos demais Poderes e resolver conflitos entre esses Poderes. Conclui o autor que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle tanto da política ordinária, a partir do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, quanto da política constitucional, decidindo questões econômicas, sociais, morais e políticas, que não seriam de sua incumbência.¹³⁶ O autor arremata: “Em resumo, tudo no Brasil parece exigir uma ‘última palavra’ do Supremo Tribunal Federal”.¹³⁷

2006, p. 58, 68-70.

¹³³ BERCOVICI, 2004, op. cit., p. 17-20.

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 369.

¹³⁵ BARBOZA. KOZICKI, 2012, op. cit., p. 79.

¹³⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 162-165.

¹³⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul.-dez. 2008, p. 451.

Gradativamente, então, o Supremo Tribunal Federal começa a ampliar os limites “de sua atividade jurisdicional, guiando suas decisões por políticas públicas e outros fatores do que propriamente a existência ou não de um direito”, em um viés notadamente ativista.¹³⁸ E, diante do fato de a Corte Suprema tomar decisões de cunho político, econômico e social, “a agenda institucional do Brasil passou a ser formulada em ambientes sem transparência e por agentes públicos sem investidura por voto popular, sem mandato, nem controle político e social”.¹³⁹

Para Luís Roberto Barroso, a atuação ativista do Supremo Tribunal Federal pode ocorrer da seguinte forma:

a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do nepotismo; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, tanto em caso de inércia do legislador – como no precedente sobre greve no serviço público ou sobre criação de município – como no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde. Todas essas hipóteses distanciam juízes e tribunais de sua função típica de aplicação do direito vigente e os aproximam de uma função que mais se assemelha à de criação do próprio direito.¹⁴⁰

Sob outra perspectiva, segundo Janriê Rodrigues Reck e Jacson Vicente, o ativismo judicial é uma ferramenta importante que deve ser utilizada pelo Poder Judiciário como uma espécie de última via, quando os Poderes Executivo e Legislativo não derem conta das necessidades da população ou quando eles atuarem de forma a prejudicar os direitos das pessoas. Assim, “Nestes episódios, o Judiciário deve tomar as rédeas para si, e conduzir novamente a nação aos seus trilhos, observando de forma justa e imparcial o direito a ser analisado e julgado”.¹⁴¹

Nesse passo, Enrique Ricardo Lewandowski refere-se ao “protagonismo do Poder Judiciário” como expressão substituta do “ativismo judicial”, pois, em sua visão,

¹³⁸ SILVA, Diogo Bacha e; VIEIRA, José Ribas. Os itinerários da politização do Supremo Tribunal Federal: do ativismo ao populismo judicial. **Sequência**: Estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 1-34, 2022, p. 17-18

¹³⁹ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988?. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.769-1.811, set.-nov. 2019, p. 1.778-1.779.

¹⁴⁰ BARROSO, 2012, op. cit., p. 9.

¹⁴¹ RECK; VICENTE, 2012, op. cit., p. 136.

os demais Poderes não conseguem atender as demandas sociais e cabe ao Poder Judiciário, quando instado, “dar concreção, dar efetividade aos direitos fundamentais”.¹⁴²

Outros fatores elencados por Dimitri Dimoulis para esse protagonismo do Poder Judiciário dizem respeito à crise da credibilidade do Poder Legislativo, pois as pessoas perderam sua crença na representação política, e o amplo acesso à justiça, que permite que qualquer cidadão ingresse em juízo (com possibilidade de isenção de custas, assistência jurídica gratuita) para ver uma lei declarada inconstitucional e ter a sua aplicação afastada no caso concreto.¹⁴³ O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, passa então a ter um protagonismo em face dos demais Poderes, cujos representantes são eleitos democraticamente pelo povo.¹⁴⁴

A atuação proativa dos Tribunais Constitucionais é uma circunstância inafastável, decorrente do desenho institucional que reconhece no Poder Judiciário um ator relevante na defesa de minorias e proteção do regime democrático. Para Luís Roberto Barroso, essa atuação pode se dar de três formas. A primeira delas é exercendo um papel contramajoritário, segundo o qual as cortes têm legitimidade jurisdicional democrática para declarar inconstitucional leis e atos normativos que atentem contra direitos fundamentais e contra a democracia.¹⁴⁵

A segunda forma se dá a partir de um papel representativo da população, em razão da crise de legitimidade do Poder Legislativo. Pelo fato de os juízes serem qualificados e não estarem suscetíveis à política eleitoral, eles podem reconhecer e atuar de forma a melhor atender os verdadeiros interesses da população que poderiam ter sido definidos nas instâncias majoritárias, mas elas se quedaram inertes (como nos casos de proibição do nepotismo, da vedação de financiamento privado de campanhas eleitorais e da possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, ainda que o processo não tenha transitado em julgado).¹⁴⁶

¹⁴² LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 77-85, mai. 2009, p. 78.

¹⁴³ DIMOULIS, Dimitri. Onze teses sobre o controle de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, abr.- jun. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=41676>>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 4-5.

¹⁴⁴ LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal**: uma proposta de delimitação do debate. 2013. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013, p. 192.

¹⁴⁵ BARROSO, 2018, op. cit., p. 2.181-2.188, 2.197-2.198.

¹⁴⁶ Ibid., p. 2.200-2.205.

Por fim, o último papel é o iluminista, em que os Tribunais tomam decisões no sentido de “superar bloqueios institucionais e empurrar a história”, avançando na proteção de direitos fundamentais quando a vontade majoritária é desfavorável (de viés conservador) ou não há movimentação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de promovê-los. Como exemplo de decisões tidas como iluministas, Luís Roberto Barroso destaca os julgados do Supremo Tribunal Federal que reconheceram (i) casais do mesmo sexo como entidades familiares, com regime de união estável (direito à não discriminação e proteção da família); (ii) a inconstitucionalidade da vaquejada (tratamento cruel a animais); e (iii) a inconstitucionalidade do crime de aborto até o terceiro mês de gravidez (direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, além dos direitos de autonomia, integridade física e psíquica e igualdade).¹⁴⁷

Esse contexto de intensa atuação do Supremo Tribunal Federal em questões políticas não é um processo que decorre somente pelos próprios esforços da Corte ou por ser uma missão institucional sua, atribuída pela Constituição Federal. É necessário um contexto político propício, com anuência dos atores dos Poderes Legislativo e Executivo, que criam leis que enfrentam os precedentes judiciais, que recorrem ao Poder Judiciário em caso de derrota nas arenas democráticas ou que até mesmo se valem da atuação dos Tribunais para tratar de questões controversas e evitar o seu envolvimento direto, minimizando os custos eleitorais.¹⁴⁸

O movimento foi gradual, como resumem Enzo Bello, Gilberto Bercovici e Martonio Mont’Alverne Barreto Lima:

Inicialmente, a judicialização emergiu no controle difuso de constitucionalidade, em casos relativos ao cotidiano das relações sociais, como litígios envolvendo relações de consumo, vizinhança, etc. Paulatinamente, a judicialização se expandiu no âmbito do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, chegando o Supremo Tribunal Federal a criar hipótese de perda de mandato parlamentar não prevista expressamente no texto da Constituição de 1988 (artigo 55). Em outro momento, a judicialização passou a abarcar o controle judicial de políticas públicas, no qual magistrados (não eleitos) se substituem a legisladores (eleitos) e administradores públicos (eleitos, nomeados ou técnicos) ao se (auto)invocarem legitimidade para adentrarem a esfera de discricionariedade e proferirem decisões com feições de leis ou medidas administrativas.¹⁴⁹

¹⁴⁷ BARROSO, 2018, op. cit., p. 2.207-2.215.

¹⁴⁸ ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 5–12, 2009, p. 6-7.

¹⁴⁹ BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, op. cit., p. 1.779.

Nesse sentido, até um período bastante recente, era comum que a sociedade e a classe política compreendesse o Poder Judiciário como a instância apropriada para decidir sobre questões políticas e morais, além de ser uma forma de as minorias terem os seus direitos preservados. Para Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Katya Kozicki, esse movimento “não pode ser visto como um fenômeno jurídico ou como um fenômeno de usurpação de funções de um poder sobre o outro, mas como um fenômeno político”.¹⁵⁰

Não obstante, o avanço das prerrogativas institucionais do Supremo Tribunal Federal e a tomada de decisões em casos que envolvem aspectos científicos, econômicos, políticos e morais, desborda para uma “politização do Poder Judiciário”, decorrente de um movimento de “ vaidade institucional”, no ponto em que o órgão considera ter um papel mais importante do que exerce, “buscando alcançar um papel de salvaguarda de nossa democracia”.¹⁵¹

Em que pese o Supremo Tribunal Federal se veja nesta missão, as suas competências são limitadas, conforme critica Diego Werneck Arguelhes:

Além disso, o Supremo não tem capacidade prática de resolver determinados problemas. Não possui o vasto corpo burocrático do Executivo nem a estrutura descentralizada e altamente porosa aos pontos de vista de diferentes interesses sociais e políticos do Legislativo. O Supremo está no topo da hierarquia judicial que decide conflitos jurídicos, mas não está institucionalmente legitimado, desenhado e capacitado a puxar para si a responsabilidade de resolver problemas político ou econômicos mais amplos. Competência em sentido jurídico não é a mesma coisa que competência ou capacidade de fato. Esse tribunal é Supremo, mas ainda é apenas um tribunal, e eventuais arroubos dos ministros não deveriam nos fazer acreditar no contrário.¹⁵²

Mais além, em uma evolução desse papel político, está o exercício de uma espécie de populismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal, atuando como verdadeiro paladino da justiça e da moralidade para proteger os cidadãos da corrupção, mediante decisões que privilegiam o senso comum em detrimento do direito positivo. Busca-se, assim, agrandar a vontade popular e influenciar a política e a sociedade brasileira.¹⁵³

¹⁵⁰, BARBOZA. KOZICKI, 2012, op. cit., p. 65.

¹⁵¹ SILVA; VIEIRA, 2022, op. cit., p. 18.

¹⁵² ARGUELHES, Diego Werneck. **O supremo**: entre o direito e a política. Rio de Janeiro, História Real, 2023, p. 140.

¹⁵³ SILVA; VIEIRA, 2022, op. cit., p. 26-29.

A postura dos Ministros também é passível de críticas, com a constante discussão de casos e processos em entrevistas e uma espetacularização durante as próprias sessões de julgamento. A esse respeito, o televisionamento das sessões do Supremo Tribunal Federal contribuíram para alongar os julgamentos, com os Ministros buscando justificar de forma extensa os seus votos, ainda que endossando o posicionamento do Ministro relator ou do Ministro discordante. Ao final, esse comportamento de ampliar a sua exposição na mídia faz com que os Ministros acabem atuando justamente como políticos.¹⁵⁴

2.3.2 O minimalismo judicial como método de superação do ativismo do Supremo Tribunal Federal

Para superar esse caráter ativista do Poder Judiciário, diversos autores têm sugerido repensar a jurisdição constitucional brasileira, a partir de uma série de medidas estruturais e sistêmicas, revendo a atuação do Supremo Tribunal Federal como um todo, em especial em sede de controle de constitucionalidade.

Virgílio Afonso da Silva, por exemplo, entende que o controle de constitucionalidade não se trata apenas de um processo judicial, eis que faz também parte da prática democrática – o poder é exercido pelos três Poderes de modo compartilhado. Logo, o autor considera que é imperioso que o Poder Judiciário (no caso, o Supremo Tribunal Federal) apresente-se como uma unidade institucional. Para tanto, sugere o aprimoramento do diálogo interno entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal como uma prática deliberativa, para superar entraves como a ausência de debates entre os Ministros, a falta de uma unidade institucional e até mesmo decisória e a necessidade de decisões claras e objetivas que especifiquem as suas razões.¹⁵⁵

Outras propostas de melhorias no sistema de controle de constitucionalidade são apresentadas por Soraya Gasparetto Lunardi e Dimitri Dimoulis. As proposições consistem em: fim do recurso extraordinário e de outras formas processuais de acesso

¹⁵⁴ LOPES, Felipe de Mendonça. Television and judicial behavior: lessons from the Brazilian Supreme Court. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 41-71, jan.-abr. 2018, p. 48-51, 67-68.

¹⁵⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, 2009, p. 217-221.

ao Supremo Tribunal Federal; eliminar o sistema de controle difuso de constitucionalidade ou criar filtros judiciais antes da decisão pela Corte Suprema; reformar o sistema de controle concentrado de constitucionalidade a partir da unificação das ações diretas (fungibilidade); alterar a atuação do Supremo Tribunal Federal em conflitos entre entes federativos; adotar medidas transparentes para o processo de escolha dos Ministros e aprimorá-lo de modo substancial; e promover a modernização do sistema de controle concentrado, com o fim das medidas cautelares, racionalização da pauta de julgamento, definição de prazos próprios para os Ministros, extinguir ou pedido de vista (ou determinar prazos curtos para tanto) e regulamentar o efeito vinculante das decisões (estipular consequências e sanções).¹⁵⁶

Em complemento, Oscar Vilhena Vieira recomenda repensar as competências do Supremo Tribunal Federal para que ele possa exercer sua função primordial de corte constitucional (atualmente, há um acúmulo de função dessa competência com a de tribunal de última instância e de foro especializado para o julgamento de autoridades). O autor também entende ser necessário eliminar as decisões monocráticas ou reduzir as suas hipóteses. Por fim, aduz que o processo de deliberação deve ser aprimorado, propondo três etapas: julgar poucos casos selecionados de controle difuso de constitucionalidade por ano (processos de controle concentrado seriam prioritários); realização de audiências públicas e sustentações orais; e processo de discussão, deliberação consistente e julgamento.¹⁵⁷

Reconhece-se também a existência de argumentos “jurídico-processuais” que podem ser adotados pelo Supremo Tribunal Federal para reforçar a sua postura mais contida. Essas formas de autocontenção judicial podem ser de três ordens: (i) “material expressa”, a partir do respeito às decisões tomadas pelos demais Poderes; (ii) “formal expressa”, mediante requisitos processuais para acesso à Corte Suprema (como critérios de legitimidade ativa, pertinência temática e repercussão geral); e (iii) “tácita”, valendo-se de estratégias para postergar a tomada de decisões, deixando surtir os efeitos do decurso do tempo sobre os processos (ocorrendo a perda do objeto, alteração legislativa superveniente, etc.). O grande problema é que o Supremo Tribunal Federal “dispõe de uma dogmática que lhe permite transitar por esses

¹⁵⁶ LUNARDI; DIMOULIS, 2016, op. cit., p. 175-177.

¹⁵⁷ VIEIRA, 2018, op. cit., p. 211-214.

argumentos e utilizá-los seletivamente, *sem* estabelecer *a priori* os contornos de sua atuação”.¹⁵⁸

Nesse contexto, o minimalismo judicial pode ser adotado como uma teoria interpretativa que pode auxiliar a amainar a postura ativista do Poder Judiciário (em especial do Supremo Tribunal Federal), a partir de decisões estreitas e superficiais, que focam nos aspectos relevantes para o caso concreto e deixam de lado questões gerais e abstratas (os acordos teóricos incompletos) para que sejam resolvidas no campo político, pelos Poderes representativos.

Cláudio Ladeira de Oliveira e Caio Henrique Bocchini, por exemplo, reconhecem a sua aplicação para reduzir custos dos erros e os custos políticos de decisões judiciais, reforçada pela existência de leis brasileiras que buscam estipular critérios de interpretação do Direito aos magistrados em suas decisões judiciais.¹⁵⁹

Como exemplo dessas disposições legais, os autores citam (i) o artigo 489 do Código de Processo Civil, que não considera fundamentada a sentença que adota “conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”¹⁶⁰; (ii) o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no ponto em que afirma que nas decisões administrativas, controladoras e judiciais “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”¹⁶¹; e (iii) o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e propõe balizas específicas para a motivação das decisões, inclusive aquelas fundamentadas em valores jurídicos abstratos¹⁶². Essas normas que restringem e limitam as razões das

¹⁵⁸ LIMA, Flávia Danielle Santiago; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Autocontenção à brasileira? Uma taxonomia dos argumentos jurídicos (e estratégias políticas?) explicativo(a)s do comportamento do STF nas relações com os poderes majoritários. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 221-247, jan.-abr. 2018, p. 224, 226-232, 233-239, 240-244.

¹⁵⁹ OLIVEIRA; BOCCHINI, 2019, op. cit., p. 55-56.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁶² “Art. 2º. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º. A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º. A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º. A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Art. 3º. A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

decisões judiciais evidenciam “uma resposta política do Legislativo na disputa em ocupar o espaço da representatividade democrática”.¹⁶³

Para além dos precedentes servirem como ferramentas do minimalismo judicial, facilitando a tomada de decisões com base em julgados anteriores, ele também é importante ferramenta para fortalecer a construção dos próprios precedentes. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou o sistema de precedentes e a necessária observância de decisões em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, entre outros. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro, fruto da *civil law*, tem uma tendência de engessamento da jurisprudência, pois as decisões judiciais almejam a definição de regras gerais e abstratas. O minimalismo judicial, que propõe que as decisões versem somente sobre as questões fundamentais para o deslinde do processo a partir de um viés estreito e superficial, permite que os demais aspectos não decididos sejam aprimorados com a evolução dos Tribunais, com maior entendimento sobre eles e a compreensão acerca dos custos das decisões, contribuindo para evitar esse engessamento jurisprudencial.¹⁶⁴

Já no que tange à aplicação do minimalismo judicial no Brasil, Vera Karam de Chueiri e José Arthur Castillo de Macedo realizaram estudo relacionando-o à decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da declaração de inconstitucionalidade da lei que pretendeu regulamentar a prática da vaquejada, sob o argumento de que se trata de atividade que submete os animais a atos de crueldade (ADI n. 4.983). Para os autores, a decisão foi tomada sem consultar a população (que era a favor dessa expressão cultural) e uma interpretação a partir do minimalismo questionaria o motivo de se deliberar sobre o tema, dado que a lei declarada inconstitucional decorreu do processo

§ 1º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º. Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.” BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁶³ OLIVEIRA; BOCCHINI, 2019, op. cit., p. 56-64.

¹⁶⁴ BERNARDES, Bruno Paiva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. O minimalismo judicial de Cass Sunstein como alternativa hermenêutica ao sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena *et al* (Coord.). **Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, p. 205-208, 216-217.

democrático. Em essência, o minimalismo permitiria se fazer os seguintes questionamentos: “por que o STF decidiu a questão? Ou, por que o STF decidiu a questão contra a prática cultural nordestina por uma margem tão apertada? Ou ainda, por que o STF não proferiu uma decisão menos profunda?”.¹⁶⁵

Outro exemplo de aplicação do minimalismo judicial é apresentado por Simone Reissinger, que analisa decisões judiciais que envolvem políticas públicas de saúde. A autora destaca que o direito à saúde é locução abrangente na Constituição Federal, que os Tribunais não possuem todos os conhecimentos técnicos e econômicos para a adoção de determinadas políticas de saúde e que as decisões judiciais podem possuir diversos efeitos e custos sociais, como no caso da concessão de tratamentos e medicamentos de alto custo. Logo, decisões minimalistas nesta área podem fortalecer a gestão democrática do Sistema Único de Saúde a partir, por exemplo, dos Conselhos Municipais de Saúde, que podem indicar medicamentos a serem fornecidos gratuitamente pelo Ministério da Saúde.¹⁶⁶

No que tange à matéria tributária, o minimalismo judicial pode ser utilizado como ferramenta para solução de conflitos, dada à complexidade do sistema tributário brasileiro em razão de todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) terem competência para instituir tributos. Ainda que o Congresso Nacional possa exercer papel relevante para dirimir esses conflitos, é inevitável que muitos debates e discussões desemboquem no Poder Judiciário. E, considerando o grande número de leis existentes no Brasil sobre tributos em todas as esferas políticas e as consequências das decisões judiciais (que, em casos assim, pode ter grandes repercussões econômicas), juízes devem ser cautelosos e evitar tomar decisões completamente teorizadas.¹⁶⁷

Como exemplo de decisões minimalistas do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária, Fernando Caldas Bivar Neto destaca o julgamento da constitucionalidade de contribuições sociais devidas pelos empregadores sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em caso de demissão sem

¹⁶⁵ CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, *backlash* e vaquejada. **Sequência**, Florianópolis, n. 80, p. 123-150, dez. 2018, p. 142-145.

¹⁶⁶ REISSINGER, Simone. **Ativismo judicial e o minimalismo de Cass Sunstein**: uma abordagem interpretativa do direito à saúde no Brasil. 2016. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2016, p. 211-213.

¹⁶⁷ BIVAR NETO, Fernando Caldas. Minimalismo judicial em sistemas tributários complexos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 147, n. 28, p. 171-188, out.-dez. 2020, p. 178-181.

justa causa e sobre a folha salarial, que não seriam utilizadas para o custeio da seguridade social, mas para financiar outros custos da União, pois a sua finalidade, o pagamento de correção monetária do FGTS, já tinha sido atingida e os recursos estavam sendo vertidos diretamente para o Tesouro Nacional. O argumento de exaurimento da finalidade da contribuição não foi analisado por não estar maduro o suficiente, aspecto que reflete uma postura minimalista. Outro exemplo de decisão minimalista do Supremo Tribunal Federal foi no caso da submissão de cooperativas ao pagamento de contribuição ao PIS/Pasep, no qual ficou sem decisão a questão do tratamento tributário dos atos cooperativos, cabendo ao Congresso Nacional deliberar sobre o tema.¹⁶⁸

A aplicação do minimalismo judicial é igualmente possível em casos de cassação de mandatos por quebra de decoro parlamentar¹⁶⁹ e que envolvam conflitos entre entes federativos, em uma perspectiva burkeana. Em estudo sobre a ação que tratou dos descontos sobre o saldo devedor dos contratos de refinanciamento de dívidas entre União e Estados, na qual foi firmado acordo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma posição minimalista deveria refletir uma postura contida do Poder Judiciário para possibilitar que as instâncias representativas, os Poderes Legislativo e Executivo, atuassem na resolução do conflito.¹⁷⁰

Outros exemplos de julgados do Supremo Tribunal Federal com votos de viés minimalista são a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, que tratava da utilização de células-tronco, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351, sobre a cláusula de barreira eleitoral. A Ministra Ellen Gracie e o Ministro Gilmar Mendes, respectivamente, concentraram-se em decidir o caso concreto e evitaram teorias abrangentes que pudessem balizar decisões judiciais sobre outras questões relacionadas – como aborto e até mesmo os contornos de uma nova cláusula de barreira eleitoral.¹⁷¹

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro já possui balizas que favorecem a aplicação do minimalismo judicial e já existem decisões do Supremo Tribunal que,

¹⁶⁸ BIVAR NETO, 2020, op. cit., p. 182-184.

¹⁶⁹ OLIVEIRA; PINTO; PENHA, 2022, op. cit., p. 38-43.

¹⁷⁰ TSUCHIYA, Fabiana. O minimalismo de Cass Sunstein, o Mandado de Segurança 34.023 e o pacto federativo. In: PRETTO, Renato Siqueira de Pretto; KIM, Richard Pae; e TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord.). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 88-95.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; PINTO, Lucas Pieczarcka Guedes. "Apelo ao Legislador À Calabresi": A busca por um Supremo Tribunal Federal mais minimalista. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 10, n. 18, p. 403-432, jan.-jun. 2024, p. 411-415.

se valem desses parâmetros em seus argumentos, ainda que não sejam aberta e declaradamente minimalistas. Além disso, o minimalismo judicial tem sido utilizado para a análise crítica de julgados da Corte Suprema.

2.3.3 Óbices ao minimalismo judicial

Como todo aporte teórico, o minimalismo judicial recebeu as suas críticas e contraposições, além de serem apresentados óbices e entraves para a sua aplicação – especialmente considerando a realidade do ordenamento processual brasileiro e a estrutura do Poder Judiciário pátrio.

Uma oposição bastante clara do minimalismo judicial e da primazia por decisões superficiais e estreitas é formulada por Ronald Dworkin. Em linhas gerais, para o autor, os juízes são “instados a fazer justiça” valendo-se da moral para “elaborar uma teoria autossuficiente da decisão judicial que lhes indique o caminho a seguir para decidir casos quando não existe lei a ser seguida”¹⁷², um evidente aceno às decisões abrangentes e profundas, calcadas em ampla teorização.

Nesse contexto, a noção crucial é a de integridade, segundo a qual a interpretação do direito decorre dos princípios de justiça, equidade e do devido processo legal, sendo as proposições legítimas se atenderem a estes critérios¹⁷³. O autor assim detalha a atuação do juiz em respeito ao corolário da integridade:

O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade - e como origem - das interpretações mais detalhadas que recomenda.¹⁷⁴

Diante disso, a crítica de Ronald Dworkin a Cass R. Sunstein toca em dois pontos principais. O primeiro ponto diz respeito às questões que não devem ser decididas na decisão judicial, o que inviabilizaria o processo democrático, dado que cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei, sendo tal atividade fundamental para o

¹⁷² DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 31.

¹⁷³ Id., 1999, p. 272.

¹⁷⁴ Ibid., p. 273.

desenvolvimento de teorias abrangentes e concretas adotadas pela sociedade. Em essência: “Somente por meio da interpretação de legislações mais concretas é que podemos identificar os princípios que conjuntamente adotamos”.¹⁷⁵

A segunda crítica considera que, ao deixar aspectos não decididos, contraria-se a integridade e prejudica o processo de investigação para a resolução do caso concreto, de modo que o intérprete (juiz ou advogado) deve se socorrer à analogia, o que também exige uma formulação teórica. Ou seja, “Uma analogia é uma maneira de afirmar uma conclusão, e não de chegar a uma conclusão, e o verdadeiro trabalho deve ser feito pela teoria”.¹⁷⁶

Em resposta, Cass R. Sunstein critica a noção de integridade como fator que concede legitimidade à interpretação judicial, apontando que há legitimidade quando os processos democráticos funcionam adequadamente, pelas instâncias representativas, não havendo intromissões e muito menos decorrente de um processo decisório concentrado na figura dos juízes. O autor também não rejeita a adoção de teorias abrangentes na tomada de decisões, apontando que elas podem ser necessárias para a resolução de casos concretos e devem ser usadas se houver razão suficiente para tanto.¹⁷⁷

Em outra passagem, discorre que a prática jurídica pretende evitar teorias abrangentes e as analogias são sim importantes e baseadas em alguma teoria ou em algum princípio. O ponto é o grau de abstração dessa teoria ou desse princípio, o que afasta os autores. Segundo Cass R. Sunstein, são adotadas teorias menos abrangentes para evitar conflitos e favorecer os acordos teóricos incompletos, sem olvidar do fato de que dessas decisões pode surgir uma teoria ou princípio com elevado grau de abstração, especialmente diante de casos complexos (como discriminação ou liberdade de expressão).¹⁷⁸

Há também uma crítica sobre a efetividade do minimalismo judicial, a partir do desenho de sua relação com o “consenso sobreposto” apresentado por John Rawls. De acordo com o autor, ele se caracteriza por uma unidade social diante da pluralidade de visões que existe na sociedade, de modo que as visões individuais abrem espaço para um “consenso sobre a concepção política”, atingindo uma estabilidade que só é

¹⁷⁵ DWORKIN, 2010, op. cit., p. 100-101, 104.

¹⁷⁶ Ibid., p. 98-100.

¹⁷⁷ SUNSTEIN, 2018, op. cit., p. 53-54.

¹⁷⁸ Ibid., p. 50-55.

possível quando essas concepções são aceitas por todos “e as exigências da justiça não conflitam gravemente com os interesses essenciais dos cidadãos, tais como formados e incentivados pelos arranjos sociais dessa sociedade”.¹⁷⁹

Nessa direção, John Rawls faz o seguinte apontamento sobre a atuação do Poder Judiciário:

Num sistema constitucional com revisão judicial, ou com revisão conduzida por um outro órgão, será necessário que os juízes, ou as autoridades em questão, desenvolvam uma concepção política de justiça à luz da qual a constituição, de acordo com sua visão, seja interpretada, e casos importantes sejam decididos. Somente então as leis promulgadas pelo legislativo podem ser declaradas constitucionais ou inconstitucionais; e somente então os juízes têm uma base razoável para interpretar os valores e critérios que a constituição incorpora ostensivamente.¹⁸⁰

Se o consenso sobreposto se aproxima da noção de acordos teóricos incompletos, a partir da união nas divergências, os autores se distanciam justamente no grau de abstração. Enquanto o consenso sobreposto trata de teorias abrangentes, como a liberdade e a igualdade, os acordos teóricos incompletos possuem menor abstração, permitindo que as pessoas concordem em casos particulares e discordem de teorias abrangentes, evitando-se o conflito social na seara jurídica e, justamente por este motivo, evidencia a viabilidade de sua aplicação pelos Tribunais. Com isso, os juízes minimalistas buscam a superficialidade na tentativa de acomodar as visões pluralistas, evitando escolher lados para não cometer erros e permitir a disputa política na arena apropriada.¹⁸¹

Outra crítica que pode ser feita ao minimalismo judicial é que ele desconsidera que muitas vezes as minorias não estão devidamente representadas nas instancias deliberativas, o que favorece uma atuação mais expansiva dos Tribunais na defesa dos direitos desses grupos. Se adotada uma postura minimalista, essas minorias seriam fortemente prejudicadas diante de uma omissão dos Tribunais sobre questões morais essenciais para elas.¹⁸² A crítica pode ser assim sintetizada: “o Poder Judiciário assume legitimidade para atuar de forma proeminente na tutela de direitos

¹⁷⁹ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993, p. 179-180.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 213.

¹⁸¹ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 50-51, 250.

¹⁸² BUNCHAFT, Maria Eugenia. Constitucionalismo democrático versus minimalismo judicial. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 154-180, jan.-jun. 2011, p. 163-164, 178.

fundamentais de grupos estigmatizados cujas pretensões normativas foram frustradas em via democrática”.¹⁸³

Como afirmado pelo próprio Cass R. Sunstein, o minimalismo é uma das teorias interpretativas plausíveis e depende do caso concreto em análise,¹⁸⁴ devendo ser adotado com parcimônia, não podendo ser tomado a ferro e fogo, com uma cegueira para a violação de direitos fundamentais. O que o minimalismo pretende é a análise de um caso de cada vez (“*one case at a time*”), focada na resolução do litígio concreto, sem pretender criar regras gerais e abstratas. Mas o caso submetido ao crivo do Poder Judiciário não deixa de ser analisado e decidido, mormente se constatada uma patente arbitrariedade e violação a direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito.

Outra crítica ao minimalismo judicial considera que muitas vezes são as decisões profundas que fornecem a fagulha para o debate público. Além disso, os acordos teóricos incompletos não necessariamente reduzem o dissenso, pois eles podem valer-se de “expressões retóricas altamente vinculadas aos aspectos morais” que acabam por fomentar as divergências, as quais, a seu turno, não podem ser comprometidas, especialmente no contexto brasileiro, “em que a prática histórica é a de desconhecer e minimizar certas demandas”.¹⁸⁵

Nessas situações, entende-se que o problema não está diretamente atrelado às decisões judiciais ou à postura minimalista do Poder Judiciário, mas reside em como os debates são conduzidos nas instâncias representativas. Afirmar que para fomentar o debate público é preciso uma decisão judicial profunda e abstrata ou que os acordos teóricos incompletos promovem o dissenso é desviar o foco da crise representativa do Poder Legislativo¹⁸⁶, problema diverso e que demanda outras soluções que não são objeto do presente estudo.

Não obstante, sob outra perspectiva, uma decisão minimalista concentrada no caso concreto pode igualmente servir ao propósito de fomentar o debate político, basta que os representantes eleitos estejam atentos e reflitam sobre a necessidade

¹⁸³ BUNCHAFT, Maria Eugenia; LIMBERGER, Têmis; CRISTIANETTI, Jessica. O refluxo em *Roe versus Wade*: uma reflexão à luz do diálogo entre constitucionalismo democrático e minimalismo judicial. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 987-1.011, set.-dez. 2016, p. 1.010.

¹⁸⁴ SUNSTEIN, 2008, op. cit., p. 11.

¹⁸⁵ LIMA, 2013, op. cit., p. 102.

¹⁸⁶ Para uma breve síntese das razões da crise de representatividade do Poder Legislativo, ver: CARDOZO, José Eduardo. A crise do legislativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 79-87, 2009.

de deliberação acerca do tema. O mesmo raciocínio se aplica aos acordos teóricos incompletos, cabendo aos órgãos representativos identificarem as questões não decididas e trazê-las ao debate – com o acompanhamento da própria população, que elegeu democraticamente os seus representantes.

Uma terceira crítica diz respeito ao fato de que o requisito de repercussão geral para a admissibilidade de recursos extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal seria um óbice para a aplicação do minimalismo no Brasil, pois inviabiliza o caráter restrito das decisões judiciais.¹⁸⁷ Por repercussão geral, entende-se, de forma objetiva, o critério de admissibilidade de um recurso cuja “questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa”.¹⁸⁸ Esse impacto é indireto e estará “presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência”.¹⁸⁹

O minimalismo judicial não se aplica somente ao julgamento de recursos extraordinários, mas a todos os processos e ações que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (como ações declaratórias de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mandados de injunção etc.). No entanto, é possível vislumbrar que uma decisão em recurso extraordinário seja minimalista, deixando pontos em aberto para deliberação pelas instâncias representativas, pois o que é julgado é o caso concreto, a lide processual, e não a questão constitucional de repercussão geral em si¹⁹⁰. Além disso, o seu impacto para terceiros é indireto e não possui caráter vinculante, aplicando-se a outros processos existentes.

Como exemplo, Luiz Guilherme Marinoni cita o julgado em sede de recurso extraordinário sobre a condenação criminal por porte de pequena quantidade de maconha (RE nº 635.659). A repercussão geral do caso foi admitida sob a perspectiva da “criminalização do uso das drogas em face do direito fundamental à privacidade”, de fato uma questão social relevante e que justifica a atribuição de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, de forma minimalista, poderia decidir tão somente sobre

¹⁸⁷ REISSINGER, 2016, op. cit., p. 101-102.

¹⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 33-34.

¹⁸⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246-247.

¹⁹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 193.

a proporcionalidade da sanção penal pelo porte de pequena quantidade de maconha, e não teorizar sobre o direito à privacidade e à liberdade das pessoas de consumir drogas.¹⁹¹ O autor discorre:

No RE 635.659, embora seja suficiente decidir sobre a proporcionalidade da penalização do uso de maconha, a argumentação, com base no direito à privacidade e na autonomia individual, equivale a dizer que todos estão livres para usar drogas, o que certamente pode bloquear tanto o prosseguimento da discussão popular quanto dificultar um pronunciamento parlamentar diverso sobre o assunto, configurando, portanto, uma genuína decisão desnecessária que cerceia o desenvolvimento do processo democrático. Se é importante deixar o caminho livre à deliberação sobre o assunto, é contraproducente elaborar uma construção teórica para demonstrar que o direito fundamental de privacidade garante a liberdade de usar drogas. Ora, como o próprio caso concreto reflete unicamente a questão do emprego da sanção penal em face do uso de pequena quantidade de maconha, basta declarar a desproporcionalidade do emprego da sanção penal para tratar da conduta, inexistindo qualquer necessidade de aludir ao direito fundamental à privacidade para daí extrair a afirmação de que a Constituição garante a liberdade de usar droga.¹⁹²

Veja-se, portanto, que a despeito da repercussão geral do caso (envolvendo a criminalização do porte de drogas e o direito à liberdade e à privacidade no seu consumo), uma decisão minimalista focaria na resolução do caso concreto: a proporcionalidade da sanção penal para o porte de pequena quantidade de maconha, objeto do recurso extraordinário admitido pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁹³ Deve-se ter cuidado com argumentações desnecessárias e teorias aprofundadas que não sejam essenciais para a resolução do caso, pois “Quando o juiz profere uma decisão mais ampla do que o caso sob julgamento requer, ele também amplia o horizonte de teorização de sua decisão”.¹⁹⁴

¹⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 2, n. 1, p. 49-85, jan.-jun. 2022, p. 71-72.

¹⁹² Ibid., p. 72.

¹⁹³ No julgamento, ocorrido no mês de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a sanção penal para o porte de maconha para consumo pessoal (mantendo as sanções administrativas, como apreensão da droga, a aplicação de advertência e a imposição de medida socioeducativa). No entanto, fixou extensa tese, determinando o procedimento a ser adotado (natureza não penal), sinalizando ao Conselho Nacional de Justiça que ele deverá editar regulamento específico para tanto, qual é o limite de gramas que a pessoa pode portar para caracterizar o consumo próprio e como a autoridade policial deve se portar. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 635659**. Recurso extraordinário. 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6155975&ext=RTF>. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹⁹⁴ VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 151.

Outra objeção que inviabilizaria a aplicação do minimalismo judicial no Brasil é o necessário respeito aos precedentes judiciais, consolidado no ordenamento jurídico pelos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.¹⁹⁵

Como visto, os precedentes são ferramentas importantes para o minimalismo no ponto em que eles afastam a necessidade de extensa argumentação jurídica e simplificam a análise por parte dos Tribunais, propiciando que se identifique com mais clareza e facilidade os pontos de convergência e divergência entre as pessoas, propiciando a formação dos acordos teóricos incompletos.¹⁹⁶ Trata-se de uma solução mútua, pois os precedentes concretizam o minimalismo judicial, da mesma forma que

¹⁹⁵ BRASIL, 2015, op. cit.

¹⁹⁶ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 42-43.

“o minimalismo fornece os valores e princípios necessários para a consolidação e a estabilização de uma cultura de precedentes”.¹⁹⁷

O próprio Cass R. Sunstein afirma que os minimalistas reconhecem os aspectos positivos dos precedentes e o necessário respeito a decisões anteriores, prezando pela estabilidade e coerência dos julgados:

Os minimalistas celebram o espírito do sistema de precedentes. Os juízes podem não concordar com a forma como os juízes anteriores decidiram, mas podem concordar em respeitar essas decisões – em parte porque o respeito pelo precedente promove a estabilidade, e em parte porque tal respeito torna desnecessário que os juízes lutem pelas questões mais fundamentais sempre que surge um novo problema. Por exemplo, alguns juízes liberais acreditam que os programas de ação afirmativa deveriam quase sempre ser mantidos, e alguns juízes conservadores acreditam que tais programas deveriam quase sempre ser anulados. Mas se os juízes respeitarem os precedentes, não seguirão simplesmente os seus próprios julgamentos; eles devem prestar atenção ao que outros disseram antes deles. Muitos fundamentalistas não hesitarão em rejeitar precedentes que consideram errados. Os minimalistas são muito mais cautelosos em desfazer a estrutura da lei existente.¹⁹⁸

Como afirma Daniel Mitidiero, os precedentes “são as únicas ferramentas capazes de promover segurança jurídica, liberdade e igualdade diante da necessidade de resolver questões semelhantes”.¹⁹⁹ O respeito aos precedentes, fontes do direito (normas) e que compõem o ordenamento jurídico, é fundamental para assegurar a estabilidade e a coerência do sistema, como prega Norberto Bobbio, no sentido de “certeza, entendida como possibilidade, por parte do cidadão, de prever com exatidão as consequências jurídicas da própria conduta”, e de “justiça, entendida como o igual tratamento das pessoas pertencentes à mesma categoria”.²⁰⁰

¹⁹⁷ COELHO, Raul Nicolas Dombek. O minimalismo judicial como mecanismo de consolidação da cultura de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 11, n. 1, p. 109-141, jan.-jun. 2024, p. 138.

¹⁹⁸ “*Minimalists celebrate the system of precedent in this spirit. Judges may not agree with how previous judges have ruled, but they can agree to respect those rulings—partly because respect for precedent promotes stability, and partly because such respect makes it unnecessary for judges to fight over the most fundamental questions whenever a new problem arises. For example, some liberal judges believe that affirmative action programs should almost always be upheld, and some conservative judges believe that such programs should almost always be struck down. But if judges respect precedent, they will not simply follow their own judgments; they must pay heed to what others have said before them. Many fundamentalists will not much hesitate to reject precedents that they believe to be wrong. Minimalists are far more cautious about undoing the fabric of existing law.*” SUNSTEIN, Cass Robert. **Radicals in robes: why extreme right-wing courts are wrong for America**. New York: Basic Books, 2005, p. 28-29.

¹⁹⁹ MITIDIERO, Daniel. **Ratio decidendi**: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 107.

²⁰⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p. 56.57, 113.

E, nesse contexto, o instituto da repercussão geral, apontado como um óbice ao minimalismo judicial, pode na realidade favorecê-lo e endossar o respeito aos precedentes, dado que ela será reconhecida quando o acórdão recorrido objeto do recurso extraordinário implicar contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.²⁰¹

Ainda no que toca à questão dos precedentes e o minimalismo judicial, deve-se considerar a separação entre os argumentos e as teses que compõem o núcleo da decisão judicial (*ratio decidendi*) e aqueles que não dizem respeito ao comando da decisão, que são de caráter retórico (*obiter dictum* ou *obiter dicta*).²⁰² O precedente será formado pela *ratio decidendi* “da decisão de um caso por uma Corte Suprema em que razões necessárias e suficientes operam sobre fatos relevantes para determinar, no todo ou em parte, a solução de uma questão idêntica ou semelhante”.²⁰³

O minimalismo judicial também tem seu papel na definição dos precedentes e na diferenciação entre os fundamentos da *ratio decidendi* e argumentos *obiter dictum*. Segundo Bruno Bernardes Paiva, uma “filtragem minimalista” permite um aprimoramento na argumentação da decisão, deixando claras as razões de decidir e os pontos de cunho retórico, “conferindo maior previsibilidade na elaboração e aplicação dos precedentes”.²⁰⁴

Os parâmetros do minimalismo judicial – decisões superficiais e estreitas – permitem o aprimoramento e a assertividade das questões de fato e de direito para a formação da *ratio decidendi* e sua aplicação ou distinção diante de um caso concreto, além de reduzir os riscos e custos de aplicar um precedente equivocado.²⁰⁵ Por outro lado, Daniel Mitidiero destaca que decisões abrangentes (“*broad*”) “normalmente entram na categoria do *obiter dictum* [...] porque elaboradas com um nível de

²⁰¹ “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...] § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; [...]” BRASIL, 2015, op. cit.

²⁰² MITIDIERO, Daniel. **Obiter dictum**: quando uma decisão não decide?. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, posição 203-210.

²⁰³ Id., 2024, **Ratio decidendi**...op. cit., p. 96-97.

²⁰⁴ BERNARDES, Bruno Paiva. **Minimalismo judicial**: características, aplicações e objeções. Belo Horizonte: Conjecturas, 2024, p. 105.

²⁰⁵ Ibid., p. 62.

generalidade que impede uma direta conexão com os fatos do caso e a solução dada a eles pela Corte".²⁰⁶

Cass R. Sunstein não fugiu da discussão, reconhecendo que a observância dos precedentes, descartando os argumentos *obiter dicta*, bem com a realização de analogia para a sua aplicação, fazem parte do minimalismo judicial. O autor ainda reforça que o processo de análise dos precedentes requer uma atuação estreita dos juízes para poder separar as razões de decidir dos argumentos *obiter dicta* e identificar as questões não decididas, atraindo para eles todas as preocupações inerentes ao minimalismo judicial – como os custos das decisões e os riscos dos erros.²⁰⁷

2.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO E CONCLUSÕES

O fenômeno da expansão da atuação do Poder Judiciário, decidindo questões políticas e morais controversas é definido como "ativismo judicial". Um Tribunal Constitucional ativista pressupõe uma atuação proativa que afeta de modo direto os outros Poderes e atores políticos, decidindo casos à luz de critérios políticos, econômicos, sociais, morais e culturais, entre outros fatores relevantes para o caso concreto. Não se trata necessariamente de uma postura ilegítima, embora muitas vezes possa ser, mas de uma representação de força e protagonismo do Poder Judiciário diante do enfraquecimento dos órgãos habituais de representação política.

Por outro lado, há entendimento em sentido oposto, que propõe uma postura mais contida do Poder Judiciário, dado que ele não se trata de instância de representação democrática. Assim, os Tribunais não têm a prerrogativa de tomar decisões que são da alçada do Poder Legislativo, devendo adotar uma postura de autocontenção, evitando decidir questões que ainda não passaram pelo crivo dos órgãos representativos, ou até mesmo deferente, reconhecendo e admitindo como válida uma lei ou uma determinação administrativa do Poder Executivo.

No meio do caminho, como uma espécie de meio-termo, surge o minimalismo judicial proposto por Cass R. Sunstein. Não se trata de uma forma de restrição ou autocontenção do Poder Judiciário. O ponto central do minimalismo judicial é que os Tribunais estão dispostos a tomar uma decisão, não sendo completamente distantes

²⁰⁶ MITIDIERO, 2024, **Obiter dictum**...op. cit., posição 319.

²⁰⁷ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 4-5, 42-43.

do caso apresentado para julgamento, porém com alguns comedimentos, visando reduzir as dificuldades e encargos para tomar decisões judiciais (em virtude de assimetria de informações) e minimizar erros e redução de danos que elas podem causar (externalidades).

A partir de decisões estreitas e superficiais, as decisões judiciais minimalistas se concentram no caso concreto e deixam alguns aspectos fundamentais sem decisão, ou por serem politicamente controversos ou por não haver unanimidade na sociedade. Quanto maior o grau de profundidade e abstração das decisões, mais elas estarão suscetíveis a incorrer em erros. Além disso, ao deixar estes aspectos fundamentais sem uma decisão, promove-se a democracia, dado que eles poderão ser decididos nos foros democráticos apropriados por legítimos representantes da vontade popular.

Para viabilizar o minimalismo judicial, é fundamental a compreensão sobre os “acordos teóricos incompletos”, que podem se constituir em duas situações distintas. Na primeira, as pessoas concordam com a existência de um direito em abstrato, porém discordam de sua especificação e identificação em um caso concreto. Na segunda, as pessoas concordam com a aplicação ou existência do direito no caso em apreço, porém discordam dos fundamentos que justificam esse direito.

São os acordos teóricos incompletos que permitem a convivência social e o respeito mútuo, promovendo a estabilidade nas relações entre as pessoas. E, uma vez que eles são identificados, podem contribuir para o processo democrático a partir do desenvolvimento de uma legislação específica sobre os pontos divergentes e mobilizar os órgãos democráticos para que atuem e supram as lacunas e solucionem as divergências.

Existem duas concepções de minimalismo: o minimalismo burkeano e o minimalismo racional. Ambos se valem do cerne do minimalismo (as decisões superficiais e estreitas), porém enquanto o minimalismo burkeano propõe um maior respeito às tradições, evitando-se mudanças bruscas e profundas, o minimalismo racional possibilita que as tradições sejam questionadas e confrontadas, sobretudo quando elas servirem de razão para ilegalidades e arbitrariedades.

O minimalismo burkeano é relevante porque reconhece o valor das tradições e propõe que elas sejam analisadas e revistas de forma paulatina, em um processo lento e gradual de construção de novos entendimentos sobre elas. Por este motivo, é o mais indicado para tratar de questões atinentes à estrutura federativa do Estado e à

separação de Poderes – os quais constituem o núcleo do minimalismo e que devem ser preservados, eis que se referem a aspectos estruturantes da noção de Estado.

Considerando o cenário brasileiro, em que o Supremo Tribunal Federal possui uma postura notadamente ativista (ou iluminista, com o objetivo de “empurrar a história” na proteção de direitos fundamentais), o minimalismo judicial se apresenta como uma teoria interpretativa que pode auxiliar a abrandar essa postura, permitindo a tomada de decisões sem a pretensão de ser decisões abrangentes e abstratas, valendo-se de generalidades e teorizações que repercutam para outras pessoas que não as envolvidas no caso concreto.

Não obstante, já se reconhece que o Supremo Tribunal Federal tem tomado decisões de caráter minimalistas, ainda que elas não adotem expressamente esse entendimento e não se valham das premissas do minimalismo. Da mesma forma, o minimalismo tem sido utilizado para fazer uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Essas considerações pavimentam o caminho para o objetivo proposto, a partir da utilização da perspectiva burkeana do minimalismo para compreender a competência administrativa e legislativa dos Municípios para tratar de assuntos de “interesse local”, aspecto que se refere à estrutura federativa do Estado brasileiro.

3 COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

As pessoas vivem nos Municípios. É o espaço onde exercem sua cidadania e buscam a satisfação de seus direitos fundamentais. Da mesma forma, é no Município que as pessoas estão próximas do Poder Público, acompanham e lidam diretamente com as ações de seus governantes. O poder político, em grande medida, é manifestado no Município, mormente porque as pessoas estão distantes do governo do Estado e do governo da União.

Para além disso, as políticas públicas que afetam o dia a dia das pessoas geralmente ou são de competência dos Municípios ou são executadas, na linha de frente, pelo poder local. Ainda que haja articulação com os demais entes federativos, a ponta das políticas públicas de saúde e educação, por exemplo, é de responsabilidade dos Municípios (incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição de 1988²⁰⁸).

Atualmente, são 5.570 Municípios no Brasil.²⁰⁹ Trata-se de um número expressivo, sendo que os Municípios possuem aspectos econômicos e sociais que os diferenciam entre si. Basta imaginar um Município de grande porte (até mesmo a capital de um Estado) e um Município do interior, com uma pequena quantidade de habitantes. A diferença entre eles salta aos olhos, a despeito de ambos possuírem a mesma série de incumbências constitucionais, atribuídas a todos os Municípios de forma indistinta, executando políticas públicas e prestando serviços públicos.

Na presente seção, será estudado o critério para a definição de competências administrativas e legislativas dos Municípios – nomeadamente, o critério do “interesse local”. De largada, será empreendida uma revisão do papel dos Municípios nas Constituições brasileiras até a Constituição de 1988, que consolidou a sua relevância na ordem federativa. Em seguida, será analisada a forma de distribuição de competências entre os entes federativos na Constituição de 1988. Por fim, busca-se

²⁰⁸ “Art. 30. Compete aos Municípios:

[...] VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁰⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades@**, 2024. Panorama do CENSO 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

compreender a autonomia dos Municípios, o que se entende por “interesse local” e como ele se relaciona com interesses estaduais e da União, que zela pelo interesse nacional.

3.1 O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

3.1.1 *Da Constituição do Império ao Regime Militar*

Os Municípios, ao menos no que diz respeito como forma de organizar a população e o território de um dado agrupamento, começam a tomar forma no Brasil durante o período colonial do Brasil, quando passam a ter funções políticas e judiciárias, calcadas sobretudo no direito consuetudinário, ao passo que, diante da falta de recursos, a sua competência administrativa era bastante limitada. A atuação do poder local se dava por meio das Câmaras Municipais, representadas pelos Vereadores, que realizavam a administração do patrimônio, fixava impostos e definia aspectos atinentes aos juízes e carcereiros.²¹⁰

A Constituição do Império, de 1824, por sua vez, reconheceu e legitimou a atuação das Câmaras Municipais, que exerciam o governo municipal sob um viés econômico e de “posturas policiais” (artigos 167 a 169).²¹¹ Além disso, as Câmaras Municipais foram importantes para a própria aprovação do texto constitucional, visto que o seu projeto foi encaminhado para elas para sugestões.²¹²

Todavia, a legislação ordinária superveniente (em especial a Lei Regulamentar de 1828), com a pretensão de regulamentar as disposições da Constituição do Império, acabou por limitar a atuação das Câmaras Municipais,

²¹⁰ AVILA, Marta Marques. **O interesse local e a competência municipal no constitucionalismo brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 20-22.

²¹¹ “Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.” BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²¹² AVILA, 2013, op. cit., p. 22-23.

tornando-as, na prática, subordinadas aos Conselhos de Província (equivalente às atuais Assembleias Legislativas), que, por sua vez, poderiam legislar sobre importantes aspectos municipais, como a criação de empregos, definição de despesas e atuação da polícia administrativa. As Câmaras Municipais tampouco tinham recursos suficientes para desempenhar suas funções, demandando o repasse de valores pelos Conselhos de Província.²¹³

Havia uma desconfiança nas administrações locais, o que foi decisivo para manter os Municípios afastados do poder central, sendo tão somente “uma divisão territorial, sem influência política e sem autonomia na gestão de seus interesses, ante a expressa declaração daquele diploma legal, de que as Câmaras eram corporações meramente administrativas”.²¹⁴

A perda de protagonismo do Município foi consolidada na Constituição de 1891. De acordo com o seu texto, a “Nação brasileira” era formada pela união dos Estados (as “antigas Províncias”). Os Municípios não eram reconhecidos como entes políticos (artigos 1º e 2º²¹⁵) e ficavam à margem do sistema de repartição de competências, que apresentava poderes definidos para a União e atribuições residuais para os Estados.²¹⁶

Por outro lado, reconhecia-se que os Municípios tinham uma autonomia para zelar de assuntos atinentes ao seu “peculiar interesse”, os quais não poderiam ser objeto de interferência por parte do Estado ao qual estivessem circunscritos (artigo 68²¹⁷). A “autonomia dos Municípios” somente foi formalmente reconhecida como um princípio constitucional pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, que

²¹³ AVILA, 2013, op. cit., p. 26.

²¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 3. ed. refundada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 6-7.

²¹⁵ “Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art 2º - Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.” BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²¹⁶ LIZIERO, Leonam Baesso da Silva; CARVALHO, Fabrício. Federalismo e centralização no Brasil: contrastes na construção da federação brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v.10, n. 3, p. 1.483-1.503, 2018, p. 1.494.

²¹⁷ “Art 68 - Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.” BRASIL, 1891, op. cit.

tornou a sua violação uma hipótese de intervenção do Governo Federal nos Estados (artigo 6º²¹⁸).

Em essência, a organização dos Municípios era efetuada pelos Estados (inclusive para sua divisão ou desmembramento), ao passo que os Municípios tinham autonomia administrativa para zelar por assuntos de seus interesses. Como consequência das restrições que os Municípios sofriam, destaca-se, por exemplo, a impossibilidade de onerar receitas futuras e de se obter empréstimos internos (sem intercessão ou anuência do Estado) ou externos (sem aprovação do Estado e intercessão do Congresso Nacional).²¹⁹

Se a ideia original era limitar os Municípios e coibir o fortalecimento das oligarquias locais, o efeito prático foi que os Governadores puderam desenvolver as suas próprias “oligarquias estaduais que davam lugar, por sua vez, a esta outra forma de entendimento – entre os Estados e a União, que se conhece em nossa história por ‘política dos governadores’”.²²⁰

A partir dos anos 1920 e 1930, Marta Arretche destaca que houve um movimento de centralização do poder na figura da União, que decorreu do entendimento de que os demais entes não tinham capacidade para executar as funções de governo na área social, econômica e de realização de políticas públicas. Outro argumento adotado para suprimir os poderes dos demais entes era de que a política local era contaminada por corrupção e pela manipulação da população pelos detentores do poder regional.²²¹

A Constituição de 1934 foi a primeira em que se definiu competências privativas da União e competências remanescentes aos Estados, bem como competências legislativas concorrentes, em que ambos poderiam legislar sobre determinados assuntos, e complementares, com a União fixando normas gerais e os Estados podendo editar normas complementares sobre estes assuntos de

²¹⁸ “Art.6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: [...] II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais: [...] f) a autonomia dos municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)”. BRASIL, 1891, op. cit.

²¹⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. As idéas de soberania, autonomia e federação. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo v. 20, p. 247-261, 1912, p. 258-259.

²²⁰ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 111.

²²¹ ARRETICHE, Marta. Federalismo e igualdade territorial: uma contradição em termos?. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 587-620, 2010, p. 594.

incumbência geral da União. Havia, portanto, a definição de “competências enumeradas, remanescentes e concorrentes”.²²²

Em relação aos Municípios, eles passam a gozar de relativa autonomia, conforme determinado pelo Estado ao qual estavam vinculados (alínea “d” do inciso I do artigo 7º).²²³ E, como tais, poderiam definir seus governantes, definir seus tributos e organizar serviços de sua competência, em alinhamento “ao seu peculiar interesse” (artigo 13). Os Estados poderiam criar órgãos de apoio à administração municipal e fiscalização, cabendo ainda, se fosse o caso, intervir no Município para regularizar suas finanças (§§ 3º e 4º do artigo 13).²²⁴

A Constituição de 1937, que instaurou o Estado Novo por Getúlio Vargas, seguiu a mesma toada no que tange à repartição de competências. A inovação foi a possibilidade de a União delegar poderes ao Estado para legislar sobre assuntos de sua competência privativa (para regular a matéria ou suprir lacunas) quando houvesse interesse do Estado, mediante aprovação da União (artigo 17); ou a possibilidade de o Estado editar leis em hipóteses específicas, mesmo sem autorização da União ou quando já houver normas federais, para suprir lacunas ou adequar às peculiaridades locais (artigo 18).²²⁵

²²² ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 59-60.

²²³ "Art 7º - Compete privativamente aos Estados:

I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios:

[...] d) autonomia dos Municípios;". BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²²⁴ "Art. 13 - Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse;

e especialmente:

I - a eletividade do Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II - a decretação dos seus impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das suas rendas;

III - A organização dos serviços de sua competência.

[...] § 3º - É facultado ao Estado a criação de um órgão de assistência técnica à Administração municipal e fiscalização das suas finanças.

§ 4º - Também lhe é permitido intervir nos Municípios a fim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelos Estados, ou pela falta de pagamento da sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, naquilo em que forem aplicáveis, as normas do art. 12." BRASIL, 1934, op. cit.

²²⁵ Art 17 - Nas matérias de competência exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a matéria, seja para suprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Governo federal.

Art 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

A Constituição de 1937 foi mais restritiva sobre a incumbência de legislação concorrente por parte dos Estados, centralizando a prerrogativa legislativa na figura da União e deixando hipóteses residuais e específicas para os Estados.²²⁶

No que diz respeito aos Municípios, a Constituição de 1937 também se alinhou à Constituição de 1934 em relação à sua organização. Em termos mais específicos, assegurou a sua autonomia em tudo o que dizia respeito “ao seu peculiar interesse” e competência para organizar serviços públicos “de caráter local” (artigo 26).²²⁷ Os Municípios também podiam se agrupar para explorar serviços comuns em entidades de personalidade jurídica específica, conforme condições estipuladas pelo Estado (artigo 29)²²⁸. No entanto, a autonomia política ficou prejudicada²²⁹ pelo fato de o Prefeito ser de livre escolha do Governador do Estado (artigo 27).²³⁰

Raul Machado Horta afirma que a Constituição de 1937 definiu um “Estado unitário descentralizado”, fortalecendo o papel da União em detrimento dos Estados. Em reforço, destaca que a edição do Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, esvaziou as competências dos Estados e dos Municípios, submetidos “a permanente supervisão, controle e fiscalização do Presidente da República” em um “completo

-
- a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;
 - b) radiocomunicação; regime de eletricidade, salvo o disposto no nº XV do art. 16;
 - c) assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
 - d) organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral;
 - e) medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;
 - f) crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores;
 - g) processo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único - Tanto nos casos deste artigo, como no do artigo anterior, desde que o Poder Legislativo federal ou o Presidente da República haja expedido lei ou regulamento sobre a matéria, a lei estadual ter-se-á por derogada nas partes em que for incompatível com a lei ou regulamento federal.” BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²²⁶ ALMEIDA, 1991, op. cit., p. 61.

²²⁷ “Art 26 - Os Municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e, especialmente: [...] c) à organização dos serviços públicos de caráter local.” BRASIL, 1937, op. cit.

²²⁸ “Art 29 - Os Municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

Parágrafo único - Caberá aos Estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a forma, de sua administração.” BRASIL, 1937, op. cit.

²²⁹ SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. **O município na Constituição Federal de 1988**: autonomia, competência legislativa e interesse local. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 38.

²³⁰ “Art 27 - O Prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado.” BRASIL, 1937, op. cit.

regime de tutela administrativa, política e financeira, que condicionava a vigência dos atos da administração estadual à aprovação hierárquica do Chefe de Estado”.²³¹

O fato de a Constituição de 1934 ter tido pouco mais de três anos de vigência e de a Constituição de 1937 vigorar em um período ditatorial, com a centralização de poderes pelo Chefe do Poder Executivo da União (mediante edição de decretos-leis e a intervenção direta nos Estados)²³² evitou que os seus ditames fossem implementados e impediu a constatação da efetividade dos modelos de repartição de competências promovidas pelos textos constitucionais.²³³ Ainda, houve um processo de agigantamento da União, pois ela passou a assumir todas as novas funções e atividades que surgiam, ampliando o abismo entre ela e os Estados.²³⁴

Após o fim da Era Vargas, sobreveio a Constituição de 1946, cuja sistemática de repartição de competências era semelhante à da Constituição de 1934, com “poderes enumerados da União (o art. 5º definia suas competências legislativas e de execução, poderes remanescentes dos Estados (art. 18, § 1º), poderes legislativos concorrentes cabendo aos Estados a competência supletiva e complementar (art. 6º)”, sem, porém, definir os temas de competências concorrentes não legislativas.²³⁵

Os Municípios, a seu turno, recuperaram a sua autonomia de escolher Prefeitos e Vereadores (com a ressalva de possível indicação pelo Estado de Prefeitos das capitais ou de cidades com instâncias hidrominerais) e de se autoadministrar “no que concerne ao seu peculiar interesse”, como arrecadar tributos de sua competência e aplicar sua renda e organizar a prestação de serviços públicos locais (artigo 28).²³⁶

²³¹ HORTA, Raul Machado. Problemas do federalismo brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 9, p. 68-88, 1957, p. 72.

²³² SILVA, 2003, op. cit., p. 37-38.

²³³ ALMEIDA, 1991, op. cit., p. 61.

²³⁴ HORTA, 1957, op. cit., p. 72-73.

²³⁵ ALMEIDA, 1991, op. cit., p. 61-62.

²³⁶ “Art 28 - A autonomia dos Municípios será assegurada:

I - pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,
a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;
b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º - Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os Prefeitos das Capitais, bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2º - Serão nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os Prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.” BRASIL.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Em relação aos Municípios, portanto, é possível afirmar que a Constituição de 1946 assegurou a sua autonomia política (podia eleger o Prefeito e os membros da Câmara de Vereadores), administrativa e financeira (com tributos próprios e o recebimento de tributos federais e estaduais).²³⁷ Ao fortalecer o papel dos Municípios, objetivava-se a racional distribuição de competências e fortalecer a Federação, respeitando a autonomia dos Municípios (e a dos Estados).²³⁸

Na prática, todavia, o que se viu foi a continuidade de concentração de funções na União, o que Raul Machado Horta definiu como “hipertrofia da administração federal”, relegando os Estados para um segundo plano. A execução de políticas públicas era realizada por meio de uma quantidade substancial de aportes financeiros por parte da União para Estados e Municípios. E como os Estados passavam por dificuldades financeiras, a relação dos Municípios era diretamente com a União, o que, segundo o autor, causava um desequilíbrio na relação entre os entes federativos e enfraquecia ainda mais os Estados.²³⁹

Com o início do período do regime militar, em 1964, sobreveio mais um momento de forte centralização administrativa, concentrada na União, gerida na época pela cúpula das Forças Armadas. Governadores e Prefeitos das capitais e de cidades de grande e médio porte eram, na prática, selecionados por indicação dos militares; e os Estados e Municípios não tinham autonomia fiscal, na medida em que os principais tributos eram recolhidos pela União, que fazia o repasse para os demais entes com medidas rigorosas de controle e fiscalização.²⁴⁰

Foi neste contexto que foram formuladas as principais políticas sociais, caracterizadas por uma intensa centralização financeira e administrativa. Políticas de habitação, saneamento, assistência social, educação e saúde eram diretamente planejadas, organizadas, financiadas e implementadas por órgãos e agências federais. Estados e Municípios funcionavam como executores na sua esfera de competência das políticas definidas pela União.²⁴¹

Nesse sentido, Fernanda Dias Menezes de Almeida compara o sistema de repartição de competências da Constituição de 1967 (e de sua alteração promovida

²³⁷ SILVA, 2003, op. cit., p. 39.

²³⁸ MEIRELLES, 1977, op. cit., p. 13.

²³⁹ HORTA, 1957, op. cit., p. 73, 77, 80-82.

²⁴⁰ ARRETICHE, Marta. Políticas sociais no Brasil: descentralização em um estado federativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 111-141, 1999, p. 113-114.

²⁴¹ Ibid., p. 114.

pela Emenda Constitucional nº 1/1969) com a da Constituição de 1946 e conclui que não houve mudanças significativas. A autora arremata ao afirmar que foram adotados “modelos que, como vistos, não se tinham revelado eficientes na contenção da tendência centrípeta verificada nas Federações de modo geral”.²⁴²

O que pode se destacar é que a Constituição de 1967 reiterou a autonomia municipal para autoadministração atinente ao seu “peculiar interesse”, incluindo a instituição de tributos e aplicação de renda e a organização de serviços públicos locais. A intervenção nos Municípios poderia ocorrer em três hipóteses: impontualidade de pagamento de empréstimo com garantia dada pelo Estado; não pagamento de dívida fundada por dois anos; e quando não prestarem contas.²⁴³

A Emenda Constitucional nº 1/1969 repetiu as disposições da Constituição de 1967, porém ampliou as hipóteses de intervenção nos Municípios, acrescentando às hipóteses anteriores a intervenção para “assegurar a observâncias dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária”; afastar a prática de atos subversivos ou de corrupção; e quando o Município não aplicar no ensino primário 20% de sua receita tributária.²⁴⁴

²⁴² ALMEIDA, 1991, op. cit., p. 62-63.

²⁴³ “Art 16 - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

[...] § 3º - A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a Administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁴⁴ “Art. 15 [...] § 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

[...] d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados não Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicado, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.” BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Planalto. Disponível em:

Para Hely Lopes Meirelles, os dois diplomas legais asseguraram a autonomia dos Municípios, porém de forma mais restritiva que as Constituições anteriores, haja vista que os atos municipais passaram a depender de legislação federal e estão submetidos a órgãos de controle da União e dos Estados.²⁴⁵

Como se observa, até então, alternaram-se momentos de maior autonomia dos Estados (e dos Municípios) com momentos de grande centralização na figura da União. Os momentos de centralização por parte da União decorreram de atos revestidos de caráter autoritário, como no início do Governo Provisório de Getúlio Vargas em 1930; na Constituição de 1937, decretada pelo Governo Vargas; e na Emenda Constitucional nº 1/1969.²⁴⁶

3.1.2 Os Municípios na Constituição de 1988

Com a crise econômica ocorrida no final da década de 1970 e os primeiros passos para a redemocratização do país, os Municípios começaram a ter maior relevância no federalismo brasileiro. Inicialmente, eles passaram a receber uma fatia maior dos recursos tributários, fato consolidado na Constituição Federal de 1988, o que propiciou a assunção por estes entes da execução de diversos serviços públicos, como educação, saúde e saneamento básico.²⁴⁷

Ademais, para além da autonomia financeira, os Municípios passaram a remunerar seus vereadores, elaborar sua lei orgânica e outras leis que atendessem aos seus interesses, o que consolidou o seu papel como ente federativo no Estado Federal brasileiro²⁴⁸, eis que “detentor de poderes legislativos, administrativos e de auto-organização, expressamente estabelecidos pelo texto constitucional”.²⁴⁹

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁴⁵ MEIRELLES, 1977, op. cit., p. 14-15.

²⁴⁶ LIZIERO; CARVALHO, 2018, op. cit., p. 1.497-1.498.

²⁴⁷ AFFONSO, Rui. Os municípios e os desafios da federação no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 3-10, 1996, p. 3-4.

²⁴⁸ LIZIERO, Leonam; ALCÂNTARA, André Luiz Batalha. Entre a cooperação e a coerção: como os estímulos institucionais enfraqueceram o sistema federativo brasileiro previsto em 1988. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 341-365, 2020, p. 351.

²⁴⁹ AVILA, Marta Marques. O Município no constitucionalismo brasileiro: a presença constante e a mudança de paradigma pós 1988. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 500-531, 2018, p. 519.

É por isso que a Constituição de 1988 é festejada como o documento que trouxe efetivo relevo aos Municípios na ordem federativa brasileira, garantindo a sua autonomia e um plexo de competências significativo, além da “liberação de controles que o sistema até então vigente lhe impunha especialmente por via de leis orgânicas estabelecidas pelos Estados”.²⁵⁰ Tanto é assim que a posição dos Municípios foi alterada logo no artigo 1º da Constituição de 1988, garantindo que eles fazem parte da união indissolúvel que é a República Federativa do Brasil.²⁵¹

Não obstante, o contexto de crise econômica do fim do Regime Militar e do início do processo de redemocratização afetou diretamente o processo de descentralização administrativa no Brasil para os Municípios, tornando-o desordenado e com algumas lacunas que persistem até os dias atuais. Foi desordenado porque não houve um plano nacional visando à descentralização – mormente porque a redemocratização atingiu primeiro os Estados e Municípios, com as eleições diretas no início dos anos 1980, ao passo que a eleição direta para Presidente da República ocorreu somente 1989, após a Assembleia Nacional Constituinte.²⁵²

As lacunas, por sua vez, decorrem do fato de que a Constituição de 1988 não foi clara na distribuição de competências entre os entes federativos, com a definição de responsabilidades comuns e concorrentes, deixando uma zona cinzenta de atribuições específicas para cada ente federativo. Ademais, mesmo com Estados e Municípios assumindo novas incumbências (e recebendo recursos para tanto), a disparidade econômica entre os entes, aliada à ausência de uma coordenação federativa, inclusive por omissão da União, compromete o desempenho de suas atividades.²⁵³

Nesse sentido, uma crítica que pode ser feita diz respeito ao papel centralizador da União, que possui amplos poderes no que tange às matérias legislativa e executiva, com grandes poderes exclusivos para tratar desde assuntos de segurança nacional como assuntos específicos (exemplo: exploração de garimpagem). Por outro lado, as competências comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios são abrangentes, envolvendo atividades prestacionais (como

²⁵⁰ SILVA, José Afonso da. O regime constitucional dos Municípios. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 42, p. 13-26, out.-dez. 2010, p. 13-14.

²⁵¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Origem e evolução do município no Brasil. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de direito municipal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 73.

²⁵² AFFONSO, 1996, op. cit., p. 5.

²⁵³ Ibid., p. 9.

propiciar acesso à cultura e à educação e combater a pobreza), o que torna os demais entes como gestores e executores de políticas públicas com base nas diretrizes gerais da União.²⁵⁴

Em razão disso, Marta Arretche pontua que o modelo constitucional favorece a autoridade de um governo central, fortalecendo a União. Esse fortalecimento se dá, entre outros fatores, em razão de a União possuir poderes legislativos para regulamentar matérias de interesse nacional e pelo fato de, no âmbito do Congresso Nacional, as matérias de interesse federativo tramitarem normalmente, sob o rito de lei complementar ou lei ordinária.²⁵⁵

A autora destaca que a redação da Constituição Federal de 1988 não tinha como escopo limitar a atuação da União, pois, a despeito de atribuir aos entes federativos (“governos subnacionais”) a execução de políticas públicas, concedeu à União a prerrogativa de legislar sobre elas. Ao final, a União tem amplos poderes para legislar, o que contraria a ideia de descentralização e a possibilidade dos demais entes federativos legislarem e executarem as suas próprias ações.²⁵⁶ Nesse contexto, a descentralização é meramente “jurídico-administrativa e não política”, porque faz com que Municípios (e Estados) estejam submissos à política pública nacional estabelecida pela União.²⁵⁷

Crítica similar é feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo o qual, a despeito da inclusão dos Municípios como parte integrante e ativa da federação, perdeu-se a oportunidade de revitalizar o sistema federativo brasileiro, mantendo-se uma concentração de poderes na figura da União, que “cumpre um papel hegemônico na atividade legislativa em todos os níveis”.²⁵⁸

Igualmente, a Constituição de 1988 apresenta limitadas hipóteses de veto por parte dos demais entes federativos para evitar reformas constitucionais ou a produção de legislação ordinária que trate de seus interesses. Não se exige, para a aprovação de emendas constitucionais ou até mesmo de leis ordinárias, um quórum robusto

²⁵⁴ LIZIERO; ALCÂNTARA, 2020, op. cit., p. 345-346.

²⁵⁵ ARRETCHE, Marta. Quando instituições federativas fortalecem o governo central?. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 95, p. 39-57, mar. 2013, p. 56-57.

²⁵⁶ ARRETCHE, Marta. Continuidades e discontinuidades da federação brasileira: de como 1988 facilitou 1995. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p. 377-423, 2009, p. 403-404.

²⁵⁷ SIMINI, Danilo Garcia. O status do município brasileiro na ordem constitucional vigente. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 17, n. 197, p. 43-55, out. 2017, p. 53.

²⁵⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 294-295.

(como uma supermaioria) ou a deliberação por instâncias decisórias adicionais quando se trata de matéria que afete a estrutura federativa.²⁵⁹ A Constituição de 1988 pavimenta o caminho para uma ampla atuação da União, com reduzidas possibilidades de interferência e influência por parte dos demais entes federativos.

A descentralização de competências perpassa também por um contexto político. De um lado, é necessário um programa de incentivo à descentralização de determinada incumbência ou política pública, com mecanismos efetivos que propiciem essa transferência e possibilitem a sua assunção por outro ente federativo; de outro, o ente que assumirá essa atribuição, ou pretende assumi-la, fará uma análise dos custos para sua gestão e de sua capacidade econômica para tanto, bem como as implicações e benefícios para a tomada de decisão. É o que ocorreu, por exemplo, com políticas sociais relativas ao saneamento básico (em que não houve uma descentralização efetiva) e à saúde pública (com os diferentes níveis de atendimento por cada ente federativo a partir do Sistema Único de Saúde).²⁶⁰

Essa descentralização para Estados e Municípios, sobretudo de políticas sociais, esbarra nas diferenças regionais e no nível de desigualdade existentes, o que impede a sua execução eficiente. Ao revés, a concentração de recursos em determinadas regiões se acentuou, sinalizando “para um aprofundamento da heterogeneidade e para uma certa fragmentação”, o que “reduz a autonomia e a capacidade de realização de estados e municípios, aumentando sua dependência do poder central”. São poucos os Municípios com efetivos recursos para executar as políticas sociais, o que evidencia a ausência de efetividade do processo de descentralização e não se assegura a universalização de serviços sociais de modo uniforme à população.²⁶¹

Para além disso, sob uma perspectiva econômica, entende-se que as novas atribuições dos Municípios tiveram como efeito colateral a sua ingovernabilidade, em razão da falta de recursos financeiros, da sua incapacidade técnica e da insuficiência de estrutura para atender às mais variadas políticas públicas.²⁶²

Ladislau Dowbor clarifica a questão:

²⁵⁹ ARRETCHE, 2009, op. cit., p. 406-408.

²⁶⁰ Id., 1999, p. 116, 119-122, 136.

²⁶¹ CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; SOUZA, Celina. Reforma do Estado, descentralização e desigualdades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 48, p. 187-212, dez. 1999, p. 201-207.

²⁶² SANTOS, Angela Penalva. Autonomia municipal no contexto federativo brasileiro. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n.120, p.209-230, jan.-jun. 2011, p. 212.

A administração local se vê, portanto, esmagada entre as necessidades explosivas que surgem no município, e a inoperância das outras instâncias, e faz um trabalho de contenção de pressões sem os meios correspondentes. Na prática, a administração local se vê na linha de frente das pressões, mas no último escalão do acesso aos recursos.²⁶³

Thiago Marrara e Natália de Aquino Cesário também ressaltam o problema da falta de recursos para os Municípios prestarem serviços públicos complexos (como transporte, saúde e educação). Outros fatores que dificultam a eficiência dos Municípios são a ausência de sua representação nas Assembleias Legislativas, o que inviabiliza muitas vezes a articulação entre Estados e Municípios, o controle dos Municípios pelos Tribunais de Contas estaduais, distantes de sua realidade, e a falta de clareza nas competências legislativas de Estados e Municípios em relação à legislação federal (pois as leis editadas pelo Congresso Nacional muitas vezes não definem claramente quais são as normas gerais, de observância por todos os entes federativos, e quais são as normas que vinculam somente a União).²⁶⁴

Nessa esteira, aliado à escassez de recursos dos Municípios, Regina Maria Macedo Nery Ferrari chega a afirmar que a ampla predominância da União para legislar sobre normas gerais e regular temas que os Municípios igualmente teriam competência para legislar “esvaziou não só sua competência legislativa, mas seu poder de decisão, no que diz respeito à adoção de políticas públicas próprias”, o que faz com que a autonomia dos Municípios ainda não esteja plenamente concretizada.²⁶⁵ E mesmo diante dessas constatações, não se verificou um processo de recentralização dessas novas atribuições dos Municípios, que seguiram sendo pressionados a executá-las e assumindo a obrigação de parte de seu financiamento.²⁶⁶

²⁶³ DOWBOR, Ladislau. **O que é o poder local?**. Imperatriz: Ética, 2016, p. 41.

²⁶⁴ MARRARA, Thiago; CESÁRIO, Natália de Aquino. O que sobrou da autonomia dos Estados e Municípios para legislar sobre parcerias com o terceiro setor. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 33-54, jan.-jun. 2016, p. 34-35.

²⁶⁵ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Autonomia municipal no Estado federal brasileiro. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, v.1, n. 2, p. 199-208, jun.-dez. 2014, p. 205-206.

²⁶⁶ SANTOS, 2011, op. cit., p. 212.

3.2 O ESTADO FEDERAL E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

3.2.1 Notas sobre o federalismo brasileiro

A organização do Estado brasileiro definida pela Constituição de 1988 abraça e consolida a forma federativa. Trata-se de uma herança desde a Constituição de 1891 que foi refletida nas Constituições posteriores, ainda que com diferentes contornos e características²⁶⁷.

A gênese do Estado brasileiro é caracterizada pelo “federalismo por desagregação”, com a fragmentação de um Estado unitário em unidades menores, com autonomia política. Com isso, criaram-se “disparidades gritantes entre o governo central, agraciado com uma admirável musculatura, e os entes periféricos, que já nasceram política e financeiramente desidratados”.²⁶⁸

Tal fato influenciou o movimento de certa forma pendular do federalismo brasileiro, sendo ora mais centralizador na figura da União, ora mais descentralizador, reconhecendo o papel importante dos Estados. Fernando Facury Scaff e Francisco Sergio Silva Rocha, por exemplo, destacam que as Constituições de 1934, 1946 e 1967 tiveram uma tendência centralizadora de atribuições para a União e deixando em segundo plano a autonomia dos Estados, ao passo que a Constituição de 1891 e até mesmo a de 1937 (no aspecto formal, ao menos), pressupunham uma maior autonomia dos Estados.²⁶⁹

Por outro lado, ao analisar a Constituição de 1891, Raul Machado Horta reconhece que os Estados tinham maior relevância e autonomia, porém ao longo do tempo a União se utilizou do expediente da intervenção federal para fazer valer seus interesses sobre os Estados, em especial para manter o poder em locais de resistência e oposição. Em outra análise, sobre a Constituição de 1946, o autor entende que a concentração de recursos por parte da União e a sua necessária distribuição para Estados e Municípios, “assinalando a primazia do federalismo

²⁶⁷ SCAFF, Fernando Facury; ROCHA, Francisco Sergio Silva. Princípios, elementos e conceito de estado federal. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas (Coord.). **O federalista atual: teoria do federalismo**. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 68-69.

²⁶⁸ PUCCINELLI JÚNIOR, André; ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. **O federalismo cooperativo e a reserva do possível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 63, 66.

²⁶⁹ SCAFF; ROCHA, 2013, op. cit., p. 68-69.

financeiro nas relações inter-governamentais”, o que seria uma forma de corrigir as distorções entre União, Estados e Municípios.²⁷⁰

De toda forma, ainda que se possa discutir como o federalismo é estruturado (inclusive de modo diverso em vários países diferentes para atender às características e especificidades de cada local), o cerne da organização do Estado brasileiro continua sendo a forma federativa – o Estado Federal.²⁷¹

Para José Afonso da Silva, o Estado Federal corresponde ao todo, uma unidade, e tem representação perante o Direito Internacional. No âmbito interno, é composto por entidades regionais (Estados-membros, Estados Federados ou tão somente Estados) dotadas de autonomia para o exercício de competências administrativas e legislativas expressamente definidas no texto constitucional. Para além da existência de competências exclusivas, a autonomia dessas entidades regionais reside na existência de órgãos governamentais próprios, independentes da estrutura federal, para a execução dessas incumbências.²⁷²

Como destaca Dalmo de Abreu Dallari, o “Estado Federal indica, antes de tudo uma forma de Estado, não de governo”. O autor, no entanto, não desconsidera a estreita relação entre ambos, sobretudo ao destacar as principais características do Estado Federal: (i) a união dos Estados-membros, organização regional, forma um novo Estado, com soberania perante o Direito Internacional (como destaca José Afonso da Silva) e perante os Estados-membros; (ii) o documento legal que constitui o Estado Federal e vincula os Estados-membros é a Constituição; (iii) os Estados-membros não possuem o direito de se retirar do Estado Federal; (iv) a Constituição define as atribuições do Estado Federal (União) e dos Estados-membros, sendo que cada ente possui renda própria; (v) há o partilhamento do poder político entre a União e os Estados-membros (com um Poder Legislativo bicameral, com representação dos Estados-membros em uma casa e do povo em outra); e (vi) os cidadãos adquirem a cidadania do novo Estado Federal formado.²⁷³

²⁷⁰ HORTA, 1957, op. cit., p. 70-71, 73, 84.

²⁷¹ Essa característica é decorrente da capacidade de adaptação do federalismo, conforme: MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Para onde vai o federalismo? Notas sobre o que foi e o que poderá vir a ser o Estado Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 268, p. 187-211, jan.-abr. 2015, p. 189.

²⁷² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 99-101.

²⁷³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 251, 254-256.

Nesse sentido, Leonam Baesso da Silva Liziero e Fabrício Carvalho destacam três fatores essenciais para a adoção da forma federativa como forma de organização dos entes políticos, destacando a necessidade de cooperação e organização política, a busca pela igualdade e o fortalecimento da democracia:

A adoção do modelo federal por diversos países ocorrida nos séculos XIX e XX - o que Elazar (2011, p.439) chama de revolução federalista - repousa sobre três fenômenos essenciais da vida política desenvolvida na modernidade, quais sejam: i) o surgimento do Estado-nação moderno, com territórios relativamente extensos e populações volumosas, o que levantou problemas no tocante à distribuição interna de competências para estas organizações políticas expandidas; ii) a ruptura, com a modernidade, com o modelo pré-moderno de comunidade e suas linhas de autoridade essencialmente estruturadas em relações sociais fixas. Esta ruptura se fez acompanhar da necessidade de criação de novas formas de vínculos locais e de autogoverno; iii) a ruptura com os velhos princípios aristocráticos para se abrir espaço a um novo compromisso em favor da igualdade, ao mesmo tempo que se reivindicava a fundação de uma ordem política e social de caráter democrático.²⁷⁴

O federalismo trata de organização política, concedendo ao mesmo tempo autonomia e limitação de poder para os entes federativos e dispondo sobre a forma como eles deverão agir no âmbito da federação. Pode haver tanto uma definição rígida de atribuições entre União e Estados-membros, de modo que cada ente saiba exatamente o seu papel e tenha autonomia para desempenhar suas competências, ou uma forma mais fluida de atuação a partir da cooperação entre os entes, onde a autonomia de cada um é mais reduzida.²⁷⁵

A definição mais clássica do federalismo, de caráter dualista²⁷⁶ e simétrica, corresponde à divisão de poder entre o Estado Federal e os Estados-membros, coexistindo “dois campos de poder, mutuamente exclusivos e reciprocamente limitados, com os respectivos titulares situados em posição de igualdade”.²⁷⁷ A pretexto de simetria, os poderes devem ser divididos equitativamente, cada Estado-membro deve possuir a mesma relação com o governo central (incluindo no que diz

²⁷⁴ LIZIERO; CARVALHO, 2018, op. cit., p. 1.488-1.489.

²⁷⁵ BITENCOURT, Caroline Müller, RECK, Janriê Rodrigues. Paradoxos do federalismo: uma observação pragmático-sistêmica. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 49, p. 151-176, jul.-set. 2012, p. 158-159.

²⁷⁶ QUINTILIANO, Leonardo David. **Autonomia federativa**: delimitação no direito constitucional brasileiro. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 63.

²⁷⁷ SCAFF; ROCHA, 2013, op. cit., p. 71.

respeito à representação política no governo central) e “o suporte das atividades do governo central seja igualmente distribuído” perante todos os Estados-membros.²⁷⁸

Nesse contexto, a complexidade e o dinamismo das relações sociais, aliados à abertura dos conceitos que atribuem aos entes federativos determinadas competências (atuações em âmbito nacional, estadual ou local), tornam de difícil aplicação um federalismo rígido, simétrico. Haverá, de modo natural, sobreposição de responsabilidades para atender às demandas existentes na sociedade e os entes não poderão se furtar de atendê-las.²⁷⁹

É por isso que Dircêo Torrecillas Ramos destaca que a rigidez do federalismo tem perdido relevância. Em um contexto em que o mundo está cada vez mais conectado, a cooperação passa a ser um traço marcante do federalismo atual. A partir de processos políticos, os entes que compõem a federação devem atuar de modo coeso, cooperando entre si e primando pela solidariedade em detrimento da competitividade e desconfiança²⁸⁰, resultando em um processo de descentralização.

A despeito da distribuição de competências entre os entes federativos, a prática demonstra que há uma distorção entre entes do mesmo nível. Os Estados são diferentes entre si, com características geográficas e demográficas divergentes, sem olvidar da capacidade financeira de cada um. O mesmo raciocínio se aplica aos Municípios, em escala maior, não só pela quantidade de Municípios no Brasil, mas também pelas características divergentes entre eles dada essa pluralidade.²⁸¹ Tal cenário resulta no reconhecimento de uma assimetria de fato, atinente à realidade de cada ente federativo.²⁸²

Surge, então, a compreensão de federalismo assimétrico, o qual é influenciado por questões culturais, econômicas e sociais, bem como de fatores

²⁷⁸ RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O federalismo assimétrico**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 62.

²⁷⁹ PIRES, Thiago Magalhães. Federalismo, flexibilidade e assimetria no direito brasileiro: agrupamentos municipais, convênios de cooperação e consórcios públicos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 275, p. 125-154, mai.-ago. 2017, p. 129-130.

²⁸⁰ RAMOS, Dircêo Torrecillas. O federalismo assimétrico: unidade na diversidade. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas (Coord.). **O federalista atual: teoria do federalismo**. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 123.

²⁸¹ Nesse contexto, Gustavo Sampaio Telles Ferreira propõe uma alteração na estrutura federativa brasileira para qualificar os grandes Municípios brasileiros e outros que registrarem “os mesmos indicadores geográficos, sociais e econômicos detectados nas captais das unidades federadas mais populosas” como “Cidade-Estado”, ampliando as suas “competências administrativas, financeiras e legiferantes”. FERREIRA, Gustavo Sampaio Telles. **Federalismo constitucional e reforma federativa: poder local e Cidade-Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 4, 322.

²⁸² PIRES, 2017, op. cit., p. 132, 136-137.

políticos que afetam e repercutem nas relações travadas entre o poder central e os Estados-membros, além da relação entre eles próprios.²⁸³ Nessas circunstâncias, os entes federativos – incluindo os Municípios – não podem ser compreendidos de forma igual, eis que possuem contextos diferentes, além de características econômicas e sociais diferentes.²⁸⁴

Existem dois grupos de assimetrias, as de fato e as de direito.

A assimetria de fato (ou assimetria política) está relacionada a questões “culturais, históricas, econômicas, geográficas, políticas e sociais, em patamares suficientes para provocar a perceptível diferenciação de cada uma das unidades federadas, ainda que essas gozem do mesmo enquadramento jurídico” e que impactam na relação dos entes federativos.²⁸⁵

Dircêo Torrecillas Ramos detalha que as causas de assimetria de fato podem compreender desde aspectos como o tamanho de um Estado-membro, sua capacidade de arrecadação tributária, a cultura política regional e a distribuição de cadeiras no Poder Legislativo de representantes com base na população de cada Estado-membro, até o desenvolvimento de um Estado-membro em relação a outro (nos casos em que não há uma definição constitucional de direitos fundamentais e um Estado-membro estabelece a sua própria relação). A influência em votos para aprovação de Emendas Constitucionais e a variação do número de partidos políticos e sua capilaridade no resto do país, que “pode afetar a diferente ênfase política e o potencial para conflito ou harmonia com outros Estados-Membros no sistema federal”, também são questões relevantes para a caracterização da assimetria de fato.²⁸⁶

As assimetrias de direito (ou assimetria constitucional) possuem como fundamento a distribuição diferenciada de competências para os Estados-membros em um determinado texto constitucional visando compatibilizar a diversidade regional.²⁸⁷ A lógica é que cada ente execute suas competências conforme suas capacidades econômicas e institucionais.²⁸⁸ Em determinados casos, de acentuada e indesejada assimetria, pode-se até realizar um rearranjo das fronteiras e limites

²⁸³ RAMOS, 2000, op. cit., p. 64-65.

²⁸⁴ PIRES, 2017, op. cit., p. 132-133.

²⁸⁵ OLIVEIRA, Ricardo Victalino de. **Federalismo assimétrico brasileiro**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 16.

²⁸⁶ RAMOS, 2000, op. cit., p. 67-72.

²⁸⁷ OLIVEIRA, 2012, op. cit., p. 16.

²⁸⁸ PIRES, 2017, op. cit., p. 134.

territoriais para minimizar as distorções de caráter social e econômico que essa assimetria pode gerar.²⁸⁹

A Constituição de 1988 apresenta disposições que reconhecem a assimetria do federalismo brasileiro.²⁹⁰ Por exemplo, cita-se o rol de competências constitucionais comuns entre os entes federativos (artigo 23), a indução de cooperação local por meio de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (§ 3º do artigo 25) e a instituição de regiões de desenvolvimento aptas a receber auxílio da União (artigo 43).²⁹¹ Dircêo Torrecillas Ramos cita que estes e outros dispositivos constitucionais, como os de distribuição de receitas (inclusive tributárias) “São preceitos que estabelecem uma cooperação visando a diminuição das desigualdades”.²⁹² Para Raul Machado Horta, o partilhamento de recursos entre os entes federativos, em especial com a participação da União, instituiu um verdadeiro “federalismo cooperativo”.²⁹³

A cooperação entre os entes federativos tem como objetivo a promoção dos direitos fundamentais e o bem comum por todos os entes federativos. Cada ente deve se preocupar com questões atinentes aos demais, não somente com aspectos relevantes para o Estado Federal. É uma faceta do princípio da solidariedade, que possibilita a adoção de comportamentos positivos de apoio mútuo por parte dos entes federativos.²⁹⁴

Talvez a grande característica do federalismo cooperativo seja de fato o estabelecimento de competências materiais ou administrativas comuns.²⁹⁵ Há uma definição de que todos os entes federativos devem atuar de modo conjunto e em cooperação para atender às finalidades constitucionais atribuídas ao Poder Público como um todo, como “a redução das desigualdades regionais e sociais e o

²⁸⁹ RAMOS, 2000, op. cit., p. 72-73.

²⁹⁰ Ainda assim, Augusto Zimmermann tece uma crítica ao federalismo brasileiro, que “insiste num contra-fático construtivismo centralizador, destarte a representatividade das partes, tanto do povo quanto dos territórios, no legislativo federal, ser injustamente desproporcional, e, mais especificamente, estarem os Estados-membros mantidos em igualdade jurídica pela arrogância centralista insensível à desigualdade natural de uns com os outros, seja em densidade demográfica, dimensão territorial ou desenvolvimento econômico.” ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 63.

²⁹¹ OLIVEIRA, 2012, op. cit., p. 204-228.

²⁹² RAMOS, 2000, op. cit., p. 173-175.

²⁹³ HORTA, 1957, op. cit., p. 68-88, 1957, p. 73.

²⁹⁴ OLIVEIRA, 2012, op. cit., p. 141-144.

²⁹⁵ LIZIERO; ALCÂNTARA, 2020, op. cit., p. 343-344.

desenvolvimento e bem-estar em todo o país”²⁹⁶. Deve haver uma sinergia e harmonia para que todos os entes federativos ajam, dentro de sua área de atuação, buscando o bem comum e sem prejudicar a atuação dos demais, evitando-se assim a sobreposição de ações e o desperdício de recursos públicos.²⁹⁷

Para Maria Hermínia Tavares de Almeida, a existência de uma série de competências concorrentes e comuns, com a sobreposição de atuação entre os entes federativos, faz parte da essência do federalismo. E, no Brasil, isso possibilita o compartilhamento de responsabilidades à luz da realidade nacional, na medida em que os Estados e os Municípios possuem capacidade financeira e administrativa diversas e desiguais – e, como reflexo desse modelo, a autora destaca as políticas sociais, cujas disposições constitucionais demandam uma cooperação entre todos os entes para a sua consecução.²⁹⁸

No entanto, sobretudo em relação aos Municípios, o que dificulta a consagração do federalismo cooperativo é a forma desordenada do processo de descentralização. Não há clareza na transferência de políticas públicas, sem a devida articulação entre os entes federativos e muito menos com segurança jurídica. Os Municípios acabam assumindo as incumbências sem estarem devidamente preparados para tanto, valendo-se de soluções prontas que são aplicadas de forma indistinta para todos, sem considerar as grandes diferenças entre todos os Municípios brasileiros. Além disso, o Município enfrenta desconfiança do próprio cidadão, que acredita que a União ou os Estados possuem maior capacidade e estrutura para atender às demandas sociais – desconsiderando que a proximidade dos governantes locais pode trazer maior efetividade e resultados.²⁹⁹

Não obstante, após a Constituição Federal de 1988, houve um *boom* na criação de Municípios, o que, ao final, enfraqueceu a posição destes entes. A proliferação de novos Municípios teve como causa (i) a facilidade na sua criação por

²⁹⁶ CARVALHO, Gabriela de. O conteúdo jurídico do sistema federativo. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, ano 15, n. 51, p. 133-161, jan.-mar. 2014, p. 154.

²⁹⁷ A cooperação entre os entes federativos deve se dar de forma orgânica e consentida, de viés democrático, e não de forma autoritária, caracterizada pela predominância do poder central e subordinado aos interesses do ente de maior envergadura. ZIMMERMANN, 2014, op. cit., p. 58.

²⁹⁸ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Federalismo, democracia e governo no Brasil: ideias, hipóteses e evidências. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, São Paulo, n. 51, p. 13-34, jan.-jun. 2001, p. 26-27.

²⁹⁹ PIRES, Maria Coeli Simões. Descentralização e subsidiariedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 147, p. 161-177, jul.-set. 2000, p. 171-172.

conta da redação inicial do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal³⁰⁰, na medida em que se exigia plebiscito da população interessada e obediência aos requisitos previstos na legislação estadual – que, via de regra exigiam ao menos dez mil habitantes^{301, 302}; e (ii) a repartição de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que permitia que Municípios com uma pequena população se capitalizassem e recebessem importantes recursos desse fundo.³⁰³

Isso propicia uma fragmentação do sistema federativo brasileiro, pois eles seguem dependentes economicamente dos repasses da União que, por sua vez, mantém a sua predominância em face dos demais entes federativos. Subverte-se a lógica do federalismo cooperativo, eis que persiste a centralização de poderes por parte da União.³⁰⁴ Outro problema decorre do fato de que, diante da disparidade entre os Municípios, somente puderam exercer sua condição de ente federativo de forma efetiva os Municípios de grande porte e capacidade econômica, o que resultou numa competição entre eles para o recebimento de recursos em detrimento da cooperação almejada.³⁰⁵

3.2.2 Repartição de competências na Constituição de 1988

De um lado, a Constituição de 1988 apresentou um rol extensivo de atribuições para todos os entes federativos; por outro, atribuiu competências comuns e concorrentes entre os entes, inclusive a partir de vocábulos com conceitos abertos (como “interesse local”) que demonstram a fluidez do federalismo e apontam para uma

³⁰⁰ “Art. 18. [...] § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.” BRASIL, 1988, op. cit.

³⁰¹ Conforme dados de: BRANDT, Cristina Thedim. A criação de Municípios após a Constituição de 1988: o impacto sobre a repartição do FPM e a Emenda Constitucional nº 15, de 1996. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 47, n. 187, p. 59-75, jul.-set. 2010.

³⁰² A redação do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal foi alterada pela Emenda Constitucional n. 15/1996, passando a exigir a realização de plebiscito, a observância de período definido em Lei Complementar Federal e a realização de Estudo de Viabilidade Municipal: “Art. 18. [...] § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.” BRASIL, 1988, op. cit.

³⁰³ LIZIERO; ALCÂNTARA, 2020, op. cit., p. 351-354.

³⁰⁴ Ibid., p. 358-362.

³⁰⁵ SANTOS, 2011, op. cit., p. 214.

necessária cooperação entre eles. De todo modo, era necessário que a ordem constitucional renovasse a repartição de competências brasileiras, como aponta Raul Machado Horta:

E no quadro renovador da repartição de competências Estado Federal contemporâneo que deve ser localizada a repartição de competências consagrada na Constituição Federal de 1988, promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte. O novo texto constitucional brasileiro superou a concepção clássica da repartição de competências fundada na distribuição de poderes enumerados à União e de poderes reservados aos Estados. Abandonou o retraimento dos textos federais anteriores, que fizeram da legislação concorrente, sob a forma da legislação estadual supletiva e da legislação federal fundamental, uma simples e acanhada sub-repartição de competência dentro do grandioso e esmagador quadro da competência dos poderes federais. A nova repartição de competências, sem prejuízo dos poderes soberanos e nacionais da União, que foram acrescidos com expressivas atribuições novas, criou o domínio autônomo da legislação concorrente, abastecido com matérias próprias, e não com matérias deslocadas da competência legislativa exclusiva da União, como no figurino das Constituições de 1934, 1946 e 1967, para que sejam elas objeto da legislação federal de normas gerais e da legislação estadual suplementar.³⁰⁶

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, a repartição de competências na Constituição de 1988 é, ao mesmo tempo, vertical e horizontal, tanto para atribuições materiais quanto legislativas³⁰⁷. Como expressa Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a repartição horizontal distribui as matérias a serem disciplinadas para cada ente, cabendo a ele elaborar os regramentos em tudo o que diz respeito ao dado assunto; na repartição vertical, é feita a distribuição de “uma mesma matéria em diferentes níveis (do geral ao particular) e a reparte entre os entes federativos”.³⁰⁸

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a ênfase da repartição de competências se dá justamente em como distribuir determinadas matérias: se de modo absoluto, em que o ente fica responsável por toda a sua extensão (competência privativa ou reservada), ou de modo compartilhado, em que os entes poderão legislar sobre a matéria de forma concorrente, porém em níveis diferentes.³⁰⁹

³⁰⁶ HORTA, Raul Machado. Repartição de competências na Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 33, p. 249-274, 1991, p. 256-257.

³⁰⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 879-880.

³⁰⁸ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do artigo 24 da Constituição Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 90, p. 245-251, 1995, p. 247.

³⁰⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O estado federal brasileiro na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 179, p. 1-10, 1990, p. 6-7.

Assim, na Constituição de 1988, a repartição horizontal se dá pela definição da competência privativa material e legislativa da União (artigos 21 e 22); os Estados possuem as atribuições remanescentes (artigo 25); e as incumbências dos Municípios são as indicadas no artigo 30.³¹⁰ Para além da indicação das competências privativas, a distribuição horizontal abrange a definição de competências comuns aos entes federativos (artigo 23).³¹¹

A repartição vertical, a seu turno, abrange a distribuição de competências materiais e legislativas de forma concorrente ou suplementar entre os entes federativos³¹². A concorrente pode ser de forma cumulativa, em que todos os entes podem tratar de um determinado assunto desde que o ente que lhe é superior não o faça (prevalecendo, em todos os casos, a norma da União), ou de forma não-cumulativa, quando já há uma delimitação prévia da forma de atuação (a definição de normas gerais e particulares). Já a competência suplementar surge para Estados e Municípios editarem “legislação decorrente”, “à luz de normas gerais da União”, regulamentando questões atinentes à sua realidade com base nas normas gerais editadas pela União, havendo, naturalmente, uma compatibilidade entre elas, sob pena de reconhecimento de inconstitucionalidade.³¹³

Há, ainda, a competência supletiva dos Estados, que também se revela uma espécie de repartição vertical de competências. Na competência supletiva, os Estados podem legislar de forma plena em razão da inexistência de normas gerais por parte da União, de forma indispensável a atender às suas peculiaridades estaduais (§ 3º do artigo 24 da Constituição de 1988) e sendo aplicável à sua circunscrição.³¹⁴

Nesse particular, destaca-se a crítica de André Puccinelli Júnior e Allan Thiago Barbosa Arakaki quanto à atribuição de competência privativa da União para editar normas gerais referentes a assuntos de interesse comum ou concorrente dos demais entes federativos. Não raro, a União avança no que diz respeito à estipulação de normas gerais e trata de questões específicas, como no caso da regulamentação de licitações e contratos administrativos. Ao final, cabe aos Estados, Distrito Federal e

³¹⁰ MOHN, Paulo. A repartição de competências na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 187, p. 215-244, jul.-set. 2010, p. 219-220.

³¹¹ FERRAZ JÚNIOR, 1995, op. cit., p. 247-248.

³¹² MOHN, 2010, op. cit., p. 219-220.

³¹³ FERRAZ JÚNIOR, 1995, op. cit., p. 247-248, 250-251.

³¹⁴ FERREIRA FILHO, 1990, op. cit., p. 9-10.

Município legislar sobre questões pontuais e casuísticas que tratam sobre a sua realidade, estando desvinculados das normas específicas editadas pela União.³¹⁵

No que diz respeito ao plexo de competências legislativas, haverá competência legislativa exclusiva de um dado ente quando somente ele puder editar leis sobre um determinado tema. A competência privativa atribuída à União no artigo 22 da Constituição Federal admite a delegação por meio de lei complementar para os Estados legislarem sobre assuntos específicos do rol elencado.³¹⁶

A competência concorrente e suplementar podem se confundir, eis que a segunda é decorrente da primeira.³¹⁷ Quando a União edita normas gerais, os demais entes federativos poderão editar normas específicas para suplementar a legislação federal e atender aos seus interesses e especificidades – é a “diversidade na unidade”, corolário do princípio federativo³¹⁸. Se a União não editar normas gerais, exsurge a competência legislativa plena dos Estados até a superveniência de eventual norma federal (§§ 2º e 3º do artigo 24 da Constituição Federal³¹⁹). Por fim, há a competência suplementar dos Municípios em relação à legislação federal e estadual tão somente para atender às peculiaridades do interesse local ou das competências materiais municipais³²⁰.

Em relação às competências comuns, o artigo 23 da Constituição de 1988 prevê uma série de obrigações a serem partilhadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Vale dizer, como leciona Luís Roberto Barroso, não se trata de uma “superposição inútil e dispendiosa”, mas de uma “cooperação produtiva” entre os entes federativos.³²¹ A definição de uma determinada atividade como de competência comum exige a articulação entre os entes federativos

³¹⁵ PUCCINELLI JÚNIOR; ARAKAKI, 2013, op. cit., p. 89-92.

³¹⁶ “Art. 22. [...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.” BRASIL, 1988, op. cit.

³¹⁷ SILVA, 2009, op. cit., p. 481.

³¹⁸ FERRARI, Sérgio; FAJNGOLD, Leonardo. Leis locais e antenas de telefonia celular (ERB): um caso de conflito federativo. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 13, n. 48, p. 161-186, jan.-mar. 2015, p. 163-164.

³¹⁹ “Art. 24. [...] § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.” BRASIL, 1988, op. cit.

³²⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. O acesso a rodovias e a competência dos entes federados: federalismo solidário e articulação do sistema viário nacional. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 244, p. 244-289, jan.-abr. 2007, p. 269-270.

³²¹ BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan.-mar. 2002, p. 260.

envolvidos. No entanto, a ausência de definição clara de responsabilidade de cada ente e da fonte de recursos para o desempenho de tal atividade pode gerar conflitos e prejudicar a sua execução³²², resultando em uma “grande oneração do ente político mais frágil economicamente”.³²³

Paulo Springer de Freitas destaca quatro hipóteses em que ocorrerá a cooperação entre os entes federativos em atenção às competências comuns prevista no artigo 23 da Constituição de 1988. A primeira hipótese diz respeito à necessidade de se assegurar um investimento mínimo ou uniforme em determinado serviço público ou política pública (o que abre espaço para que o ente detentor dos recursos imponha suas prioridades). A segunda hipótese decorre da necessidade de se compensar externalidades ou consequências (positivas ou negativas) que a atuação de um ente gera para outro. A terceira razão para a cooperação refere-se à transferência de recursos arrecadados por um ente central – o repasse que Estados fazem aos Municípios da arrecadação do Imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS). Por fim, a cooperação pode ocorrer nas situações em que um ente pode auxiliar o outro em determinada política pública – o autor cita como exemplo um Município é remunerado pela União para fazer o cadastro de pessoas para participar de um programa de assistência social.³²⁴

Outra hipótese de interesse comum trazida pela Constituição de 1988 é a formação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas pelos Estados e composta por Municípios vizinhos (conforme § 3º do artigo 25). Trata-se de situações em que as circunstâncias determinam que uma dada atividade ou um serviço público extrapola o interesse de um Município, envolvendo uma região mais ampla que o abrange e, por consequência, repercutindo em outros Municípios. O interesse passa a ser regional ou estadual, para que o serviço seja prestado com eficiência.³²⁵

³²² PAMPLONA, Ana Helena Karnas Hoefel; CARAN, Mirella Luana Brito. Estudo de caso sobre políticas geradoras de crise no pacto federativo na perspectiva municipal. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 113, p. 1-14, 2002, p. 6.

³²³ PUCCINELLI JÚNIOR; ARAKAKI, 2013, op. cit., p. 94.

³²⁴ FREITAS, Paulo Springer de. A regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal. *In*: DANTAS, Bruno *et. al.* (Org.). **Constituição de 1988: O Brasil 20 Anos Depois - O Exercício da Política**, v. 2. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, p. 5-11. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-regulamentacao-do-artigo-23-da-constituicao-federal/@@download/file/11-PauloSpringer.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

³²⁵ BARROSO, 2002, op. cit., p. 262-263.

As regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões são instituídas de forma a possuir competências administrativas e atuar diretamente para execução das atividades definidas como de seu interesse, tendo como finalidade última “a redução das desigualdades regionais entre os seus componentes e o atingimento do desenvolvimento socioeconômico regional”.³²⁶

Ainda no que toca à competência dos Estados, a Constituição de 1988 assegurou a eles a prerrogativa de se auto-organizar e de exercer os poderes que não lhe são vedados pelo texto constitucional. Com isso, fortalece-se o papel dos Estados na medida em que não se enfraquece os poderes da União, permitindo o convívio entre ambos sem que haja uma sobreposição entre eles, como acontecia nas Constituições anteriores.³²⁷

Em relação às competências dos Municípios, a Constituição de 1988 estipula um conjunto de “competências privativas (materiais e legislativas) e concorrentes (material comum e legislativa suplementar)”, sendo outorgado a eles, “em algumas matérias, principalmente nas que lhe são exclusivas, o poder de decisão frente aos demais entes federados”.³²⁸

A sua atuação se manifesta a partir do princípio da subsidiariedade. Os Municípios possuem as melhores condições para propiciar que a população participe de forma ativa e concreta nas decisões referentes às políticas públicas. Assim, a subsidiariedade permite que se estabeleça “as condições políticas que possibilitem a participação dos atores sociais, criando mecanismos que os preparem para o exercício da cidadania e da democracia, além de efetivar a consciência cidadã e a cultura política”.³²⁹

O princípio da subsidiariedade tem como núcleo a noção de residual, de eventual, e possui duas principais conotações, conforme Emerson Gabardo: a primeira, de caráter horizontal, trata da definição de atuação entre o Poder Público e

³²⁶ COELHO, Carolina Reis Jatobá; MASSERAN, Jorge Alberto Mamede. A parceria público-privada interfederativa como instrumento de gestão no estatuto da metrópole sob a ótica constitucionalista de repartição de competências. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.997-2.019, 2018, p. 2.012.

³²⁷ HORTA, 1991, op. cit., p. 272-274.

³²⁸ CRUZ, Gabriela Moccia de Oliveira. **A competência legislativa suplementar do Município na Constituição Federal de 1988**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 85.

³²⁹ CALGARO, Cleide; HERMANY, Ricardo. O princípio da subsidiariedade administrativa interna e as políticas públicas locais: o necessário enfrentamento do processo de extinção dos municípios rurais brasileiros. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2.293-2.323, 2022, p. 2.297-2.300.

a sociedade, priorizando-se a ação da iniciativa privada em detrimento da atuação estatal; a segunda, de caráter vertical, versa sobre a repartição de competências entre os diferentes entes políticos.³³⁰

Para a análise das competências dos entes federativos, interessa a conotação vertical de subsidiariedade, que está atrelada à descentralização política/administrativa. Nesta perspectiva, a competência para execução de determinada função é do ente mais próximo da questão a ser enfrentada. Em essência, como define Luiz Carlos Bresser Pereira, “o que pode ser feito pela cidade, não deve ser feito pela região; o que pode ser feito pela região não deve ser feito pelo poder central”.³³¹

Paulo Mohn assim resume os parâmetros da aplicação do princípio subsidiariedade para a definição de competência:

- 1º) a organização do Estado compõe-se de múltiplos níveis de decisão ou autoridade, com um mínimo de autonomia e crescente amplitude territorial;
- 2º) deve haver uma primazia dos níveis mais próximos do cidadão, de modo que as decisões devem ser tomadas e as atividades públicas devem ser desempenhadas, preferencialmente, pela autoridade mais próxima do destinatário da ação;
- 3º) deve-se respeitar a autonomia do menor nível, que deve dispor da competência de atuar até o limite de sua capacidade;
- 4º) a intervenção do nível superior justifica-se em face das incapacidades do nível inferior e em proveito do conjunto.³³²

A subsidiariedade, portanto, revela-se no fortalecimento dos Municípios como braço do Poder Público para a solução de pendências locais. Ao colocar o Município como protagonista de políticas públicas, rompe-se “com a filosofia centralista de onipotência da União” e fortalece o “município como núcleo especial de política urbana

³³⁰ GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 211-212.

³³¹ E o autor complementa: “A lógica por detrás dela é simples: as atividades sociais, como educação básica e saúde, e as atividades de segurança local podem ser feitas com um controle muito maior da população se forem realizadas descentralizadamente, no nível local, ou, no máximo, no nível regional ou estadual.” PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Reforma do Estado para a cidadania**: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Editora 34, 1998, p. 105.

³³² MOHN, Paulo. Competência legislativa concorrente no Brasil: uma aplicação do princípio da subsidiariedade?. In: DANTAS, Bruno *et. al.* (Org.). **Constituição de 1988**: O Brasil 20 Anos Depois - O Exercício da Política, v. 2. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, p. 4. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/competencia-legislativa-concorrente-no-brasil-uma-aplicacao-do-principio-da-subsidiariedade/@@download/file/10-PauloMohn.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

e como instância política relevante e prioritariamente vocacionada ao papel de construção da cidadania material”.³³³

As competências municipais, no entanto, podem ser consideradas limitadas, refletindo o perfil centralizador do federalismo brasileiro, concentrado na figura da União. Na área tributária, por exemplo, os Municípios só podem instituir tributos sobre a propriedade e sua transferência e sobre serviços – definindo, basicamente, a sua alíquota. No mesmo sentido, destacam-se as medidas da legislação federal e da própria Constituição de 1988 que vinculam os gastos dos Municípios em políticas públicas específicas, como saúde e educação.³³⁴

Fernanda Menezes de Almeida analisa que a Constituição de 1988 não delimitou expressamente a competência municipal, criando uma “área de competências privativas não enumeradas” – a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Por outro lado, identificou “competências municipais exclusivas”, tanto no artigo 30 (prestar serviço de transporte coletivo, manter programa de educação infantil e fundamental) quanto em outras disposições constitucionais (instituir guarda municipal, nos termos do § 8º do artigo 144, e implementar o Plano Diretor, conforme artigo 182). Em síntese, são competências enumeradas e não enumeradas, “para cuja identificação o vetor será sempre o interesse local”.³³⁵

Conforme Caio Tácito, a autonomia municipal encontra limite na instituição de agrupamentos urbanos pelo Estado para a execução de funções de interesse comum. Vale dizer, ao se instituir uma aglomeração urbana, infere-se que o interesse comum se sobrepõe ao interesse local, tipicamente definidor da competência dos Municípios. Tanto é assim que o autor entende que a instituição de determinado agrupamento é compulsória aos Municípios envolvidos, sem afetar a sua autonomia, porque “se fundamenta em norma constitucional, ou seja, em norma de igual hierarquia”.³³⁶

Nessa senda, em caso de potencial conflito entre interesse comum e interesse local, Luís Roberto Barroso propõe três formas para a definição da competência. A primeira delas é pelo exame do caso concreto, verificando-se a repercussão de referida atividade (se circunscrita ao Município ou se extrapola a sua esfera). A

³³³ PIRES, 2000, op. cit., p. 165-166.

³³⁴ ARRETCHE, 2010, op. cit., p. 597, 602-604.

³³⁵ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. O Município na Constituição de 1988. **Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (RESPGE-SP)**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 91-100, jan.-dez. 2013, p. 96-97.

³³⁶ TÁCITO, Caio. Saneamento básico – região metropolitana – competência estadual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 213, p. 323-328, jul.-set. 1998, p. 324.

segunda forma é a via legislativa, com a criação pelo Estado de uma região metropolitana, o que pressupõe que a política pública ou o serviço público em questão é de interesse comum. A terceira via é a partir do envolvimento da União que, ao exercer suas competências constitucionais, em especial quando versar sobre a competência para instituir diretrizes para os demais entes (como é no caso dos serviços de saneamento básico), define critérios técnicos e gerais para a constatação de interesse comum ou interesse local.³³⁷

Ainda no que toca às competências municipais, de acordo com o inciso II do artigo 30 da Constituição de 1988, os Municípios possuem a competência de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.³³⁸ Em outras palavras, os Municípios podem editar leis (i) para tratar, sob a perspectiva do interesse local, de aspectos já abordados em leis federais e estaduais; (ii) para complementar normas gerais; e (iii) para suprir lacunas normativas.³³⁹

Igualmente, como a autonomia dos Municípios está diretamente conectada ao interesse local, devendo prevalecer em situações que a União e os Estados não têm condições de atender, admite-se que o Município possui uma espécie de “competência complementar legislativa”, de modo que, se não há norma geral que atenda ao interesse local, cabe ao Município suprir essa lacuna legislativa.³⁴⁰ Hely Lopes Meirelles ainda afirma que se, dentro do rol de competência da União e dos Estados, houver repercussão para o Município que atraia a sua competência em razão do interesse local, ele tem o poder-dever e regulamentar a referida situação.³⁴¹

Os Municípios, então, possuem competência privativa (plena) para tratar de assuntos de interesse local, bem como de natureza supletiva de normas gerais da União e até mesmo dos Estados, também atendendo ao seu interesse local. Adiante, será analisada a autonomia dos Municípios e o intenso debate sobre a definição de interesse local.

³³⁷ BARROSO, 2002, op. cit., p. 264-267.

³³⁸ BRASIL, 1988, op. cit.

³³⁹ CRUZ, 2012, op. cit., p. 82.

³⁴⁰ LEITE, David de Medeiros. O Município e a autonomia local: aspectos da descentralização do poder no Brasil. In: BEÇAK, Rubens; VIÑA, Jordi Garcia (Org.). **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. v. 3. Madrid: Ediciones Laborum, 2015, p. 267, 271.

³⁴¹ MEIRELLES, 1977, op. cit., p. 156-157.

3.3 O INTERESSE LOCAL COMO DEFINIDOR DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

3.3.1 A autonomia dos Municípios e o interesse local

Como visto, a Constituição de 1988 alçou os Municípios a um status constitucional relevante, até então inédito. Os Municípios tornaram-se parte do Estado Federal (vide artigo 1º da Constituição de 1988) e receberam competências importantes para a prestação de serviços públicos e para a efetivação de direitos fundamentais.

Os Municípios foram colocados na linha de frente na execução de políticas públicas, em que pese todos os problemas já citados sobre a falta de recursos e a dificuldade técnica que eles possam ter. Afinal, é na cidade onde as pessoas vivem, onde trabalham e se divertem. É também o local onde mais sentem a necessidade de serviços públicos e uma atuação efetiva da Administração Pública³⁴². É nos Municípios que as pessoas podem identificar “a presença (ou apenas a aparência), a ausência e a insuficiência da promoção e da concretização, o decesso e a desintegração dos direitos fundamentais”.³⁴³

A relevância dos Municípios na Constituição de 1988 também é calcada no seu artigo 18 (que afirma que os Municípios são autônomos e compõem a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil); seu artigo 29 (que trata dos preceitos que regem os Municípios, incluindo a determinação para edição de Lei Orgânica) e o seu artigo 30 (que versa sobre a competência dos Municípios). Trata-se do núcleo duro, essencial, da autonomia municipal.³⁴⁴

É inegável, portanto, que os Municípios foram dotados de autonomia para a execução de suas competências. Para Giovani da Silva Corralo, a partir da Constituição de 1988, os Municípios passam a ter autonomia “auto-organizatória,

³⁴² FORTINI, Cristiana. Mudanças na disciplina nacional das PPPs: uso intensificado, riscos não abordados. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 8 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/interesse-publico-recentes-mudancas-disciplina-nacional-ppps>>. Acesso em: 02 out. 2020.

³⁴³ COSTALDELLO, Angela Cassia. A supremacia do interesse público e a cidade: a aproximação essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 261.

³⁴⁴ BONAVIDADES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 345-346.

política, administrativa, legislativa e financeira [...], o que efetivamente coloca os entes locais num nível de igualdade federativa aos demais entes”.³⁴⁵

José Afonso da Silva, então, sintetiza os quatro pilares da autonomia dos Municípios:

A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

(a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria;

(b) capacidade de autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;

(c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservas à sua competência exclusiva e suplementar;

(d) capacidade de auto-administração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local).

Nessas quatro capacidades, encontram-se caracterizadas a autonomia política (capacidade de auto-organização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização dos serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da auto-administração).³⁴⁶

A autonomia organizacional permite que os Municípios disciplinem a sua organização interna, tanto do Poder Executivo quando do Legislativo. A autonomia política refere-se à eleição do Prefeito e dos Vereadores, sendo que a Câmara de Vereadores poderá cassar os mandatos destes agentes políticos. A autonomia financeira permite que os Municípios instituem tributos e cuja destinação pode ser disposta na legislação orçamentária. Já a autonomia legislativa diz respeito à prerrogativa dos Municípios editarem leis próprias³⁴⁷, sendo essencial para que os Municípios promovam o desenvolvimento e executem as políticas públicas de interesse local. Igualmente, a possibilidade de editar a sua Lei Orgânica é aspecto relevante para a autonomia política e administrativa (auto-organização).³⁴⁸

Ainda assim, é possível afirmar que o Município enfrenta limitações na sua capacidade de autoadministração. A primeira limitação é relativa à repartição de competências, no ponto em que o Município possui obrigações expressamente

³⁴⁵ CORRALO, Giovani da Silva. O poder municipal na elaboração e execução de políticas públicas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 37, p. 116-130, jan.-jun. 2012, p. 119.

³⁴⁶ SILVA, 2009, op. cit., p. 641.

³⁴⁷ CORRALO, 2012, op. cit., p. 119-120.

³⁴⁸ SANTIN, Janaína Rigo; BITENCOURT, Jean Carlos Menegaz. Pacto federativo e autonomia legislativa municipal. **História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 101-113, jan.-jun. 2015, p. 108.

definidas (como, por exemplo, prestar o serviço de transporte público) e outras não enumeradas (definidas pelo critério do interesse local). A segunda limitação trata da necessária observância de princípios e regras da Constituição de 1988, sob pena de intervenção federal. A terceira, por fim, versa sobre a observância de princípios norteadores da organização municipal transcritos na Constituição Estadual.³⁴⁹

Há também uma limitação financeira, dado que a maioria dos Municípios brasileiros não possuem receita suficiente para executar as suas competências e atender a todas as demandas da população.³⁵⁰ Não obstante, permanece o alerta de Victor Nunes Leal:

O aumento da receita dos municípios pode contribuir eficazmente para a autonomia da sua administração, mas é bem provável que ao fortalecimento econômico dos municípios não corresponda idêntico reforço de sua autonomia política. Sem solidez financeira não pode o município ter independência política, mas a primeira não envolve necessariamente a segunda, porque pode vir acompanhada de um sistema de controle.³⁵¹

Adentrando na definição de competências dos Municípios, o inciso I do artigo 30 da Constituição de 1988 dispõe que cabe aos Municípios “legislar sobre atos de interesse local”, ao passo que o inciso V do mesmo artigo dispõe que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”³⁵². Em essência, o critério definidor para as competências municipais passou a ser o interesse local: cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e proteger o patrimônio histórico-cultural local – dentre outras atribuições expressamente designadas aos Municípios.³⁵³

Para Maurício Zockun, o interesse local está vinculado à autonomia municipal, no sentido de que ao Município cabe dispor de seus próprios interesses, tutelando bens jurídicos que afetem as suas necessidades imediatas. Busca-se, assim, tratar

³⁴⁹ ALMEIDA, 2013, op. cit., p. 96-99.

³⁵⁰ ZIMMERMANN, op. cit., p. 344-345.

³⁵¹ LEAL, 2012, op. cit., p. 108.

³⁵² BRASIL, 1988, op. cit.

³⁵³ SOUZA, Leonardo da Rocha de. Interesse local versus peculiar interesse: análise da atuação dos municípios nas constituições republicanas brasileiras. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 261, set.-dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=83465>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 15-16.

de assunto que seja específico para a municipalidade em questão e apontar uma medida que considere essa condição.³⁵⁴

Logo, é possível afirmar que há uma dualidade na definição de interesse local na Constituição Federal de 1988. De um lado, acredita-se que a sua definição teve como escopo restringir e limitar a atuação do Município em razão da repartição de competências previstas; de outro, a referida previsão constitucional ampliou e legitimou a participação dos Municípios como atores importantes na organização federativa brasileira.³⁵⁵ A distinção, no entanto, não é simples, pois, como afirma Eros Roberto Grau, uma atividade de interesse local tem repercussão nas esferas estadual e federal (e a recíproca também é procedente).³⁵⁶

A consagração do interesse local se revela no exercício do poder local, em que se efetiva a descentralização, uma característica do federalismo a partir da participação concreta da comunidade nas decisões locais – através de políticas públicas que conscientizem a população e incentivem a sua atuação não só nos momentos de eleição de governantes, mas nas tomadas de decisões do Poder Executivo, mediante instrumentos como consultas e audiências públicas, organização coletiva/comunitária, orçamento participativo, entre outros.³⁵⁷ Em síntese, é “a própria natureza do poder municipal que revelará quais devam ser suas atribuições essenciais”.³⁵⁸

Nesse sentido, Ladislau Dowbor destaca que a concentração de esforços na valorização do poder local é medida acertada, de “boa visão administrativa”, porque permite a participação no processo de tomada de decisão das pessoas que estão efetivamente interessadas na medida a ser tomada, que suportarão os ônus e os

³⁵⁴ ZOCKUN, Maurício. Competência legislativa municipal e o interesse local. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67003>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 6, 8.

³⁵⁵ ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa dos municípios. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 4-5, n. 4-5, p. 527-581, 2003-2004, p. 537.

³⁵⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122.

³⁵⁷ SANTOS, Carolinne Nhato dos; TAFFAREL, Claridê Chitolina. Autonomia municipal, poder local e participação popular. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 27, n. 2, p. 275-297, jul.-dez. 2013, p. 282-283, 286-289, 291.

³⁵⁸ SANTANA, Jair Eduardo. **Competências legislativas municipais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 120.

bônus da política pública envolvida.³⁵⁹ Em arremate, o autor assim define o papel dos Municípios:

Com o volume de problemas que se apresentam, a administração municipal já não pode mais ser vista, portanto, como um nível de decisão que se limita à construção de praças, recolhimento de lixo e outras atividades de cosmética urbana. Trata-se de um eixo estratégico de transformação da forma como tomamos as decisões que concernem ao nosso desenvolvimento econômico e social, ao potencializarmos o papel articulador do conjunto das iniciativas e agentes econômicos e sociais que agem no território.³⁶⁰

Em reforço ao prestígio do poder local, Wladimir António Ribeiro aponta que “a autonomia municipal significa o direito de pensar diferente”, pois são as instâncias locais as responsáveis por tomar as decisões pertinentes aos Municípios, ainda que haja divergências em relação aos governos federal e estadual. Há interesses específicos dos Municípios, que devem ser enfrentados dentro de sua realidade e que não podem ser objeto de interferência pelos demais entes.³⁶¹

Em que pese o reconhecimento do novo papel dos Municípios à luz da Constituição de 1988, da autonomia municipal e das dificuldades enfrentadas por eles na execução de políticas públicas, ainda paira uma discussão sobre o papel dos Municípios como entes federativos. Há entendimentos divergentes sobre o tema.

Alexandre de Moraes, por exemplo, reconhece que a Constituição de 1988 “consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia”.³⁶² Já Paulo Bonavides destaca que o Município foi alçado à condição de ente federativo, sendo uma terceira dimensão do federalismo brasileiro (ao lado da União e dos Estados)³⁶³, e conclui:

Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão

³⁵⁹ DOWBOR, 2016, op. cit., p. 37.

³⁶⁰ Ibid., p. 44.

³⁶¹ RIBEIRO, Wladimir António. O contrato de programa. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Novo marco do saneamento básico no Brasil**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 136.

³⁶² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 253.

³⁶³ BONAVIDADES, 2011, op. cit., p. 344-347.

hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia.³⁶⁴

Por outro lado, José Afonso da Silva sustenta que a inclusão dos Municípios como parte do Estado Federal é equivocada, pois eles são “divisão política do Estado-membro”, de modo que eles podem ser compreendidos como membros do Estado Federal, porém não são entes federativos.³⁶⁵ Em adendo, José Nilo de Castro considera que falta de “essência federativa” dos Municípios é evidenciada pelas imunidades dos integrantes do Poder Legislativo: enquanto os Deputados Estaduais gozam das imunidades formais e materiais tal qual os Deputados Federais, os Vereadores possuem tão somente imunidade material.³⁶⁶

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco assim resumem os argumentos sobre a ausência de caráter de ente federativo para os Municípios:

Veja-se que é típico do Estado Federal a participação das entidades federadas na formação da vontade federal, do que resulta a criação do Senado Federal, quem entre nós, não tem, na sua composição representantes de Municípios. Os Municípios tampouco mantêm um Poder Judiciário, como ocorre com os Estados e com a União. Além disso, a intervenção nos Municípios situados em Estados-membro está a cargo deste. Afinal, a competência originária do STF para resolver pendências entre entidades componentes da Federação não inclui as hipóteses em que o Município compõe um dos polos da lide.³⁶⁷

A despeito dos posicionamentos divergentes, os autores reconhecem que os Municípios passaram a exercer um importante papel no contexto constitucional brasileiro e possuem autonomia para sua organização e execução das competências que lhes foram constitucionalmente atribuídas.

3.3.2 O que é interesse local?

Não há especificação, no texto constitucional, do significado de “interesse local”. Deste modo, para entender a competência dos Municípios na Constituição de 1988, deve-se compreender o que é interesse local.

³⁶⁴ BONAVIDADES, 2011, op. cit., p. 347.

³⁶⁵ SILVA, 2009, op. cit., p. 101.

³⁶⁶ CASTRO, José Nilo de. **Direito municipal positivo**. 6. ed. rev. e atual. Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 31.

³⁶⁷ MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 876-877.

Como visto, uma digressão das Constituições brasileiras apresenta expressões diferentes para balizar a competência dos Municípios. A partir da Constituição de 1891, atribuiu-se aos Municípios a prerrogativa de zelar por assuntos de seu “peculiar interesse”, expressão que foi repetida em todas as demais Constituições até a Constituição de 1988 – um acerto, segundo José Afonso da Silva, dado que nunca foi possível uma definição precisa e clara sobre o seu conteúdo.³⁶⁸ Antonio Celso Baeta Minhoto, por sua vez, entende que a incumbência dos Municípios por zelar por assuntos locais é genérica, o que, na prática, desvaloriza o seu papel no federalismo brasileiro.³⁶⁹

Em comentário sobre a Constituição de 1891, Antonio de Sampaio Dória aborda a definição de “peculiar interesse”. Para o autor, esta classificação – assim como de interesse estadual, interesse nacional etc. – tem um quê de estimativa e arbitrariedade e os diversos interesses se entrelaçam e coexistem. A definição, portanto, perpassa pela “predominância” do interesse, sendo que “Os interesses peculiares dos municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades locais e, indirectamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”.³⁷⁰ O autor ainda pontua que não cabe aos Estados e à União interferir na esfera de interesse peculiar dos Municípios, sob pena de atentar contra a sua autonomia.³⁷¹

Hely Lopes Meirelles pondera que o interesse local é relativo ao interesse dos Estados e da União. Como há uma convergência de interesses entre todos os entes públicos, deve-se analisar o caso concreto para identificar se há o peculiar interesse do Município, que não pode ser interpretado como interesse privativo ou exclusivo:

Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define

³⁶⁸ SILVA, 2009, op. cit., p. 478.

³⁶⁹ MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Federalismo, estado federalista e a revalorização do município: um novo caminho para o século XXI?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 51-64. jul.-dez. 2013, p. 60-61.

³⁷⁰ DÓRIA, Antonio de Sampaio. Autonomia dos Municípios. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 24, p. 419-432, 1928, p. 424.

³⁷¹ Ibid., p. 422-425.

e caracteriza o “peculiar interesse”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.³⁷²

O autor reforça que se o interesse local não for o predominante, se ficar em segundo plano em relação ao interesse da União e/ou dos Estados, então a matéria escapa de sua esfera de atribuições. O critério, insista-se, é de predominância do interesse, “e não o da exclusividade, em face das circunstâncias do lugar, natureza e finalidade do serviço”.³⁷³

Em entendimento mais contemporâneo, Eros Roberto Grau também reconhece a relação do interesse local com interesses estaduais e federais e conclui que o critério balizador da competência municipal é o fato de interesse ser predominantemente local.³⁷⁴ Na mesma linha, José Nilo de Castro aduz que o interesse local se reflete em todos os assuntos que envolvem o Município, ainda que ele não seja o único interessado na questão, devendo, porém, ser o principal. Assim, “tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.³⁷⁵

A definição de predominante interesse local é dinâmica, como alerta Luís Roberto Barroso, variando conforme o tempo, local e a ocorrência de fenômenos sociais, de modo que o interesse local poderá se expandir para um interesse regional ou até mesmo determinada atividade não ser mais de interesse coletivo.³⁷⁶ Como exemplos, o autor cita a formação de conglomerados urbanos, que unem Municípios vizinhos, e a necessidade de ação conjunta entre dois ou mais Municípios para atender ao interesse público.³⁷⁷

Para a identificação do interesse local, Luiz Henrique Antunes Alochio pondera que a sua interpretação deve obedecer a um critério razoável, não se tratando pura e simplesmente de um interesse que obedece aos limites territoriais do

³⁷² MEIRELLES, 1977, op. cit., p. 114-115.

³⁷³ Ibid., p. 403-404.

³⁷⁴ GRAU, 2012, op. cit., p. 122.

³⁷⁵ CASTRO, 2006, op. cit., p. 24.

³⁷⁶ Nesse particular, Luiz Henrique Urquhart Cademartori destaca que os conceitos indeterminados referem-se “a hipóteses da realidade que, a despeito da sua conceituação indeterminada, podem tornar-se mais precisas na sua avaliação no momento da sua incidência no caso concreto”.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Conceitos jurídicos indeterminados e significantes perdidos. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRAMM, Fernanda Santos (Org.). **Direito público e hermenêutica**: problemas e desafios atuais. Curitiba: Prismas, 2017, p. 88.

³⁷⁷ BARROSO, 2002, op. cit., p. 261.

Município. Ao contrário, afirma que os interesses jurídicos do ente municipal e de toda a sua população devem ser predominantes para a configuração do interesse local.³⁷⁸

Em resumo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto elenca os principais critérios para o reconhecimento do interesse local:

Com essas achegas doutrinárias já se pode tabular alguns elementos que podem identificar o interesse local dos municípios:

1. predominância do local (Sampaio Dória).
2. interno às cidades e vila (Black).
3. que se pode isolar (Bonnard).
4. territorialmente limitado ao município (Borsi).
5. sem repercussão externa ao município (Mouskheli).
6. próprio das relações de vizinhança (Jellinek).
7. simultaneamente oposto a regional e nacional (legal).
8. dinâmico (Dallari).³⁷⁹

Ciro di Benatti Galvão propõe outra forma de definição do interesse local, a partir da verificação do binômio autonomia-participação. Considerando a convergência de interesses (local, estadual e nacional), o interesse local será constatado quando se confirmar a necessidade de atuação do ente municipal para atender à finalidade pública “que se vincula ao bem-estar da localidade em questão”. O critério definidor seria, então, qual ente político teria mais êxito no cumprimento da referida atividade, adotando formas, métodos e meios técnica, administrativa e juridicamente adequados.³⁸⁰ Trata-se de uma faceta do já citado princípio da subsidiariedade, reforçando que “nada será exercido por um poder de nível superior desde que possa ser cumprido pelo inferior, de modo que o município prefere ao Estado e à União, o Estado, por sua vez, prefere à União”.³⁸¹

A discussão sobre o interesse local avança quando se trata de quais são os serviços públicos municipais – para além do serviço de transporte coletivo, já qualificado como tal conforme o inciso V do artigo 30 da Constituição de 1988. Nessa

³⁷⁸ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. O problema da concessão de serviços públicos em regiões metropolitanas: (re)pensando um tema relevante. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 24, ano 6, mar.-abr. 2004. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50650>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 10.

³⁷⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Poder concedente para o abastecimento de água. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 213, p. 23-33, jul.-set. 1998, p. 24-26.

³⁸⁰ GALVÃO, Ciro di Benatti. A releitura da autonomia administrativa local pela noção de governança pública: a contemporaneidade da correlação. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, ano 13, n. 45, jul.-set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=81813>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 6-7.

³⁸¹ CAVALCANTE, Diogo Lopes; SCHNEIDER, Mirian Beatriz. Debates sobre o pacto federativo brasileiro. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 67-89, ago. 2019, p. 75.

senda, analisando a repartição de competências entre a União, Estados e Municípios promovida pela Constituição de 1988, Regis da Silva Conrado aduz que não se pode concluir que tal divisão teve como objetivo definir, taxativamente, todas as responsabilidades de cada um dos entes federativos. As competências dos Estados e Municípios são abertas, ou seja, não explícitas, deixando espaço para que eles tratem de serviços que entenderem ser de sua competência. Especificamente em relação aos Municípios, quando a Constituição menciona que cabe a eles prestarem serviços públicos, “incluído o de transporte coletivo”, pressupõe-se a existência de outros serviços públicos municipais de interesse local.³⁸²

Como afirma Juraci Mourão Lopes Filho:

Conquanto sejam competências expressas, elas não são determinadas por um rol taxativo, o que defere aos Municípios maior autonomia para exercer o autogoverno e a autoadministração, porquanto, em surgindo materialmente a necessidade caracterizada por sua dimensão local, a correlata competência federativa estará assegurada.³⁸³

Não obstante, existem outros limites constitucionais que devem ser compreendidos. Para André Luiz Freire, cada ente poderá criar serviços públicos se estes forem compatíveis e pertinentes aos seus respectivos interesses – nacional, estadual e local. Assim, a União não poderia definir como serviço público uma atividade de interesse e competência dos Estados e Municípios, o mesmo se aplicando para os Estados (em relação à União e aos Municípios) e para os Municípios (em relação à União e aos Estados).³⁸⁴ Como registra Regis da Silva Conrado, os Municípios só podem instituir serviços públicos de interesse local, bem como legislar sobre eles, sob pena de inconstitucionalidade.³⁸⁵ Do contrário, haveria ingerência na competência de outro ente federativo e repercussão na relação entre ele e o prestador do serviço público (que pode até ser uma empresa privada, em caso de concessão de serviço público).³⁸⁶

³⁸² CONRADO, Regis da Silva. **Serviços públicos à brasileira**: fundamentos jurídicos, definição e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 227-228.

³⁸³ LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Competências federativas**: na Constituição e nos precedentes do STF. 3. ed. rev. e atual. Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 124.

³⁸⁴ FREIRE, André Luiz. **O regime de direito público na prestação de serviços públicos por pessoas privadas**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 273.

³⁸⁵ CONRADO, 2013, op. cit., p. 166, 229.

³⁸⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 304-306.

Ademais, não se ignora a mutabilidade e o dinamismo do interesse local. É sabido que as constantes transformações das relações sociais passaram a demandar respostas eficientes para os problemas complexos que passaram a surgir, de modo que a noção de interesse local atrelada à titularidade exclusiva de determinadas competências deixou de fazer sentido.³⁸⁷

Em complemento, para Celso Ribeiro Bastos, o “interesse local” não é exclusivo do Município, dado que ele se relaciona, de modo direto ou indireto, com um interesse coletivo que extrapola a sua circunscrição. Em sua lógica, “Interesse exclusivamente municipal é inconcebível”. O autor, então, considera que “Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”. Em complemento, aduz que as competências expressas dos Municípios não podem ser interpretadas como uma expressão relevante da autonomia municipal, pois boa parte de suas competências está limitada por normas dos Estados ou dos Municípios – cita, como exemplo, a competência do Município para prestar o serviço de transporte coletivo, que está limitada pelas diretrizes da União sobre transportes urbanos (inciso XX do artigo 21 da Constituição de 1988) e a incumbência de proteger o patrimônio histórico local, que deve respeitar a fiscalização do Estado e da União.³⁸⁸

Da mesma forma, “o que hoje se inclui em determinado conceito, amanhã, considerando sua evolução, poderá ter outro núcleo”, como é o exemplo dos serviços de saneamento básico, que, a depender do caso concreto, podem extrapolar o interesse local e se referir a interesses regionais, estaduais ou até nacionais.³⁸⁹

A despeito das considerações tecidas, é certo que a Constituição de 1988 deixou de mencionar o “peculiar interesse local”, também interpretado como “predominante interesse local”. Assim, não se pode negar que o diploma constitucional vigente pretendeu dar uma nova roupagem à competência dos Municípios, ainda que pela supressão de uma singela palavra – aplica-se, mudando-se o que tem que ser mudado, o princípio de interpretação do Direito de que “Não se presumem, na lei, palavras inúteis”, razão pela qual “As expressões do Direito interpretam-se de modo

³⁸⁷ GALVÃO, 2012, op. cit., p. 5.

³⁸⁸ BASTOS, 1998, op. cit., p. 311-312.

³⁸⁹ FERRARI, 2014, op. cit., p. 203.

que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis”.³⁹⁰

Se a Constituição de 1988 suprimiu a palavra “peculiar”, é porque pretendeu dar novo entendimento à expressão “interesse local”, reconhecendo a eficácia e suficiência de sua definição, em prestígio à autonomia dos Municípios. Ao Município, portanto, cabe a execução, de forma autônoma, de seu plexo de competências definidos na Constituição. Como afirma Regina Maria Macedo Nery Ferrari, ao se identificar uma atividade como de “interesse local”, está se reconhecendo a competência privativa do Município sobre aquele assunto.³⁹¹ É um reflexo do critério da preponderância, estando de forma imediata e fortemente ligado ao Município e sua população do que em relação à região, de modo que “os serviços de interesse local [...] são exercidos de maneira exclusiva pelo Município”.³⁹²

Da mesma forma, José Afonso da Silva, ao analisar as competências dos Municípios em matéria ambiental, reforça que a Constituição de 1988 concede a prerrogativa plena de legislar para assuntos de interesse local atinentes à proteção do meio ambiente natural e cultural (incisos VIII e IX do artigo 30 e artigo 182) e de suplementar a legislação estadual e federal (inciso II do artigo 30).³⁹³

A seu turno, Andreas Joachim Krell, valendo-se da experiência alemã sobre a autonomia municipal, afirma que ela deve assegurar a proteção da imagem, estrutura e características dos Municípios. Dessa forma, outros entes federativos não podem tratar de matérias locais e muito menos assumir serviços públicos que minem de modo substancial a atuação do Poder Público municipal. Além disso, o autor defende que não se pode atribuir de modo taxativo uma relação de atividades idênticas para todos os Municípios, uma vez que as atividades e serviços são mutáveis, o que aponta para a variação do interesse local no tempo e conforme a localidade.³⁹⁴ O interesse local, portanto, permite que cada Município enfrente a sua própria realidade e seus problemas, que variam conforme o porte de cada um: “a competência para dispor

³⁹⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 204.

³⁹¹ FERRARI, 2014, op. cit., p. 203.

³⁹² LOPES FILHO, 2024, op. cit., p. 86, 126.

³⁹³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 79-80.

³⁹⁴ KRELL, Andreas Joachim. Subsídios para uma interpretação moderna da autonomia municipal na área da proteção ambiental. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr.-jun. 2001. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=51472>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 4-5.

sobre ‘assuntos de interesse local’ torna possível que a realidade de cada lugar exija mais ou exija menos de suas instâncias de deliberação democrática”.³⁹⁵

Nesse cenário, por se tratar de um conceito indeterminado, existe um amplo espectro entre o que se constitui como atividade de interesse local e o que não é de interesse local. Desta forma, a solução deve ser analisar o caso concreto:

A expressão interesse local deve ser reconhecida dentre aquelas que indicam o que se denomina de conceito jurídico indeterminado, vale dizer, ao falar em interesse local quando se analisa a estrutura do estado federal brasileiro, se está frente a dois pontos de certeza: um de certeza positiva, quando se reconhece que aqui existe a predominância do interesse local; no lado oposto, porém, reside a certeza negativa, ou seja, neste caso não existe a predominância do interesse local. Não obstante, entre esses dois pontos de certeza, podem ser identificadas inúmeras hipóteses em que, de pronto, não se identifica nenhum dos dois campos de certeza já definidos, só sendo possível o reconhecimento a partir do exame do caso concreto.³⁹⁶

Diante dessas características, é possível concluir que o interesse local é mutável e maleável, de modo que ele pode se alterar ao longo do tempo. O que é considerado interesse local para um determinado Município pode não ser para outro, o que inviabiliza a definição de rol taxativo de competências. Há também uma sobreposição do interesse local com os interesses regional, estadual e federal, o que deve ser visto com naturalidade na medida em que a recíproca é verdadeira: o interesse federal se reflete de modo direto ou indireto no interesse estadual e municipal, e o interesse estadual repercute nas esferas federal e local.

Todavia, em razão da autonomia dos Municípios garantida pela Constituição de 1988, sem paralelos nas Constituições anteriores, não se pode negar que o interesse local constitui o núcleo essencial (um “ponto fixo”) da competência dos Municípios e que, uma vez reconhecido um dado assunto ou serviço público como de interesse local, exsurge a competência municipal plena e até mesmo privativa para regulá-lo (se não houver competência da União para editar normas gerais, como é o caso dos serviços de saneamento básico, por exemplo). Se a matéria em questão é de interesse local, passa a ser de responsabilidade do Município regulamentá-la em sua esfera, ainda que haja atribuições correlatas da União ou dos Estados.

Igualmente, não se pode desconsiderar o aspecto geográfico do interesse local. Para a sua configuração e a conseqüente definição da competência municipal,

³⁹⁵ FERREIRA, 2023, op. cit., p. 277-282.

³⁹⁶ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito municipal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 164

a matéria, política pública ou serviço público envolvido deve ser atinente à sua circunscrição e usufruído por sua população, não podendo extrapolar os seus limites territoriais – e o interesse local não é afastado mesmo que o Município necessite de recursos existentes em outras localidades.³⁹⁷ Caso contrário, se essa prestação material for usufruída pela população de mais de um Município, poderá dar ensejo a uma competência de interesse comum, envolvendo inclusive a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Por fim, as matérias de interesse local podem ser definidas explicitamente no texto constitucional, como as previstas no artigo 30 da Constituição de 1988 (prestar serviço de transporte coletivo, de educação infantil e ensino fundamental, proteger patrimônio histórico-cultural local) ou a partir do Poder Legislativo Municipal, em prestígio à sua capacidade normativa e fruto do exercício do poder local. Em essência, é o próprio Município quem define o que é de seu interesse, respeitando, naturalmente, outras disposições constitucionais que porventura possam incidir no caso concreto.

A par de todas essas considerações, entende-se que interesse local é pautado pelas seguintes premissas: (i) é um interesse próprio do Município, maleável e definido em cada contexto (pode variar para cada Município), (ii) decorrente de sua autonomia como ente federativo, (iii) relacionado a matérias e serviços públicos atinentes ao seu limite territorial, (iv) definidos explicitamente na Constituição de 1988 ou pelo próprio Município, em exercício do poder local e em razão de sua capacidade normativa, (v) que não atenta contra competências privativas da União ou dos Estados e (vi) uma vez reconhecida uma matéria ou uma atividade como de interesse local, passa a ser de competência exclusiva do Município regulamentá-las.

3.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO E CONCLUSÕES

Na presente seção, estudou-se o papel dos Municípios ao longo das Constituições brasileiras. Observa-se um movimento pendular no que diz respeito à autonomia municipal e descentralização administrativa da União – tanto para os Estados quanto para os Municípios.

³⁹⁷ LOPES FILHO, 2024, op. cit., p. 126-127.

O processo de descentralização administrativa da União para os Estados e para os Municípios na Constituição de 1988 não é perfeito. A União ainda concentra uma série de competências legislativas que influencia diretamente a atuação dos demais entes federativos e esbarra nas diferenças regionais e no nível de desigualdades existentes. Ainda, os Municípios sofrem com a falta de recursos financeiros, de pessoal e de infraestrutura, revelando uma incapacidade técnica para a execução das políticas públicas que lhes foram atribuídas.

Diante dessas desigualdades, e considerando as constantes alterações do contexto político, o Estado Federal instituído pela Constituição de 1988 não pode ser interpretado de forma rígida, estanque. O dinamismo das relações políticas e sociais e a influência de questões culturais e econômicas faz com que os entes federativos não possam ser compreendidos de forma igual – característica do federalismo assimétrico.

Nessa toada, a Constituição de 1988 apresenta disposições que reconhecem o federalismo assimétrico e propõe medidas mitigadoras, como a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, bem como a definição de competências comuns entre todos os entes federativos que estimulam a coesão e a cooperação entre eles (federalismo cooperativo).

A Constituição de 1988 trouxe novo relevo aos Municípios, erigindo-os como entes federativos (a despeito de entendimentos divergentes) e concedendo autonomia organizacional (de elaborar sua Lei Orgânica), política (eleger seu Prefeito e seus Vereadores), normativa/legislativa (editar leis próprias) e administrativa (para manter e executar serviços públicos).

No bojo de sua autonomia, os Municípios possuem competências materiais e legislativas privativas, nas quais eles detêm o poder de decisão frente aos demais entes federativos, e competências concorrentes (material comum e legislativa suplementar). A sua atuação decorre da manifestação do princípio da subsidiariedade, reconhecendo-se que os Municípios têm maiores condições de enfrentar os problemas locais.

Nas Constituições anteriores à Constituição de 1988, o vetor que definia a competência municipal era o “peculiar interesse local”. A partir da Constituição de 1988, essa locução foi substituída tão somente por “interesse local”, refletindo o novo papel dos Municípios no Estado Federal e em prestígio à sua autonomia, de modo

que eles têm competência exclusiva para tratar das matérias e prestar serviços públicos de interesse local.

Define-se o “interesse local” como o interesse próprio do Município, decorrente de sua autonomia como ente federativo (sendo, portanto, maleável e definido em cada contexto, de modo que ele pode variar para cada Município), envolvendo matérias e serviços públicos atinentes ao seu limite territorial (ainda que necessite de recursos advindos de outros Municípios), previstos explicitamente na Constituição de 1988 ou estipulados pelo próprio Município, em exercício do poder local e em razão de sua capacidade normativa (através do Poder Legislativo municipal), e que não atenta contra competências privativas da União ou dos Estados. Uma vez reconhecido que dada matéria ou atividade é de interesse local, passa a ser de competência exclusiva do Município regulamentá-las.

Ao fim e ao cabo, não se pode perder de vista que é o interesse local que prestigia e consagra a autonomia dos Municípios.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A DEFINIÇÃO DE INTERESSE LOCAL

Na presente seção, será explicado o levantamento de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que abordam a definição de “interesse local”, o critério que define a competência administrativa e legislativa dos Municípios.

Inicialmente, será apresentado o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, abrangendo tanto o controle difuso (incidental) quanto o controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade. Em seguida, será analisada a forma de controle de constitucionalidade de leis e atos municipais pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, a atuação da Corte na resolução de conflitos entre entes federativos, os quais são suscitados por meio das competentes ações constitucionais que tratam do controle de constitucionalidade.

Esse estudo inicial é relevante visto que o Supremo Tribunal Federal é provocado a se manifestar sobre as competências municipais mediante a impugnação de leis e atos normativos, municipais ou não (basta imaginar uma lei estadual que usurpe a competência municipal, gerando um conflito federativo), sob a perspectiva de afronta à Constituição Federal, em sede de controle difuso e de controle concentrado, em especial a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Após estas considerações, será explicada a metodologia de levantamento das decisões do Supremo Tribunal Federal que abordam as competências legislativa e administrativa dos Municípios a partir da definição de interesse local. Serão delineados os recortes de ordem institucional, temático, temporal e processual, explicando as categorias selecionadas para a descrição dos julgados pesquisados.

Por fim, será feita uma explanação analítica dos resultados encontrados. A abordagem meritória, a partir do minimalismo judicial, será objeto da seção subsequente.

4.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS

4.1.1 O controle difuso e concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais

A configuração do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, sob a vigência da Constituição de 1988, combina critérios do controle difuso e do controle concentrado de constitucionalidade³⁹⁸, refletindo-se um modelo híbrido ou misto³⁹⁹.

O controle difuso de constitucionalidade brasileiro inspira-se no exemplo dos Estados Unidos, pelo qual as controvérsias de constitucionalidade de leis e atos normativos são apreciadas pelo Poder Judiciário em via incidental, em ações judiciais que tratam de um caso concreto específico. Cada juiz ou tribunal, responsável por apreciar o mérito da ação judicial, pode declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo incidente para a resolução do caso concreto⁴⁰⁰. A decisão terá efeito somente entre as partes, de modo que o ato normativo impugnado permanecendo vigente e com força cogente para terceiros que não fazem parte da relação jurídica questionada judicialmente.⁴⁰¹

O controle concentrado de constitucionalidade, a seu turno, tem inspiração no sistema austríaco, com a definição de um órgão do Poder Judiciário, uma Corte Constitucional, com competência exclusiva (concentrada) para deliberar sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos a partir de uma ação especial, voltada essencialmente para provocar essa atribuição exclusiva do Tribunal e instaurar processo autônomo para o deslinde do feito.⁴⁰²

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade híbrido ou misto foi sendo moldado ao longo das Constituições brasileiras, notadamente a partir da Proclamação da República. Primeiramente, pelo Decreto n. 510 de 1890 e em seguida pela Constituição de 1891, consolidou-se a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar processos de competência originária de juízes federais e estaduais que

³⁹⁸ SILVA, 2009, op. cit., p. 51-52.

³⁹⁹ MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 1.166.

⁴⁰⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução: Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 102-103.

⁴⁰¹ MORAES, 2005, op. cit., p. 635.

⁴⁰² CAPPELLETTI, 1984, op. cit., p. 104-105.

decidissem pela inconstitucionalidade de leis federais ou que reconhecesse a constitucionalidade de leis e atos estaduais, representando as raízes do sistema de controle difuso de constitucionalidade brasileiro.⁴⁰³

José Afonso da Silva denomina esta sistemática de “controle difuso por via de exceção” ou “controle concreto”, “segundo o qual cabe ao demandado arguir a inconstitucionalidade, quando apresenta sua defesa num caso concreto, isto é, num processo proposto contra ele”.⁴⁰⁴

Na Constituição de 1934, foi instituída uma forma de controle concentrado, a partir da “ação direta de inconstitucionalidade interventiva”⁴⁰⁵, pela qual o Supremo Tribunal Federal analisaria a constitucionalidade de lei da União que decretasse a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais, condicionando a sua execução à aprovação do Tribunal.⁴⁰⁶ Além disso, passou-se a exigir o quórum de maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade e atribuiu-se ao Senado Federal a competência para suspender a execução de leis ou atos normativos julgados inconstitucionais.⁴⁰⁷

Sob a égide da Constituição de 1946, mais precisamente da Emenda Constitucional nº 16 de 1965, consolidou-se o sistema de controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade de leis estaduais e federais no Brasil, para além da representação ao Supremo Tribunal Federal em caso de intervenção.⁴⁰⁸ Trata-se, em resumo, de:

[...] uma nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade de caráter genérico, ao atribuir competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, apresentada pelo Procurador-Geral da República [...].⁴⁰⁹

Em relação às leis municipais, a referida Emenda Constitucional permitiu que o Poder Legislativo criasse um procedimento de competência originária dos Tribunais de Justiça para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal em afronta à

⁴⁰³ TAVARES, André Ramos. **Tribunal e jurisdição constitucional**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998, p. 123-125.

⁴⁰⁴ SILVA, 2009, op. cit., p. 50-51.

⁴⁰⁵ Ibid., p. 51.

⁴⁰⁶ TAVARES, 1998, op. cit., p. 125.

⁴⁰⁷ PIÑERO, Eduardo Schenato. **O controle de constitucionalidade**: direito americano, alemão e brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, p. 151-152.

⁴⁰⁸ MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 1.140-1.141.

⁴⁰⁹ SILVA, 2009, op. cit., p. 51.

respectiva Constituição Estadual.⁴¹⁰ Não obstante, o comando constitucional não foi levado à cabo, com exceção do disposto na Constituição de 1969 que disciplinou a “ação direta interventiva” para resguardar os princípios da Constituição Estadual em face de leis municipais, a ser proposta pelo Chefe do Ministério Público Estadual e de competência dos Tribunais de Justiça.⁴¹¹

A Constituição de 1967 e suas emendas mantiveram a sistemática do controle difuso e do controle concentrado, recepcionando os ditames da Emenda Constitucional nº 16 de 1965, com exceção do processo de competência originária dos Tribunais de Justiça para declarar a inconstitucionalidade de leis municipais em face das Constituições estaduais. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 introduziu disposição assegurando a competência dos Tribunais de Justiça para exercer o controle de constitucionalidade de leis municipais em caso de intervenção nos Municípios.⁴¹²

A Constituição de 1988, então, surge para consolidar a evolução do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Uma primeira inovação, segundo José Carlos Moreira Alves, diz respeito ao controle difuso, permitindo que o Supremo Tribunal Federal passasse a analisar a constitucionalidade de leis, atos administrativos e decisões judiciais no caso concreto em face da Constituição Federal mediante recurso extraordinário.⁴¹³

O apelo extraordinário, manejado incidentalmente no processo, possui as seguintes hipóteses de cabimento, nos termos do inciso III do artigo 102 da Constituição de 1988: quando a decisão (i) contrariar dispositivo da Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado; (iii) julgar como válido ato ou lei de governo local contestado em relação à Constituição; e (iv) julgar válida lei local contestada em razão de lei federal, sendo que esta última hipótese acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.⁴¹⁴

⁴¹⁰ MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 1.141.

⁴¹¹ SILVA, 2009, op. cit., p. 51.

⁴¹² MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 1.142-1.143.

⁴¹³ ALVES, José Carlos Moreira. Controle de constitucionalidade difuso e concentrado. **Fórum Administrativo Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 8, n. 92, out. 2008. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=55349>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 4.

⁴¹⁴ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
[...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

As duas primeiras hipóteses – contrariar dispositivo da Constituição e declarar inconstitucionalidade de lei ou tratado federal – são claras e objetivas e fazem parte do bojo de atribuições do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao controle de constitucionalidade.

É importante destacar que as noções de “ato ou lei de governo local” (em contraste à Constituição, a terceira hipótese) e de “lei local” (contestada em face de lei federal, a quarta hipótese) referem-se a atos ou leis provenientes de Estados e Municípios, “seja em forma de normais legais *lato sensu* (leis, decretos, portarias, regulamentos, ordens jurídicas menores, seja em forma de *atos* do governador, prefeito, secretários, diretores de órgãos públicos, reitores etc.”.⁴¹⁵

Em termos mais específicos, a hipótese de cabimento do recurso que trata de “julgar válida lei local contestada em razão de lei federal” versa sobre a prolação de decisão que tratava da prevalência da lei local em face da federal, de modo que “se está, implicitamente, decidindo sobre qual entidade federativa possui competência para determinada matéria”.⁴¹⁶ Trata-se, portanto, de resolução de conflitos de competência legislativa, quando uma lei estadual ou municipal potencialmente usurpar a competência legislativa da União.

Assim, pela via do recurso extraordinário, admite-se o controle de constitucionalidade de leis e atos do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios perante o Supremo Tribunal Federal, desde que haja ofensa à Constituição ou à legislação federal.

Outra importante inovação apresentada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 foi a exigência de um critério de admissibilidade do recurso extraordinário, exigindo que a parte recorrente comprove a existência de “repercussão geral” das questões constitucionais em debate (§ 3º do artigo 102 da Constituição de 1988).⁴¹⁷

Pela sistemática da repercussão geral, a parte recorrente deve demonstrar que a resolução da questão constitucional suscitada vai “além do interesse direto e imediato das partes”, transcendendo-as para repercutir em uma parcela da população,

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. BRASIL, 1988, op. cit.

⁴¹⁵ MANCUSO, 2006, op. cit., p. 281-282.

⁴¹⁶ PIÑERO, 2012, op. cit., p. 176.

⁴¹⁷ Art. 102. [...] § 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. BRASIL, 1988, op. cit.

um setor produtivo ou a coletividade como um todo. Não significa que essas questões devem ser de abrangência nacional, mas que devem refletir “interesses metaindividuais”.⁴¹⁸

A declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso restringe-se à relação jurídica estabelecida entre as partes do processo e possui efeitos retroativos (*ex tunc*), recaindo sobre os atos impugnados. É possível, no entanto, a extensão dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, a partir de edição de resolução do Senado Federal que suspenda a execução no todo ou em parte da lei ou ato normativo impugnado, com efeitos prospectivos (ou não retroativos, *ex nunc*) e *erga omnes*, contemplando outras relações jurídicas nas quais ela incida (inciso X do artigo 52 da Constituição de 1988⁴¹⁹).⁴²⁰

Acerca do controle concentrado (ou abstrato), o sistema estabelecido pela Constituição de 1988 buscou aumentar a sua relevância em detrimento do controle difuso e exaltar a atuação do Supremo Tribunal Federal.⁴²¹

A primeira inovação diz respeito à definição de um extenso rol de legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, envolvendo diversas autoridades públicas (como o Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal; as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e confederações sindicais ou entidades de classe com representação nacional), o que evidencia o seu caráter político.⁴²² Por meio da ação direta de constitucionalidade, impugna-se leis e atos normativos federais, estaduais e distritais em face da Constituição.

Em 1993, com a Emenda Constitucional n. 3, adicionou-se ao sistema de controle concentrado a Ação Declaratória de Constitucionalidade, um espelho da ação declaratória de inconstitucionalidade. Igualmente processada e julgada perante o Supremo Tribunal Federal, a ação declaratória de constitucionalidade visa converter

⁴¹⁸ MANCUSO, 2006, op. cit., p. 195, 198.

⁴¹⁹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;” BRASIL, 1988, op. cit.

⁴²⁰ MORAES, 2005, op. cit., p. 639-641.

⁴²¹ ALVES, 2008, op. cit., p. 4-5.

⁴²² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de novembro e nº 9.982, de 3 de dezembro de 1999). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 220, p. 1-17, abr.-jun. 2000, p. 9.

a presunção relativa de constitucionalidade em absoluta, a partir da prolação de uma decisão “que afirme, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo”.⁴²³

A Constituição de 1988 também apresentou a Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão, que tem por objetivo “tornar efetiva disposição constitucional que dependa de complementação (norma constitucional não autoaplicável), não concretizada por causa da omissão do órgão encarregado da elaboração normativa, que fica inerte”.⁴²⁴ Essa omissão pode ser parcial (de modo incompleto ou falho) ou total (de modo absoluto), fixando prazo razoável para o órgão responsável (de função legislativa ou administrativa) suprir a omissão apontada.⁴²⁵ No entanto, não há uma consequência prática, específica e efetiva, de cunho político e/ou jurídico, em caso de descumprimento do prazo estipulado.⁴²⁶

Outro instituto do sistema de controle concentrado de constitucionalidade é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ela surge para dar completude ao sistema de controle concentrado de constitucionalidade, preenchendo lacunas, versando sobre temas que não são abrangidos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Ação Declaratória de Constitucionalidade e que estavam restritos à sistemática do controle difuso, gerando inúmeras controvérsias e a conseqüente repetição de processos.⁴²⁷

São considerados “preceitos fundamentais” os princípios fundamentais, bem como “todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal, e especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais”.⁴²⁸ Referem-se às questões estruturantes e essenciais de uma Constituição, preservando a ordem jurídica e política do Estado, podendo decorrer de modo direto ou indireto do texto constitucional.⁴²⁹ Em reforço, André Ramos Tavares destaca que os preceitos

⁴²³ BINENBOJM, Gustavo. Aspectos processuais do controle abstrato de constitucionalidade no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 218, p. 151-174, out.-dez. 1999, p. 155.

⁴²⁴ MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 189-210, out.-dez. 2013, p. 203.

⁴²⁵ MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 1.349-1.352.

⁴²⁶ TAVARES, 1998, op. cit., p. 139.

⁴²⁷ MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 1.268.

⁴²⁸ SILVA, 2009, op. cit., p. 562.

⁴²⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade**: teoria e prática. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 280-281.

fundamentais podem ser tanto regras quanto princípios que “estatuírem categorias particulares de direitos humanos, ou quando revelarem a estrutura do poder e os órgãos constitucionais”.⁴³⁰

Pode ser objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (i) questões envolvendo o direito pré-constitucional (tanto no que diz respeito à recepção de normas federais, estaduais e municipais pela Constituição superveniente, quanto a alteração de regras de competência legislativa); (ii) o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos de Municípios em face da Constituição Federal; (iii) a declaração de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais; (iv) lesões decorrentes de interpretação judicial da Constituição, bem como de decisões judiciais sem base legal ou com fundamento legal falso; (v) omissões legislativas; (vi) controle de atos regulamentares e de normas revogadas; (vii) Medidas Provisórias rejeitadas, mas que geraram efeitos em relações jurídicas; (viii) vetos de Chefe do Poder Executivo com fundamento em inconstitucionalidade do projeto de lei; (ix) propostas de emenda à Constituição; e (x) tratados internacionais antes de sua integração ao ordenamento jurídico pátrio.⁴³¹

Como se vê, o rol é bastante extenso e amplo, podendo versar sobre diversas questões com fundamento constitucional, o que leva José Afonso da Silva a concluir que o comando legal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é “fértil como fonte de alargamento da jurisdição constitucional” do Supremo Tribunal Federal.⁴³²

As decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade que reconhecem a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em voga possuem efeito *ex tunc*, com efeitos retroativos, dado que um diploma inconstitucional é nulo em sua essência.⁴³³ Além disso, possuem efeitos *erga omnes* e vinculante perante o Poder Judiciário e a Administração Pública (federal, estadual/distrital e municipal).⁴³⁴ Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade poderão ser modulados, restringindo a sua aplicação ou projetando-a para o futuro, em razão de questões atinentes à segurança jurídica e relevante interesse social.⁴³⁵

⁴³⁰ TAVARES, André Ramos. **Tratado da arguição de descumprimento de preceito fundamental**: Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 152-154.

⁴³¹ MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 1.289-1.306.

⁴³² SILVA, 2009, op. cit., p. 563.

⁴³³ BINENBOJM, 1999, op. cit., p. 168.

⁴³⁴ SILVA, 2009, op. cit., p. 54-55.

⁴³⁵ MORAES, 2005, op. cit., p. 678-679.

Por fim, a Constituição de 1988 permitiu a propositura de representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual, envolvendo leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do respectivo Estado⁴³⁶, valendo-se da mesma lógica das ações constitucionais correspondentes ao controle concentrado em face da Constituição Federal. Trata-se de um reflexo da organização política do Estado brasileiro: se ao Supremo Tribunal Federal cabe a guarda da Constituição Federal, aos Tribunais de Justiça compete a guarda das Constituições Estaduais.⁴³⁷ Cita-se, como exemplo, estudos analíticos envolvendo o Distrito Federal⁴³⁸ e o Estado do Rio de Janeiro⁴³⁹.

A ação tramitará perante os Tribunais de Justiça mesmo nos casos em que o texto da Constituição do Estado for mera reprodução do texto da Constituição de 1988. Além disso, caso estejam em trâmite duas ações simultâneas versando sobre a mesma lei estadual perante o Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a ação que corre na Justiça Estadual ficará suspensa até o encerramento do processo na mais alta Corte do país.⁴⁴⁰

Por último, registra-se uma hipótese de controle de constitucionalidade indireto da legislação municipal: quando o Poder Judiciário analisar leis e atos normativos federais e estaduais para verificar se elas “respeitaram ou não essa esfera de atuação dos Municípios”. Se constatada essa extrapolação de competências, as leis federais ou estaduais devem ser reputadas inconstitucionais.⁴⁴¹

4.1.2 O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais perante o Supremo Tribunal Federal

Pelas disposições da Constituição de 1988, as normas municipais que afrontem o texto constitucional somente podem ser examinadas pelo Supremo

⁴³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 64-65.

⁴³⁷ CUNHA JÚNIOR, 2010, op. cit., p. 340.

⁴³⁸ SANTOS, Paulo Alves. Controle de constitucionalidade estadual: o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Revista de Doutrina Jurídica**, Distrito Federal v. 108, n. 1, p. 101-124, 2017, p. 113-120.

⁴³⁹ TOSTES, André. Representação de inconstitucionalidade das leis municipais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 441-463, mai.-ago. 2019, p. 445-462.

⁴⁴⁰ BINENBOJM, 1999, op. cit., p. 170-171.

⁴⁴¹ SANTANA, 1998, op. cit., p. 125-126.

Tribunal em sede de recurso extraordinário (controle difuso, incidental).⁴⁴² Não há hipótese expressa de controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Federal, tanto perante o Supremo Tribunal Federal quanto perante os Tribunais de Justiça.⁴⁴³ No máximo, como visto, admite-se, pela via direta, o controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição do Estado, ainda que ela reproduza norma da Constituição de 1988, perante os Tribunais de Justiça.^{444, 445}

Isso porque se fosse permitido o controle concentrado das leis municipais em face da Constituição Federal perante os Tribunais de Justiça, a eficácia *erga omnes* e vinculante da decisão vincularia o próprio Supremo Tribunal Federal, o que é um evidente contrassenso, e a competência do Supremo Tribunal Federal de zelar pela Constituição seria, na prática, usurpada.⁴⁴⁶ Nesse particular, pontua-se a crítica de José Rubens Costa, para quem o controle concentrado de leis municipais em face de dispositivo da Constituição do Estado que reproduz a Constituição Federal em nada difere do controle de lei municipal em face da Constituição Federal, caracterizando essa distinção como um preciosismo.⁴⁴⁷

Regina Maria Macedo Nery Ferrari afirma que a inexistência de um mecanismo de controle concentrado de leis municipais em face da Constituição uma falha do constituinte, mormente porque o Município é um ente que integra a federação e está submisso à Constituição. Em sua ótica, não faz sentido o Supremo Tribunal Federal poder declarar a inconstitucionalidade de normas federais e estaduais e não se manifestar, por ação direta, acerca da constitucionalidade de leis municipais. Ao final, a autora entende que não se trata de uma lacuna propriamente dita, mas de uma vontade deliberada de se limitar o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos dos Municípios.⁴⁴⁸

⁴⁴² CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Aspectos do controle de constitucionalidade de leis municipais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 841-870, jun.-dez. 2006, p. 851-859.

⁴⁴³ CASTRO, 2006, op. cit., p. 441-442.

⁴⁴⁴ BINENBOJM, 1999, op. cit., p. 164.

⁴⁴⁵ Por ser hipótese controversa e defendida por uma corrente minoritária, não se discute neste trabalho a possibilidade de controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Lei Orgânica do respectivo Município. Por registro, confira-se: LEITE, Rodrigo de Almeida; MAIA, Mário Sérgio Falcão. A ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face da lei orgânica do município. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 3, p. 930-958, set.-dez. 2015.

⁴⁴⁶ MORAES, 2005, op. cit., p. 660-661.

⁴⁴⁷ COSTA, José Rubens. Controle difuso e concentrado de constitucionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 225, p. 45-56, jul.-set. 2001, p. 47.

⁴⁴⁸ FERRARI, 2018, op. cit., p. 340-345.

Da mesma forma, assim se posiciona Gilmar Ferreira Mendes:

A Constituição de 1988 autorizou o constituinte estadual a instituir o controle abstrato de normas do direito estadual e municipal em face da Constituição Estadual. Subsistia, porém, ampla insegurança, em razão da falta de um mecanismo expedito de controle de constitucionalidade do direito municipal frente à Constituição Federal. Deve-se observar, outrossim, que, dada a estrutura diferenciada da Federação brasileira, algumas entidades comunais tem importância idêntica, pelo menos do prisma econômico e social, à de muitas unidades federadas, o que conferia gravidade à ausência de controle normativo eficaz.⁴⁴⁹

Não obstante, já é difundida a hipótese de utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como instrumento hábil para que o Supremo Tribunal Federal analise a constitucionalidade, em caráter concentrado, de leis e atos normativos municipais, ao menos no que diz respeito aos preceitos fundamentais da Constituição de 1988⁴⁵⁰, e sobretudo diante da dicção da Lei Federal nº 9.882/1999, que afirma o cabimento do referido expediente “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.⁴⁵¹

Nesse sentido, André Ramos Tavares pontua que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para o escrutínio de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais preenche uma lacuna no sistema de controle de constitucionalidade pátrio, cumprindo o seu objetivo de ser “uma fórmula de preservação do federalismo”.⁴⁵²

Cumprir registrar a existência de entendimento divergente e minoritário, que afirma a própria inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.882/1999 ao criar uma hipótese de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal não prevista na Constituição (a introdução deveria ser por Emenda Constitucional). Além disso, outra crítica que pode ser feita diz respeito ao fato de que os conceitos previstos na legislação são muito vagos e abrangentes e, ao serem interpretados pela Corte, possibilita-se o alargamento de suas competências institucionais.⁴⁵³ No entanto,

⁴⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. O controle abstrato de constitucionalidade do direito estadual e do direito municipal. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 52-112, jul.-set. 2004, p. 89.

⁴⁵⁰ JANCZESKI, Célio Armando. **O controle de constitucionalidade das leis municipais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 258-261.

⁴⁵¹ BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁴⁵² TAVARES, 2001, op. cit., p. 282-284.

⁴⁵³ LEITE, Carla Pimenta. A utilização da ADPF como meio de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo municipal ante a Constituição Federal. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**,

pondera-se que a sua criação ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 3 de 1993, ao passo que a sua regulamentação ocorreu posteriormente por lei ordinária, o que afasta a imputação de inconstitucionalidade.⁴⁵⁴

De toda sorte, a instituição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é medida importante para evitar que o controle de constitucionalidade de leis municipais ficasse restrito às hipóteses de controle difuso, situação “que tornava as normas municipais, ainda que flagrantemente violadoras da Carta Federal, praticamente imunes a uma eficácia geral de declaração de inconstitucionalidade”.⁴⁵⁵

A relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais também se dá porque, na visão de Gilmar Ferreira Mendes, o efeito vinculante de suas decisões permite que se uma lei municipal for declarada inconstitucional, leis de outros Municípios, de teor idêntico, também o serão:

Ao contrário do imaginado por alguns, não será necessário que o STF aprecie as questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios. Nos casos relevantes, bastará que decida uma questão-padrão com força vinculante.

Se entendermos, como parece recomendável, que o efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão, poderemos dizer, com tranqüilidade, que não apenas a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade no Município “A” mas toda e qualquer lei municipal de idêntico teor não mais poderão ser aplicadas.

Em outras palavras, se o STF afirmar, em um processo de arguição de descumprimento, que a Lei nº “X”, do Município de São Paulo, que prevê a instituição do IPTU progressivo, é inconstitucional, essa decisão terá efeito não apenas em relação a esse texto normativo, mas também em relação aos textos normativos de teor idêntico editados por todos os demais entes comunais.⁴⁵⁶

Nessas circunstâncias, o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem como escopo tanto declarar a inconstitucionalidade quanto a constitucionalidade do diploma legal impugnado⁴⁵⁷, à luz de um preceito fundamental. Ou seja, o objeto do referido instituto é o descumprimento de um preceito fundamental previsto na Constituição – em contraponto ao objeto da Ação Direta de

Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 363-382, abr. 2009, p. 378-380.

⁴⁵⁴ CRUZ, 2014, op. cit., p. 512.

⁴⁵⁵ CUNHA JÚNIOR, 2010, op. cit., p. 300-301.

⁴⁵⁶ MENDES, 2004, op. cit., p. 90.

⁴⁵⁷ BARROSO, 2009, op. cit., p. 298-299.

Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que podem versar sobre qualquer dispositivo constitucional.⁴⁵⁸

4.1.3 O Supremo Tribunal Federal e a resolução de conflitos entre federativos

Em que pese a imperatividade de haver acordos políticos para a atuação em conjunto dos entes federativos, não raro eles não chegam a um consenso e surge um conflito em razão de posições antagônicas. Também haverá conflito quando um ente, no âmbito de sua competência legislativa, edite norma que de alguma forma atente contra os interesses de outro ente.

Nestes casos, quando não houver uma solução política para a questão, a Constituição Federal de 1988 erigiu o Supremo Tribunal Federal como competente para processar e julgar estes conflitos. Eles podem se dar a partir de (i) edição leis ou atos normativos federais ou estaduais inconstitucionais; e (ii) em “conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”⁴⁵⁹, conforme a alínea “f” do inciso I do artigo 102.

Em questões tributárias e orçamentárias, é comum que os conflitos sejam dirimidos por ações diretas de inconstitucionalidade, questionando tanto normas estaduais (normalmente há um Estado litigando contra outro), quanto normas federais.⁴⁶⁰ Também é comum o ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade quando se está diante de um conflito de competências administrativas que tem como pano de fundo a competência legislativa. É o caso, por exemplo, de legislação sobre a instalação de antenas de telefonia celular, em que se discute a competência legislativa e material da União acerca dos serviços de telecomunicações.⁴⁶¹

As causas e conflitos entre União, Estados e Distrito Federal podem ser objeto de mandados de segurança, de requisições de intervenção e, principalmente, de

⁴⁵⁸ FERRARI, 2018, op. cit., p. 359.

⁴⁵⁹ BRASIL, 1988, op. cit.

⁴⁶⁰ BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. Guerra fiscal e o ativismo judicial negativo: mapeando o conflito federativo no Supremo Tribunal Federal. **Política Hoje**, Recife, v. 23, n. 2, p.43-66, 2014, p. 51.

⁴⁶¹ FERRARI; FAJNGOLD, 2015, op. cit., p. 178-183.

ações cíveis ordinárias.⁴⁶² A leitura objetiva da alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal deixa nítido que todos os litígios envolvendo estes entes federativos – com exceção dos Municípios – serão dirimidos pelo Supremo Tribunal Federal, sem qualquer ressalva quanto ao seu mérito.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem interpretado com restrição este dispositivo constitucional para reconhecer como conflito federativo as questões que efetivamente prejudicam o equilíbrio federativo, como as lides sobre terras devolutas, imunidades tributárias recíprocas e grandes projetos da União (como a transposição do Rio São Francisco).⁴⁶³ Os conflitos federativos têm cunho político por envolverem os entes políticos e por seu potencial prejuízo ao sistema federativo, divergindo dos “conflitos entre entes federados”⁴⁶⁴, que tratam de questões estritamente patrimoniais que não implicam ruptura federativa, devendo ser resolvidas nas instâncias ordinárias.⁴⁶⁵

Além disso, como aponta Andrea Quadros de Dantas, quando o litígio envolver entidades da Administração Pública Indireta e a União ou os Estados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal geralmente aponta por sua incompetência por inexistir conflito federativo que atente contra a federação, exceto em casos de imunidade tributária.⁴⁶⁶

A jurisprudência sobre conflitos federativos do Supremo Tribunal Federal indica diversos caminhos. Em caso de competências legislativas e administrativas para a prestação e regulação de serviços públicos, por exemplo, tem-se adotado uma posição formalista quanto à distribuição constitucional de competências para afastar atos e normas de entes federativos sobre serviços públicos que não são de sua titularidade.⁴⁶⁷

Ao analisar ações de controle de constitucionalidade sobre conflitos federativos propostas junto ao Supremo Tribunal Federal entre 1988 e 2002, Vanessa Elias de Oliveira destaca o grande número de ações sem julgamento e, nas ações que

⁴⁶² DANTAS, Andrea de Quadros. O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-36, mai.-ago. 2020, p. 4.

⁴⁶³ MENDES; BRANCO, 2012, op. cit., p. 887-888.

⁴⁶⁴ DANTAS, 2020, op. cit., p. 19-20.

⁴⁶⁵ CARVALHO, 2014, op. cit., p. 155-157.

⁴⁶⁶ DANTAS, 2020, op. cit., p. 10-12.

⁴⁶⁷ CAMPOS, Rodrigo Augusto de Carvalho. Conflitos federativos na regulação de serviços públicos: o que diz o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, out.-dez. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72470>>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 8.

são julgadas, um maior êxito da União contra os Estados do que o contrário, o que indica que o Supremo Tribunal Federal não pretendia intervir em ações de cunho político e militar contra os interesses da União, colaborando para um federalismo centralizador na sua figura.⁴⁶⁸

Em outra pesquisa, que conjuga os temas objeto de conflitos federativos dirimidos no Supremo Tribunal e a característica dos litigantes, em especial associações representativas e classes empresariais, constatou-se que os conflitos que envolvem competências legislativas da União e dos Estados em matérias de direito civil, de direito do consumidor, de comércio interestadual e atinentes aos serviços de energia elétrica e telecomunicações:

A conjugação dos dados da Figura 1 e da Figura 6 revela que os litígios de conflito federativo são em ampla maioria dessas duas grandes figuras litigantes. No universo de pesquisa, o conflito de competência mais frequente – presente em 27 dos 124 casos – consistiu em contrapor (i) a competência da União para legislar sobre direito civil, direito de propriedade, comércio interestadual, energia elétrica ou telecomunicações; ou (ii) a competência dos estados para legislar sobre consumo.

Todas essas ações impugnavam leis estaduais que estabeleciam restrições ou obrigações a esses setores, com fundamento na defesa do consumidor. Caso se enquadre no primeiro grupo, a consequência é a competência privativa da União para legislar sobre o tema e, com isso, a inconstitucionalidade da lei estadual. Caso se enquadre no segundo grupo, a consequência é a competência concorrente para legislar sobre o tema, na medida de seu interesse.⁴⁶⁹

Realizando um recorte mais específico, sobre os conflitos federativos de ordem tributária entre Estados-membros ou entre um ou mais Estados e a União que foram escrutinados via ações de controle de constitucionalidade, um levantamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entre 1988 (após o advento da Constituição Federal) e 2009 reiterou que a Corte tem, no geral, se esquivado de julgar a maior parte destes processos, resultando em uma postura omissa em conflitos entre Estados e a favor dos interesses da União.⁴⁷⁰

Por outro lado, em estudo sobre as ações cíveis originárias em trâmite no Supremo Tribunal entre 1988 e 2019 (com fundamento na alínea “f” do inciso I do

⁴⁶⁸ OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Poder judiciário: árbitro dos conflitos constitucionais entre Estados e União. **Lua Nova**, São Paulo, n. 78, p. 223-250, 2009, p. 239-240, 246-247.

⁴⁶⁹ GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira; CADEDO, Matheus Silva. O mito da jurisprudência federalista concentradora do STF: uma nova proposta de análise dos conflitos federativos. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, v. 15, n. 47, p. 83-111, jan.-jun. 2021, p. 95.

⁴⁷⁰ BARBOSA, 2014, op. cit., p. 63.

artigo 102 da Constituição Federal), Andrea Quadros de Dantas conclui que o órgão máximo do Poder Judiciário tem atuado de forma descentralizada, favorecendo os Estados em litígios contra a União. Trata-se de uma postura dual do Supremo Tribunal Federal: em sede de controle de constitucionalidade, a postura é centralizadora, em favor da União; nas ações cíveis, a atuação é de caráter distributivo em prol dos Estados.⁴⁷¹

Nesses casos, a atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de conflitos federativos transita da omissão, deixando de julgar processos, para uma postura ativa e, neste último paradigma, atuando de forma (i) centralizadora, privilegiando a União, nas ações de controle de constitucionalidade; e (ii) descentralizadora, em favor dos Estados e primando pela redistribuição federativa, nas ações cíveis ordinárias.

Sob outra perspectiva, Rubens Glezer, Ana Laura Pereira Barbosa e Matheus Silva Cadedo destacam que “ao menos em 60% das ações no debate de distribuição de competências federativas, o STF parece agir mais como mediador de conflitos políticos do que como árbitro de conflitos de competências”, pois tratam de ações em que os Governadores questionam leis estaduais, almejando uma vitória política, ou entidades de classe representativas de setores empresariais que questionam leis dos Estados que afetam suas atividades econômicas, sob o argumento de que as leis versam sobre competência da União e ofendem o princípio da livre iniciativa, argumentação que tem sido recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal.⁴⁷²

Em estudo sobre conflitos entre normas municipais e as Constituições Estaduais via Ação Direta de Inconstitucionalidade perante os Tribunais de Justiça, Fabricio Ricardo de Limas Tomio, Ilton Norberto Robl Filho e Rodrigo Luis Kanayama apontam que nos Tribunais de Justiça há maior incidência de ações impugnando leis e atos municipais (propostas majoritariamente pelos Prefeitos) e que o índice de procedência, reconhecendo a inconstitucionalidade, é maior se comparado às ações que questionam leis e atos estaduais, sendo que o principal fundamento para as decisões dizem respeito a vícios formais (de iniciativa e de competência). Assim, concluem os autores, entre outros aspectos, que “o controle de constitucionalidade estadual protege as competências e prerrogativas do Executivo municipal, restringindo o poder legislativo local”.⁴⁷³

⁴⁷¹ DANTAS, 2020, op. cit., p. 31-33.

⁴⁷² GLEZER; BARBOSA; CADED0, 2021, op. cit., p. 99.

⁴⁷³ TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto; KANAYAMA, Rodrigo Luis

4.2 METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após estas considerações sobre o sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição de 1988, com foco especial para o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais, passa-se para a etapa de levantamento de dados.

Os dados a serem analisados consistem em decisões do Supremo Tribunal Federal nas quais são mencionadas o critério de “interesse local” como definidor das competências administrativa e legislativa dos Municípios. Nesse momento, portanto, trata-se de uma etapa de pesquisa quantitativa, com viés estritamente descritivo dos acórdãos encontrados. O escopo é levantar os dados, observá-los e descrevê-los, deixando a interpretação para um segundo momento.⁴⁷⁴

O viés descritivo vale-se da definição de Antônio Carlos Gil, segundo o qual a pesquisa descritiva possui “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.⁴⁷⁵ Esse tipo de pesquisa é aplicável ao levantamento de jurisprudência, visto que as decisões judiciais são os dados coletados, os fenômenos objeto da descrição:

Como os objetivos da pesquisa se relacionam à verificação de como são feitas, o porquê dos argumentos utilizados e quais as consequências das decisões judiciais em relação a determinado assunto, o tipo mais adequado é a descritiva, envolvendo o estabelecimento de relações entre variáveis a partir de certa “coleta de dados” (decisões judiciais), mas não necessariamente o estabelecimento dos fatores que contribuem para sua ocorrência, muito difícil no caso das ciências sociais.⁴⁷⁶

Kanayama. Constitucionalismo estadual e controle abstrato e concentrado de constitucionalidade nos Tribunais de Justiça: efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) estaduais na federação brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 12, n. 5, p. 87-110, 2015, p. 99-108.

⁴⁷⁴ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109-110

⁴⁷⁵ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 42.

⁴⁷⁶ GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise das decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul.-dez. 2013, p. 161.

Pelo fato de essas decisões consistirem, neste ponto, a fonte primária de pesquisa, primou-se por um levantamento amplo e exaustivo da jurisprudência, com o estudo dos respectivos acórdãos selecionados.⁴⁷⁷ Trata-se da construção do objeto de pesquisa, relacionando conceitos e um grupo de decisões judiciais, sendo que são essas decisões judiciais, ou “conjunto de fenômenos”, o ponto de partida da pesquisa (o seu objeto e o seu problema).⁴⁷⁸

Para tanto, a pesquisa jurisprudencial deve obedecer a determinados critérios e balizas, ou “recortes”, como afirmam Juliana Bonacorsi de Palma, Marina Feferbaum e Victor Marcel Pinheiro. Os quatro principais recortes são os seguintes: (i) institucional, definindo qual é a instituição que será analisada na pesquisa; (ii) temático, prevendo o tema específico a ser pesquisado, delimitando a amplitude do trabalho; (iii) temporal, com a estipulação de qual será o período de abrangência da coleta das decisões judiciais objeto de estudo; e (iv) processual, que envolve a escolha do tipo de ação judicial ou incidente processual a ser levantado.⁴⁷⁹

A combinação desses critérios pautam a seleção dos julgados a serem analisados na pesquisa jurídica. Para este trabalho, foram estabelecidos os recortes delineados a seguir.

Em relação ao recorte institucional, são analisados julgados do Supremo Tribunal Federal. A escolha pela Corte Suprema se dá porque é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro e cujas atribuições são diretamente vinculadas à interpretação da Constituição. Nesse passo, as controvérsias envolvendo dispositivos constitucionais – em especial, para o presente caso, as competências administrativa e legislativa dos Municípios – são levadas à julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede de controle difuso (via recurso extraordinário), como última instância recursal, seja em sede de controle concentrado direto (por meio das ações constitucionais).

O recorte temático corresponde às decisões em que é abordada a definição de “interesse local”, atrelada, como dito, à definição das competências administrativa

⁴⁷⁷ BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 106.

⁴⁷⁸ ABREU, Luiz Eduardo. Casos, jurisprudência e monografias: as possibilidades do estudo de caso nas monografias em direito. **Universitas Jus**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 23-32, 2013, p. 29.

⁴⁷⁹ PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 144-146.

e legislativa dos Municípios. O critério é justamente a menção na ementa ou no corpo do acórdão sobre a referida expressão. Ou seja, não necessariamente poderá estar se discutindo, no acórdão, uma lei ou um ato normativo municipal. A questão pode ser objeto de análise reflexa, como o estudo de uma legislação estadual que potencialmente pode usurpar ou não a competência municipal.

No que tange ao recorte temporal, a delimitação inicial do período é o advento da Constituição de 1988. A escolha se dá porque foi na Constituição vigente que houve a indicação do critério de “interesse local” como balizador das competências municipais – anteriormente, o critério era de predominância do interesse local, conforme demonstrado no capítulo anterior. Como marco final do período de análise, estipulou-se a data de 31 de dezembro de 2023. Logo, de forma objetiva, foram levantados julgados entre 05 de outubro de 1988 e 31 de dezembro de 2023.

Destaca-se que julgados prolatados entre o período indicado que, eventualmente, tratem questões atinentes às Constituições anteriores à Constituição de 1988 foram descartados e não fazem parte da presente pesquisa.

Por fim, acerca do recorte processual, são analisados somente os acórdãos do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, composto por todos os seus Ministros, dado que é este colegiado que representa o posicionamento consolidado da Corte. Decisões monocráticas e proferidas pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal não foram objeto de estudo, pois não refletem a posição do Tribunal e podem ser revertidas pelo Tribunal Pleno, conforme a competência, bem como podem versar sobre questões estritamente processuais que impedem o conhecimento do mérito do processo – como, por exemplo, uma decisão monocrática que não admite um Recurso Extraordinário por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Ainda, os acórdãos levantados decorrem do julgamento do mérito de Recursos Extraordinários, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade, Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A técnica de pesquisa foi objetiva e propositalmente abrangente. Consultou-se o sistema de pesquisa de jurisprudência do site do Supremo Tribunal Federal⁴⁸⁰ e foi efetuada busca pela expressão “interesse local”, com aspas, para que fossem

⁴⁸⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de Jurisprudência**, 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

obtidos resultados que indicassem essa exata expressão, seja na ementa dos julgados, seja na indexação de assuntos, seja no inteiro teor do acórdão.

Todos os acórdãos levantados foram categorizados, conforme os apêndices deste trabalho, e classificados a partir dos campos a seguir descritos.

O “Título” tem como objetivo identificar o processo, conforme numeração aplicada pelo próprio Supremo Tribunal Federal que inclui o tipo de ação (ou classe), número e localidade origem (pelo Estado). O tipo de ação (ou classe) compreende os recursos ou ações de controle de constitucionalidade pela via principal – Recurso Extraordinário, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade, Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão e que envolvem a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – e é uma informação essencial para identificar qual é a origem do expediente que ensejou a atuação do Supremo Tribunal Federal. Além disso, permite a diferenciação entre os sistemas de controle difuso e concentrado de constitucionalidade.

A indicação do “Relator” (ou do Ministro Relator para o acórdão) é mais um elemento caracterizador do julgado apreciado. A “Data de julgamento”, por sua vez, evidencia o cumprimento do recorte temporal indicado.

Em relação ao “Assunto”, o objetivo é traçar, em linhas gerais, o tema principal do acórdão, ou seja, o que ele discute, qual é o setor ou atividade econômica envolvidos ou instituto jurídico abordado (por exemplo, a competência de serviços públicos). Isso permite a caracterização dos julgados por categorias e pelas áreas do Direito ao qual estão vinculados.

No campo “Objeto”, é feito um resumo mais detalhado da controvérsia que ensejou o ajuizamento da ação constitucional ou interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal. Também são indicados os dispositivos constitucionais e legais que orbitam o caso e são relevantes para a resolução do caso concreto.

Em seguida, no campo “Decisão”, é feita uma breve descrição do conteúdo decisório do acórdão, se foi declarada a inconstitucionalidade ou não dos dispositivos legais suscitados e sobre quais fundamentos. Acerca da definição de “interesse local”, é destacado qual o conceito utilizado e sua aplicação no julgado.

Há também a indicação dos Ministros votantes e se a decisão foi unânime ou com divergência. Essa informação é importante pois objetiva identificar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto – a divergência entre os votantes pode demonstrar justamente as diferenças que limitam a identificação do

posicionamento do Colegiado, ou seja, dificulta a afirmação de que se trata de que uma dada decisão reflete “a efetiva posição do Supremo Tribunal Federal”. A divergência, portanto, pode ser um elemento importante ressaltar a controvérsia e que, talvez, seja um aspecto que não devesse ser decidido, como preconiza o minimalismo judicial apresentado no primeiro capítulo.

Por fim, há a indicação do link para o acesso do inteiro teor do acórdão. A relação de acórdãos consultados, com as referências completas, também segue como apêndice a deste trabalho.

Feita essa necessária introdução metodológica de como a pesquisa e o levantamento dos acórdãos foram realizados, passa-se por uma análise descritiva dos resultados encontrados. A análise crítica dos resultados, em especial à luz do minimalismo judicial, será, como dito, objeto de análise posterior.

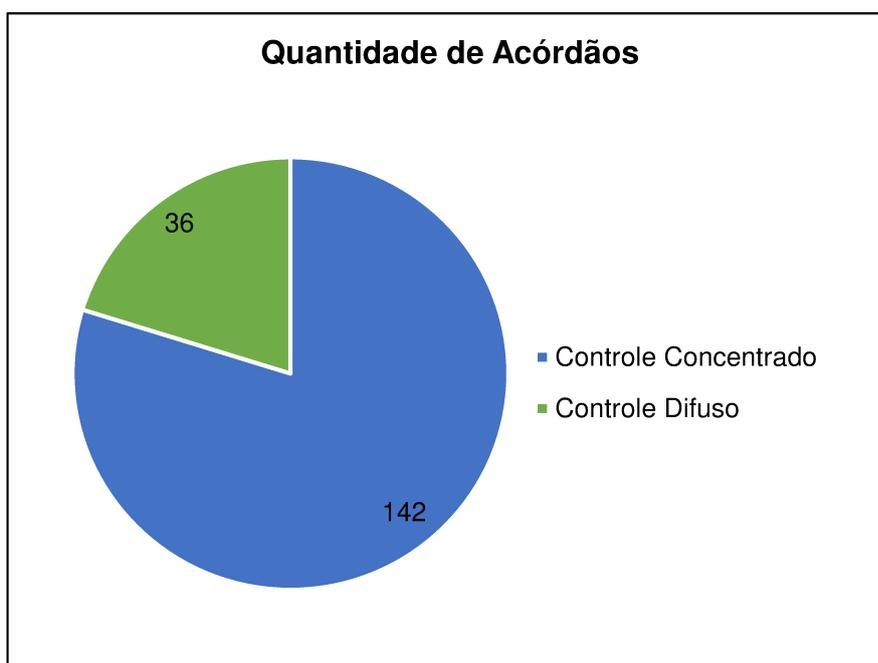
4.3 RESULTADOS ENCONTRADOS

4.3.1 Levantamento jurisprudencial

Seguindo a técnica de pesquisa descrita no item anterior, com os recortes propostos, consultou-se o sistema de pesquisa de jurisprudência do site do Supremo Tribunal Federal buscou-se a expressão “interesse local”, com o objetivo de levantar todos os acórdãos que indicasse essa exata expressão, seja na ementa dos julgados, seja na indexação de assuntos, seja no inteiro teor do acórdão.

O levantamento inicial indicou a existência de um total de 178 (cento e setenta e oito) resultados, sendo 36 (trinta e seis) acórdãos envolvendo recursos e incidentes processuais típicos do controle difuso e 142 (cento e quarenta e dois) acórdãos que tratam de ações referentes ao controle concentrado, pela via principal de acesso ao Supremo Tribunal Federal, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Total de Acórdãos Pesquisados



Desses 178 (cento e setenta e oito) resultados encontrados, constatou-se que um total de 81 (oitenta e um) acórdãos, a despeito de mencionar em suas bases a expressão “interesse local”, não tratou do assunto direta ou indiretamente como aspecto relevante para o deslinde do caso concreto que justificasse o estudo mais aprofundado.

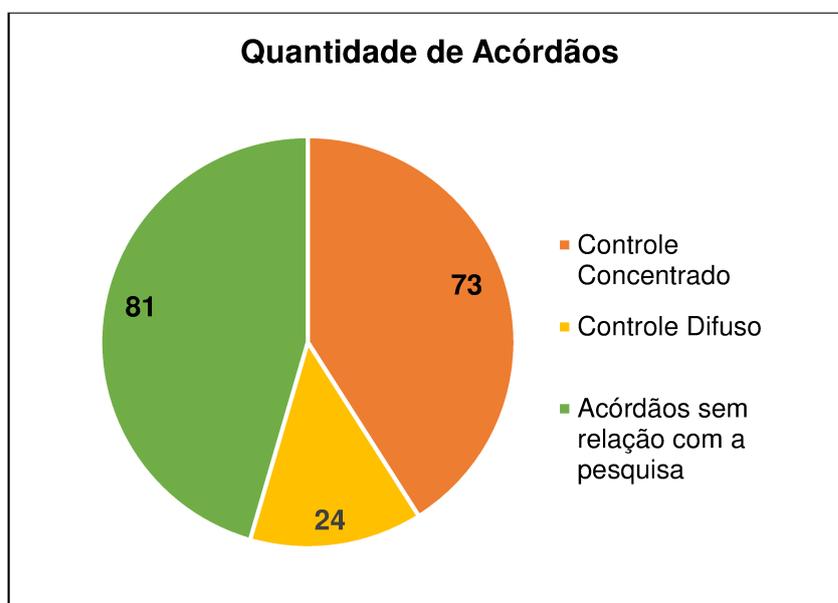
Nesse sentido, a questão do “interesse local” é citada em boa parte dos acórdãos como um exemplo do debate relativo ao federalismo e à divisão de competências proposta pela Constituição de 1988, sem abordar uma competência municipal propriamente dita. Esses acórdãos tratam de questões envolvendo essencialmente competências da União para os mais variados temas (energia elétrica, telecomunicações, radiodifusão, Direito do Trabalho, Direito Civil, entre outros). Em outras oportunidades, a expressão “interesse local” está descrita na ementa ou configurada na indexação dos julgados, mas o seu objeto não possui relação com o “interesse local”.

Por tais motivos, esses acórdãos não serão objeto de uma análise mais aprofundada e não serão relacionados daqui por diante.

Dos julgados restantes, foram levantados 73 (setenta e três) acórdãos referentes a ações de controle concentrado de constitucionalidade, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, e outros 24 (vinte e quatro) acórdãos

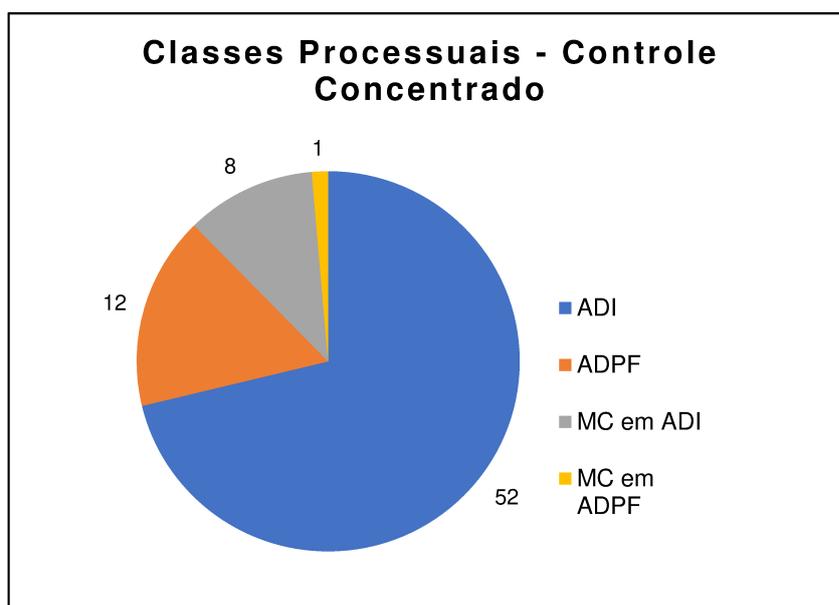
decorrentes de processos de controle difuso de constitucionalidade. Confira-se o gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Acórdãos pesquisados com a expressão “interesse local”



Em termos mais específicos, dos acórdãos que foram categorizados como de “controle concentrado de constitucionalidade”, levantaram-se 52 (cinquenta e dois) acórdãos referentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, bem como 8 (oito) Medidas Cautelares nessa classe processual (MC em ADI), e 12 (doze) Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, com uma Medida Cautelar adicional para esta classe processual (MC em ADPF).

Gráfico 3 – Acórdãos do sistema de controle concentrado de constitucionalidade



Chama a atenção a grande quantidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI. Dado que não cabe esta ação em face de leis municipais, significa que elas foram ajuizadas em face de leis e atos normativos federais e estaduais que, de alguma forma, usurparam (ou pretenderam usurpar) a competência dos Municípios.

No que tange aos acórdãos selecionados como de “controle difuso de constitucionalidade”, foram identificados 20 (vinte) acórdãos referentes a Recursos Extraordinários (RE) e 2 (dois) de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), que se refere ao recurso de Agravo interposto contra decisão que não admite o Recurso Extraordinário, introduzido originalmente pela Lei nº 12.322/2010 e alterando o então Código de Processo Civil vigente (Lei nº 5.869/1973).⁴⁸¹

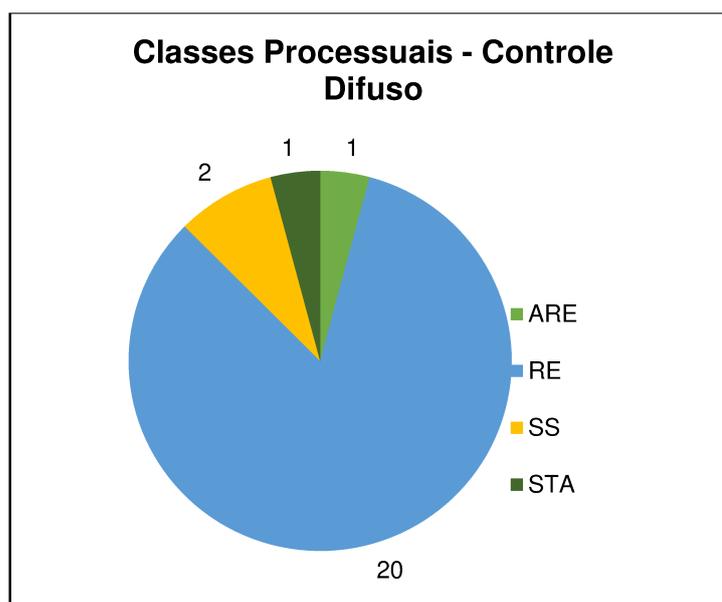
Também foram destacados um acórdão de Suspensão de Segurança (SS) e outro de Suspensão de Tutela Antecipada (STA). Ambos os expedientes têm objetivo semelhante⁴⁸², que é a suspensão de medidas liminares proferidas contra o Poder

⁴⁸¹ BRASIL. Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12322.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁴⁸² A semelhança é destaca por Leonardo José Carneiro da Cunha: “Atualmente, contudo, o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede tutela provisória contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo automático. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 583.

Público para evitar graves lesões à ordem pública, à saúde, à segurança e à economia. Enquanto a Suspensão de Segurança (SS) é originalmente fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.038/1990⁴⁸³ e é adotada em face de medidas liminares ou seguranças concedidas em Mandados de Segurança, a Suspensão de Tutela Antecipada (STA) é mais abrangente e aplicada nos demais casos, conforme artigo 4º da Lei nº 8.437/1992.⁴⁸⁴

Gráfico 4 – Acórdãos do sistema de controle difuso de constitucionalidade

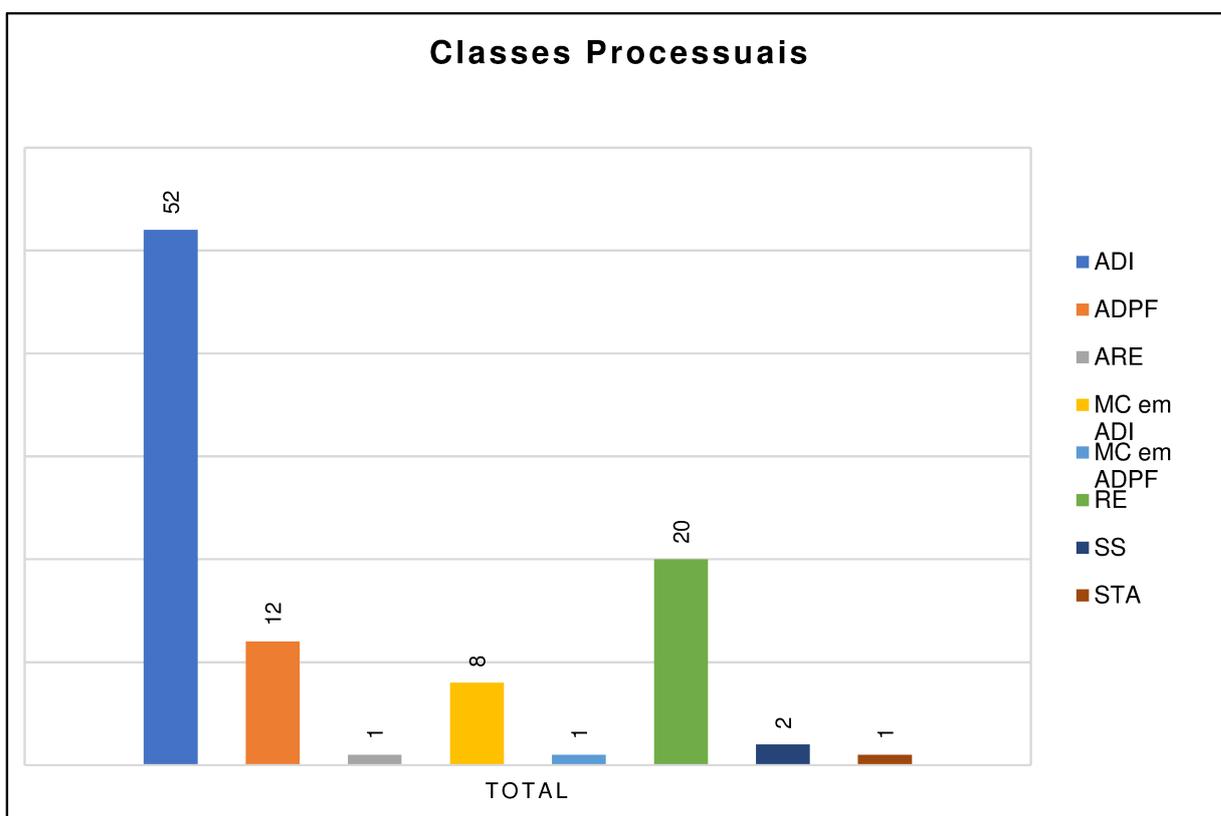


E, fazendo um cruzamento das informações dos Gráficos 3 e 4, chega-se a seguinte relação consolidada:

⁴⁸³ BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁴⁸⁴ BRASIL. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

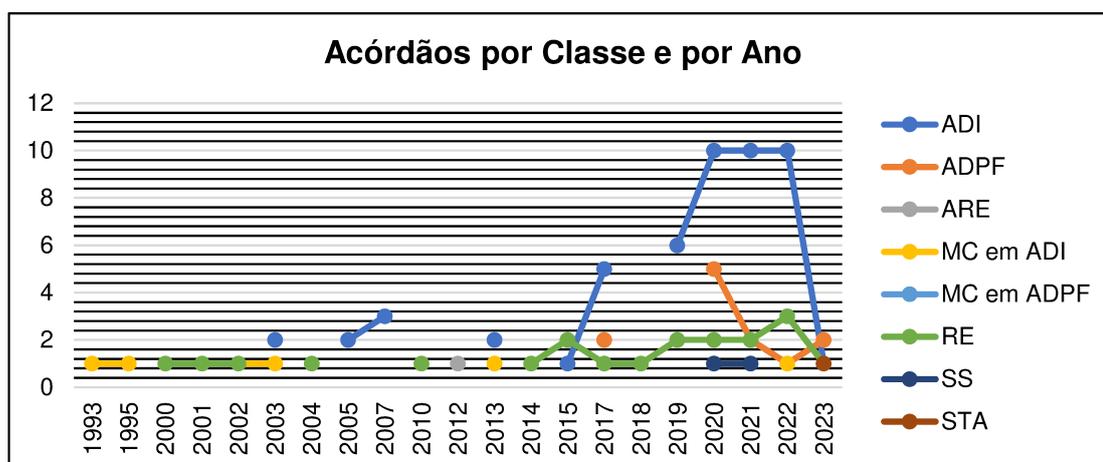
Gráfico 5 – Classes Processuais dos acórdãos selecionados



Fazendo um cotejo entre os acórdãos, as suas classes processuais e o ano de julgamento, observa-se que há uma maior incidência de julgados a partir do ano de 2014, em especial de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, fato acentuado entre os anos de 2020 e 2022.

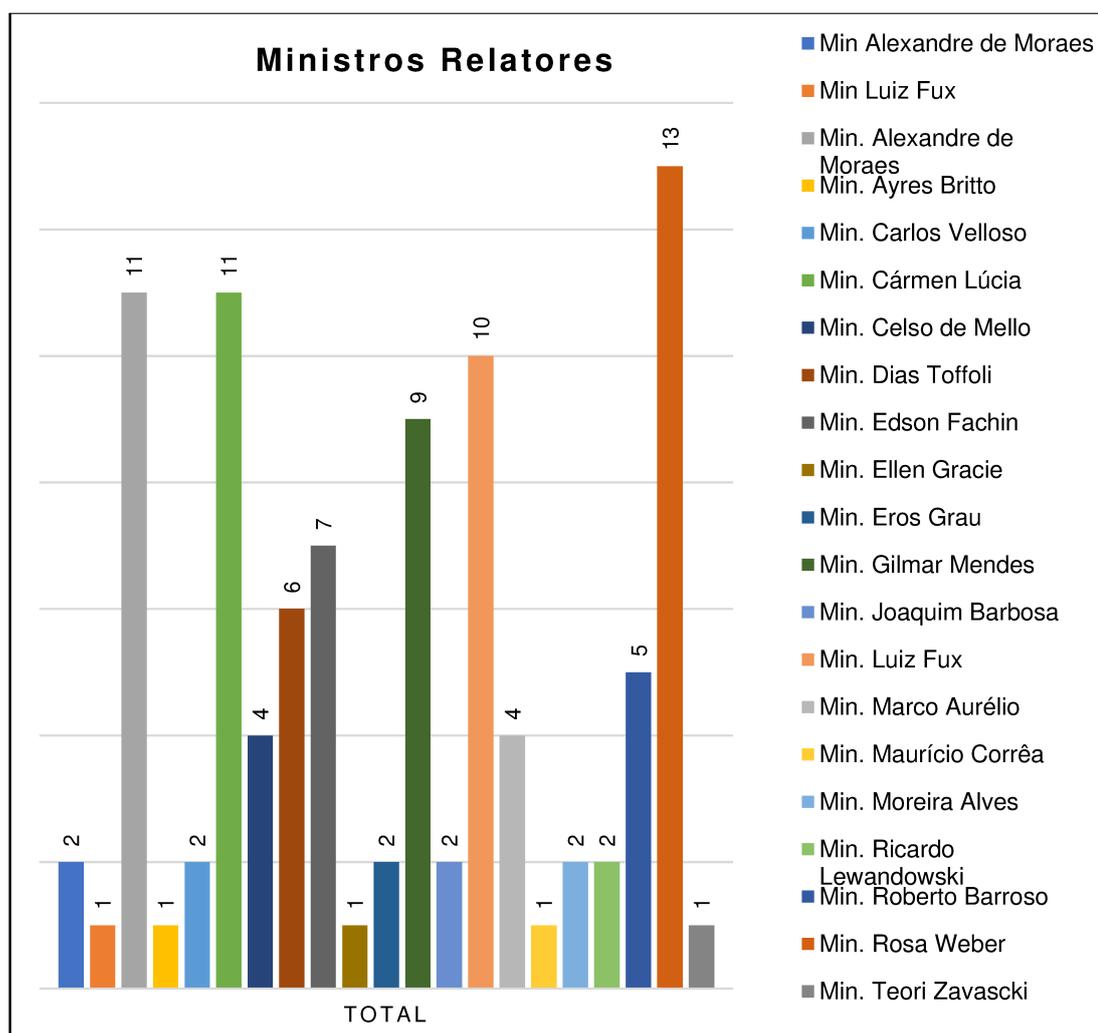
Esse período é destacado porque compreende a pandemia da COVID-19, momento em que as discussões sobre federalismo e repartição de competências ficaram mais acirradas em razão das atribuições sanitárias para o enfrentamento da pandemia, mas também irradiando para outros campos, com intensa atividade legislativa regulando os mais diversos campos da sociedade (serviços públicos, proteção ao meio ambiente, matérias de urbanismo etc.).

Gráfico 6 – Acórdãos por Classe e por Ano



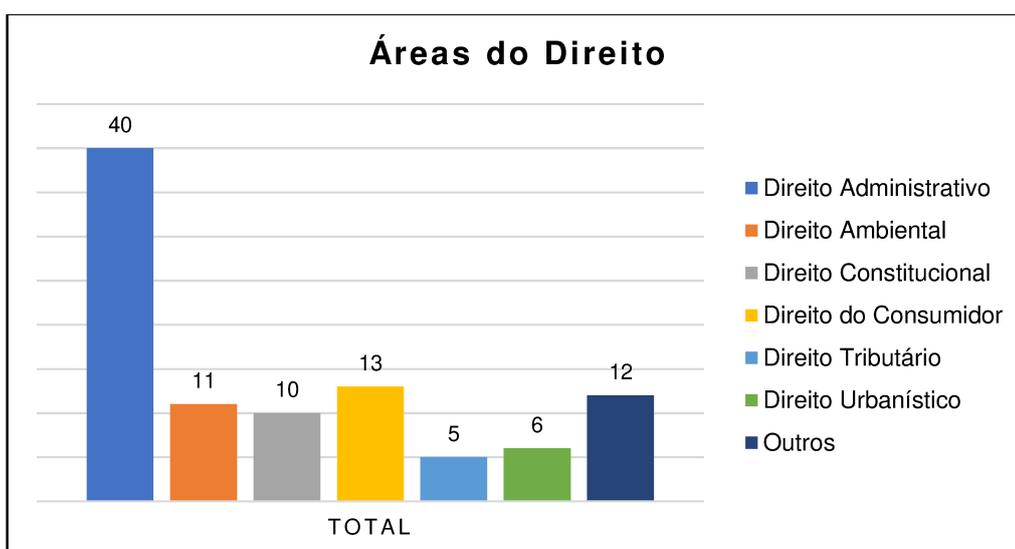
Em relação aos Ministros Relatores, há uma lista bastante variada plural, fato reforçado diante do recorte temporal adotado neste presente trabalho. Por ilustração:

Gráfico 7 – Ministros Relatores



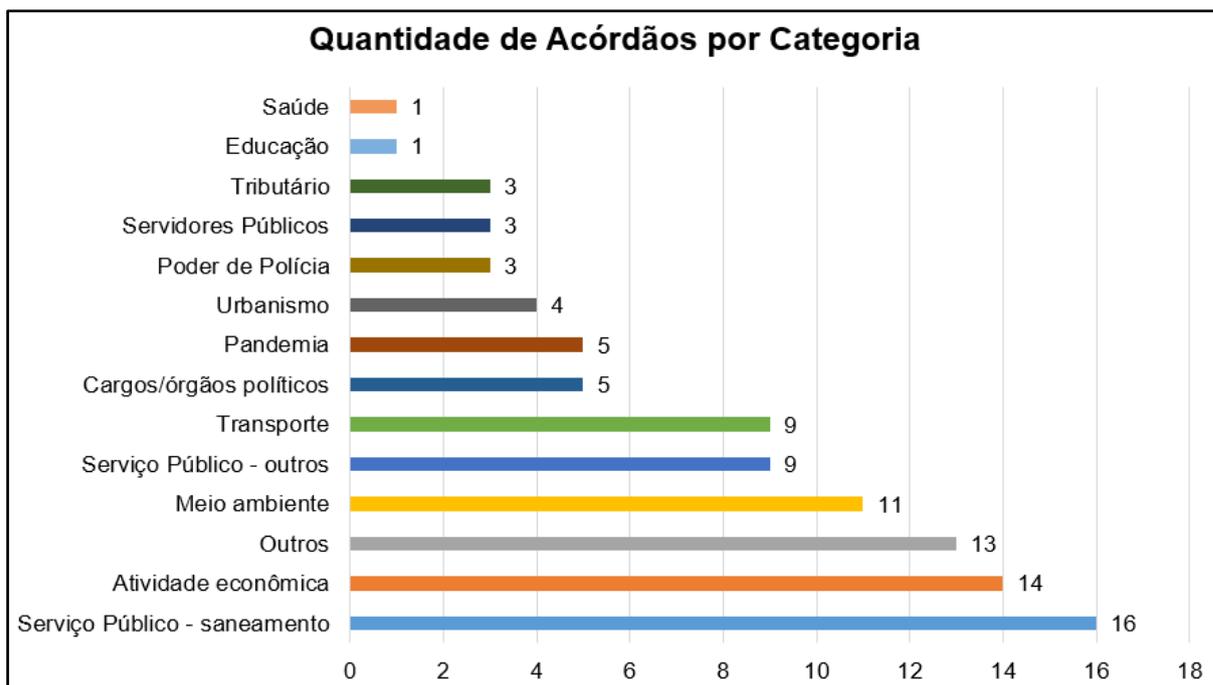
Um dado que se entende relevante é a separação de acórdãos por área do Direito. Pouco menos da metade dos acórdãos selecionados, um total de 40 (quarenta), versam sobre assuntos atinentes ao Direito Administrativo (serviços públicos, servidores públicos, licitações e contratos administrativos, entre outros). Há 13 (treze) julgados referentes ao Direito do Consumidor, 11 (onze) sobre Direito Ambiental e 10 (dez) sobre Direito Constitucional (envolvendo questões como vacância do Chefe do Executivo, criação de conselhos municipais, direito à educação, entre outros aspectos). Na categoria “outros”, foram elencados 12 (doze) acórdãos que tratam de questões que envolvem mais de uma área do Direito (Direito Administrativo e Direitos Humanos) ou áreas que não possuem significativo volume de acórdãos (Direito Financeiro, Direito Regulatório e Direito de Trânsito).

Gráfico 8 – Áreas do Direito



Os acórdãos também podem ser separados pelos seus temas, que envolvem as seguintes categorias:

Gráfico 9 – Categorias



Por fim, foram levantados 63 assuntos diferentes, sendo os mais comuns os referentes aos serviços de saneamento básico, transporte público, restrição de utilização de amianto e asbestos na cadeia produtiva e cadastro de consumidores inadimplentes.

Tabela 1 – Assuntos

Assunto	Quantidade de processos	Assunto	Quantidade de processos
Prestação de serviço de saneamento básico.	9	Funções de agência reguladora de serviços públicos estaduais	1
Transporte Público	7	Instalação de sistemas transmissores ou receptores de sinal de telefone	1
Restrição do Amianto e asbestos	5	Instituição e alteração de tributos municipais; possibilidade de alteração em projetos aprovados pelo município.	1
Atualização do Marco Legal do Saneamento Básico	4	Isonção de estacionamento	1
Cadastro de consumidores	4	Licenciamento ambiental	1
Saneamento básico em região metropolitana	3	Licenciamento de construções	1
Competência normativa sobre serviços funerários.	2	Ligações de energia elétrica	1
Espera em Bancos	2	Limitação de férias em razão de licença médica	1
Estabelecimento de feriado	2	Limitação de vantagens patrimoniais e revisão geral anual	1
Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.	2	Localização geográfica e dispensa de alvarás	1
Licitação e prestação de serviços públicos	2	Nomeação de ruas	1
Medidas restritivas na pandemia	2	Ordenamento territorial nos municípios	1
Proibição de fogos de artifício	2	Pandemia	1
Regulamentação de despachante	2	Paralisação de produção de bebidas alcoólicas na pandemia	1
Assistência Judiciária Municipal	1	Política de Ecoturismo e Turismo Sustentável	1
Caça de animais silvestres	1	Prestação de contas de sindicatos	1
Cinto de Segurança	1	Proibição da produção de Foie gras	1
Circulação de ônibus durante a pandemia	1	Proibição de transporte privado por aplicativo.	1
Comércio de produtos de conveniência em farmácia	1	Proibição de venda e determinação de fornecimento gratuito de fardas	1
Competência em legislação sobre licitações	1	Queima de plantação para preparo do solo.	1
Competência para legislar sobre vacância das vagas de prefeito e vice-prefeito.	1	Regulação do serviço de saneamento básico	1
Composição das Câmaras de Vereadores	1	Regulamentação das profissões de mototáxi e motoboy	1
Conselhos municipais de desenvolvimento	1	Regulamentação de profissão	1
Convênio entre municípios e Estado para obras públicas	1	Reserva de lugares no transporte público e em espaços culturais.	1
Criação de "serviço comunitário de guarda"	1	Saúde do Trabalhador e utilização de substâncias químicas	1
Criação de órgão representativo dos municípios.	1	Serviço de empacotamento em supermercados	1
Criação de penalidade a veículos poluidores	1	Serviços de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet.	1
Desafetação de áreas para loteamento	1	Taxa de fiscalização de funcionamento de torres e antenas de telefonia	1
Destinação da COSIP	1	Taxa de fiscalização de postes de transmissão de energia.	1
Direito de Trânsito e estabelecimento de prazo para realização de vistorias.	1	Usinas hidrelétricas	1
Educação e ensino	1	Utilização de sacolas e sacos de lixo ecológicos	1
Estabelecimento de distância mínima para a instalação de farmácias.	1		

4.3.2 Interesse local e competências em matéria de saneamento básico

Como visto, a discussão sobre interesse local mais recorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz respeito aos serviços de saneamento básico.

O acórdão com maior destaque e repercussão é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842, proposta em face leis do Estado do Rio de Janeiro que regularam a prestação dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas. O julgado será objeto de ampla análise no próximo capítulo, porém destaca-se que ele não traz uma noção de interesse local clara e definida.⁴⁸⁵

Outro acórdão de destaque sobre o tema é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.077, questionando dispositivos da Constituição do Estado da Bahia que restringiam a competência dos Municípios a prestar serviços de

⁴⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1842/RJ**. 06 de março de 2013. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241775/false>. Acesso em: 30 mai. 2024.

interesse local, considerando o seu limite territorial e com recursos naturais exclusivos da comuna. Especificamente em relação ao saneamento básico, atribuía-se ao Estado da Bahia o dever de prestá-lo quando envolvesse seus recursos econômicos ou naturais o que envolvessem o interesse de mais de um Município.

Os referidos dispositivos foram considerados inconstitucionais por usurparem a competência dos Municípios. Não se adotou um critério claro de interesse local, definindo-o com base na predominância do interesse e por se matéria de maior afeição aos Municípios, sendo que interesses regionais, estaduais e federais são secundários.⁴⁸⁶

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.340, por sua vez, foi proposta em face de lei estadual que obrigava a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado, a fornecer água potável por meio de caminhões-pipa em casos de interrupção do fornecimento, e estabelecia a isenção de tarifas para os consumidores durante o período de interrupção.

A ação foi julgada procedente. O Tribunal entendeu que a competência para legislar sobre o fornecimento de água potável é dos municípios, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A lei estadual foi considerada uma interferência indevida nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente municipal e a concessionária de serviço público. Adotou-se, como definição de interesse local, o critério da predominância de interesse.⁴⁸⁷

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.454 foi ajuizada contra Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Paraná, que estabelecia que os serviços de saneamento e abastecimento de água deveriam ser prestados exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado ou pelos municípios, proibindo a concessão desses serviços a empresas privadas.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado do

⁴⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2077/BA**. 30 de agosto de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410725/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2340/SC**. 06 de março de 2013. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur230014/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Paraná. O Tribunal considerou que a norma impugnada invadia a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso do saneamento básico, conforme disposto nos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal. A decisão ressaltou que a competência para legislar sobre saneamento básico é concorrente entre os entes federativos, mas a titularidade do serviço é dos municípios, que podem delegar a prestação a entes privados mediante licitação, respeitando o princípio da livre concorrência. Também se reconheceu o interesse local a partir do critério da predominância de interesse.⁴⁸⁸

A seu turno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.028 questionou lei complementar estadual que criou a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), sob o argumento de que ela invadia a competência dos Municípios para a prestação de serviços de saneamento básico, atribuindo poderes excessivos ao Estado.

A ação foi julgada improcedente, por entender que a regulação de saneamento básico e serviços públicos de energia pelo Estado não viola a autonomia dos Municípios, mas complementa e coordena as ações municipais e estaduais, respeitando as competências de cada ente federativo. A decisão não trata de uma definição de interesse local, porém afirma que os serviços de saneamento básico extrapolam o âmbito local por questões técnicas e econômicas e que, nestes casos, cabe ao Estado atuar em conjunto com os Municípios para zelar pelo serviço.⁴⁸⁹

Na sequência, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.912 questionou lei do Estado de Minas Gerais que permitia a isenção de tarifas de água e esgoto para usuários dos serviços da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) que sofreram com enchentes. O Tribunal entendeu que a lei estadual invadia a competência dos Municípios para legislar sobre serviços de interesse local – valendo-se do critério de predominância do interesse e que atendem “mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios”.⁴⁹⁰

⁴⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4454/PR**. 05 de agosto de 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429668/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4028/SP**. 23 de novembro de 2021. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456707/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6912/MG**. 16 de agosto de 2022. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468238/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.405 foi proposta contra lei do Estado de Mato Grosso que exigia que as concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água permitissem o pagamento das faturas por cartão de crédito ou cartão de débito.

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação, para o efeito de reconhecer a inconstitucionalidade da lei no ponto em que atribuiu tal obrigação às concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água, dado que se trata de serviço de competência municipal, não podendo o Estado interferir na relação contratual entre Municípios e concessionárias. Como critério para a indicação do interesse local, destacou-se o fato de os Municípios serem os entes federativos mais próximos da população, portanto aptos a atender às suas necessidades.⁴⁹¹

Por fim, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.911 e nº 6.573 foram propostas em face de lei complementar do Estado de Alagoas que organizava o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió, estabelecendo regras para a gestão conjunta de serviços públicos, como o saneamento básico. Argumentou-se que a lei violava a autonomia dos municípios ao concentrar poderes decisórios significativos para o Estado de Alagoas no que tange às definições do ente regional.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade por violação à autonomia municipal, em razão da concentração de poder decisório para o Estado. Diante da formação de região metropolitana, o interesse local é extrapolado para a prestação de forma conjunta, com estrutura decisória que conceda paridade entre o Estado instituidor do ente regional e os Municípios envolvidos, o que não se observou no caso concreto. Ao final, determinou-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Poder Legislativo reapreciasse o modelo institucional da Região Metropolitana de Maceió. Neste período, a legislação permaneceria vigente, de forma excepcional, para não inviabilizar a prestação dos serviços e uma licitação programada para a sua concessão, porém o valor pago pela outorga ficaria retido até a definição.

Ainda que não tenha se definido propriamente dito o interesse local, considerou-se que o interesse comum decorre do fato de os serviços de saneamento

⁴⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7405/MT**. 27 de novembro de 2023. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur492820/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

básico não estarem adstritos ao limite territorial dos Municípios e de que a cadeia dos serviços admite a compartimentalização e a prestação integrada e compartilhada com outros entes.⁴⁹²

4.3.3 Interesse local e restrição do uso de amianto

O Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 sobre lei do Município de São Paulo que proibia o uso de materiais de construção contendo amianto. A impugnação da norma se deu porque supostamente caberia à União legislar sobre produção e consumo, além de proteção ao meio ambiente e à saúde, conforme disposto nos artigos 22 e 24 da Constituição de 1988, e em razão do fato de já existir legislação federal regulando a utilização desse componente (Lei nº 9.055/1995).⁴⁹³

Entendeu-se que a lei municipal em questão é constitucional pois deriva da competência suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde da sua população, de cunho muito mais protetivo (restringindo totalmente a sua utilização), e por se tratar de política pública atinente ao desenvolvimento do setor da construção civil na sua circunscrição.

Não há uma definição clara e expressa de interesse local. No entanto, da leitura do acórdão, se depreende que o interesse local provém da autonomia do Município de proteger o meio ambiente e defender a saúde pública de sua população, além da possibilidade de definir regras para a atuação de empresas da construção civil em seu território.

Por fim, destaca-se que o processo foi julgado junto a outras quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratavam de leis estaduais análogas à legislação municipal combatida. Como o julgamento foi realizado em conjunto, o inteiro teor da

⁴⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6911/AL**. 16 de maio de 2022. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468989/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6573/AL**. 16 de maio de 2022. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468989/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 109/SP**. 30 de novembro de 2017. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397313/false>. Acesso em: 30 jul. 2024. O julgamento foi realizado em conjunto com outras quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratavam de leis estaduais semelhantes, também restringindo a utilização de amianto.

decisão foi aplicado para todos, reconhecendo a constitucionalidade das leis estaduais e a consequente declaração incidental de inconstitucionalidade da legislação federal sobre o tema.

4.3.4 Interesse local e pandemia

Em relação à pandemia, foram três acórdãos que trataram do interesse local e competências municipais, segundo os critérios de levantamento deste trabalho.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.343, argumentou-se que alguns dispositivos da Lei nº 13.979/2020 limitavam indevidamente a autonomia dos Estados e Municípios na adoção de medidas sanitárias, como restrições de locomoção e fechamento de serviços, exigindo autorização do governo federal para sua implementação. Foi concedida liminar para suspender a exigência de autorização prévia da União, dada a existência de competência comum e concorrente dos entes federativos para legislar e atuar na proteção da saúde pública. Em relação ao interesse local, adotou-se o critério da “predominância do interesse, que orienta a divisão de competências no federalismo brasileiro.”⁴⁹⁴

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, apontou que o Governo Federal estaria contrariando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e do próprio Ministério da Saúde, esvaziando as medidas sanitárias adotadas por Estados e Municípios. Foi deferida a medida liminar atestando a competência administrativa comum entre todos os entes federativos para legislar sobre as ações de saúde, a competência legislativa concorrente entre União e Estados e a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local “cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios”. O critério de interesse local adotado, portanto, foi o de competência expressa como de interesse comum e o da territorialidade.⁴⁹⁵

⁴⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6343-Ref/DF**. 06 de maio de 2020. Relator: Min Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436409/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672-Ref/DF**. 13 de outubro de 2002. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Por fim, na Suspensão de Segurança nº 5.482, buscava-se sustar decisão que restabeleceu efeitos de Decreto do Município de Curitiba/PR, que impunha restrições ao transporte público municipal. A cautelar requerida foi indeferida, mantendo a vigência do ato normativo municipal. Reconheceu-se o interesse local em tomar medidas de proteção à saúde, no âmbito das competências de interesse comum.⁴⁹⁶

4.3.5 Interesse local e proibição de fogos de artifício

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567 foi proposta contra lei do Município de São Paulo que proibia o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Impugnou-se a legislação sob o argumento de que se tratava de competência legislativa da União, bem como violava os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, além de gerar prejuízos econômicos para o setor de pirotecnia.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência municipal em razão do critério de predominância de interesse, de modo que caberia ao Município, a pretexto de sua atribuição legislativa suplementar, editar normas mais protetivas de defesa à saúde e de proteção ao meio ambiente considerando as suas peculiaridades locais.⁴⁹⁷

Em sentido semelhante foi o julgado do Recurso Extraordinário nº 1.210.727/SP. Além de reconhecer a competência municipal, inclusive para adotar medidas restritivas, agregou-se o critério da harmonia, ou seja, a lei municipal deve estar em consonância com as leis federal e estadual sobre o tema.⁴⁹⁸

Em ambos os casos, não há uma definição clara e objetiva de interesse local. Adotou-se o critério da predominância do interesse, permitindo que os Municípios

⁴⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Suspensão de Segurança 5482 AgR/PR**. 31 de maio de 2021. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448227/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567/SP**. 01 de março de 2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443224/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.210.727/SP**. 09 de maio de 2023. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479512/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

promulgassem leis mais restritivas visando proteger o direito à saúde e o meio ambiente do cenário local.

4.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO E CONCLUSÕES

A configuração do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, sob a vigência da Constituição de 1988, combina critérios do controle difuso e do controle concentrado de constitucionalidade, refletindo-se um modelo híbrido ou misto.

O controle difuso de constitucionalidade permite que controvérsias de constitucionalidade de leis e atos normativos sejam apreciadas pelo Poder Judiciário em via incidental, em ações judiciais que tratam de um caso concreto específico. Cada juiz ou tribunal, responsável por apreciar o mérito da ação judicial, pode declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo incidente para a resolução do caso concreto e terá efeito somente entre as partes que compõem a lide.

Por outro lado, pelo controle concentrado de constitucionalidade, há a definição de um órgão específico do Poder Judiciário, uma Corte Constitucional, com competência exclusiva (concentrada) para analisar a constitucionalidade leis e atos normativos a partir de uma ação judicial especial. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal é este órgão responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade.

No que toca ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ele pode ocorrer pela via difusa, identificado no caso concreto e decidido por qualquer instância do Poder Judiciário. Na via concentrada, admite-se o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade em face da Constituição do Estado, ainda que ela repita disposições da Constituição Federal. Essa ação tramitará especificamente perante os Tribunais de Justiça.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal pode ser instado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais. Em sede de controle difuso, leis e atos normativos municipais podem ser objeto de Recurso Extraordinário, de competência da Corte Suprema. De outro bordo, em controle concentrado, essas leis e atos normativos municipais podem ter a sua constitucionalidade questionada por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quando essas normas afrontarem preceitos fundamentais da Constituição ou quando houver relevante controvérsia constitucional.

A competência legislativa e administrativa dos Municípios, baseada no critério de interesse local, também pode ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal em via reflexa. Por exemplo, quando se propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei federal ou estadual que potencialmente usurpe a competência dos Municípios.

Após a definição de critérios metodológicos e dos recortes institucional, temático, temporal e processual, foi realizado o levantamento de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que trata de interesse local. Foram levantados 73 (setenta e três) acórdãos referentes a ações de controle concentrado de constitucionalidade, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, e outros 24 (vinte e quatro) acórdãos decorrentes de processos de controle difuso de constitucionalidade.

Chamou a atenção a grande quantidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, um total de 52 (cinquenta e dois) acórdãos. Dado que não cabe esta ação em face de leis e atos normativos municipais, significa que elas foram ajuizadas em face de leis e atos normativos federais e estaduais que, de alguma forma, usurparam (ou pretenderam usurpar) a competência dos Municípios.

Da análise jurisprudencial, em especial dos acórdãos em destaque, envolvendo os mais variados temas – serviços públicos de saneamento básico, uso de amianto na construção civil, pandemia e proibição de fogos de artifício –, constata-se que o critério balizador da competência dos Municípios adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o de predominância do interesse: quando o interesse for predominantemente local, então haverá a competência municipal legislativa e material, ainda que para complementar a legislação federal e estadual.

5 O MINIMALISMO JUDICIAL APLICADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE INTERESSE LOCAL

Na primeira seção, foi analisado o papel ativista do Poder Judiciário e o seu contraponto, que propõe uma autocontenção dos Tribunais para o julgamento de questões políticas e morais controversas. Em seguida, estudou-se o minimalismo judicial, proposto por Cass R. Sunstein, como uma espécie de meio-termo entre o ativismo judicial e a autocontenção do Poder Judiciário.

Em seguida, estudou-se os critérios de repartição de competências entre os entes federativos, com especial destaque para a Constituição de 1988. O texto constitucional alçou os Municípios à condição de ente federativo e atribuiu a eles competências administrativas e legislativas expressas, além de outras atribuições que sejam de “interesse local”. Pretendeu-se, ao final, traçar uma noção, um núcleo essencial da expressão “interesse local”.

A terceira seção teve como objeto a compreensão do sistema de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais a partir da Constituição de 1988, visando o levantamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a definição de “interesse local”.

Diante destas balizas, passa-se para a definição do minimalismo judicial como técnica de decisão que pode ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando as principais premissas, ou filtros, que são necessários para a sua aplicação. Em seguida, é feito estudo concreto de um acórdão da Corte Suprema para a exemplificação de como pode ser tomada uma decisão minimalista, seguindo os filtros ora propostos.

5.1 O MINIMALISMO JUDICIAL COMO TÉCNICA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como visto nas seções anteriores, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido objeto de críticas. O viés ativista da Corte, se debruçando sobre questões políticas e/ou morais controversas, que afetam o dia a dia das pessoas, chama a atenção e a coloca no centro das atenções do debate jurídico e político.

A atuação ativista pode decorrer de fatores institucionais, inerentes à estruturação e atribuição de funções do Supremo Tribunal Federal conforme previsto

na Constituição de 1988. Como destacado por Oscar Vilhena Vieira, o texto constitucional conferiu ao Supremo Tribunal Federal amplos poderes para tratar de temas políticos, morais, sociais e até econômicos, das mais variadas formas e matizes.⁴⁹⁹

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal é o órgão do Poder Judiciário responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade. Tem relevante atuação na esfera penal, julgando as mais altas autoridades do país (do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário) em infrações penais comuns e em crimes de responsabilidade. Julga *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança em face dessas autoridades. Também tem competência para tratar de litígios envolvendo a União, Estados, Distrito Federal (entre eles e com Estado estrangeiro ou organismo internacional). É responsável por extradições e homologação de sentenças estrangeiras. Zela pelos incidentes que tratam de suas decisões (revisão criminal, ação rescisória e execução de sentença) e de sua autoridade (reclamação). Ainda, é de sua incumbência julgar os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores ou entre eles e outros tribunais. Sem olvidar de outras competências originárias, previstas no artigo 102 da Constituição de 1988.⁵⁰⁰

Da mesma forma, conforme os incisos II e III do artigo 102 da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal atua como órgão efetivo do processo judicial cível, sendo a última instância recursal para o julgamento de recursos extraordinários. Também atua, entre outros, como instância recursal para *habeas corpus*, mandados de segurança, *habeas data* e mandados de injunção decididos pelos Tribunais Superiores em sede de instância única (quando a decisão for denegatória).⁵⁰¹

Diante desse extenso rol de competências, sem a pretensão de esgotá-lo, é natural reconhecer que o Supremo Tribunal Federal possui uma agenda bastante atribulada e é assoberbado de trabalho. Não é exagero, portanto, a afirmação de que “tudo no Brasil parece exigir uma ‘última palavra’ do Supremo Tribunal Federal”.⁵⁰²

Há também fatores que, de certa forma, podem ser considerados pessoais e que influenciam a postura ativista do Supremo Tribunal Federal. São aspectos ligados às condutas dos Ministros que compõem a Corte e que, naturalmente, acabam sendo

⁴⁹⁹ VIEIRA, 2018, op. cit., p. 162-165.

⁵⁰⁰ BRASIL, 1988, op. cit.

⁵⁰¹ Ibid.

⁵⁰² VIEIRA, 2008, op. cit., p. 451.

reputados como atos do próprio Tribunal.⁵⁰³ Nesse sentido, a postura dos Ministros tem refletido a sua “ vaidade institucional”, em que o Tribunal se vê na busca por “um papel de salvaguarda de nossa democracia”. Há também o viés populista, considerando-se como um defensor da moralidade e da justiça, agradando a população e de modo a influenciar a política e a sociedade brasileira.⁵⁰⁴

A postura midiática dos Ministros também repercute na atuação do Supremo Tribunal Federal e influencia a sua postura ativista. E não só pela questão do televisionamento dos julgamentos (e sua relação com a extensão dos votos).⁵⁰⁵ Como destaca Diego Werneck Arguelhes:

Ministros do Supremo são celebridades no Brasil de hoje. O que eles falam e fazem é notícia, independentemente do tema, apenas pelo fato de ser uma opinião de um integrante da mais alta corte do país. Essa onipresença não é resultado apenas da atenção do público, mas também construída pelos próprios ministros ao longo das últimas duas décadas. Muitos ministros da composição atual se colocam deliberadamente em posição de emitir opiniões públicas em variadas plataformas e variados contextos.⁵⁰⁶

Nesse particular, o autor ainda destaca que a atuação expansiva depende do aspecto volitivo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, “A judicialização requer que os juízes tenham atitudes, predisposições pessoais ou valores que os levem a procurar participar do processo decisório”. Trata-se da “combinação de fatos político-institucionais e atitudes judiciais – mais especificamente, das preferências majoritárias, em uma dada composição do tribunal, sobre quais são as formas adequadas e/ou oportunas de se pronunciar sobre questões políticas”.⁵⁰⁷

É necessário, portanto, repensar o Supremo Tribunal Federal, visitar as suas competências como órgão jurisdicional previstas na Constituição. Para além de uma possível reforma do sistema de controle de constitucionalidade e de seus

⁵⁰³ É um reflexo da imbricada relação entre os agentes públicos e os órgãos ou entidades que eles representam. Para a atuação do Estado e materialização de sua vontade, é necessário que pessoas físicas, naturais, atuem e se manifestem. A manifestação das pessoas consistirá a vontade do Estado: “Em suma, a vontade e a ação do Estado (manifestada por seus órgãos, repita-se), são constituídas na e pela vontade e ação dos agentes; ou seja: Estado e órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 144.

⁵⁰⁴ SILVA; VIEIRA, 2022, op. cit., p. 18, 26-29.

⁵⁰⁵ LOPES, 2018, op. cit., p. 48-51, 67-68.

⁵⁰⁶ ARGUELHES, 2023, op. cit., p. 202-203.

⁵⁰⁷ ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. **Universitas JUS**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 25-45, jan.-jun. 2014, p. 39-41.

aspectos estruturais, como a escolha dos Ministros, é importante reconsiderar a própria dinâmica processual interna do Tribunal (em especial em relação às medidas cautelares, decisões monocráticas e pedidos de vista).⁵⁰⁸

Sem desconsiderar a importância e relevância das questões acima, é fundamental debater o conteúdo e a forma de tomada de decisões pelo Supremo Tribunal Federal. A crítica perpassa, essencialmente, sobre as técnicas de decisão, entendidas como “a forma pela qual a Corte exterioriza as decisões tomadas no exercício de suas funções constitucionais, ou seja, em qual categoria do processo constitucional o tribunal insere a sua decisão”.⁵⁰⁹

Nesse sentido, deve-se melhorar o diálogo interno entre os Ministros, para que eles se manifestem de forma legítima como uma unidade institucional, para que as decisões reflitam o posicionamento do Supremo Tribunal Federal como um todo, e não representar a soma de votos individuais. Igualmente, as decisões devem ser qualificadas, fruto de consistente deliberação, com consenso (e até mesmo concessões mútuas entre os Ministros nos julgamentos).⁵¹⁰

Em reforço, Oscar Vilhena Vieira propõe a qualificação do processo deliberativo do Supremo Tribunal Federal, com três etapas distintas: (i) julgamento de poucos casos selecionados de controle difuso de constitucionalidade, com prioridade para os processos de controle concentrado; (ii) realização de audiências públicas e sustentações orais; e (iii) realização do processo de discussão, deliberação consistente e redação do acórdão pelo Ministro que apresentou o voto condutor. O aprimoramento do processo deliberativo possibilita “o estabelecimento de padrões interpretativos mais claros, o que permitiria estabilizar a sua própria jurisprudência, bem como a dos tribunais e juízes de primeiro grau”.⁵¹¹

O minimalismo judicial de Cass R. Sunstein tem sido defendido como uma técnica de tomada de decisão pelos Tribunais Constitucionais que propicia a sua autocontenção. O próprio autor menciona que o minimalismo é praticamente inevitável em Tribunais compostos por diversos julgadores e fragmentado, com seus membros possuindo opiniões divergentes:

⁵⁰⁸ LUNARDI; DIMOULIS, 2016, op. cit., p. 175-177.

⁵⁰⁹ MELO, Teresa. **Novas técnicas de decisão do STF**: entre inovação e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 32-33.

⁵¹⁰ SILVA, 2009, op. cit., p. 219-220.

⁵¹¹ VIEIRA, 2018, op. cit., p. 211-214.

Como uma questão prática, o minimalismo pode ser o único caminho possível para um tribunal plural, composto por vários julgadores, que pode ser incapaz de atenuar as suas muitas divergências, e que pode ser capaz de convergir apenas em um nível mínimo decisão. Se assim for, o minimalismo não será tão desejável como inevitável.⁵¹²

Essas características estão presentes no Supremo Tribunal Federal. Os Ministros possuem fundadas divergências teóricas e de formação, resultando por vezes até em discussões acaloradas nas sessões de julgamento. Por essas condições, o minimalismo judicial mostra-se como uma técnica viável a ser utilizada pela Corte em questões políticas e/ou morais controversas.

Segundo Anderson Sant'Ana Pedra, o minimalismo judicial deve ser um dos parâmetros de atuação dos Tribunais Constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal, “restringindo-se ao estritamente necessário para atender a atual e verdadeira necessidade e dar solução à curadoria da Constituição”, promovendo a democracia e a atuação dos órgãos representativos.⁵¹³

Em reforço, Julio Grostein destaca que o minimalismo judicial é uma ferramenta de ordem prática para a autocontenção do Poder Judiciário, consubstanciada em “uma teoria decisória que prescreve estreiteza (no âmbito da decisão) e superficialidade (na fundamentação) ao se desempenhar a jurisdição constitucional”, em razão do reconhecimento da Corte Constitucional de sua incapacidade institucional para deliberar sobre um dado caso concreto.⁵¹⁴

Para Lucas Pieczarcka Guedes Pinto, a adoção do minimalismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal perpassa por uma “mudança hermenêutica, isto é, uma alteração na maneira com que os ministros interpretam o ordenamento”, com os instrumentos interpretativos que possibilitam a tomada de decisões estreitas e superficiais (rasas), sem contar a necessidade de que a Corte deixe de decidir determinados casos – e, com isso, preservar a sua imagem institucional e permitir que as instâncias representativas atuem e deliberem sobre o assunto controverso. Em

⁵¹² “As a practical matter, minimalism may be the only possible route for a multimember tribunal, which may be incapable of bridging its many disagreements, and which may be able to converge only on a minimal ruling. If this is so, minimalism will be not so much desirable as inevitable.” SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 57.

⁵¹³ O autor indica que o papel dos Tribunais Constitucionais como “curadores da Constituição” envolve não só a atribuição de “um ‘defensor’ da Constituição, também um implementador, realizando-a, aplicando-a, efetivando-a ou exigindo o seu cumprimento, independentemente da causa da ineficácia da Constituição”. A necessidade também deve ser efetiva (e não eventual) e contemporânea, do tempo presente (e não futura ou mesmo pretérita). PEDRA, 2017, op. cit., p. 157-160, 369-370.

⁵¹⁴ GROSTEIN, 2021, op. cit., p. 302-303.

essência, exige-se uma postura autocontida dos Ministros e do próprio Supremo Tribunal Federal.⁵¹⁵

Em adendo, trata-se de uma concepção voltada para a forma de tomada de decisão judicial, para “calibrar a atuação do Poder Judiciário a fim de que haja uma abertura de espaço institucional para que os demais Poderes – representativos por essência – possam atuar”.⁵¹⁶

Como já mencionado na primeira seção, de forma objetiva, os parâmetros do minimalismo judicial podem ser assim sintetizados:

Nessa perspectiva do minimalismo judicial, a Justiça Constitucional deve partir de duas premissas para suas decisões: a) devem ser estreitas (*narrow*), no sentido de que sua normação deve se restringir a suprir a omissão verificada e reclamada pela sociedade; b) devem ser rasas (*shallow*), no sentido de que não deve perscrutar os “fundamentos últimos” para suas decisões normativas, enveredando-se em discussões dogmáticas, políticas, empíricas ou filosóficas, sempre que isto seja dispensável.⁵¹⁷

Trata-se do corolário proposto por Cass R. Sunstein acerca da postura contida dos juízes (*small steps*), que se reflete em decisões superficiais, em detrimento de decisões profundas (“*shallow rather than deep*”), e estreitas, em oposição a abrangentes (“*narrow rather than wide*”).⁵¹⁸ O objetivo, conforme já destacado por Cláudio Ladeira de Oliveira e Suellen Patrícia Moura, é “justificar o resultado de um caso concreto com argumentos menos abrangentes possíveis, descrevendo o fenômeno analisado não mais que o necessário para sustentar o processo final resultante”.⁵¹⁹

Pela dimensão procedimental do minimalismo judicial, as decisões devem ser superficiais, ou seja, questões fundamentais controversas e não unânimes não devem ser decididas, propiciando que as instâncias representativas atuem e deliberem sobre o tema. É um aspecto atinente à fundamentação das decisões, às suas razões de decidir. Impõe-se, portanto, uma espécie de ônus argumentativo ao Tribunal, deixando de adotar posições claras e definitivas sobre assuntos complexos, em especial que

⁵¹⁵ PINTO, Lucas Pieczarcka Guedes. **O apelo ao legislador como indutor de um Supremo Tribunal Federal autocontido – uma perspectiva minimalista**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023, p. 66-71.

⁵¹⁶ OLIVEIRA; PINTO, 2024, op. cit., p. 407-408.

⁵¹⁷ PEDRA, 2017, op. cit., p. 370.

⁵¹⁸ SUNSTEIN, 2009, op. cit., p.40-44.

⁵¹⁹ OLIVEIRA; MOURA, 2016, op. cit., p. 243.

fogem da área do Direito, como economia e política, o que caracterizaria uma decisão profunda, dada a sua incapacidade institucional para se debruçar sobre eles.

As decisões estreitas referem-se à dimensão substancial (ou material) do minimalismo judicial e são um reflexo de se deixar esses aspectos fundamentais do caso concreto sem decisão. A postura estreita versa sobre o escopo da decisão judicial, que deve se concentrar na análise do caso concreto e evitar soluções gerais e abrangentes, aplicáveis a outras situações que não a restrita às partes que compõem os polos da ação judicial. É nesse contexto que surgem os acordos teóricos incompletos, em que a questão de fundo ou o direito fundamental envolvido é objeto de uma composição mínima, deixando que as questões estruturantes dessa questão ou direito sejam discutidos pela sociedade quando elas estiverem mais maduras e que os debates sejam travados no foro representativo competente.

A aplicação do minimalismo judicial, em essência, depende do caso concreto e da situação posta ao Poder Judiciário. Ele será mais adequado nos casos em que uma decisão judicial possa gerar efeitos e consequências graves e indesejáveis, prejudicando o processo democrático pelas instâncias representativas. Para além disso, como já visto, outros fatores que reforçam a sua aplicação são: (i) a existência controversa factual ou moral relevante de caráter constitucional, com rápidas mudanças das circunstâncias envolvidas; (ii) qualquer solução a ser adotada pode ser aplicada em casos futuros, o que evidencia a abrangência da decisão; (iii) a desnecessidade de um planejamento decorrente da decisão do caso concreto; e (iv) a inexistência de risco ao governo democrático e quando a decisão minimalista não impactar o processo deliberativo democrático.⁵²⁰

5.2 OS FILTROS DO MINIMALISMO JUDICIAL

Uma vez definida a possibilidade de que o minimalismo judicial pode ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal, convém delinear os principais contornos de como ele pode ser aplicado, com especial relevo para o objetivo que este trabalho se propõe: analisar a definição de interesse local, locução que evidencia a competência legislativa e administrativa dos Municípios, pela jurisprudência daquele Tribunal.

⁵²⁰ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. 57.

Evidentemente, a base do minimalismo judicial é que as decisões judiciais devem ser superficiais (no que tange à sua fundamentação) e estreitas (referindo-se ao escopo da decisão), consagrando as dimensões substancial e procedimental do minimalismo, respectivamente. Todavia, o questionamento é como se chega a uma decisão superficial e estreita, quais são os aspectos que devem ou não ser considerados para tanto.

Assim, propõe-se alguns parâmetros, algumas balizas que podem servir de norte para o julgador ao aplicar o minimalismo judicial – ou para quem pretende analisar uma decisão judicial sob a perspectiva do minimalismo. Desta feita, são apresentados a seguir os “filtros” que compõem uma sequência lógica e consolidam as bases para a aplicação do minimalismo judicial, propiciando uma cadeia de passos para se obter, ao final, uma decisão judicial superficial e estreita, conforme se verá adiante.

5.2.1 O primeiro filtro: a opção por uma das concepções de minimalismo judicial

O primeiro filtro necessário para a aplicação do minimalismo judicial é a definição sobre qual perspectiva minimalista será adotada: se será o minimalismo burkeano ou o minimalismo racional. Tal definição é importante porque, a despeito de ambos preservarem a característica essencial do minimalismo (as decisões superficiais e estreitas), eles possuem peculiaridades distintas e são afeitos a casos e discussões diferentes.

Como já explanado, a diferença fundamental entre eles é que enquanto o minimalismo burkeano reflete um apego e consideração maior às tradições e às interpretações jurídicas consolidadas, tomando as tradições como justificativa para uma dada decisão, o minimalismo racional permite questionar e eventualmente até mesmo confrontar essas tradições⁵²¹, dado que, não raro, as tradições são utilizadas como justificativa para injustiças e arbitrariedades.⁵²²

O minimalismo racional é mais adequado para questões envolvendo direitos fundamentais, pois, nestes casos, pode ser necessário questionar e enfrentar tradições e práticas estabelecidas ao longo do tempo. Por outro lado, o minimalismo

⁵²¹ SUNSTEIN, 2015, op. cit., p. 67-68.

⁵²² Id., 2023, p. 141.

burkeano é mais propício para questões relativas a aspectos constitucionais estruturais, como a separação dos Poderes, a democracia e o federalismo, cenário em que as tradições devem ser consideradas, respeitadas e privilegiadas.⁵²³

Para o presente trabalho, em que se pretende analisar decisões judiciais que tratam do interesse local como balizador das competências administrativas e legislativas dos Municípios, conforme disposto na Constituição de 1988, a concepção de minimalismo adotada é a burkeana, pois o assunto envolve a estrutura republicana e federal do Estado brasileiro⁵²⁴, os critérios constitucionais de repartição de competências e a autonomia dos Municípios.⁵²⁵

Não há o envolvimento, ao menos direto, de direitos fundamentais ou questões morais que justifiquem a adoção do minimalismo racional. Por exemplo, ainda que se discuta a competência para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, não estão em debate direto a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde, os quais estão efetivamente relacionados aos referidos serviços. Ainda que, de forma remota e bastante indireta a discussão perpassa pela efetivação desses direitos, eles não são o ponto central, não há questão moral controversa atinente a eles.⁵²⁶

Nesse contexto, o minimalismo burkeano deve privilegiar e preservar justamente essas noções estruturantes do Estado brasileiro, tradições consolidadas na Constituição de 1988 e no ordenamento jurídico: a forma federativa do Estado brasileiro, o papel dos Municípios como ente federativo e a sua autonomia e a repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁵²³ SUNSTEIN, 2015, op. cit., p. xvi-xvii, 68.

⁵²⁴ Sobre a relevância estrutural do Estado Democrático de Direito e do princípio republicano, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração Pública democrática e supremacia do interesse público**: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015, p. 276-317.

⁵²⁵ Como destaca Geraldo Ataliba, “A autonomia dos Municípios está na base do princípio republicano e comparece como o mais importante e transcendental dos princípios do nosso direito público. [...] Realiza-se, no Município brasileiro, com notável extensão, o ideal republicano da representatividade política, com singular grau de intensidade.” ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 17-18.

⁵²⁶ A propósito, sobre a relação entre os serviços públicos de saneamento básico e o direito fundamental à saúde, ver: LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **Serviços públicos de saneamento básico e saúde pública no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2016.

5.2.2 O segundo filtro: o acordo teórico incompleto

Para a aplicação do minimalismo judicial, é necessária a formação de acordos teóricos incompletos, o que constitui o segundo filtro ora proposto.

Como visto, existem duas situações em que os acordos teóricos incompletos podem ocorrer: (i) as pessoas concordam com a existência, em abstrato, de um determinado direito, porém discordam da especificação desse direito, da sua aplicação ou existência em um dado caso concreto; e (ii) as pessoas concordam em relação à aplicação ou existência do direito no caso concreto, porém há discordância sobre os fundamentos que justificam esse direito.⁵²⁷

Os acordos teóricos incompletos tem como objetivo promover a estabilidade social e o respeito mútuo entre as pessoas. Busca-se, a partir de concessões mútuas, reduzir os custos políticos das divergências, eis que, ao se rejeitar definições sobre as teorias gerais que incidem no caso concreto, a parte que restou vencida perde em menor escala, pois a sua tese não foi descartada, e ela pode ser a vencedora em um outro cenário ou em outra circunstância.⁵²⁸

As vantagens de se firmar os acordos teóricos incompletos decorrem das possibilidades de: (i) contribuir para o desenvolvimento de uma legislação futura sobre os pontos divergentes – sendo fundamental que haja a concreta expectativa de que é possível a alteração legislativa; (ii) mobilizar as instâncias representativas (de cunho legislativo) para que supram as lacunas legais e as divergências; (iii) aprimorar a opinião da maioria e convencê-la a ter uma posição mais contida ou explorar outras direções de pensamento; e (iv) educar a população, na medida em que, se os juízes publicizarem suas divergências, as pessoas poderão compreender melhor as razões decisórias.⁵²⁹

Assim, as decisões minimalistas que refletem acordos teóricos incompletos realizam a separação dos aspectos discordantes e focam nos pontos de convergência para a sua prolação e resolução do caso concreto.⁵³⁰

No contexto ora proposto, o acordo teórico incompleto que pode ser firmado diz respeito ao reconhecimento de que a Constituição de 1988 concedeu

⁵²⁷ SUNSTEIN, 2018, op. cit., p. xi.

⁵²⁸ Id., 2006, p. 44.

⁵²⁹ Id., 2015, p. 129-132.

⁵³⁰ Id., 2001, p. 14.

competências legislativas e administrativas para os Municípios e que eles possuem autonomia e independência para exercê-las.

Existem competências explicitamente descritas na Constituição de 1988 (como prestar o serviço de transporte coletivo), porém outras são abrangidas pela amplitude da expressão “interesse local”. Nesse sentido, o acordo teórico incompleto pode se dar justamente sobre este ponto: concorda-se que o Município tem competências legislativa e administrativa referentes a assuntos de interesse local, porém pode-se discordar de sua especificação, ou seja, se o referido assunto é de interesse local ou não.

Com isso, decisões judiciais que tratem de repartição de competências e que reconheçam este acordo teórico incompleto podem deixar este ponto específico em aberto e permitir que as instâncias representativas competentes definam se o assunto em apreço se refere a um interesse local – seja por uma alteração constitucional que define expressamente um dado tema como de interesse local ou de outro ente federativo, seja por meio de uma legislação municipal que reconheça que a matéria é de alçada do Município.

5.2.3 O terceiro filtro: o núcleo inafastável do direito ou do instituto jurídico envolvido

Na esteira dos acordos teóricos incompletos, o terceiro filtro corresponde ao núcleo essencial do direito ou instituto jurídico envolvido no caso a ser escrutinado pelo Poder Judiciário. Para viabilizar o acordo teórico incompleto, é necessária a definição mínima e inafastável do direito fundamental ou instituto jurídico, sobre o qual as concessões irão se fundar e que as partes e o julgador não podem abrir mão.

Como reconhecido por Cass R. Sunstein, questões referentes a aspectos estruturantes da noção de Estado, como o federalismo, constituem o núcleo de decisões minimalistas e devem ser preservados (ou “pontos fixos”). No que tange a direitos fundamentais, o autor ainda propõe uma série de direitos inegociáveis, como a vedação de discriminação por religião, cor ou sexo, o acesso à justiça e a proteção contra o abuso de força por parte do Estado, que compõem o verdadeiro núcleo de direitos que asseguram a liberdade das pessoas.⁵³¹

⁵³¹ SUNSTEIN, 2001, op. cit., p. x-xi, 63-67.

No presente caso, conforme destacado na seção dois deste trabalho, ainda que a expressão “interesse local” seja carregada de indeterminação e amplitude, pretendeu-se definir o aspecto nuclear deste instituto jurídico. Essa noção, correspondente ao cerne do que pode ser entendido por “interesse local”, constitui o aspecto mínimo inafastável que o Poder Judiciário não pode descaracterizar.

Logo, entende-se que o núcleo essencial do interesse local compreende o interesse próprio do Município, decorrente de sua autonomia como ente federativo (sendo, portanto, maleável e definido em cada contexto, de modo que ele pode variar para cada Município), envolvendo matérias e serviços públicos atinentes ao seu limite territorial (ainda que necessite de recursos advindos de outros Municípios), previstos explicitamente na Constituição de 1988 ou estipulados pelo próprio Município, em exercício do poder local e em razão de sua capacidade normativa (através do Poder Legislativo municipal), e que não atenta contra competências privativas da União ou dos Estados. Uma vez reconhecido que dada matéria ou atividade é de interesse local, passa a ser de competência exclusiva do Município regulamentá-las.

As decisões judiciais que tratem das competências municipais e que pretendem aplicar o minimalismo judicial não podem desbordar desse aspecto central da definição de interesse local.

5.2.4 O quarto filtro: a superficialidade (dimensão procedimental)

O quarto filtro representa a dimensão procedimental do minimalismo judicial, que impõe que as decisões devem ser superficiais. Trata-se de um aspecto envolvendo a motivação da decisão judicial, sua fundamentação. É, como dito, um ônus argumentativo ao Tribunal.

Nesse sentido, deve-se deixar de lado questões que são controversas, em que não há unanimidade, e que escapam da esfera jurídica (como assuntos de matéria econômica e política). Evitam-se aprofundamentos teóricos e abstratos sobre estes aspectos, deixando para que eles sejam resolvidos pelas instâncias competentes e que possuem capacidade institucional para tanto. Desta forma, se previne a tomada de decisões equivocadas, dada a superficialidade de sua argumentação.

Para a aplicação da característica da superficialidade, é necessário, portanto, selecionar quais são os aspectos centrais para a tomada de decisão e quais são as

questões polêmicas e controversas que não serão decididas (tanto as de cunho jurídico quanto de outras áreas do conhecimento). E, para se debruçar sobre os aspectos centrais para a tomada de decisão, deve-se evitar argumentos abrangentes e definitivos com a pretensão de serem aplicados a outros casos.

Deste modo, deve-se indagar se a definição de interesse local é essencial para o deslinde do caso em apreço. Se não for, então ele não deve ser objeto da decisão judicial, devendo ser tratado pelas instâncias representativas competentes, sob pena de se traçar uma definição geral, abrangente e definitiva para outros casos que podem não necessariamente envolver o interesse local e a competência dos Municípios. Não caberia a uma decisão definir quais assuntos são ou não de interesse local, salvo se relevante para a resolução do caso concreto. Ademais, ainda que a definição de interesse local seja de fato importante para a tomada de decisão, não se pode desconsiderar o seu núcleo essencial, como visto no tópico anterior.

5.2.5 O quinto filtro: a estreiteza (dimensão substancial)

O filtro derradeiro corresponde ao caráter estreito das decisões minimalistas (a dimensão substancial ou material do minimalismo judicial). Como visto, a postura estreita versa sobre o escopo da decisão judicial, que deve se concentrar na análise do caso concreto e evitar soluções gerais e abrangentes, aplicáveis a outras situações que não a restrita às partes que compõem os polos da ação judicial.

Nesse contexto, a decisão não pode fugir do caso concreto, a partir dos elementos essenciais para sua resolução selecionados no filtro anterior. Igualmente, ainda que também possa representar um ônus argumentativo para o julgador, é importante ponderar nesta etapa os custos (externalidades) e as consequências da decisão, incluindo os possíveis danos concretos que ela pode causar. Também deve-se atentar para a possível viabilização da atuação das instâncias representativas, para que deliberem sobre os aspectos controversos e que não foram objeto da decisão, conforme estabelecido no filtro anterior.

Diante disso, a decisão estreita, focada no caso concreto, deve considerar se a definição de interesse local foi ou não selecionado como aspecto essencial para a sua resolução. Caso ela não tenha sido selecionada, então a decisão, por consequência, não deve se debruçar acerca de sua definição.

Por outro lado, se a definição de interesse local for um aspecto importante para o deslinde do caso concreto, então deve-se, primeiro, respeitar o núcleo essencial da noção desse instituto jurídico. Em seguida, não se deve pretender tomar uma decisão geral e abrangente, no sentido de afirmar que um dado assunto é de interesse local e, portanto, aplicável a todos os demais Municípios. O foco deve ser o caso concreto, cingindo-se às circunstâncias da situação em apreço. Para os demais entes municipais, essa característica minimalista propicia a atuação do poder local e diminui os custos e as consequências da decisão, pois, se ela for abrangente, pode impor ônus elevados aos demais.

Da mesma forma, se no caso concreto uma lei ou ato normativo municipal definiu que um dado assunto é de interesse local e realizou a sua regulamentação, respeitando os ditames da Constituição de 1988, esta norma deve ser prestigiada, não cabendo ao Poder Judiciário desconstituí-la.

5.3 A APLICAÇÃO DO MINIMALISMO JUDICIAL: COMPETÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Para exemplificar a aplicação do minimalismo judicial, toma-se como exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.842, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face de alguns artigos dos seguintes atos normativos do Estado do Rio de Janeiro: (i) a Lei Complementar Estadual nº 87/1997 (que criou a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos); (ii) a Lei Estadual nº 2.869/1997 (que versa sobre os serviços públicos de transporte ferroviário e metroviário de passageiros e de saneamento básico no Estado); e (iii) o Decreto Estadual nº 24.631/1998 (sobre a alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE).⁵³²

Segundo o partido político, as normas impugnadas usurpam as competências dos Municípios que integram a região metropolitana e a microrregião em relação aos serviços de saneamento básico, delegando-as para o Estado, atentando contra o equilíbrio federativo e a autonomia municipal, além das cláusulas de repartição de competências entre os entes federativos.⁵³³

⁵³² BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 1-15.

⁵³³ Ibid., p. 15.

5.3.1 Breve contextualização da divergência

De forma preambular, é importante contextualizar o conflito de competências para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Trata-se de um debate de longa data⁵³⁴, calcado no fato de que a Constituição de 1988 não definiu expressamente quem é o ente federativo competente para tanto – em que pese mencionar ser competência da União instituir o sistema de gerenciamento de recursos hídricos e diretrizes de saneamento básico; ser competência privativa da União legislar sobre águas; ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar sobre recursos naturais, proteção do meio ambiente e defesa do solo bem como proteção e defesa da saúde; ser competência de todos os entes federativos, incluindo os Municípios, legislar sobre recursos naturais, proteção do meio ambiente e defesa do solo, proteção e defesa da saúde, promover melhorias em condições de saneamento básico e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos.⁵³⁵

Diante desta omissão, surgiram diversos entendimentos, desde que a prestação dos serviços de saneamento básico seriam de incumbência dos municípios ou, por outro lado, seriam de competência dos Estados, a partir das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas pelos Estados.

Em um primeiro plano, os serviços de saneamento básico seriam de interesse local, diante das peculiaridades de cada Município⁵³⁶, inclusive por aspectos históricos e geográficos, que consolidaram a competência municipal.⁵³⁷ Em reforço, o Sistema Único de Saúde atribui à sua direção municipal a execução de serviços de

⁵³⁴ A questão já foi abordada anteriormente em LAHOZ, 2016, op. cit., p. 142-150.

⁵³⁵ CUÉLLAR, Leila. Serviço de abastecimento de água e a suspensão do fornecimento. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.1, n. 3, p. 131-159, jul.-set. 2003, p. 132.

⁵³⁶ MARTINS, Ricardo Marcondes. Titularidade do serviço de saneamento básico. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **Estudos sobre o marco regulatório do saneamento básico no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 118-119.

⁵³⁷ CARVALHO, Vinícius Marques de. **O direito do saneamento básico**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 380-390.

saneamento básico, com base no disposto no inciso IV do artigo 200 da Constituição de 1988⁵³⁸ e na alínea “d” do inciso IV do artigo 18 da Lei nº 8.080/1990⁵³⁹.

Já a interpretação que prega a competência dos Estados para a prestação dos serviços de saneamento básico pauta-se pela criação, por parte dos Estados, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, englobando os interesses dos municípios envolvidos, de modo que a titularidade seria do Estado, e não dos Municípios. Tal fato seria reforçado pelo critério geográfico, dado que a cadeia da prestação destes serviços (como a captação de água ou a destinação final de resíduos sólidos) pode depender de estruturas localizadas em outros Municípios, reforçando o interesse regional, ainda que, em último caso, não seja constituído algum tipo de unidade regional.⁵⁴⁰

O Estado, então, avocaria para si a titularidade da prestação dos serviços mediante a criação destas unidades, acumulando as funções de planejar, organizar e executar os serviços necessários para o atendimento dos interesses destes municípios unidos, que estariam sob a égide do Estado a partir da região metropolitana criada.⁵⁴¹

Um terceiro entendimento aponta que, quando as etapas de cada um dos serviços de saneamento básico não se limitam ao território municipal, a competência para a prestação dos serviços será partilhada entre Estado e os Municípios envolvidos⁵⁴², inclusive a partir da instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, um interesse comum ou interlocal.⁵⁴³

Por fim, há um quarto entendimento, no sentido de que os serviços de saneamento básico são de interesse comum e, portanto, sujeitos a ações de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que devem atuar em conjunto para melhorar as condições de saneamento no país.⁵⁴⁴

⁵³⁸ “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;”. BRASIL, 1988, op. cit.

⁵³⁹ “Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: [...] IV - executar serviços: [...] d) de saneamento básico;”. BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁵⁴⁰ RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Regulação jurídica, racionalidade econômica e saneamento básico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 411-413.

⁵⁴¹ MENCIO, Mariana. Competências da região metropolitana: água e esgoto. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, ano 12, n. 42, p. 59-83, out.-dez. 2011, p. 70.

⁵⁴² CARVALHO, 2010, op. cit., p. 412.

⁵⁴³ LOPES FILHO, 2024, op. cit., p. 140.

⁵⁴⁴ CUÉLLAR, 2003, op. cit., p. 134.

5.3.2 Síntese do acórdão e dos votos dos Ministros

O julgamento da ADI 1.842 iniciou-se em 12 de abril de 2004, com voto do Relator, o Ministro Maurício Corrêa. Inicialmente, o Ministro reconheceu a alteração de alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 87/1997 e a revogação do Decreto Estadual nº 24.631/1998, o que implicou a perda de objeto de parte da ação. No mérito, o Ministro julgou improcedente a ação, sob o argumento central que a instituição de região metropolitana e microrregião dá concretude ao pacto federativo e possibilita a atuação conjunta e harmoniosa dos entes federativos para lidar com seus problemas e interesses de forma integrada, “sem que com isso possa admitir-se a ocorrência de violação à autonomia municipal, tendo em vista o comando constitucional autorizador”. Em relação aos serviços de saneamento básico, o Ministro pondera que eles não são de interesse exclusivo dos Municípios, mas de interesse comum com o Estado, dado que os mananciais utilizados para abastecimento atendem a mais de um Município, o que já impõe o seu partilhamento para uma gestão racionalizada do uso, e que essas fontes de água são um bem do Estado.⁵⁴⁵ Assim, o Ministro arremata que:

Verificado o interesse regional predominante na utilização racional das águas, pertencentes formalmente ao Estado, o que o torna gestor natural de seu uso coletivo, assim como da política de saneamento básico cujo elemento primário é também a água, resta claro competir ao Estado-membro, com prioridade sobre o Município, legislar acerca da política tarifária aplicável ao serviço público de interesse comum. Não vislumbro, dessa forma, qualquer vício de inconstitucionalidade na lei ordinária impugnada.⁵⁴⁶

O julgamento foi retomado quase dois anos depois, em 08 de março de 2006, após pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa. Em seu voto, o Ministro ressalta que “não deve haver confronto entre o estabelecimento de regiões metropolitanas e a autonomia municipal”, de modo que a autonomia dos Municípios está preservada quando ele pode participar e influir nos rumos da região metropolitana ou microrregião constituída. Aduz que a “titularidade do exercício das funções públicas de interesse comum passa para a nova entidade político-territorial-administrativa de caráter

⁵⁴⁵ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 20-35.

⁵⁴⁶ Ibid., p. 34.

intergovernamental, que nasce em consequência da criação de região metropolitana”, composta pelo agrupamento de Municípios e pelo Estado, com participação paritária entre eles. No caso em apreço, a Lei Complementar Estadual nº 87/1997 transfere para o Estado o poder de decisão sobre este serviço de interesse comum (incluindo planejamento, gestão, regulação e delegação). Assim, concluiu pela inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar Estadual nº 87/1997 e dos artigos impugnados da Lei Estadual nº 2.869/1997.⁵⁴⁷

Na sequência, o Ministro Nelson Jobim, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferiu seu longo voto. O Ministro inicia fazendo um panorama histórico sobre as regiões metropolitanas, passando por suas raízes na Europa e a Constituição de 1891 até a Constituição de 1988. Em seguida, se debruçando sobre as regiões metropolitanas e microrregiões, o Ministro pontua que a instituição dessas aglomerações municipais não significa que o Estado deve assumir as obrigações dos Municípios ou que há competência administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse metropolitano ou regional; na verdade, “o Município continua a ser o titular das funções executadas pela região, muito embora seja [...] uma titularidade que somente pode ser exercida em acordo ou em consenso com os demais Municípios”.⁵⁴⁸

O Ministro também traça uma diferenciação entre interesse regional e local, para afirmar que o interesse regional é “a soma integrada de interesses dos Municípios envolvidos” e que “somente por meio do acordo e da negociação entre os Municípios é que é possível a implementação de políticas administrativas que concretizem esse interesse regional”. A competência do Estado, por sua vez, “é meramente procedimental”, tendo tão somente a incumbência de criar o agrupamento municipal e “fixar a forma e os procedimentos a serem observados para a decisão em conjunto dos Municípios”, com a definição geográfica e política dos envolvidos e da forma de funcionamento e mecanismos de deliberação.⁵⁴⁹

Ainda, o Ministro afirma que a instituição de uma região metropolitana para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve respeitar o critério geográfico (a partir de Municípios próprios e considerando as bacias hidrográficas existentes), econômico (deve ser financeiramente atrativo para os prestadores) e técnico (de modo a não inviabilizar a sua prestação). Discorre sobre como se dá a

⁵⁴⁷ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 37-54.

⁵⁴⁸ Ibid., p. 55-77.

⁵⁴⁹ Ibid., p. 82-88.

prestação dos serviços de saneamento básico na região metropolitana do Rio de Janeiro e em outras localidades.⁵⁵⁰

Em relação à organização interna, afirma que ela deve ser estipulada pelo Estado e propiciar representação igualitária ou proporcional dos entes federativos envolvidos, conforme o caso (se houver um Município com grande disparidade socioeconômica em relação aos demais).⁵⁵¹

Adiante, o Ministro Nelson Jobim define o que compreende os serviços de saneamento básico, aborda de forma extensa a problemática de sua prestação no Brasil, trata das modalidades para a sua prestação (concessões, por empresas estatais estaduais ou pelos próprios Municípios) e discute a divisibilidade da cadeia dos serviços.⁵⁵²

Finalmente, o Ministro analisa os dispositivos legais impugnados, apontando a inconstitucionalidade da submissão das decisões do Conselho Deliberativo da região metropolitana (formado pelos Municípios) à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – na prática, limita-se a autonomia dos Municípios. Também reconhece a inconstitucionalidade da norma no ponto em que atribui ao Estado a definição sobre a forma de prestação dos serviços e concede competências administrativas e legislativas ao Estado por violar a autonomia municipal consubstanciada na região metropolitana. O Ministro indica a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.869/1997 por pretender regular a relação jurídica entre prestadores de serviço e o Poder Executivo municipal. E conclui que é dever do Estado aproximar os Municípios para viabilizar, sob a perspectiva econômica, geográfica e técnica, a prestação dos serviços de saneamento básico, criando a aglutinação dos Municípios, sem, contudo, participar do órgão colegiado deliberativo.⁵⁵³

Após novo pedido de vista, pelo Ministro Gilmar Mendes, o julgamento prosseguiu em 03 de abril de 2008, com a prolação de seu voto. Após relatar os fatos e sintetizar os votos anteriores, o Ministro inicia fazendo uma digressão sobre a autonomia dos Municípios e a integração entre eles para a formação das regiões metropolitanas. Destaca que o aspecto essencial da região metropolitana é o

⁵⁵⁰ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 89-93.

⁵⁵¹ Ibid., p. 89-93.

⁵⁵² Ibid., p. 97-122.

⁵⁵³ Ibid., p. 123-141.

interesse comum, de modo que as decisões sejam tomadas coletivamente pelos Municípios envolvidos e ao respectivo Estado.⁵⁵⁴

Especificamente em relação aos serviços públicos de saneamento básico, o Ministro reconhece que a superveniência da Lei Federal nº 11.445/2007 que disciplina o setor, bem como a complexidade dos serviços, aliados aos elevados custos para sua operação, reforça a necessidade de reunião de Municípios limítrofes para atrair empresas privadas para sua prestação, especialmente porque a maior parte dos Municípios não tem condições de executá-los (tanto pela questão do custo quanto pelo fato de que as etapas dos serviços “usualmente ultrapassam os limites territoriais de um dado município”). O Ministro prossegue e faz um comparativo com exemplos dos Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Espanha, Índia e França. Em seguida, pontua que a bacia hidrográfica deve ser o aspecto catalizador da instituição das regiões metropolitanas para a prestação dos serviços de saneamento básico, privilegiando o uso racional desses recursos.⁵⁵⁵

Em relação à organização e à estrutura decisória desta conjunção de Municípios, o Ministro Gilmar Mendes agrega que não é possível transferir as incumbências decorrentes do interesse comum para o Estado ou para o Município central da região metropolitana. Deve haver um órgão colegiado, com a participação dos Municípios envolvidos e do Estado, sem a necessidade de ser uma participação paritária, mas proporcional, “de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto”.⁵⁵⁶ E conclui:

Obviamente, não se exige que o Estado ou o Município-pólo tenham peso idêntico a comunidades menos expressivas, seja em termos populacionais, seja em termos financeiros. A preservação da autonomia municipal impede apenas a concentração do poder decisório e regulatório nesses entes.

Em conclusão, na hipótese de integração metropolitana, o poder decisório e o eventual poder concedente não devem ser transferidos integralmente para o estado federado, como entendia o Min. Maurício Corrêa; nem permanecer em cada município individualmente considerado, como sustentava mais enfaticamente o Min. Nelson Jobim.⁵⁵⁷

Ao final, o Ministro considera inconstitucional os dispositivos que condicionam a atuação da região metropolitana à aquiescência da Assembleia Legislativa e que

⁵⁵⁴ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 147-168.

⁵⁵⁵ Ibid., p. 169-177.

⁵⁵⁶ Ibid., p. 178-184.

⁵⁵⁷ Ibid., p. 184-185.

delegam ao Estado o poder decisório sobre a sua execução e organização. De forma definitiva, afirma que a titularidade dos serviços públicos de saneamento é da região metropolitana ou microrregião, em razão do interesse comum envolvido, e o planejamento e a execução dos serviços devem ser pautados por um colegiado composto pelos Municípios e pelo Estado. Ao final, propõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (após discorrer sobre essa possibilidade no Brasil e em outros países), com o objetivo de evitar intercorrências na prestação dos serviços de saneamento básico na região metropolitana do Rio de Janeiro e na microrregião dos Lagos, propondo que o Estado tenha 24 (vinte e quatro) meses para implementar um novo modelo nessas organizações “que (i) acolha a participação dos municípios integrantes; e (ii) sem que haja concentração de poder decisório nas mãos de qualquer ente”, seja um Município específico, seja o Estado.⁵⁵⁸

Após um pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski e uma discussão sobre o quórum necessário para julgamento, em razão do lapso temporal e porque os Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim não fizeram mais parte da Corte, o julgamento foi retomado em 28 de fevereiro de 2013. Seguiu-se com o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que após resumir a lide e os votos anteriores, pontuou que a divergência se dá entre quem é responsável pelas questões de interesse comum nas regiões metropolitanas (o Estado instituidor, os Municípios integrantes ou a partir de uma gestão compartilhada entre Estado e Municípios).⁵⁵⁹

Segue o Ministro tratando do conceito de funções de interesse comum e do novo papel dos Municípios a partir da Constituição de 1988. Afirma também que o reconhecimento de funções de interesse comum não significa a transferência de sua execução para o Estado e que, se tal entendimento fosse levado a cabo, a função política e o papel como ente federativo dos Municípios ficariam esvaziados. Faz digressões sobre a criação e características das regiões metropolitanas e demais aglomerações de Municípios, sobre o federalismo cooperativo e sobre a compulsoriedade dos Municípios integrarem os entes regionais. Destaca, caminhando para a conclusão, que a gestão desses novos entes deve ser compartilhada entre os Municípios e o Estado, preservando a autonomia municipal – e esse compartilhamento não precisa ser paritário, “basta que nenhum dos integrantes do ente regional seja

⁵⁵⁸ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 185-209.

⁵⁵⁹ Ibid., p. 210-235.

excluído dos processos decisórios que nele ocorrem, ou possa, sozinho, definir os rumos de gestão deste”.⁵⁶⁰

Por fim, o Ministro cita a Constituição do Estado de São Paulo como um exemplo de estrutura de governança compartilhada entre Estado e Municípios nas regiões metropolitanas, inclusive com a participação popular. E arremata votando pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados e aderindo à proposição de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.⁵⁶¹

O Ministro Teori Zavascki adotou uma postura mais objetiva. Reconhece que os votos divergentes do Ministro Maurício Corrêa apontam para a inconstitucionalidade das normas que definiram a região metropolitana do Rio de Janeiro e a microrregião dos Lagos, em que pese exista divergência entre eles, assim resumida:

Os votos divergentes não trazem solução uniforme quanto ao sistema de gestão dessas regiões metropolitanas e microrregiões. Há voto sustentando que deve haver a participação colegiada dos municípios envolvidos - tese do Ministro Jobim -, mas também com a participação do Estado interessado – tese do Ministro Gilmar Mendes, de Vossa Excelência [Ministro Joaquim Barbosa, então Presidente], e agora do Ministro Lewandowski. O Ministro Nelson Jobim discordou, porque entende que a participação do Estado não se impõe. Há entendimento que a gestão deve ser feita por uma nova entidade público-territorial-administrativa - estou lendo o voto de Vossa Excelência - de caráter intergovernamental, que nasce em consequência da criação da região metropolitana. Isso é expressão de Vossa Excelência, que agora o Ministro Ricardo acrescenta que deve ter ainda a participação de entidades da sociedade civil.⁵⁶²

O Ministro afirma que a forma de gestão das regiões metropolitanas é questão política, discricionária do Poder Legislativo Estadual, que deverá ponderar “as circunstâncias territoriais, sociais, econômicas e de desenvolvimento próprios de cada agrupamento de municípios”, desde que isso não limite a autonomia municipal e transfira as competências dos Municípios para o Estado, como ocorreu no caso em exame – reputando, portanto, inconstitucionais as normas questionadas. No final, aderiu à proposta do Ministro Gilmar Mendes para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.⁵⁶³

⁵⁶⁰ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 235-253.

⁵⁶¹ Ibid., p. 253-260.

⁵⁶² Ibid., p. 268-269.

⁵⁶³ Ibid., p. 269-271.

A Ministra Rosa Weber, a despeito de redigir seu próprio voto, apresentou suas considerações de forma sintética na sessão de 28 de fevereiro de 2013. A Ministra concordou com o voto do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que não caberia ao Supremo Tribunal Federal definir a formatação da região metropolitana, mas tão somente apontar os fundamentos para a inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados – os quais, em seu entendimento, são de fato inconstitucionais.⁵⁶⁴

Já em seu voto, a Ministra considera que a discussão em apreço repercute “em toda federação brasileira” e faz considerações sobre o papel dos Municípios, de relevância administrativa e política (para propiciar a atuação do poder local) e a instituição das regiões metropolitanas pelos Estados. Ao final, entende que a inconstitucionalidade das normas se dá porque o modelo de administração da região metropolitana não é um sistema efetivamente compartilhado envolvendo o Estado e os Municípios (de forma paritária ou não) e concorda com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.⁵⁶⁵

O Ministro Marco Aurélio, na condição de substituto do Ministro Maurício Corrêa, votou somente por não aplicar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Já o Ministro Luiz Fux, após pedir vista, apresentou seu voto em sessão de 06 de março de 2013 e concordou com a modulação, nos termos do voto proposto pelo Ministro Gilmar Mendes.⁵⁶⁶

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, designado como Relator para o acórdão. Reconheceu-se, portanto, a titularidade da região metropolitana para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a partir de um colegiado composto pelo Estado e pelos Municípios envolvidos, sem necessariamente ser paritária e sem que um ente tenha o poder total para ditar os rumos desta unidade. A partir do julgamento, o Estado do Rio de Janeiro passou a ter 24 (vinte e quatro) meses para reorganizar a região metropolitana e a microrregião dos Lagos, conforme as balizas estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal.⁵⁶⁷

⁵⁶⁴ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 272-273.

⁵⁶⁵ Ibid., p. 274-297.

⁵⁶⁶ Ibid., p. 300-307.

⁵⁶⁷ Ibid., p. 1-4.

5.3.3 A aplicação dos filtros do minimalismo judicial

Conforme estabelecido anteriormente, a análise crítica do acórdão do Supremo Tribunal Federal a partir do minimalismo judicial de Cass R. Sunstein deve obedecer a cinco filtros. O acórdão como um todo não parte de uma postura minimalista, e os votos da maioria dos Ministros também não se enquadram no minimalismo judicial.

Não se pretende, nesta parte, voltar no tempo ou retificar a história. Não se pode exigir algo que não era sequer ventilado na época. Trata-se de um fato: o minimalismo judicial passou à margem do acórdão e não foi a perspectiva decisória adotada. Ao final, a decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal e surtiu seus efeitos. O objetivo desta parte é justamente demonstrar como o minimalismo judicial e seus respectivos filtros podem ser aplicados e em que medida isso impactaria no deslinde do feito.

5.3.3.1 O primeiro filtro: minimalismo burkeano

O primeiro filtro é a definição da forma de minimalismo a ser adotada. No caso, como destacado, a forma escolhida é o minimalismo burkeano, mais afeito a questões envolvendo o federalismo e a repartição de competências, objeto do acórdão ora investigado. Nessa senda, deve-se privilegiar as tradições e as práticas consolidadas, em especial o reconhecimento da forma federativa do Estado brasileiro, o papel dos Municípios como ente federativo e a autonomia municipal como aspecto relevante para a repartição de competências entre todos os demais entes federativos.

É possível afirmar que, neste primeiro filtro, o acórdão do Supremo Tribunal Federal pretendeu respeitar a autonomia dos Municípios, reconhecendo o seu papel como ente federativo a partir da Constituição de 1988 e as suas prerrogativas administrativas, financeiras, políticas, normativas e organizacionais. Atestou que os Municípios têm competências legislativas e administrativas, sobretudo para prestar serviços públicos de interesse local.

De outro bordo, também reconheceu o papel do Estado na instituição de entes regionais (regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões). Não deixou de afirmar a existência de interesses comuns que justificam a formação desses entes regionais e que, nestes casos, deve-se pensar e executar uma solução conjunta, abrangendo todas as áreas envolvidas.

Portanto, é possível afirmar que o acórdão foi burkeano, respeitou tradições e práticas consolidadas na realidade jurídica e constitucional brasileira. Todavia, não foi necessariamente minimalista, conforme demonstrará a análise dos próximos filtros.

5.3.3.2 O segundo filtro: acordos teóricos incompletos sobre o conceito de interesse local e a autonomia dos Municípios

No que tange ao segundo filtro, o acórdão não firmou um acordo teórico incompleto, como sugere o minimalismo judicial, ainda que a decisão parta de bases e conceitos definidos, como a autonomia municipal, funções de interesse comum, instituição de entes regionais pelo Estado, que refletem a convergência dos Ministros – em especial, que as funções de interesse comum não podem ser transferidas para o Estado.

Na questão central do acórdão, sobre a definição de como deve ser a estrutura de governança do ente regional, os votos dos Ministros Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes apresentaram soluções diferentes – em que pese, ao final, reconhecerem a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

Há até uma tentativa de estabelecer, de forma não explícita, um acordo teórico incompleto, por parte do Ministro Teori Zavascki, no ponto em que ele sugere simplesmente analisar a instituição de um ente regional, sem pretender definir como deve ser sua estrutura de governança (se a participação é paritária ou não, se deve haver participação da sociedade civil, se o Estado deve se envolver ou não):

O certo é que, independentemente da definição, aqui, sobre o sistema constitucionalmente mais adequado para a gestão das regiões metropolitanas, essa matéria, no meu entender, está reservada, em grande medida, à discricção política do legislador estadual, que deverá levar em consideração as circunstâncias territoriais, sociais, econômicas e de desenvolvimento próprios de cada agrupamento de municípios.

Aqui nós temos que reservar o tema à avaliação política do legislador, que, obviamente, poderá ser submetida, se for o caso, ao crivo de um exame de constitucionalidade. Todavia, independentemente do critério que se venha a adotar - que no meu entender deve ficar, em grande medida, reservada ao legislador complementar estadual -, independentemente desse sistema, repito, é certo que ele não pode se constituir em pura e simples transferência de competências municipais para o âmbito do Estado-membro, como ocorreu no caso em exame. Esse fundamento é, por si só, suficiente para um juízo de procedência da declaração de inconstitucionalidade das normas.⁵⁶⁸

O acordo teórico incompleto que poderia ser estabelecido no caso concreto é justamente o proposto pelo Ministro: o estabelecimento de funções de interesse comum que justifica a criação de um ente regional não pressupõe a transferência das incumbências necessárias para satisfazer esse interesse comum ao Estado. Daí surgiriam outros acordos correlatos, como a necessária preservação da autonomia dos Municípios, inclusive quando ele compõe um ente regional; a autonomia do Município para prestar os serviços de saneamento básico; a competência dos Estados para criar estes entes regionais; e a necessidade de se instituir uma região metropolitana (ou microrregião ou aglomeração urbana) quando se constatar a existência de interesse comum.

Sem esse(s) acordo(s) teórico(s) incompleto(s), a solução dada pelo acórdão, sobretudo em razão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, foi bastante restrita para o legislador estadual, concedendo prazo para ele definir uma forma de prestação dos serviços de saneamento básico nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões a partir de “órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente”.⁵⁶⁹ Ou seja, não caberia ao Poder Legislativo do Estado desconstituir o ente regional ou propor uma prática de governança deliberativa sem a sua participação ativa.

5.3.3.3 O terceiro filtro: a noção nuclear de interesse local

O terceiro filtro corresponde ao núcleo essencial do instituto jurídico envolvido no caso concreto. No acórdão, a noção fundamental é o “interesse local”, que caracteriza as competências administrativas e legislativas dos Municípios e, por

⁵⁶⁸ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 269-270.

⁵⁶⁹ Ibid., p. 4.

corolário lógico, a sua própria autonomia como ente federativo. A partir desta definição, outras questões poderiam ser mais bem trabalhadas, como a noção de interesse comum e a preservação do interesse local e da autonomia municipal na constituição e gestão dos entes regionais.

O acórdão não traz uma noção de interesse local clara e definida. Reconhece essa noção como balizadora da autonomia municipal, porém deixa claro que, por questões geográficas, econômicas e técnicas, o interesse local cede espaço para o interesse comum entre dois ou mais Municípios. O interesse local, portanto, passaria a ser efetivado pelo próprio interesse comum.

Como definido neste trabalho, é possível trabalhar um núcleo essencial de interesse local, que compreende o interesse próprio do Município, decorrente de sua autonomia como ente federativo (sendo, portanto, maleável e definido em cada contexto, de modo que ele pode variar para cada Município), envolvendo matérias e serviços públicos atinentes ao seu limite territorial (ainda que necessite de recursos advindos de outros Municípios), previstos explicitamente na Constituição de 1988 ou estipulados pelo próprio Município, em exercício do poder local e em razão de sua capacidade normativa (através do Poder Legislativo municipal), e que não atenta contra competências privativas da União ou dos Estados. Uma vez reconhecido que dada matéria ou atividade é de interesse local, passa a ser de competência exclusiva do Município regulamentá-las.

Essa noção corresponde ao cerne do que pode ser entendido por “interesse local” e constitui o aspecto mínimo inafastável que o Poder Judiciário não pode descaracterizar. As decisões judiciais que tratem das competências municipais não podem desbordar desse aspecto central da definição de interesse local.

5.3.3.4 O quarto filtro: a superficialidade

A superficialidade da decisão minimalista impacta diretamente a sua fundamentação, deixando de lados questões controversas e que escapam da área jurídica. É imperativo selecionar quais são os aspectos centrais para a tomada de decisão, sem grandes aprofundamentos teóricos, e evitar decisões gerais e abstratas.

É possível afirmar que o acórdão do Supremo Tribunal Federal em questão não foi superficial. Ele foi profundo, adentrou às minúcias das questões abordadas e fez colocações gerais e definitivas.

Nesse sentido, os votos dos Ministros são extensos – em especial dos Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes –, fazem longas digressões sobre os institutos jurídicos envolvidos (interesse local e autonomia municipal, interesses comuns, instituição de entes regionais, competências dos Estados) e fazendo um paralelo com exemplos em outros países. Sem exageros, a maior parte dos votos é dispensada para estas considerações, deixando-se para adentrar no mérito da ação somente na parte final.

Sobre o caráter abrangente do acórdão, ele avançou no ponto em que considerou que os serviços de saneamento básico são de interesse comum por extrapolar o interesse local em virtude de questões geográficas, técnicas e econômico-financeira. Como dito, a preservação do núcleo do interesse local e um acordo teórico incompleto nesse ponto evitaria que essa proposição fosse lavrada na decisão, dado que permitiria que a definição de interesse comum ocorresse na esfera política, pelo Estado e pelos Municípios.

A própria definição sobre a estrutura de governança do ente regional também extrapola o caráter superficial minimalista. A despeito do afirmado pelo Ministro Teori Zavascki, que a sua definição deveria ocorrer pelo Poder Legislativo e que ao Poder Judiciário competia tão somente analisar a constitucionalidade da estrutura dos entes regionais instituídos pelo Estado do Rio de Janeiro, o acórdão foi claro em afirmar que ela deve comportar a participação do Estado e dos Municípios envolvidos, sem que haja predominância entre eles. Ou seja, há uma definição geral e abrangente de como deve se organizar um ente regional para a execução das funções de interesse comum.

Em respeito ao núcleo essencial do interesse local (e da autonomia municipal), o acórdão deveria evitar abordar hipóteses que teriam, eventualmente, o condão de derogá-lo. Uma decisão minimalista, que partisse dessa premissa, não poderia pretender definir, de forma taxativa, que serviços públicos de saneamento básico são de interesse comum, sobretudo porque questões geográficas, técnicas e econômico-financeiras não são suficientes para afastar de forma taxativa o interesse local e caracterizar o interesse comum. Tal fato se deve porque, não raro, essas questões são utilizadas como critério de conveniência e oportunidade de otimização de custos, o que não elide de forma categórica o interesse local e atrai o interesse

comum entre Municípios. O fato de um Município necessitar captar água em território de outro Município não torna o serviço de abastecimento de água como automaticamente de interesse local.

A propósito, o que atrai o interesse comum é o exame do caso concreto, em que um serviço é usufruído pela população de dois ou mais Municípios, pela criação de um ente regional pelo Estado, constatando a sua existência, ou a definição via legislação ordinária de critérios específicos.⁵⁷⁰

Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.089/2015, conhecida como o Estatuto da Metrópole, estipula que a “função pública de interesse comum” é definida como “política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes”.⁵⁷¹ Extrai-se, desta definição, que para a caracterização do interesse comum a execução individual da função pública deve (i) ser inviável, ou seja, se ela for minimamente possível, então não há interesse comum; ou (ii) causar impacto nos Municípios vizinhos – e esse impacto deve gerar externalidades indesejadas, consequências negativas. Se essas condições não forem preenchidas, então não haverá, à primeira vista, uma função pública de interesse comum.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 11.445/2007, em alteração promovida pela Lei Federal nº 14.026/2020, estipulou que o critério balizador do interesse comum é o partilhamento de infraestrutura e instalações operacionais:

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)⁵⁷²

⁵⁷⁰ BARROSO, 2002, op. cit., p. 264-267.

⁵⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro 2015. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁵⁷² BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Em outras palavras, se não houver infraestrutura e instalações compartilhadas, então não há interesse comum na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, respeitando-se o interesse local e autonomia do Município em prestá-los de forma individual.

Portanto, a preservação do núcleo essencial de interesse local evitaria a discussão de outros aspectos que não possuem relevância para a análise do caso concreto e propiciaria a análise do aspecto controverso, qual seja, a forma de governança em entes regionais. Nessas circunstâncias, observado que o interesse local permanece válido quando há a constatação de interesse comum, a delegação das competências executivas das funções inerentes ao interesse comum para o Estado atentaria contra o interesse local – maculando os dispositivos legais questionados na ação.

Por outro lado, uma decisão minimalista, de viés superficial, deveria se concentrar no aspecto central do caso em apreço: a (in)constitucionalidade de normas estaduais que transferiram para o Estado competências atinentes aos serviços públicos de saneamento básico. A autonomia municipal (a partir do interesse local e da noção nuclear definida anteriormente) também é um ponto importante para se compreender se essa assunção pelo Estado a afeta ou não.

Não caberia ao acórdão definir se os serviços de saneamento básico normalmente extrapolam o interesse local. Sob a perspectiva minimalista, não se poderia traçar uma definição geral, abrangente e definitiva sobre a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, dado que o interesse local deve ser definido pelo próprio poder local, uma vez que as realidades são essencialmente distintas.

5.3.3.5 O quinto filtro: a estreiteza

O último filtro diz respeito ao caráter estreito da decisão minimalista. Ela deve se concentrar na resolução do caso concreto, sem a pretensão de tomar decisões gerais e abstratas que afetem outras situações que não fazem parte do objeto da ação judicial em escrutínio.

O acórdão definiu de forma geral a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. A ementa é taxativa:

4. Aglomerações urbanas e saneamento básico.

O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico.

Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico.

A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.

A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.⁵⁷³

Os votos dos Ministros também indicam essa pretensão. Extrai-se, inicialmente, trecho do voto do Ministro Nelson Jobim:

Estamos diante de um problema que transborda os limites da interpretação literal da Constituição.

A questão exige do SUPREMO, mais do que tudo, sensibilidade política, econômica e social para uma solução que seja constitucionalmente aceitável e que não inviabilize por completo o setor e prejudique o cidadão - usuário do serviço.

Muitas decisões políticas e administrativas estão no aguardo do julgamento dessa questão e da fixação da titularidade do serviço. Em especial, a votação no Congresso Nacional, por meio da Comissão de Saneamento, do aguardado projeto de lei que estabelece o marco regulatório do setor.⁵⁷⁴

O excerto é revelador: o Supremo Tribunal Federal pretendeu analisar questões políticas, econômicas e sociais para definir a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico e influenciar um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional – sem êxito, dado que a Lei Federal nº 11.445/2007 foi promulgada anos antes da conclusão do julgamento.

⁵⁷³ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 2-3.

⁵⁷⁴ Ibid., p. 115-116.

E de fato assim o fez, pois considerou a existência de interesse comum para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a partir da constatação de aspectos geográficos, técnicos e econômico-financeiros.

Da mesma forma, assim ponderou a Ministra Rosa Weber:

Sem querer me restringir ao caso do Estado do Rio de Janeiro, já que esta ADI e as demais a ela apensadas repercutem em toda federação brasileira, o que se vê naquele Estado é que o problema da captação, tratamento e distribuição de água e esgoto ultrapassa o âmbito local, seja em razão de questões técnicas, seja em razão capacidade econômica de alguns Municípios, que não detêm condições de arcar com os custos e o financiamento de tais serviços, mesmo na estrita medida do que é só interesse local. Esse é um exemplo de como o art. 25, § 3º, é também um modo de realização do preceito constitucional presente no inciso I do art. 3º: “I -construir uma sociedade livre, justa e solidária;”.⁵⁷⁵

A preservação da autonomia municipal também deveria ser o cerne do acórdão, tanto no que toca à autonomia individual do Município, quanto à sua preservação enquanto membro de um ente regional. O acórdão praticamente sacramentou que estes serviços são de interesse comum, por questões geográficas, técnicas e econômico-financeiras, ao arripio do texto da Constituição e da própria legislação ordinária, que poderia se debruçar sobre o tema, de modo a privilegiar as instâncias representativas e democráticas.

A propósito, durante os anos de julgamento (que se iniciou em 2004 e concluiu em 2013), sobreveio a Lei Federal nº 11.445/2007, que regulamentou o setor. Os Ministros reconheceram que a legislação foi omissa no que tange ao titular dos serviços de modo proposital, em razão da pendência deste julgamento. É o registro que se tem dos debates entre os julgadores:

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Agora, permitir que um município se exclua desse bloco também, na verdade, compromete eventualmente as políticas de saneamento básico. A questão que se coloca hoje, por exemplo, entre Guarulhos e São Paulo no que concerne a saneamento básico, realmente, a meu ver, o tema tem que ser meditado, porque isso tem conseqüências sobre todo o modelo de saneamento básico. E há uma legislação que depende, agora, de implementação. A própria lei, aprovada no Congresso Nacional, deixou a questão do poder concedente em aberto propositadamente.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO – Em função desse julgamento.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Em função desse julgamento.⁵⁷⁶

⁵⁷⁵ BRASIL, 2013, Supremo Tribunal...op. cit., p. 294.

⁵⁷⁶ Ibid., p. 212.

E veja-se que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal repercutiram na alteração da regulamentação do setor de saneamento básico, com a edição da Lei Federal nº 14.026/2020 que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007. Como destacam Alexandre Santos de Aragão e Rafael Daudt D'Oliveira, “a nova lei segue parcialmente a lógica do julgamento da ADI nº 1.842/RJ pelo STF referente à titularidade dos serviços”, erigindo a prestação regionalizada como um princípio fundamental do setor. A nova lei, na esteira do acórdão da Corte Suprema, incentivou fortemente a regionalização para a prestação, com a criação dos já citados entes regionais (regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões), e a instituição de outras formas de agrupamento (unidades regionais de saneamento, criados pelos Estados por lei ordinária e que agrupa Municípios não necessariamente limítrofes, e blocos de referência, constituídos pela União, também por lei ordinária, a partir da gestão associada voluntária).⁵⁷⁷

Para Raul Miguel Freitas de Oliveira, “a lei que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico abraçou o delineamento do STF sobre o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico”.⁵⁷⁸ Leitura semelhante faz Ricardo Marcondes Martins, para quem a redação do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 11.445/2007, ao prever que nos entes regionais a titularidade dos serviços é do Estado e dos Municípios envolvidos, teve como objetivo “positivar o entendimento do STF”, estipulando ainda que os entes devem se unir e prestar os serviços públicos de saneamento básico de forma associativa – ainda que isso seja um equívoco, na visão do autor, porque o ente regional não obriga a prestação conjunta: ela segue individual, porém devem ser observadas diretrizes em comum.⁵⁷⁹

O autor ainda vai além, e reputa essa alteração legislativa como inconstitucional e, de quebra, reforça que o Supremo Tribunal Federal poderia adotar

⁵⁷⁷ ARAGÃO, Alexandre Santos de; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Considerações iniciais sobre a Lei nº 14.026/2020 – Novo marco regulatório do saneamento básico. *In*: GUIMARÃES, Fernando Vernalha (Coord.). **O novo direito do saneamento básico**: estudos sobre o novo marco legal do saneamento básico no Brasil (de acordo com a Lei nº 14.026/2020 e respectiva regulamentação). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 37-43.

⁵⁷⁸ OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. A titularidade dos serviços de saneamento na lei de atualização do marco legal do saneamento básico. *In*: OLIVEIRA, Carlos Roberto de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Novo marco do saneamento básico no Brasil**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 168.

⁵⁷⁹ MARTINS, Ricardo Marcondes. Titularidade do serviço de saneamento básico à luz da Lei Federal 14.026/2020. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **O novo marco regulatório do saneamento básico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 174-175.

uma postura mais autocontida (e até mesmo minimalista) para propiciar a atuação do Poder Legislativo:

Cientificamente, o inciso II do art. 8º da Lei Federal n. 11.445/07, com a redação datada pela Lei Federal n. 14.026/2020, é inconstitucional. Formalmente está amparado em decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. É mister observar que essas decisões são, para os Poderes Executivo e Judiciário, vinculantes em relação às respectivas entidades federativas – Municípios da Bahia e do Rio de Janeiro. Esse fato, porém, não faz com que o erro do STF seja assimilado como um acerto para o Direito. A coisa julgada, no controle concentrado, não tem o mesmo efeito de calibração que no controle difuso. Julgada procedente uma ADI, nada impede que o Legislativo edite nova lei com igual teor; julgada improcedente, nada impede a repositura da ação por qualquer dos legitimados. Reprovocada a Corte a reexaminar o assunto, não há qualquer óbice para que ela adote outro entendimento. O erro dos Ministros do STF contribui para o desprestígio da Corte, mas não finaliza com o debate sobre a questão jurídica.⁵⁸⁰

Há, portanto, uma transmutação dos efeitos do minimalismo judicial. A decisão judicial não deixou margem para a apreciação dos órgãos democráticos representativos acerca da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. Foi a partir da decisão judicial, que deu as balizas e contornos para a regionalização, que sobreveio a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 14.026/2020. Em síntese: a decisão judicial influenciou diretamente a atividade legislativa e limitou a atuação da esfera democrática, evidenciando que seus efeitos extrapolaram os limites do caso concreto.

5.3.3.6 Considerações finais sobre a aplicação do minimalismo judicial

Após as aplicações dos filtros do minimalismo judicial, constata-se que uma postura minimalista, de caráter estreito e superficial, demanda uma análise mais contida, sem a pretensão de definir, de modo geral e indistinto, a existência de um interesse comum relativa à prestação dos serviços de saneamento básico porque as suas etapas extrapolam a área de um Município e em razão do alto custo da infraestrutura necessária para a sua prestação.

O acórdão deveria se concentrar especificamente sobre a legislação implementada pelo Estado do Rio de Janeiro e se, no caso concreto, as prerrogativas

⁵⁸⁰ MARTINS, 2020, op. cit., p. 176.

dos Municípios foram violadas ou não, respeitando-se a forma de prestação dos serviços escolhida pelos entes envolvidos (como propõe o minimalismo burkeano) e o núcleo fundamental da noção de interesse local.

Em essência, a questão poderia ser resolvida de forma bastante objetiva, no sentido do proposto pelo Ministro Teori Zavascki: se os entes regionais instituídos pelo Estado do Rio de Janeiro afetam ou não a autonomia municipal e a prestação dos serviços públicos de interesse local, como são os de saneamento básico. E veja-se que, a partir da aplicação do minimalismo judicial, a conclusão que se poderia chegar é a mesma que a do acórdão, que pugnou pela inconstitucionalidade das leis questionadas, uma vez que elas transferiram para o Estado uma competência dos Municípios.

No entanto, talvez não se tivesse o efeito prático constatado, de influenciar toda a reforma do setor de saneamento básico e impulsionar a prestação regionalizada. A alteração legislativa poderia ser mais aberta, privilegiando a autonomia dos Municípios e dos próprios Estados para a caracterização de funções de interesse comum em uma dada situação concreta.

E, nessa perspectiva, não se pode desconsiderar que a própria modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com a determinação para que fosse editada nova legislação pelo Estado do Rio de Janeiro no intuito de rever a forma de governança dos entes regionais (considerando a participação dos Municípios e sem que houvesse concentração de poderes decisórios para um ente federativo), também não representa uma decisão minimalista, na medida em que interfere na esfera política do Estado do Rio de Janeiro. Ele poderia, por exemplo, desconstituir os entes regionais, alterar a sua composição, limitar quais serviços públicos seriam de função comum, dentre outras possibilidades que poderiam ser exploradas nas esferas representativas se o comando judicial fosse mais aberto.

5.4 ANÁLISE MINIMALISTA DE OUTROS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.4.1 Interesse local e competências em matéria de saneamento básico

A decisão do Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.077 segue uma abordagem minimalista, uma vez que a Corte se concentrou exclusivamente na análise da competência legislativa entre os entes federativos. A decisão não expandiu para considerações mais amplas sobre a política de saneamento ou os aspectos técnicos e financeiros da prestação desses serviços. O foco foi mantido na questão da competência, com base na interpretação estrita dos artigos constitucionais relevantes.

No entanto, faz uma construção teórica e extensa para sustentar o critério de predominância do interesse para definir o que é interesse local, com destaque para o federalismo e para a repartição de competências, o que escapa do viés de superficialidade das decisões minimalistas.

No acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.340, a seu turno, o cerne da discussão respeitou uma ótica minimalista, analisando a competência legislativa dos Estados e dos Municípios e a possível interferência da legislação estadual nos contratos de concessão firmados pelos Municípios.

A decisão, no entanto, não foi minimalista, no ponto em que fez digressões sobre a atuação das empresas estatais no setor de saneamento básico, do federalismo e da instituição de regiões metropolitanas, questões desnecessárias para a resolução do caso concreto – o voto do Ministro Eros Grau é sintomático. Em relação ao critério de interesse local, novamente se discute a predominância do interesse, sendo necessária extensa argumentação e intensos debates entre os Ministros, que consumiram longas páginas do acórdão.

Em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.454, a decisão pode ser considerada minimalista, pois o STF se concentrou exclusivamente na questão da competência legislativa e na autonomia municipal para organizar e prestar os serviços de saneamento básico. O Tribunal evitou discussões amplas sobre a viabilidade ou a eficiência dos modelos de prestação pública ou privada desses serviços, limitando-se a determinar a violação da autonomia municipal pelo dispositivo estadual impugnado. Mas, tal como os demais julgados, insiste-se em uma linha de raciocínio para justificar

a predominância do interesse como critério para o interesse local dos Municípios em prestar os serviços de saneamento básico.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.028, por sua vez, foi minimalista no ponto em que se concentrou exclusivamente na questão da compatibilidade da legislação estadual com a Constituição Federal, especialmente em relação à repartição de competências entre os entes federativos para tratar dos serviços de saneamento básico. A decisão poderia ter deixado de lado referências detalhadas aos aspectos operacionais da agência reguladora e à cooperação entre diferentes níveis de governo, elementos desnecessários à solução da controvérsia. A definição de interesse local ficou em segundo plano no julgado, porém reconhece-se que os serviços de saneamento básico extrapolam o âmbito local por questões técnicas e econômicas e que, nestes casos, cabe ao Estado atuar em conjunto com os Municípios para zelar pelo serviço.

No que tange às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.911 e nº 6.573, o acórdão, apresentou teses abrangentes sobre a repartição de competências entre os entes federativos, a preservação da autonomia municipal e a instituição de regiões metropolitanas, o que a afasta do minimalismo judicial. Da mesma forma, a modulação dos efeitos, determinando que fosse reapreciado o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió, bem como a suspensão do recebimento da outorga pelo Estado, também não representa uma decisão minimalista, na medida em que interfere na esfera política do Estado de Alagoas – que poderia, por exemplo, desconstituir a região metropolitana ou desfazer a licitação.

Em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.912, a decisão se afasta do minimalismo ao novamente fazer uma digressão sobre o federalismo e o critério de repartição de competências (predominância do interesse) para justificar o interesse local e a competência do Município para tratar de isenção tarifária.

Por último, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.405, ela pode ser considerada minimalista, pois se limitou a analisar a questão da repartição de competências entre os entes federativos, especificamente quanto à autonomia municipal para legislar sobre o fornecimento de água. O acórdão lista precedentes de casos análogos que embasam a decisão, fator relevante para o minimalismo judicial.

5.4.2 Interesse local e restrição do uso de amianto

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 pode ser entendido como parcialmente minimalista. Há uma importante discussão sobre competências legislativas e o federalismo, que é o cerne do debate e provavelmente não poderia ser evitado.

No entanto, não há uma definição clara do que se entende por interesse local para caracterizar a competência municipal. A discussão sobre o caráter restritivo da lei municipal, a política de saúde pública e de defesa do meio ambiente ou os impactos econômicos da proibição do amianto, fundamentais para o acórdão caracterizar a competência municipal, não foi profunda, porém afastou-se o caráter estreito da decisão. O foco poderia ter sido limitado a verificar se a legislação municipal complementava adequadamente as normas gerais estabelecidas pela União, sem contrariá-las.

O acórdão também se afasta de uma postura minimalista no ponto em que, ao final, declarou de forma incidental a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.055/1995 que admitia a utilização do amianto, ainda que não houvesse qualquer pedido das partes nesse sentido. Foi uma atuação deliberada do Supremo Tribunal Federal, a partir de voto do Ministro Dias Toffoli, segundo o qual a referida lei “passou por um processo de inconstitucionalização” diante de estudos que evidenciam o prejuízo da substância para a saúde das pessoas.⁵⁸¹

Por mais que o objetivo tenha sido nobre, não se atendeu à finalidade do minimalismo judicial, que seria permitir que as instâncias representativas atuassem para revogar a Lei nº 9.055/1995. A (in)constitucionalidade da referida norma não era objeto da ação.⁵⁸²

5.4.3 Interesse local e pandemia

As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as competências durante a pandemia reconheceram o interesse local para a atuação do Município em virtude de sua competência comum com os demais entes federativos para preservar a saúde

⁵⁸¹ BRASIL. 2017, Supremo Tribunal Federal...op. cit..

⁵⁸² Para uma análise destacada do caso, recomenda-se: PUCCINELLI JÚNIOR; ARAKAKI, 2013, op. cit., p. 97-110.

pública. Embora as decisões tenha sido acertadas no que tange ao seu mérito⁵⁸³, elas não podem ser compreendidas como minimalistas.

Os acórdãos foram extensos e abordaram teorias abrangentes sobre predominância do interesse público, federalismo cooperativo, recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e estudos técnicos, o que representa um afastamento do minimalismo, por serem questões desnecessárias à solução do caso concreto – a quem competia tomar as medidas restritivas de combate à pandemia.

Para uma abordagem verdadeiramente minimalista, a decisão poderia ter se concentrado exclusivamente na análise da competência legislativa e administrativa dos entes federativos, sem entrar em detalhes sobre as especificidades das medidas de enfrentamento ou as recomendações internacionais. A análise poderia ter sido limitada a verificar se os dispositivos questionados violavam a autonomia dos entes federativos garantida pela Constituição, evitando considerações sobre a eficácia ou a necessidade das medidas sanitárias.

Especificamente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, há um viés minimalista ao se abordar a distribuição de competências entre os entes federativos, sem se aprofundar em discussões sobre a eficácia específica das medidas sanitárias adotadas ou em análises extensas sobre a política de saúde pública geral. A decisão focou na garantia de que todos os níveis de governo possam atuar em sua esfera de competência para proteger a saúde pública.

Nesse sentido, como destaca Juraci Mourão Lopes Filho, não houve uma inovação propriamente dita no acórdão:

Em linhas gerais, foi assegurado o critério geral de delimitação da atuação de entes federados existente em longo entendimento jurisprudencial, de modo a caber à União o geral e nacional; aos Estados-membros o regional; e aos Municípios e Distrito Federal o que fosse de interesse local. Não houve, pois, nesse julgamento, qualquer desvirtuamento de entendimento anterior ou inovação casuísticas de critérios, mas confirmação de sua jurisprudência, sustentada por embasado conhecimento teórico acerca do federalismo cooperativo, segundo experiência constitucional de quase um século no Brasil.⁵⁸⁴

⁵⁸³ Conforme tratado em: LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Interesse público e poder de polícia: a competência dos Municípios para adotar medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19. *In*: SANTIN, Janaína Rigo; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes (Coord.). **Direito administrativo e gestão pública II**. Florianópolis: CONPEDI, 2021, p. 161-177.

⁵⁸⁴ LOPES FILHO, 2024, op. cit., p. 92-93.

A decisão poderia ter sido ainda mais minimalista se tivesse evitado detalhar a necessidade de coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo, concentrando-se apenas em confirmar a competência constitucional concorrente e comum para legislar sobre saúde pública. Evitar discussões sobre o mérito ou a eficácia das medidas específicas poderia ter mantido o foco exclusivamente na questão constitucional de competência.

5.4.4 Interesse local e proibição de fogos de artifício

As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre este tema possuem um viés minimalista. Elas valeram-se de precedentes consolidados pela Corte para reconhecer a competência municipal para legislar sobre a proibição de fogos de artifício. No entanto, não apresentam uma definição clara de interesse local, adotando o critério de predominância do interesse do ente federativo para tratar da proteção à saúde e da defesa do meio ambiente.

Para uma abordagem ainda mais minimalista, a decisão poderia ter se limitado a verificar a compatibilidade da lei municipal com a competência legislativa prevista na Constituição, sem entrar em detalhes sobre outras violações de preceitos constitucionais como à proteção à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar social. A análise poderia ter focado exclusivamente na validação da competência do município para legislar sobre o tema.

Por outro lado, era despicienda a análise de estudos técnico-científicos sobre os impactos dos fogos de artifício na saúde das pessoas. Trata-se de matéria que desborda da área jurídica e envolve abstrações incompatíveis com uma perspectiva minimalista das decisões judiciais.

5.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO E CONCLUSÕES

A atuação ativista do Supremo Tribunal Federal demanda um movimento de força contrária, propondo uma postura mais autocontida do órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, inclusive a partir de técnicas de decisão judicial específicas.

Nesse espectro, o minimalismo judicial de Cass R. Sunstein tem sido defendido como uma técnica de tomada de decisão pelos Tribunais Constitucionais que propicia a sua autocontenção, mormente quando eles são compostos por diversos e julgadores, e de característica fragmentada, com seus membros possuindo opiniões divergentes.

Essas características estão presentes no Supremo Tribunal Federal. Os Ministros possuem fundadas divergências teóricas e de formação, resultando por vezes até em discussões acaloradas nas sessões de julgamento. Por essas condições, o minimalismo judicial mostra-se como uma técnica viável a ser utilizada pela Corte em questões políticas e/ou morais controversas.

Para a aplicação do minimalismo judicial, foram desenvolvidos 5 (cinco) filtros específicos.

O primeiro filtro corresponde à definição sobre qual perspectiva minimalista será adotada: se será o minimalismo burkeano (mais propício para questões federativas) ou o minimalismo racional (voltado para questões atinentes a direitos fundamentais). Enquanto o primeiro privilegia as tradições e práticas consolidadas, o segundo questiona e confronta essas tradições, dado que elas podem dar azo a injustiças e arbitrariedades.

O segundo filtro diz respeito aos acordos teóricos incompletos, em que (i) as pessoas concordam com a existência, em abstrato, de um determinado direito, porém discordam da especificação desse direito, da sua aplicação ou existência em um dado caso concreto; e (ii) as pessoas concordam em relação à aplicação ou existência do direito no caso concreto, porém há discordância sobre os fundamentos que justificam esse direito.

O terceiro filtro versa sobre o núcleo inafastável do direito ou instituto jurídico envolvido. Questões referentes a aspectos estruturantes da noção de Estado, como o federalismo, constituem o núcleo de decisões minimalistas e devem ser preservados.

O quarto filtro representa a dimensão procedimental do minimalismo judicial, que impõe que as decisões devem ser superficiais. Trata-se de um aspecto envolvendo a motivação da decisão judicial, sua fundamentação, um verdadeiro ônus argumentativo ao Tribunal. Deve-se deixar de lado questões que são controversas, em que não há unanimidade, e que escapam da esfera jurídica (como assuntos de matéria econômica e política). Evitam-se aprofundamentos teóricos e abstratos sobre

estes aspectos, deixando para que eles sejam resolvidos pelas instâncias competentes e que possuem capacidade institucional para tanto.

Por último, o quinto filtro trata do caráter estreito das decisões minimalistas, devendo se concentrar na definição do caso concreto, sem a pretensão de tomar decisões gerais e abstratas que influenciam outros casos ou situações que ainda não foram levadas ao crivo do Poder Judiciário.

Ao se aplicar os filtros do minimalismo judicial ao acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.842, constata-se que ele não adotou uma postura minimalista, eis que não se tratou de uma decisão superficial e estreita.

Primeiro, foi definida a utilização do minimalismo burkeano, mais propício para tratar de questões envolvendo o federalismo e repartição de competências.

Em segundo lugar, foram definidos possíveis acordos teóricos incompletos, como o de que o estabelecimento de funções de interesse comum que justifica a criação de um ente regional não pressupõe a transferência das incumbências necessárias para satisfazer esse interesse comum ao Estado. De forma correlata, surgiriam outros acordos, como a necessária preservação da autonomia dos Municípios, inclusive quando ele compõe um ente regional; a autonomia do Município para prestar os serviços de saneamento básico; a competência dos Estados para criar estes entes regionais; e a necessidade de se instituir uma região metropolitana (ou microrregião ou aglomeração urbana) quando se constatar a existência de interesse comum.

Adiante, foi estipulada a noção nuclear de interesse local, que baliza a autonomia municipal. Ela compreende o interesse próprio do Município, decorrente de sua autonomia como ente federativo (sendo, portanto, maleável e definido em cada contexto, de modo que ele pode variar para cada Município), envolvendo matérias e serviços públicos atinentes ao seu limite territorial (ainda que necessite de recursos advindos de outros Municípios), previstos explicitamente na Constituição de 1988 ou estipulados pelo próprio Município, em exercício do poder local e em razão de sua capacidade normativa (através do Poder Legislativo municipal), e que não atenta contra competências privativas da União ou dos Estados. Uma vez reconhecido que dada matéria ou atividade é de interesse local, passa a ser de competência exclusiva do Município regulamentá-las.

Finalmente, aplicando-se os filtros da superficialidade e da estreiteza, considera-se que a decisão extrapolou os limites do caso concreto, partindo de uma

análise dos aspectos fundamentais envolvidos (autonomia municipal, interesse comum, aglomerações urbanas, características dos serviços de saneamento básico) para aplicá-los na resolução do caso concreto. Tomou-se como base uma premissa maior, como se fosse uma regra geral (há interesse comum na prestação dos serviços de saneamento, visto que suas etapas transcendem o território de um município e há um alto custo para a implementação de sua infraestrutura) para a definição do caso específico – a implementação de entes regionais pelo Estado do Rio de Janeiro.

E houve uma consequência direta da decisão abrangente e geral tomada pelo Supremo Tribunal Federal: a regulamentação do setor de saneamento básico foi alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020 para abraçar as conclusões da ADI nº 1.842. A decisão judicial, portanto, influenciou diretamente a atividade legislativa, editando seus contornos e limites. Trata-se de consequência oposta ao objetivo do minimalismo judicial, que pressupõe a ausência de decisão por parte do Poder Judiciário para que as instâncias representativas democráticas atuem livremente e decidam as questões politicamente controversas.

Nessas circunstâncias, uma decisão minimalista deveria se limitar a reconhecer a inconstitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro que instituíram os entes regionais, dado que elas de fato atentam contra a autonomia municipal. A decisão não poderia se debruçar nem caracterizar de forma geral e abrangente os serviços públicos de saneamento básico como de interesse comum.

Analisando outros julgados do Supremo Tribunal Federal que envolvem a definição de interesse local e a competência dos Municípios, observa-se que a Corte não adota uma perspectiva minimalista. Adota-se o critério da predominância do interesse, teoria abrangente e com elevado grau de abstração, que exige um esforço argumentativo muito grande para a sua caracterização – em tudo incompatível com a lógica do minimalismo judicial e com os filtros ora propostos, resultando em decisões que não são superficiais e nem estreitas.

Para viabilizar a aplicação do minimalismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal, é imperioso que se defina um conceito claro e objetivo de interesse local, consistente no núcleo inafastável do instituto jurídico em questão. Reduzindo o grau de abstração do conceito de interesse local, não serão mais necessárias teorizações e extensas argumentações para a sua definição. Da mesma forma, permite-se a formação dos acordos teóricos incompletos, deixando de lado questões que fogem do essencial para a resolução dos casos concretos.

Portanto, a definição do núcleo que compõe o interesse local é fundamental para que o Supremo Tribunal Federal tome decisões de cunho minimalista (superficiais e estreitas) quando tratar de processos envolvendo competências administrativas e legislativas dos Municípios.

6 CONCLUSÃO

O minimalismo judicial proposto por Cass R. Sunstein não se trata de uma forma de restrição ou autocontenção do Poder Judiciário. O ponto central do minimalismo judicial é que os Tribunais estão dispostos a tomar uma decisão, não sendo completamente distantes do caso apresentado para julgamento, porém com alguns comedimentos, visando reduzir as dificuldades e encargos para tomar decisões judiciais (em virtude de assimetria de informações) e minimizar erros e redução de danos que elas podem causar (externalidades).

A partir de decisões estreitas e superficiais, as decisões judiciais minimalistas se concentram no caso concreto e deixam alguns aspectos fundamentais sem decisão, ou por serem politicamente controversos ou por não haver unanimidade na sociedade. Ao deixar estes aspectos fundamentais sem uma decisão, promove-se a democracia, dado que eles poderão ser decididos nos foros democráticos apropriados por legítimos representantes da vontade popular.

Para viabilizar o minimalismo judicial, é fundamental a compreensão sobre os “acordos teóricos incompletos”, que podem se constituir em duas situações distintas. Na primeira, as pessoas concordam com a existência de um direito em abstrato, porém discordam de sua especificação e identificação em um caso concreto. Na segunda, as pessoas concordam com a aplicação ou existência do direito no caso em apreço, porém discordam dos fundamentos que justificam esse direito.

São os acordos teóricos incompletos que permitem a convivência social e o respeito mútuo, promovendo a estabilidade nas relações entre as pessoas. E, uma vez que eles são identificados, podem contribuir para o processo democrático a partir do desenvolvimento de uma legislação específica sobre os pontos divergentes e mobilizar os órgãos democráticos para que atuem e supram as lacunas e solucionem as divergências.

Existem duas concepções de minimalismo: o minimalismo burkeano e o minimalismo racional. Ambos se valem do cerne do minimalismo (as decisões superficiais e estreitas), porém enquanto o minimalismo burkeano propõe um maior respeito às tradições, evitando-se mudanças bruscas e profundas, o minimalismo racional possibilita que as tradições sejam questionadas e confrontadas, sobretudo quando elas servirem de razão para ilegalidades e arbitrariedades.

O minimalismo burkeano é relevante porque reconhece o valor das tradições e propõe que elas sejam analisadas e revistas de forma paulatina, em um processo lento e gradual de construção de novos entendimentos sobre elas. Por este motivo, é o mais indicado para tratar de questões atinentes à estrutura federativa do Estado e à separação de Poderes – os quais constituem o núcleo (“ponto fixo”) do minimalismo e que devem ser preservados, eis que se referem a aspectos estruturantes da noção de Estado.

No que tange ao papel dos Municípios na estrutura federativa brasileira, reconhece-se que o processo de descentralização administrativa da União para os Estados e para os Municípios na Constituição de 1988 não é perfeito. A União ainda concentra uma série de competências legislativas que influencia diretamente a atuação dos demais entes federativos e esbarra nas diferenças regionais e no nível de desigualdades existentes. Ainda, os Municípios sofrem com a falta de recursos financeiros, de pessoal e de infraestrutura, revelando uma incapacidade técnica para a execução das políticas públicas que lhes foram atribuídas.

A Constituição de 1988 trouxe novo relevo aos Municípios, erigindo-os como entes federativos e concedendo autonomia organizacional (de elaborar sua Lei Orgânica), política (eleger seu Prefeito e seus Vereadores), normativa/legislativa (editar leis próprias) e administrativa (para manter e executar serviços públicos). No bojo de sua autonomia, os Municípios possuem competências materiais e legislativas privativas, nas quais eles detêm o poder de decisão frente aos demais entes federativos, e competências concorrentes (material comum e legislativa suplementar). A sua atuação decorre da manifestação do princípio da subsidiariedade, reconhecendo-se que os Municípios têm maiores condições de enfrentar os problemas locais.

A partir da Constituição de 1988, a competência municipal se dá por quando o tema em questão refletir um “interesse local”, em prestígio à sua autonomia, de modo que eles têm competência exclusiva para tratar das matérias e prestar serviços públicos de interesse local.

Define-se o “interesse local” como o interesse próprio do Município, decorrente de sua autonomia como ente federativo (sendo, portanto, maleável e definido em cada contexto, de modo que ele pode variar para cada Município), envolvendo matérias e serviços públicos atinentes ao seu limite territorial (ainda que necessite de recursos advindos de outros Municípios), previstos explicitamente na

Constituição de 1988 ou estipulados pelo próprio Município, em exercício do poder local e em razão de sua capacidade normativa (através do Poder Legislativo municipal), e que não atenta contra competências privativas da União ou dos Estados. Uma vez reconhecido que dada matéria ou atividade é de interesse local, passa a ser de competência exclusiva do Município regulamentá-las. Esse é o seu núcleo essencial, o “ponto fixo” inafastável e que não pode ser derogado.

Não obstante, as leis e atos normativos municipais que concretizam o interesse local podem ter a sua constitucionalidade questionada. Há também a possibilidade de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos de Estados e da União que pretensamente usurpem a competência dos Municípios.

O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais pela via difusa se dá a partir da identificação de vício de constitucionalidade no caso concreto e pode ser decidido por qualquer instância do Poder Judiciário. Na via concentrada, admite-se o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade em face da Constituição do Estado, ainda que ela repise disposições da Constituição Federal. Essa ação tramitará especificamente perante os Tribunais de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal pode ser instado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais. Em sede de controle difuso, leis e atos normativos municipais podem ser objeto de Recurso Extraordinário, de competência da Corte Suprema. De outro bordo, em controle concentrado, essas leis e atos normativos municipais podem ter a sua constitucionalidade questionada por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quando essas normas afrontarem preceitos fundamentais da Constituição ou quando houver relevante controvérsia constitucional.

Acerca do levantamento jurisprudencial sobre a definição de interesse local pelo Supremo Tribunal Federal, chamou a atenção a grande quantidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, um total de 52 (cinquenta e dois) acórdãos, mais da metade dos acórdãos selecionados, que totalizam 97 (noventa e sete). Dado que não cabe esta ação em face de leis e atos normativos municipais, significa que elas foram ajuizadas em face de leis e atos normativos federais e estaduais que, de alguma forma, usurparam (ou pretenderam usurpar) a competência dos Municípios.

Da análise jurisprudencial, em especial de acórdãos envolvendo os mais variados temas – serviços públicos de saneamento básico, uso de amianto na construção civil, pandemia e proibição de fogos de artifício –, constata-se que o critério

balizador da competência dos Municípios adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o de predominância do interesse: quando o interesse for predominantemente local, então haverá a competência municipal legislativa e material, ainda que para suplementar a legislação federal e estadual.

A atuação ativista do Supremo Tribunal Federal demanda um movimento de força contrária, propondo uma postura mais autocontida do órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, inclusive a partir de técnicas de decisão judicial específicas. Nesse espectro, o minimalismo judicial de Cass R. Sunstein tem sido defendido como uma técnica de tomada de decisão pelos Tribunais Constitucionais que propicia uma postura mais contida, mormente quando eles são compostos por diversos julgadores, e de característica fragmentada, com seus membros possuindo opiniões divergentes.

Para a aplicação do minimalismo judicial, foram desenvolvidos 5 (cinco) filtros específicos.

(i) O primeiro filtro corresponde à definição sobre qual perspectiva minimalista será adotada: se será o minimalismo burkeano (mais propício para questões federativas) ou o minimalismo racional (voltado para questões atinentes a direitos fundamentais). Enquanto o primeiro privilegia as tradições e práticas consolidadas, o segundo questiona e confronta essas tradições, dado que elas podem dar azo a injustiças e arbitrariedades;

(ii) O segundo filtro diz respeito aos acordos teóricos incompletos, em que (a) as pessoas concordam com a existência, em abstrato, de um determinado direito, porém discordam da especificação desse direito, da sua aplicação ou existência em um dado caso concreto; e (b) as pessoas concordam em relação à aplicação ou existência do direito no caso concreto, porém há discordância sobre os fundamentos que justificam esse direito;

(iii) O terceiro filtro versa sobre o núcleo inafastável do direito ou instituto jurídico envolvido. Questões referentes a aspectos estruturantes da noção de Estado, como o federalismo, constituem o núcleo de decisões minimalistas e devem ser preservados;

(iv) O quarto filtro representa a dimensão procedimental do minimalismo judicial, que impõe que as decisões devem ser superficiais. Trata-se de um aspecto envolvendo a motivação da decisão judicial, sua fundamentação, um verdadeiro ônus argumentativo ao Tribunal. Deve-se deixar de lado questões que são controversas, em que não há unanimidade, e que escapam da esfera jurídica (como assuntos de

matéria econômica e política). Evitam-se aprofundamentos teóricos e abstratos sobre estes aspectos, deixando para que eles sejam resolvidos pelas instâncias competentes e que possuem capacidade institucional para tanto;

(v) Por último, o quinto filtro trata do caráter estreito das decisões minimalistas, devendo se concentrar na definição do caso concreto, sem a pretensão de tomar decisões gerais e abstratas que influenciam outros casos ou situações que ainda não foram levadas ao crivo do Poder Judiciário.

Considerando o cenário brasileiro, em que o Supremo Tribunal Federal possui uma postura notadamente ativista (ou iluminista, com o objetivo de “empurrar a história” na proteção de direitos fundamentais), o minimalismo judicial se apresenta como uma teoria interpretativa que pode auxiliar a abrandar essa postura, permitindo a tomada de decisões sem a pretensão de serem decisões abrangentes e abstratas, valendo-se de generalidades e teorizações que repercutam para outras pessoas que não as envolvidas no caso concreto.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal não adota uma perspectiva minimalista quando trata da definição de interesse local. Adota-se o critério da predominância do interesse, teoria abrangente e com elevado grau de abstração, que exige um esforço argumentativo muito grande para a sua caracterização – em tudo incompatível com a lógica do minimalismo judicial e com os filtros ora propostos, resultando em decisões que não são superficiais e nem estreitas. Da análise dos julgados destacados nesse trabalho, observa-se que é feita toda uma construção teórica sobre o federalismo e o critério de repartição de competências entre entes federativos, desde as primeiras Constituições brasileiras até a Constituição de 1988, para caracterizar o interesse local a partir da baliza de predominância do interesse – que sequer é abraçado pelo texto constitucional vigente.

Para viabilizar a aplicação do minimalismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal, é imperioso que se defina um conceito claro e objetivo de interesse local, como o proposto nesse trabalho, e que consiste no núcleo inafastável do instituto jurídico em questão. Reduzindo o grau de abstração do conceito de interesse local, não serão necessárias digressões como o contexto histórico do federalismo, teorizações e extensas argumentações para a sua definição. Da mesma forma, permite-se a formação dos acordos teóricos incompletos, deixando de lado questões que fogem do essencial para a resolução dos casos concretos.

Ao fim e ao cabo, constata-se que a definição do núcleo que compõe o interesse local é fundamental para que o Supremo Tribunal Federal tome decisões de cunho minimalista (superficiais e estreitas) quando tratar de processos envolvendo competências administrativas e legislativas dos Municípios.

Assim, confirma-se a hipótese inicial, de que o Supremo Tribunal Federal não adota uma postura minimalista quando estipula o que se entende por assunto de interesse local. Suas decisões são profundas e abrangentes, formulando enunciados gerais e abstratos.

Define-se, então, a seguinte tese: “A redução do grau de abstração da expressão ‘interesse local’, que é utilizada para caracterizar a competência dos Municípios na Constituição de 1988, possibilita que o Supremo Tribunal Federal adote o minimalismo judicial e prolate decisões superficiais e estreitas nos casos que abordem a competência dos Municípios.”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Luiz Eduardo. Casos, jurisprudência e monografias: as possibilidades do estudo de caso nas monografias em direito. **Universitas Jus**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 23-32, 2013.
- AFFONSO, Rui. Os municípios e os desafios da federação no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 3-10, 1996.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2005.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. As idéas de soberania, autonomia e federação. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo v. 20, p. 247-261, 1912.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **O Município na Constituição de 1988. Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (RESPGE-SP)**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 91-100, jan.-dez. 2013.
- ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Federalismo, democracia e governo no Brasil: ideias, hipóteses e evidências. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, São Paulo, n. 51, p. 13-34, jan.-jun. 2001.
- ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. O problema da concessão de serviços públicos em regiões metropolitanas: (re)pensando um tema relevante. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 24, ano 6, mar.-abr. 2004. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50650>>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa dos municípios. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 4-5, n. 4-5, p. 527-581, 2003-2004.
- ALVES, José Carlos Moreira. Controle de constitucionalidade difuso e concentrado. **Fórum Administrativo Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 8, n. 92, out. 2008. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=55349>>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Considerações iniciais sobre a Lei nº 14.026/2020 – Novo marco regulatório do saneamento básico. *In*: GUIMARÃES, Fernando Vernalha (Coord.). **O novo direito do saneamento básico: estudos sobre o novo marco legal do saneamento básico no Brasil** (de acordo com a

Lei nº 14.026/2020 e respectiva regulamentação). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 27-50.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O supremo**: entre o direito e a política. Rio de Janeiro, História Real, 2023.

ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 5-12, 2009.

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. **Universitas JUS**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 25-45, jan.-jun. 2014.

ARRETCHE, Marta. Continuidades e discontinuidades da federação brasileira: de como 1988 facilitou 1995. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p. 377-423, 2009.

ARRETCHE, Marta. Federalismo e igualdade territorial: uma contradição em termos?. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 587-620, 2010.

ARRETCHE, Marta. Políticas sociais no Brasil: descentralização em um estado federativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 111-141, 1999.

ARRETCHE, Marta. Quando instituições federativas fortalecem o governo central?. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 95, p. 39-57, mar. 2013.

ASSIS, Fábio José Silva de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Do protagonismo judicial aos diálogos institucionais: uma introdução ao constitucionalismo popular de Kramer, ao minimalismo de Sunstein e às teorias dialógicas de Bateup e Linares. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p. 267-296, ago. 2018.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

AVILA, Marta Marques. **O interesse local e a competência municipal no constitucionalismo brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

AVILA, Marta Marques. O Município no constitucionalismo brasileiro: a presença constante e a mudança de paradigma pós 1988. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 500-531, 2018.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. Guerra fiscal e o ativismo judicial negativo: mapeando o conflito federativo no Supremo Tribunal Federal. **Política Hoje**, Recife, v. 23, n. 2, p.43-66, 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, pp. 59-85, jan.-jun. 2012.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan.-jun. 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em: 10 fev. 2023

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *In*: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro Renovar, 2008. p. 327-378.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2.171-2.228, out.-dez. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43-92, jan.-mar. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan.-mar. 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988?. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.769-1.811, set.-nov. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004.

BERNARDES, Bruno Paiva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. O minimalismo judicial de Cass Sunstein como alternativa hermenêutica ao sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena *et al* (Coord.). **Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, p. 203-221.

BERNARDES, Bruno Paiva. **Minimalismo judicial**: características, aplicações e objeções. Belo Horizonte: Conjecturas, 2024.

BICKEL, Alexander Mordecai. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BICKEL, Alexander Mordecai. The Supreme Court, 1960 term. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 75, n. 1, p. 40-244, nov. 1961.

BINENBOJM, Gustavo. Aspectos processuais do controle abstrato de constitucionalidade no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 218, p. 151-174, out.-dez. 1999.

BIVAR NETO, Fernando Caldas. Minimalismo judicial em sistemas tributários complexos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 147, n. 28, p. 171-188, out.-dez. 2020.

BITENCOURT, Caroline Müller, RECK, Janriê Rodrigues. Paradoxos do federalismo: uma observação pragmático-sistêmica. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 49, p. 151-176, jul.-set. 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDADES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRANDT, Cristina Thedim. A criação de Municípios após a Constituição de 1988: o impacto sobre a repartição do FPM e a Emenda Constitucional nº 15, de 1996. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 187, p. 59-75, jul.-set. 2010.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Planalto**.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).

Planalto. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

Planalto. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm>.

Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Planalto**.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm)

2010/2007/lei/L11445compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12322.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro 2015. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1842/RJ**. Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. [...]. 06 de março de 2013. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241775/false>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2077/BA**. 30 de agosto de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410725/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2340/SC**. 06 de março de 2013. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur230014/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4028/SP**. 23 de novembro de 2021. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456707/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4454/PR**. 05 de agosto de 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429668/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6911/AL**. 16 de maio de 2022. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468989/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6912/MG**. 16 de agosto de 2022. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468238/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6573/AL**. 16 de maio de 2022. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468989/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7405/MT**. 27 de novembro de 2023. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur492820/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 109/SP**. 30 de novembro de 2017. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397313/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567/SP**. 01 de março de 2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443224/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672-Ref/DF**. 13 de outubro de 2002. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6343-Ref/DF**. 06 de maio de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436409/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 635659**. Recurso extraordinário. 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6155975 &ext=RTF>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.210.727/SP**. 09 de maio de 2023. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479512/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Suspensão de Segurança 5482 AgR/PR**. 31 de maio de 2021. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448227/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Constitucionalismo democrático versus minimalismo judicial. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 154-180, jan.-jun. 2011.

BUNCHAFT, Maria Eugenia; LIMBERGER, Têmis; CRISTIANETTI, Jessica. O refluxo em Roe versus Wade: uma reflexão à luz do diálogo entre constitucionalismo democrático e minimalismo judicial. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 987-1.011, set.-dez. 2016

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Conceitos jurídicos indeterminados e significantes perdidos. *In*: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRAMM, Fernanda Santos (Org.). **Direito público e hermenêutica: problemas e desafios atuais**. Curitiba: Prismas, 2017, p. 87-105.

CALGARO, Cleide; HERMANY, Ricardo. O princípio da subsidiariedade administrativa interna e as políticas públicas locais: o necessário enfrentamento do processo de extinção dos municípios rurais brasileiros. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2.293-2.323, 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A evolução do ativismo judicial na Suprema Corte norte-americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 60, p. 59-117, abr.-jun. 2016.

CAMPOS, Rodrigo Augusto de Carvalho. Conflitos federativos na regulação de serviços públicos: o que diz o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, out.-dez. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72470>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução: Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CARDOZO, José Eduardo. A crise do legislativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 79-87, 2009.

CARVALHO, Gabriela de. O conteúdo jurídico do sistema federativo. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, ano 15, n. 51, p. 133-161, jan.-mar. 2014.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; SOUZA, Celina. Reforma do Estado, descentralização e desigualdades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 48, p. 187-212, dez. 1999.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **O direito do saneamento básico**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTRO, José Nilo de. **Direito municipal positivo**. 6. ed. rev. e atual. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

CAVALCANTE, Diogo Lopes; SCHNEIDER, Mirian Beatriz. Debates sobre o pacto federativo brasileiro. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 67-89, ago. 2019.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, *backlash* e vaquejada. **Sequência**, Florianópolis, n. 80, p. 123-150, dez. 2018

COELHO, Raul Nicolas Dombek. O minimalismo judicial como mecanismo de consolidação da cultura de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 11, n. 1, p. 109-141, jan.-jun. 2024.

COELHO, Carolina Reis Jatobá; MASSERAN, Jorge Alberto Mamede. A parceria público-privada interfederativa como instrumento de gestão no estatuto da metrópole sob a ótica constitucionalista de repartição de competências. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.997-2.019, 2018.

CONRADO, Regis da Silva. **Serviços públicos à brasileira**: fundamentos jurídicos, definição e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORRALO, Giovani da Silva. O poder municipal na elaboração e execução de políticas públicas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 37, p. 116-130, jan.-jun. 2012.

COSTA, José Rubens. Controle difuso e concentrado de constitucionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 225, p. 45-56, jul.-set. 2001.

COSTALDELLO, Angela Cassia. A supremacia do interesse público e a cidade: a aproximação essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito administrativo e interesse público**: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 239-265.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração Pública democrática e supremacia do interesse público**: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**: atualizada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e pelas Leis n. 11.417/2006 e 12.063/2009. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Aspectos do controle de constitucionalidade de leis municipais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 841-870, jun.-dez. 2006.

CRUZ, Gabriela Moccia de Oliveira. **A competência legislativa suplementar do Município na Constituição Federal de 1988**. 2012. Dissertação (Mestrado) –

Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

CUÉLLAR, Leila. Serviço de abastecimento de água e a suspensão do fornecimento. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.1, n. 3, p. 131-159, jul.-set. 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANTAS, Andrea de Quadros. O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-36, mai.-ago. 2020.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DERANI, Cristiane. **Privatização e serviços públicos: as ações do Estado na produção econômica**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

DIMOULIS, Dimitri. Onze teses sobre o controle de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, abr.-jun. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=41676>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. Autonomia dos Municípios. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 24, p. 419-432, 1928.

DOWBOR, Ladislau. **O que é o poder local?**. Imperatriz: Ética, 2016.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Autonomia municipal no Estado federal brasileiro. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, v.1, n. 2, p. 199-208, jun.-dez. 2014.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito municipal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FERRARI, Sérgio; FAJNGOLD, Leonardo. Leis locais e antenas de telefonia celular (ERB): um caso de conflito federativo. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, v. 13, n. 48, p. 161-186, jan.-mar. 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do artigo 24 da Constituição Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 90, p. 245-251, 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. O acesso a rodovias e a competência dos entes federados: federalismo solidário e articulação do sistema viário nacional. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 244, p. 244-289, jan.-abr. 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O estado federal brasileiro na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 179, p. 1–10, 1990.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de novembro e nº 9.982, de 3 de dezembro de 1999). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 220, p. 1-17, abr.-jun. 2000.

FERREIRA, Gustavo Sampaio Telles. **Federalismo constitucional e reforma federativa: poder local e Cidade-Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FORTINI, Cristiana. Mudanças na disciplina nacional das PPPs: uso intensificado, riscos não abordados. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 8 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/interesse-publico-recentes-mudancas-disciplina-nacional-ppps>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FREIRE, André Luiz. **O regime de direito público na prestação de serviços públicos por pessoas privadas**. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Paulo Springer de. A regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal. In: DANTAS, Bruno *et. al.* (Org.). **Constituição de 1988: O Brasil 20 Anos Depois - O Exercício da Política**, v. 2. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, p. 1-24. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-regulamentacao-do-artigo-23-da-constituicao-federal/@@download/file/11-PauloSpringer.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise das decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul.-dez. 2013.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GALVÃO, Ciro di Benatti. A releitura da autonomia administrativa local pela noção de governança pública: a contemporaneidade da correlação. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, ano 13, n. 45, jul.-set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=81813>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira; CADEDI, Matheus Silva. O mito da jurisprudência federalista concentradora do STF: uma nova proposta de análise dos conflitos federativos. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, v. 15, n. 47, p. 83-111, jan.-jun. 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

GROSTEIN, Julio. **Autocontenção judicial e jurisdição constitucional**. São Paulo: Almedina, 2021.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Origem e evolução do município no Brasil. *In*: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de direito municipal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 43-80.

HIRSCHL, Ran. A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos. *In*: MOREIRA, Luiz (Org.). **Judicialização da política**. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 131-167.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos**: porque a liberdade depende dos impostos. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

HORBACH, Carlos Bastide. Controle judicial da atividade política: as questões políticas e os atos de governo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 7-16, abr.-jun. 2009.

HORTA, Raul Machado. Problemas do federalismo brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 9, p. 68-88, 1957.

HORTA, Raul Machado. Repartição de competências na Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 33, p. 249-274, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades@**, 2024. Panorama do CENSO 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

JANCZESKI, Célio Armando. **O controle de constitucionalidade das leis municipais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

JORDÃO, Eduardo. **Controle judicial de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle**. São Paulo: Malheiros, 2016.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermentina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KRELL, Andreas Joachim. Subsídios para uma interpretação moderna da autonomia municipal na área da proteção ambiental. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr.-jun. 2001. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=51472>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Interesse público e poder de polícia: a competência dos Municípios para adotar medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19. In: SANTIN, Janaína Rigo; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes (Coord.). **Direito administrativo e gestão pública II**. Florianópolis: CONPEDI, 2021, p. 161-177.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **Serviços públicos de saneamento básico e saúde pública no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2016.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEITE, Carla Pimenta. A utilização da ADPF como meio de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo municipal ante a Constituição Federal. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 363-382, abr. 2009.

LEITE, David de Medeiros. O Município e a autonomia local: aspectos da descentralização do poder no Brasil. *In*: BEÇAK, Rubens; VIÑA, Jordi Garcia (Org.). **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. v. 3. Madrid: Ediciones Laborum, 2015, p. 262-276.

LEITE, Rodrigo de Almeida; MAIA, Mário Sérgio Falcão. A ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face da lei orgânica do município. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 3, p. 930-958, set.-dez. 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 77-85, mai. 2009.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal**: uma proposta de delimitação do debate. 2013. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Autocontenção à brasileira? Uma taxonomia dos argumentos jurídicos (e estratégias políticas?) explicativo(a)s do comportamento do STF nas relações com os poderes majoritários. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 221-247, jan.-abr. 2018.

LIZIERO, Leonam; ALCÂNTARA, André Luiz Batalha. Entre a cooperação e a coerção: como os estímulos institucionais enfraqueceram o sistema federativo brasileiro previsto em 1988. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 341-365, 2020.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva; CARVALHO, Fabrício. Federalismo e centralização no Brasil: contrastes na construção da federação brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v.10, n. 3, p. 1.483-1.503, 2018.

LOPES, Felipe de Mendonça. Television and judicial behavior: lessons from the Brazilian Supreme Court. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 41-71, jan.-abr. 2018.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Competências federativas**: na Constituição e nos precedentes do STF. 3. ed. rev. e atual. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

LUNARDI, Soraya Gasparetto; DIMOULIS, Dimitri. Democraticidade ou juridicidade? Reflexões sobre o passivismo do STF e o futuro do controle judicial de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 161-180, mai.-ago. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 2, n. 1, p. 49-85, jan.-jun. 2022.

MARRARA, Thiago; CESÁRIO, Natália de Aquino. O que sobrou da autonomia dos Estados e Municípios para legislar sobre parcerias com o terceiro setor. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 33-54, jan.-jun. 2016.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Titularidade do serviço de saneamento básico. *In*: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **Estudos sobre o marco regulatório do saneamento básico no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 111-142.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Titularidade do serviço de saneamento básico à luz da Lei Federal 14.026/2020. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **O novo marco regulatório do saneamento básico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153-186.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDEIROS, Isaac Kofi. **Ativismo judicial e princípio da deferência à Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MEDEIROS, Isaac Kofi. **Judicialização partidária**: controle de constitucionalidade e conflito político. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 189-210, out.-dez. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 3. ed. refundada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, Teresa. **Novas técnicas de decisão do STF**: entre inovação e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MENCIO, Mariana. Competências da região metropolitana: água e esgoto. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, ano 12, n. 42, p. 59-83, out.-dez. 2011.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política da

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle abstrato de constitucionalidade do direito estadual e do direito municipal. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 52-112, jul.-set. 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Para onde vai o federalismo? Notas sobre o que foi e o que poderá vir a ser o Estado Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 268, p. 187-211, jan.-abr. 2015.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Federalismo, estado federalista e a revalorização do município: um novo caminho para o século XXI?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 51-64. jul.-dez. 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Obiter dictum**: quando uma decisão não decide?. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio decidendi**: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

MOHN, Paulo. A repartição de competências na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 187, p. 215-244, jul.-set. 2010.

MOHN, Paulo. Competência legislativa concorrente no Brasil: uma aplicação do princípio da subsidiariedade?. *In*: DANTAS, Bruno *et. al.* (Org.). **Constituição de 1988**: O Brasil 20 Anos Depois - O Exercício da Política, v. 2. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, p. 1-30. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/competencia-legislativa-concorrente-no-brasil-uma-aplicacao-do-principio-da-subsidiariedade/@@download/file/10-PauloMohn.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MÖLLERS, Christoph. **The three branches**: a comparative model of separation of powers. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Poder concedente para o abastecimento de água. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 213, p. 23-33, jul.-set. 1998.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Ativismo, moderação e o “minimalismo judicial” de Cass Sunstein. **Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/claudio_laadeira_de_oliveira.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; BOCCHINI, Caio Henrique. O minimalismo judicial e os parâmetros legais para a interpretação do direito brasileiro. *In*: OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; DUTRA, Delamar Volpato; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira (Org.). **Ensaio sobre constitucionalismo político**. Vol. 1. Florianópolis: Habitus, 2019, p. 45-74.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Democracia e ativismo judicial: algumas considerações sobre suas causas e consequências. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 183-216, jan.-jun. 2015.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Judicialização da política, auto-restrição judicial e a defesa da Constituição: algumas lições de Carl Schmitt em *Der Hüter der Verfassung*. **doispontos**, Curitiba, São Carlos, v. 17, n. 2, p. 63-84, jul.-dez. 2020.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MOURA, Suellen. Judicialização da política e poder legiferante: a ilegitimidade da interferência do Supremo Tribunal Federal na política nacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 2, p. 466-490, mai.-ago. 2018.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MOURA, Suellen Patrícia. O minimalismo judicial de Cass Sunstein e a Resolução do Senado Federal no controle de constitucionalidade: ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 238-263, jan.-jun. 2016.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. O caráter político da jurisdição constitucional: uma abordagem a partir de Carl Schmitt. **Princípios**: Revista de Filosofia, Natal, v. 29, n. 60, p. 163-189, set.-dez. 2022.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; PINTO, Lucas Pieczarcka Guedes. "Apelo ao Legislador À Calabresi": A busca por um Supremo Tribunal Federal mais minimalista. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 10, n. 18, p. 403-432, jan.-jun. 2024.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; PINTO, Lucas Pieczarcka Guedes; PENHA, Gerhard de Souza. Revisão judicial dos processos de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar sob a ótica do minimalismo: uma análise do caso Renato Freitas. **Revista do Legislativo Paranaense**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 25-47, 2022.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. A titularidade dos serviços de saneamento na lei de atualização do marco legal do saneamento básico. *In*: OLIVEIRA, Carlos Roberto de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Novo marco do saneamento básico no Brasil**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 155-169.

OLIVEIRA, Ricardo Victalino de. **Federalismo assimétrico brasileiro**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Poder judiciário: árbitro dos conflitos constitucionais entre Estados e União. **Lua Nova**, São Paulo, n. 78, p. 223-250, 2009.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137-173.

PAMPLONA, Ana Helena Karnas Hoefel; CARAN, Mirella Luana Brito. Estudo de caso sobre políticas geradoras de crise no pacto federativo na perspectiva municipal. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 113, p. 1-14, 2002

PEDRA, Anderson Sant'Ana. **A jurisdição constitucional e a criação do direito na atualidade**: condições e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Reforma do Estado para a cidadania**: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Editora 34, 1998.

PINTO, Lucas Pieczarcka Guedes. **O apelo ao legislador como indutor de um Supremo Tribunal Federal autocontido – uma perspectiva minimalista**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

PIÑERO, Eduardo Schenato. **O controle de constitucionalidade**: direito americano, alemão e brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

PIRES, Maria Coeli Simões. Descentralização e subsidiariedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 147, p. 161-177, jul.-set. 2000.

PIRES, Thiago Magalhães. Federalismo, flexibilidade e assimetria no direito brasileiro: agrupamentos municipais, convênios de cooperação e consórcios públicos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 275, p. 125-154, mai.-ago. 2017.

PUCCINELLI JÚNIOR, André; ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. **O federalismo cooperativo e a reserva do possível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

QUINTILIANO, Leonardo David. **Autonomia federativa**: delimitação no direito constitucional brasileiro. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Regulação jurídica, racionalidade econômica e saneamento básico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

RAMOS, Dirceô Torrecillas. **O federalismo assimétrico**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. O federalismo assimétrico: unidade na diversidade. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas (Coord.). **O federalista atual**: teoria do federalismo. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 121-140.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

RECK, Janriê Rodrigues; VICENTE, Jacson Bacin. Ativismo judicial: uma forma de controle social?. **Revista Brasileira de Direito**, v. 8, n. 1, p. 125-140, jan.-jun. 2012.

REISSINGER, Simone. **Ativismo judicial e o minimalismo de Cass Sunstein**: uma abordagem interpretativa do direito à saúde no Brasil. 2016. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2016.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. O direito administrativo como caixa de ferramentas e suas estratégias. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 272, p. 209-249, mai.-ago. 2016.

RIBEIRO, Wladimir Antônio. O contrato de programa. *In*: OLIVEIRA, Carlos Roberto de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Novo marco do saneamento básico no Brasil**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 115-139.

SANTANA, Jair Eduardo. **Competências legislativas municipais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTIN, Janaína Rigo; BITENCOURT, Jean Carlos Menegaz. Pacto federativo e autonomia legislativa municipal. **História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 15, n.1, p. 101-113, jan.-jun. 2015.

SANTOS, Angela Penalva. Autonomia municipal no contexto federativo brasileiro. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n.120, p.209-230, jan.-jun. 2011.

SANTOS, Carolinne Nhato dos; TAFFAREL, Claridê Chitolina. Autonomia municipal, poder local e participação popular. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 27, n. 2, p. 275-297, jul.-dez. 2013.

SANTOS, Paulo Alves. Controle de constitucionalidade estadual: o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Revista de Doutrina Jurídica**, Distrito Federal v. 108, n. 1, p. 101-124, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCAFF, Fernando Facury; ROCHA, Francisco Sergio Silva. Princípios, elementos e conceito de estado federal. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas (Coord.). **O federalista atual**: teoria do federalismo. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 67-83.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Diogo Bacha e. Os contornos do ativismo judicial no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 59, n. 199, p. 163-178, jul.-set. 2013.

SILVA, Diogo Bacha e; VIEIRA, José Ribas. Os itinerários da politização do Supremo Tribunal Federal: do ativismo ao populismo judicial. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 1-34, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. O regime constitucional dos Municípios. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 42, p. 13-26, out.-dez. 2010.

SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. **O município na Constituição Federal de 1988: autonomia, competência legislativa e interesse local**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, 2009.

SIMINI, Danilo Garcia. O status do município brasileiro na ordem constitucional vigente. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 17, n. 197, p. 43-55, out. 2017.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. Interesse local versus peculiar interesse: análise da atuação dos municípios nas constituições republicanas brasileiras. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 261, set.-dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=83465>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SUNSTEIN, Cass Robert. **A Constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

SUNSTEIN, Cass Robert. Acuerdos carentes de una teoría completa en Derecho Constitucional. **Precedente: Revista Jurídica**, Cali, v. 6, n. 6, p. 31-49, 2006.

SUNSTEIN, Cass Robert. Beyond judicial minimalism. **John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper**, Chicago, n. 432, p. 1-24, 2008.

SUNSTEIN, Cass Robert. Burkean minimalism. **University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper**, Chicago, n. 116, p. 1-47, 2007.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Constitutional personae**. Nova York: Oxford University Press, 2015.

SUNSTEIN, Cass Robert. **How to interpret the Constitution**. Princeton: Princeton University Press, 2023.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Legal reasoning and political conflict**. 2. ed. Nova York: Oxford University Press, 2018.

SUNSTEIN, Cass Robert. On avoiding foundational questions: a reply to Andrew Coan. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 60, n. 1, p. 241-246, 2007.

SUNSTEIN, Cass Robert. **One case at a time**: judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Radicals in robes**: why extreme right-wing courts are wrong for America. New York: Basic Books, 2005.

SUNSTEIN, Cass Robert; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 101, n. 4, p. 885-951, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de Jurisprudência**, 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

TÁCITO, Caio. Saneamento básico – região metropolitana – competência estadual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 213, p. 323-328, jul.-set. 1998.

TAVARES, André Ramos. Justiça Constitucional – originalidades históricas e tipicidade latino-americana. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 8, n. 29, p. 245-262, maio-ago. 2014.

TAVARES, André Ramos. **Tratado da arguição de descumprimento de preceito fundamental**: Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99. São Paulo: Saraiva, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e jurisdição constitucional**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto; KANAYAMA, Rodrigo Luis Kanayama. Constitucionalismo estadual e controle abstrato e concentrado de constitucionalidade nos Tribunais de Justiça: efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) estaduais na federação brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 12, n. 5, p. 87-110, 2015.

TOSTES, André. Representação de inconstitucionalidade das leis municipais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 441-463, mai.-ago. 2019.

TSUCHIYA, Fabiana. O minimalismo de Cass Sunstein, o Mandado de Segurança 34.023 e o pacto federativo. *In*: PRETTO, Renato Siqueira de Pretto; KIM, Richard

Pae; e TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord.). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 79-97.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade**: debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos Poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul.-dez. 2008

WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao judicial review. *In*: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (Org.). **Legitimidade da jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 93-157.

WALDRON, Jeremy. Control de constitucionalidad y legitimidad política. **Dikaion**, Chía, v. 27, n. 1, p. 7-28, 2018.

WILLEMANN, Marianna Montebello. Revisão parlamentar no controle de constitucionalidade, constitucionalismo popular e humildade institucional. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, out.-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=98866>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ZIEGLER, Joici Antonia; GAUER, Lessandra Bertolazi. Minimalismo judicial na visão de Cass Sunstein: uma alternativa para a concretização da democracia. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 3., n. 2, p. 94-111, jul.-dez. 2016.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ZOCKUN, Maurício. Competência legislativa municipal e o interesse local. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67003>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

REFERÊNCIAS – JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Cível Originária 3396/DF**. 05 de outubro de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433860/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 69/DF**. 03 de julho de 2023. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483572/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1052/RS**. 24 de agosto de 2020. Relator: Min. Luiz Fux (Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431840/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1077/RS**. 02 de setembro de 2015. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur330442/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1221/RJ**. 09 de outubro de 2003. Relator: Min. Carlos Velloso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13972/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1842/RJ**. 06 de março de 2013. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241775/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1862/RJ**. 13 de março de 2020. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427458/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2077/BA**. 30 de agosto de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410725/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095/RS**. 11 de outubro de 2019. Relator: Min. Cármen

Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415645/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2142/CE**. 27 de junho de 2022. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467078/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2217/RS**. 08 de junho de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433507/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2327/SP**. 08 de maio de 2003. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96680/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2337/SC**. 05 de outubro de 2020. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433832/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2340/SC**. 06 de março de 2013. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur230014/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2341/SC**. 05 de outubro de 2020. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433831/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2349/ES**. 31 de agosto de 2005. Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93820/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2488/SC**. 05 de outubro de 2020. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433833/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2691/RN**. 31 de agosto de 2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432145/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2716/RO**. 29 de novembro de 2007. Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88682/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2752/DF**. 23 de agosto de 2019. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410196/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2926/PR**. 18 de março de 2023. Relator: Min. Nunes Marques. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478683/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3042/PR**. 16 de setembro de 2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433085/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3323/DF**. 09 de março de 2005. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur10209/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3355/RJ**. 18 de agosto de 2020. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438444/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3356/PE**. 30 de novembro de 2017. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397305/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3357/RS**. 30 de novembro de 2017. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397307/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3470/RJ**. 29 de novembro de 2017. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397205/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3499/ES**. 30 de agosto de 2019. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur416443/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3549/GO**. [...]. 17 de setembro de 2007. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89826/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3565/MT**. 03 de julho de 2023. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485069/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3671/DF**. 21 de fevereiro de 2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420790/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3691/MA**. 29 de agosto de 2007. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3672/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3703/RJ**. 06 de março de 2023. Relator: Min. Edson Fachin (Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478683/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3735/MS**. 08 de setembro de 2016. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370656/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3754/SP**. 16 de junho de 2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427828/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3811/RJ**. 22 de maio de 2020. Relator: Min. Gilmar Mendes.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427646/false>.
Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3924/SP**. 21 de junho de 2021. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449644/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937/SP**. 24 de agosto de 2017. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397317/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3981/SP**. 15 de abril de 2020. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424852/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4028/SP**. 23 de novembro de 2021. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456707/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4118/RJ**. 02 de março de 2022. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460794/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4173/DF**. 19 de dezembro de 2018. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398756/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4212/DF**. 29 de junho de 2020. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429263/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4289/DF**. 11 de abril de 2022. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462565/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4338/DF**. 23 de agosto de 2019. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410311/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4351/PR**. 24 de agosto de 2020. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431837/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4454/PR**. 05 de agosto de 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429668/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4606/BA**. 28 de fevereiro de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403014/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4695/MS**. 23 de agosto de 2019. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410316/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4739/DF**. 17 de fevereiro de 2021. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444252/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4861/SC**. 03 de agosto de 2016. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370635/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4924/DF**. 04 de novembro de 2021. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461487/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4925/SP**. 12 de fevereiro de 2015. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur295274/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5077/DF**. 25 de outubro de 2018. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur395007/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5112/BA**. 17 de agosto de 2021. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452197/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5121/PB**. 30 de agosto de 2019. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410736/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5140/SP**. 11 de outubro de 2018. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393475/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5173/RJ**. 06 de dezembro de 2019. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur417386/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5224/SP**. 09 de março de 2022. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460885/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5250/ES**. 20 de abril de 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425515/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5253/BA**. 03 de agosto de 2016. Relator: Min Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370634/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5293/SC**. 08 de novembro de 2017. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377853/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5307/DF**. 11 de outubro de 2018. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393470/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5316/DF**. 21 de maio de 2015. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur314016/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5327/DF**. 03 de agosto de 2016. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370634/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5349/DF**. 22 de agosto de 2022. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468741/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5352/SP**. 25 de outubro de 2018. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur395696/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5356/MS**. 03 de agosto de 2016. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370640/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5358/PA**. 30 de novembro de 2020. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438349/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5412/RS**. 17 de maio de 2021. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447299/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5460/MG**. 17 de agosto de 2021. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452198/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5462/RJ**. 11 de outubro de 2018. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393482/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5475/AP**. 20 de abril de 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425818/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5477/RN**. 29 de março de 2021. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443527/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5563/RR**. 06 de junho de 2022. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467756/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5572/PR**. 23 de agosto de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410325/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5631/DF**. 25 de março de 2021. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447289/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5696/MG**. 25 de outubro de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414605/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5792/DF**. 11 de outubro de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414212/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5833/RJ**. 23 de agosto de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410329/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5868/SC**. 21 de dezembro de 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443118/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5876/SC**. 23 de agosto de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410331/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5877/DF**. 17 de fevereiro de 2021. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445735/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5939/PE**. 16 de junho de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429009/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5961/PR**. 19 de dezembro de 2018. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur406746/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5977/SP**. 29 de junho de 2020. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429271/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5995/RJ**. 27 de maio de 2021. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454665/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6019/SP**. 12 de maio de 2021. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450077/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6059/RR**. 27 de setembro de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413038/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6088/AM**. 29 de agosto de 2022. Relator: Min. Edson Fachin.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470276/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6095/RJ**. 08 de fevereiro de 2021. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441904/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6233/RJ**. 14 de fevereiro de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420079/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6423/CE**. 21 de dezembro de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440243/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6492/DF**. 02 de dezembro de 2021. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464818/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586/DF**. 17 de dezembro de 2020. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6602/SP**. 14 de junho de 2021. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449305/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6650/SC**. 27 de abril de 2021. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445767/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6749/DF**. 03 de agosto de 2021. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450635/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6754/TO**. 28 de junho de 2021. Relator: Min. Edson Fachin.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450147/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6904/AC**. 24 de outubro de 2022. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472512/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6907/RR**. 24 de outubro de 2022. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471651/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6911/AL**. 16 de maio de 2022. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468989/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6912/MG**. 16 de agosto de 2022. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468238/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6985/AL**. 02 de março de 2022. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460903/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7027/PB**. 17 de dezembro de 2022. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474122/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7151/RJ**. 03 de maio de 2023. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479769/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7337/MG**. 27 de março de 2023. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476881/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7405/MT**. 27 de novembro de 2023. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur492820/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 750/RJ**. 03 de agosto de 2017. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381583/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 845/AP**. 22 de novembro de 2007. Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88715/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 861/AP**. 06 de março de 2020. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425979/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 907/RJ**. 01 de agosto de 2017. Relator: Min. Alexandre de Moraes (redator do acórdão: Min. Roberto Barroso). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur378051/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3835/MS**. 03 de agosto de 2016. Relator: ADI 3835: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370965/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5252/SP**. 09 de março de 2022. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460885/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5273/SP**. 09 de março de 2022. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460885/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5978/SP**. 09 de março de 2022. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460885/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6536/DF**. 02 de dezembro de 2021. Relator: Min. Luiz Fux.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464818/false>.
Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6573/AL**. 16 de maio de 2022. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468989/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6583/DF**. 02 de dezembro de 2021. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464818/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6882/DF**. 02 de dezembro de 2021. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464818/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 687.876 RG/RJ**. 29 de novembro de 2012. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral5561/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 109/SP**. 30 de novembro de 2017. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397313/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 273/MT**. 18 de maio de 2017. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur369858/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 279/SP**. 03 de novembro de 2021. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459108/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 357/DF**. 24 de junho de 2021. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454053/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 452/SC**. 27 de abril de 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424018/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457/GO**. 27 de abril de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425831/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 512/DF**. 22 de maio de 2023. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482757/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 539/GO**. 26 de outubro de 2020. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440652/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567/SP**. 01 de março de 2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443224/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 584/RJ**. 21 de fevereiro de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420583/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 634/SP**. 30 de novembro de 2022. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477240/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672-Ref/DF**. 13 de outubro de 2002. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 731/SP**. 21 de dezembro de 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440046/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 979 AgR/MT**. 22 de maio de 2023. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482738/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1221/RJ**. 27 de abril de 1995. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur98870/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2077/BA**. 06 de março de 2013. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur279734/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2337/SC**. 20 de fevereiro de 2002. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99941/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2338/SC**. Relator: Min. Moreira Alves. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96814/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2477/PR**. 25 de abril de 2002. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur246198/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6343-Ref/DF**. 06 de maio de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436409/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6343-Ref-ED/DF**. 14 de fevereiro de 2022. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459329/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 851/RJ**. 01 de abril de 1993. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur116897/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.030.732 RG/SP**. 05 de março de 2020. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11262/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.030.732/SP**. 04 de novembro de 2021. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457939/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.054.110/SP**. Direito constitucional. 09 de maio de 2019. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410190/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.101.937/SP**. 08 de abril de 2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448446/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.151.237/SP**. 03 de outubro de 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414682/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.210.727 RG/SP**. 20 de junho de 2019. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10662/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.210.727/SP**. 09 de maio de 2023. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479512/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 189.170/SP**. 01 de fevereiro de 2001. Relator: Min. Maurício Corrêa. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur14437/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 194.704/MG**. 29 de junho de 2017. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377674/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 227.384/SP**. 17 de junho de 2002. Relator: Min. Moreira Alves. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99821/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 239.458/SP**. 11 de dezembro de 2014. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur293480/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 251.470/RJ**. 24 de maio de 2000. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur19929/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 390.458/RJ**. 17 de junho de 2004. Relator: Min. Carlos Velloso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94952/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 565.506 RG/DF**. 29 de novembro de 2007. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral39/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 586.224/SP**. 05 de março de 2015. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur303407/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 593.448/MG**. 05 de dezembro de 2022. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473624/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 600.010 RG/SP**. 11 de março de 2010. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1401/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 607.940/DF**. 29 de outubro de 2015. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur340285/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 610.221 RG/SC**. 29 de abril de 2010. Relator: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1683/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 611.162/SP**. 13 de agosto de 2010. Relator: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1703/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 651.703 ED-segundos/PR**. 28 de fevereiro de 2019. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403077/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 661.702/DF**. 04 de maio de 2020. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424800/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 666.404/SP**. 18 de agosto de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430920/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 732.686 RG/SP**. 19 de outubro de 2017. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9422/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 732.686/SP**. 19 de outubro de 2022. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477698/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 738.481 RG/SE**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIOS. 10 de setembro de 2015. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral8021/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 738.481/SE**. 17 de agosto de 2021. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451304/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 776.594/SP**. 05 de dezembro de 2022. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474486/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 827.538/MG**. 11 de maio de 2020. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428605/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 833.291 RG/SP**. 23 de maio de 2019. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11245/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 839.950/RS**. 24 de outubro de 2018. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421479/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 851.108/SP**. 01 de março de 2021. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444598/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Suspensão de Segurança 5362 AgR/PI**. 05 de agosto de 2020. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432703/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Suspensão de Segurança 5482 AgR/PR**. 31 de maio de 2021. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448227/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Suspensão de Tutela Antecipada 831 AgR/DF**. 02 de outubro de 2023. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur490427/false>. Acesso em: 30 maio 2024.

APÊNDICE I - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 851 MC/RJ	01/04/1993	Min. Marco Aurélio	Tributário	Direito Tributário	Instituição e alteração de tributos municipais; possibilidade de alteração em projetos aprovados pelo município.	Diversos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se os arts. 225, incisos I, III e IV, e 234, par. único. O art. 225, à época, previa a redução de tributos estaduais e municipais, além de outras benesses, com o objetivo de proteger microempresas e EPPs; o par. único do art. 234 dispunha que os projetos no município (empreendimentos dentro do contexto da política urbana) que forem aprovados pelo Poder Público Municipal só poderão ser alterados se todos os interessados concordarem, ou mediante decisão municipal.	Houve a concessão da medida liminar pleiteada somente para os dois artigos citados. Quanto ao art. 225, a liminar foi concedida para afastar a aplicação aos municípios, pois os municípios ficariam impedidos de legislar de maneira livre para dar aplicabilidade ao art. 179 da Constituição, o que foi considerado matéria de interesse local. Já sobre o art. 234, a fundamentação foi no sentido de a discussão sobre a possibilidade de alterar ou não um projeto aprovado pelo município efetivamente ser interesse local.	Sim	Votação unânime, mas com o pleno incompleto (presença dos ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão).	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur116897/false
ADI 1221 MC/RJ	27/04/1995	Min. Marco Aurélio	Serviço Público outros	Direito Administrativo	Competência normativa sobre serviços funerários.	Art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei nº 2.007/92 do mesmo estado, que tornam gratuitos o sepultamento e demais providências funerárias, como o fornecimento de esquife.	Pelo voto do Min. Relator, a liminar foi concedida, por serem os serviços funerários de interesse local, devendo ser tratados em decorrência de opção política municipal. Também há menção aos impactos tributários dessa gratuidade.	8x1	Todos os votos acompanharam o Min. Relator, exceto o do Min. Sepúlveda Pertence, que entendeu pela inexistência de periculum in mora para a concessão da liminar. Ausentes os ministros Néri da Silveira e Sydney Sanches.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur98870/false
ADI 2338 MC/SC	23/05/2001	Min. Moreira Alves	Outros	Direito Administrativo	Competência em sobre licitações	Lei estadual que, dentre outros dispositivos impugnados, trazia artigo (art. 4º da Lei 11.375/2000) que proibia ao Estado e aos municípios a realização de compra de controladores eletrônicos de velocidade por meio de financiamento.	O pedido de suspensão, de maneira global, foi acolhido em parte. Quanto ao artigo 4º, o Relator entendeu que, ao proibir a realização de financiamento, está estendendo aos municípios as restrições criadas, de modo que invadiu a competência para legislar sobre assuntos administrativos de interesse local.	Sim	Votação unânime, com as ausências dos ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96814/false
ADI 2337 MC/SC	20/02/2003	Min. Celso de Mello	Serviço Público outros	Direito Administrativo	Licitação e prestação de serviços públicos	Lei Estadual (11.372/2000) de Santa Catarina que criava suspensão no pagamento de tarifas de energia elétrica e saneamento básico para trabalhadores que comprovassem a ausência de remuneração, o que seria inconstitucional por violar a competência da União (energia elétrica) e dos municípios (água e saneamento básico).	A medida cautelar foi deferida para suspender a eficácia da lei, arguindo-se que, em que pese o Estado de Santa Catarina ser acionista majoritário das concessionárias, a competência para legislar sobre os assuntos é da União, para a energia elétrica, e dos municípios, por ser a concessão dos serviços de água e esgoto assunto de interesse local.	7x2	Presentes os Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, esses dois últimos se opuseram ao voto do relator, por não vislumbrarem os requisitos para a concessão da medida liminar.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99941/false
ADI 2477 MC/PR	25/04/2002	Min. Ilmar Galvão (Redator para o acórdão: Min. Celso de Mello)	Serviço Público outros	Direito do Administrativo e Direitos Humanos	Reserva de lugares no transporte público e em espaços culturais.	Lei Estadual (nº. 13.132/2001, do Paraná) que estabeleceu a reserva de lugares em espaços culturais e nos transportes públicos municipais e intermunicipais para pessoas consideradas obesas. Alegou-se a inconstitucionalidade por serem, em tese, matérias de interesse local.	O voto vencedor considerou que, em que pese eventual questionamento sobre lei estadual dispor sobre transporte público municipal, a norma não violaria a competência legislativa dos municípios em matérias de interesse local por ser, na verdade, o caso de competência concorrente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV da CF). Assim, incabível a suspensão dos efeitos da lei em liminar.	6x2	A maioria acompanhou a divergência estabelecida pelo min. Celso de Mello, à exceção dos ministros Ilmar Galvão (relator originário) e Ellen Gracie, os quais entenderam pela parcial concessão da liminar para suspender os efeitos para espaços culturais e o transporte público municipal, por serem assuntos de interesse local.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur246198/false
ADI 2327/SP	08/05/2003	Min. Gilmar Mendes	Urbanismo	Direito Urbanístico	Estabelecimento de distância mínima para a instalação de farmácias.	Lei Estadual (nº 10.307/1999, de São Paulo) que impôs a distância mínima de 200m para a instalação de novas farmácias em cidades com mais de 30 mil habitantes. Alegou-se inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa municipal (interesse local) e material por restrição à livre concorrência.	A lei foi considerada inconstitucional por ambos os argumentos apresentados. Quanto à inconstitucionalidade formal, limitou-se a dizer que a instalação de estabelecimentos comerciais é assunto de interesse local, devendo ser legislada pelo Município.	Sim	Votação unânime, com a presença de oito ministros (Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio)	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96880/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 1221/RJ	09/10/2003	Min. Carlos Velloso	Serviço Público	Direito Administrativo	Competência normativa sobre serviços funerários.	Art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei nº 2.007/92 do mesmo estado, que tornam gratuitos o sepultamento e demais providências funerárias, como o fornecimento de esquife.	Os trechos normativos foram considerados inconstitucionais, sendo a ADI procedente, uma vez que a matéria de serviços funerários é de interesse local, por tratar das necessidades imediatas do município. O voto foi acompanhado de doutrina no mesmo sentido (Hely Lopes Meirelles).	Sim	Todos os votos concordaram com o posicionamento do relator, ressalvadas as ausências dos min. Nelson Jobim, Marco Aurélio e Maurício Corrêa.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13972/false
ADI 3323/DF	09/03/2005	Min. Joaquim Barbosa	Tributário	Direito Tributário	Direito de Trânsito e estabelecimento de prazo para realização de vistorias.	Lei Distrital (nº 3.425/04) que determina a realização de vistoria em caráter anual em veículo para obter a isenção do IPVA. A competência para legislar foi fundamentada, a um, no interesse local e, a dois, por ser matéria de educação para a segurança no trânsito, de competência comum.	A lei foi declarada inconstitucional, por não ser educação para a segurança no trânsito, mas sim direito de trânsito, que é de competência da União e questão de interesse nacional, não local. Ainda sobre o interesse local, foi afastado porque, mesmo que fosse educação para a segurança no trânsito, o fato de ser matéria de competência comum já afastaria, por lógica, o interesse local em si.	6x1	À exceção do Min. Marco Aurélio, que entendeu que o licenciamento de veículos poderia ser matéria de legislação estadual (art. 25, §1º da CF), os demais ministros acompanharam o voto do relator, ausente a min. Ellen Gracie.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur10209/false
ADI 2349/ES	31/08/2005	Min. Eros Grau	Transporte	Direito Administrativo	Transporte Público	O art. 229, §2º da Constituição do Estado do Espírito Santo proibiu a concessão de gratuidades, redução de tarifa ou inclusão/manutenção de subsídios para o transporte coletivo urbano e rodoviário intermunicipal que não estivessem contidos naquele artigo.	O Pleno, seguindo o voto do min. Relator, entendeu pela parcial procedência da ADI, tão somente para excluir a vigência do artigo para os transportes urbanos municipais, os quais estariam sujeitos à legislação municipal por serem de interesse local.	Sim	Todos votaram com o relator, ressalvadas as ausências dos ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93820/false
ADI 3691/MA	29/08/2007	Min. Gilmar Mendes	Atividade econômica	Direito Urbanístico	Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.	Portaria do Estado do Maranhão (nº 17/2005) que fixou horário de fechamento para estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas como medida para a redução de criminalidade.	O min. Relator entendeu pela inconstitucionalidade da norma por ser o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais assunto de interesse local, como estabelecido na Súmula nº 645/STF. Interesse local foi, no caso, conceituado como "aquele inerente às necessidades imediatas do município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral", nos termos da manifestação do PGR.	10x1	Sem ausências, o único a se opor foi o ministro Carlos Brito, que considerou não ser inconstitucional.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3672/false
ADI 3549/GO	17/09/2007	Min. Cármen Lúcia	Cargos/órgãos políticos	Direito Constitucional	Competência para legislar sobre vacância das vagas de prefeito e vice-prefeito.	A Constituição do Estado de Goiás determinou, em seu art. 75, §2º, critério para a resolver a dupla vacância no Poder Executivo municipal, em caráter subsidiário ao eventualmente fixado pelas Leis Orgânicas Municipais e sem se utilizar da simetria constitucional.	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da norma, por serem os assuntos atinentes à Administração Pública municipal matérias de interesse local, o que tornaria a competência para legislar exclusiva. Pelo mesmo motivo, foi entendido como incabível até mesmo a aplicação suplementar daquele texto legal.	Sim, mas com ressalvas.	Ausentes os min. Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito, todos os ministros acompanharam o voto da Relatora, ressalvado o min. Carlos Brito, que concordou com o dispositivo, mas alegou (sem especificar) que não subscrevia integralmente os fundamentos.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89826/false
ADI 845/AP	22/11/2007	Min. Eros Grau	Transporte	Direito Administrativo	Transporte Público	Artigo (224) da Constituição do Estado do Amapá que fixava a obrigatoriedade do Estado em garantir o direito a meia passagem aos estudantes, tanto para o transporte público intermunicipal quanto para o municipal.	O Tribunal julgou a ADI parcialmente procedente, apenas para declarar a expressão "municipais e" como inconstitucional por violar diretamente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local.	7x1	Todos acompanharam o relator, exceto o min. Marco Aurélio, que entendeu pela improcedência da ADI por ser incentivo a educação que permite a legislação por Constituição Estadual.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88715/false
ADI 2077 MC/BA	06/03/2013	Min. Ilmar Galvão (redator para o acórdão: Min. Joaquim Barbosa)	Serviço Público	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Artigos da Constituição da Bahia que limitavam o conceito de interesse local e, no tocante ao saneamento básico, constituíam ao Estado as competências para regulamentação.	Os votos entenderam pela concessão parcial da medida cautelar, ante a limitação excessiva do conceito de interesse local no art. 59, V, bem como a regulamentação da matéria pelos Estados. Destaques para a conexão com a ADI 1842/RJ, sobre o mesmo assunto, bem como a discussão um pouco mais aprofundada sobre a natureza do interesse local em comparação com o interesse comum (das regiões metropolitanas).	6x1	Os ministros acompanharam o relator para a suspensão cautelar das normas dos arts. 59, V e 228, ressalvada a posição do min. Marco Aurélio, o qual entendeu pela inconstitucionalidade somente do primeiro artigo.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur279734/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 2340/SC	06/03/2013	Min. Ricardo Lewandowski	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Lei Estadual (n. 11.560/2000) que determinava que a Casan, concessionária dos serviços de água e esgoto na maioria dos municípios de Santa Catarina e empresa cujo acionista majoritário é o próprio Estado, fornecesse potável por meio de caminhões-pipa em casos de interrupção do fornecimento do líquido, com o cancelamento da cobrança para o mês em questão.	O min. Relator entendeu que, no caso, lei que discorre sobre o serviço de distribuição de água é de competência municipal por ser interesse local. Nesse sentido, trouxe que "o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União" (Hely Lopes Meirelles). Da mesma forma, o min. Eros Grau, em seu voto, conceituou que "Interesse local destarte seria, no caso, o interesse, da cidade, que predomina quando confrontado com o interesse do Estado-membro e com o interesse da União". (Min. Eros Grau)	7x1	A maioria acompanhou o relator, com a ocorrência de dois pedidos de vista. Votou contra tão somente o min. Marco Aurélio	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur230014/false
ADI 1842/RJ	06/03/2013	Min. Luiz Fux, em sucessão ao min. Mauricio Corrêa (Redator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes)	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Saneamento em região metropolitana	Lei Complementar (87/97) e Lei Ordinária (2.869/97) que dispõem sobre a prestação de serviços públicos, inclusive saneamento básico, no âmbito de regiões metropolitanas, sob o argumento de serem questões de interesse comum do agrupamento municipal. Além disso, por força de uma das ADIs julgadas conjuntamente, também restou impugnado para julgamento conjunto o Decreto 24.631/98, também sobre a mesma matéria.	Entendeu o Tribunal, nos termos do voto do min. Gilmar Mendes, pelo prejuízo parcial da impugnação em razão de lei superveniente. Na parte conhecida, entendeu-se que o interesse comum não é a mera soma de interesses locais, mas a sua conjugação quando ultrapassam o mero âmbito municipal. Tal discussão causou a inconstitucionalidade dos artigos que transferiam a competência sobre saneamento básico (originalmente interesse local, mas que se torna comum no âmbito da região metropolitana) integralmente para o estado, em vez de submetê-la ao Conselho Deliberativo, bem como também dos dispositivos que, de alguma maneira, condicionavam decisões nomeações à confirmação do Executivo/Legislativo Estadual. Por fim, os efeitos da decisão foram modulados de maneira que fossem diferidos em 24 meses,	Não quanto ao mérito (vencido o relator e, em menor extensão, o min. Marco Aurélio) ou quanto à modulação de efeitos (vencido apenas o min. Marco Aurélio).	De maneira mais ou menos geral, os ministros entenderam pelo prejuízo de alguns dos pontos impugnados por conta de lei superveniente (alteração e revogação), divergindo tão somente quanto à extensão do prejuízo. Já sobre o mérito, assim votaram: Min. Mauricio Corrêa: entendeu pela constitucionalidade dos dispositivos não prejudicados, visto que, com a instituição da região metropolitana, havia serviços a serem prestados de maneira mais ampla do que os limites dos municípios, como, no caso, o saneamento básico, o que transcendia o mero interesse local. Assim, ficou permitida a atuação conjunta dos Estados e Municípios para o exercício das competências relativas aos interesses comuns no âmbito da região metropolitana. Foi acompanhado pelos ministros Min. Joaquim Barbosa: divergindo em parte do relator, originalmente, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos que transferiram, a seu ver, a competência dos municípios aos Estados, em vez de uma gestão conjunta direta ou pelos conselhos deliberativos das regiões, o que violaria a autonomia municipal. Também se manifestou no sentido de indicar a necessidade de um ente de gestão conjunta (no caso, o Conselho Deliberativo) para a tomada das decisões. Especificamente quanto à lei ordinária, houve a declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos por partirem do pressuposto de que o saneamento básico seria de competência estadual, não municipal ou, especificamente, da região metropolitana com participação conjunta do estado e municípios. Posteriormente, ajustou o voto para acompanhar o min. Gilmar Mendes. Min. Nelson Jobim: após extensa conceituação teórica de vários assuntos, entendeu pela parcial procedência do pedido, declarando inconstitucionais os dispositivos que submetiam as opções dos municípios à confirmação da Assembleia Legislativa, ou que transferiam a competência dos municípios ao Estado. Deixou de acompanhar o voto do min. Joaquim Barbosa porque entendeu que as decisões deveriam ser tomadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, para preservar sua autonomia. Por fim, vale ressaltar a sua definição no sentido de que "O INTERESSE LOCAL é aquele que se relaciona, primária e diretamente, às necessidades da população local na dimensão do serviço público ou na dimensão da organização política do MUNICÍPIO." Min. Gilmar Mendes (voto vencedor): de maneira similar aos outros votos divergentes, entendeu o ministro que, em alguns dos artigos da lei impugnada, houve a transferência da competência municipal ao Estado, o que, em conjunto com a fixação do crivo do estado (por seu legislativo), foi considerado inconstitucional. Propôs, ainda, a modulação dos efeitos da decisão, para que a lei continuasse por mais 24 meses. Nesse sentido, dá para entender seu voto como mais próximo ao do min. Joaquim Barbosa, dado que, como ele, considerou a necessidade de a competência residir com o Conselho Deliberativo da região metropolitana. Não o acompanhou, contudo, por considerar que mais dispositivos estavam maculados pelos defeitos que fundamentou, bem como pela modulação dos efeitos. No mais, merece realce sua afirmação: "Destaque-se que ponto fundamental na constituição da integração metropolitana é o interesse comum, que não se confunde com o simples somatório de interesses locais."	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241775/false
ADI 1077/RS	02/09/2015	Min. Gilmar Mendes	Cargos/órgãos políticos	Direito Constitucional	Criação de órgão representativo dos municípios.	Lei Estadual (n. 10.114/94) que fixou uma Federação das Associações de Municípios como a única entidade representativa das associações habilitada a integrar órgãos colegiados da administração pública estadual, dentre outras atribuições.	O relator entendeu por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e também material, por se tratar de lei que impôs a maneira de representação dos municípios, matéria que viola a autonomia municipal e retrata assunto de interesse local.	Sim	Todos votaram acompanhando o relator, ressalvadas as ausências dos ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Celso de Mello	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur330442/false
ADPF 273/MT	18/05/2017	Min. Celso de Mello	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Comércio de produtos de conveniência em farmácia	Lei Estadual (nº 2.774/05) que regulamenta a realização de atividades suplementares em farmácias e afins, notadamente o comércio de alimentos, produtos de higiene pessoal e outros não relacionados à atividade farmacêutica, o que seria competência da União (Direito à Saúde).	Entendeu-se pela improcedência da ADPF por não se tratar de direito da saúde, mas regulamentação de comércio local, matéria de competência dos Estados e, suplementarmente, dos municípios, em função do interesse local	Sim	Todos acompanharam o relator, ressalvadas as ausências dos min. Roberto Barroso e Gilmar Mendes	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur369858/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 3937/SP	24/08/2017	Min. Marco Aurélio (Redator do acórdão: min. Dias Toffoli)	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Restrição do Amianto e asbestos	Leis Estaduais e municipal que vedaram qualquer uso da substância amianto no dentro de sua competência. (Por tratarem do mesmo tema e terem um julgamento praticamente conjunto, inclusive com o compartilhamento de votos, analisei-as de maneira única).	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da Lei Federal que se contrapunha à lei impugnada, com a sua superveniente constitucionalidade em razão da competência plena de Estados e Municípios para legislar sobre matérias de competência concorrente na ausência de lei federal sobre normas gerais. O voto do ministro Dias Toffoli consignou, inclusive, que a matéria seria de interesse local, quando exercida no contexto da competência plena por um município	Não. 7x2x1 (ADI 3937, ausente o min. Gilmar Mendes)	<p>Min. Marco Aurélio: sendo o relator da ADI 3937, não vislumbrou inconstitucionalidade na lei federal n. 9.055/95, que regulamenta, o que indicou a invasão de competência do estado ao legislar sobre. Ademais, ao ponderar benefícios e malefícios, assim como os dispositivos legais, considerou materialmente constitucional a permissão de uso do amianto, implicando a inconstitucionalidade da norma por violar a legislação federal em sede de competência concorrente. Manteve suas razões nos outros julgamentos. Acompanhado pelo min. Luiz Fux somente na ADI 3937.</p> <p>Min. Eros Grau: sendo o relator da ADI 3356, votou pela inconstitucionalidade da norma impugnada por invadir a competência da União (exercida na Lei Federal 9.055/95). Foi acompanhado pelo min. Marco Aurélio.</p> <p>Min Ayres Britto: Nas ADIs 3357 e 3937, votou pela constitucionalidade da lei impugnada, sem, no entanto, declarar inconstitucional o art. 2º da Lei Federal, sendo vencido no ponto. Nos julgamentos em que deixou de votar, seu sucessor (min. Roberto Barroso) estava impedido.</p> <p>Min. Edson Fachin: originalmente, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 2º da lei federal, o que, no âmbito da competência concorrente, dá aos estados e municípios competência plena para legislar sobre proteção à saúde (assunto de competência concorrente). No mais, não vislumbrou problema quanto à legislação estadual proibitiva contrariar a lei federal, visto que não haveria, em seu pensar, inconstitucionalidade em razão da norma estadual colocar restrição maior que a federal. Posteriormente, reajustou o voto para acompanhar o min. Toffoli.</p> <p>Min. Dias Toffoli: concluiu pela inconstitucionalização de um artigo da norma federal em razão da mudança de circunstâncias fáticas, o que deu competência plena aos estados e municípios, bem como, ao contrário do min. Fachin, considerou que, havendo permissivo federal, a norma estadual/municipal poderia suprir impondo restrições, mas não proibir totalmente a comercialização do amianto, já que isso anularia a norma federal geral. Assim, votou pela improcedência das ADIs 3937, 3356 e 3357, assim como da ADPF 109. Da ADPF 109, em específico, sendo o objeto uma lei municipal, consignou que a matéria objeto de legislação está no âmbito do interesse local do município. Acompanhado na ADI 3937 pelos min. Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Nas outras ADIs e na ADPF, também o acompanhou o min. Luiz Fux.</p> <p>Min. Rosa Weber replicou seus fundamentos da ADI 3979 na ADI 3470, da qual era relatora, em que os min. Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux (por colegialidade), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia,</p> <p>Min. Alexandre de Moraes: discorreu sobre a constitucionalidade da lei federal, mas não acompanhou o min. Marco Aurélio na ADI 3937, por considerar constitucional a lei impugnada, ao retratar o que considerou ser uma "proibição progressiva", em consonância com a Convenção nº 162 da OIT, compatível com os interesses locais e regionais, resultando na improcedência da ADI. Na ADI 3470, julgou nos mesmos tempos a ação parcialmente procedente para dar interpretação conforme à norma para proibir a extração de asbesto, exceto a crisotila (variedade permitida no artigo da lei federal declarado inconstitucional), acompanhando a relatora no restante. Na ADI 3356, apesar do seu posicionamento pessoal, acompanhou a divergência.</p>	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur397317/false
ADI 3470/RJ	29/11/2017	Min. Rosa Weber	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Restrição do Amianto e asbestos	Leis Estaduais e municipal que vedaram qualquer uso da substância amianto no dentro de sua competência. (Por tratarem do mesmo tema e terem um julgamento praticamente conjunto, inclusive com o compartilhamento de votos, analisei-as de maneira única).	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da Lei Federal que se contrapunha à lei impugnada, com a sua superveniente constitucionalidade em razão da competência plena de Estados e Municípios para legislar sobre matérias de competência concorrente na ausência de lei federal sobre normas gerais. O voto do ministro Dias Toffoli consignou, inclusive, que a matéria seria de interesse local, quando exercida no contexto da competência plena por um município	7x2 (ADI 3470, ausente o min. Ricardo Lewandowski)	<p>Min. Marco Aurélio: sendo o relator da ADI 3937, não vislumbrou inconstitucionalidade na lei federal n. 9.055/95, que regulamenta, o que indicou a invasão de competência do estado ao legislar sobre. Ademais, ao ponderar benefícios e malefícios, assim como os dispositivos legais, considerou materialmente constitucional a permissão de uso do amianto, implicando a inconstitucionalidade da norma por violar a legislação federal em sede de competência concorrente. Manteve suas razões nos outros julgamentos. Acompanhado pelo min. Luiz Fux somente na ADI 3937.</p> <p>Min. Eros Grau: sendo o relator da ADI 3356, votou pela inconstitucionalidade da norma impugnada por invadir a competência da União (exercida na Lei Federal 9.055/95). Foi acompanhado pelo min. Marco Aurélio.</p> <p>Min Ayres Britto: Nas ADIs 3357 e 3937, votou pela constitucionalidade da lei impugnada, sem, no entanto, declarar inconstitucional o art. 2º da Lei Federal, sendo vencido no ponto. Nos julgamentos em que deixou de votar, seu sucessor (min. Roberto Barroso) estava impedido.</p> <p>Min. Edson Fachin: originalmente, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 2º da lei federal, o que, no âmbito da competência concorrente, dá aos estados e municípios competência plena para legislar sobre proteção à saúde (assunto de competência concorrente). No mais, não vislumbrou problema quanto à legislação estadual proibitiva contrariar a lei federal, visto que não haveria, em seu pensar, inconstitucionalidade em razão da norma estadual colocar restrição maior que a federal. Posteriormente, reajustou o voto para acompanhar o min. Toffoli.</p> <p>Min. Dias Toffoli: concluiu pela inconstitucionalização de um artigo da norma federal em razão da mudança de circunstâncias fáticas, o que deu competência plena aos estados e municípios, bem como, ao contrário do min. Fachin, considerou que, havendo permissivo federal, a norma estadual/municipal poderia suprir impondo restrições, mas não proibir totalmente a comercialização do amianto, já que isso anularia a norma federal geral. Assim, votou pela improcedência das ADIs 3937, 3356 e 3357, assim como da ADPF 109. Da ADPF 109, em específico, sendo o objeto uma lei municipal, consignou que a matéria objeto de legislação está no âmbito do interesse local do município. Acompanhado na ADI 3937 pelos min. Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Nas outras ADIs e na ADPF, também o acompanhou o min. Luiz Fux.</p> <p>Min. Rosa Weber replicou seus fundamentos da ADI 3979 na ADI 3470, da qual era relatora, em que os min. Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux (por colegialidade), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia,</p> <p>Min. Alexandre de Moraes: discorreu sobre a constitucionalidade da lei federal, mas não acompanhou o min. Marco Aurélio na ADI 3937, por considerar constitucional a lei impugnada, ao retratar o que considerou ser uma "proibição progressiva", em consonância com a Convenção nº 162 da OIT, compatível com os interesses locais e regionais, resultando na improcedência da ADI. Na ADI 3470, julgou nos mesmos tempos a ação parcialmente procedente para dar interpretação conforme à norma para proibir a extração de asbesto, exceto a crisotila (variedade permitida no artigo da lei federal declarado inconstitucional), acompanhando a relatora no restante. Na ADI 3356, apesar do seu posicionamento pessoal, acompanhou a divergência.</p>	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur397205/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 3356/PE	30/11/2017	Min. Eros Grau do acórdão: min. Dias Toffoli	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Restrição do Amianto e asbestos	Leis Estaduais e municipal que vedaram qualquer uso da substância amianto no dentro de sua competência. (Por tratarem do mesmo tema e terem um julgamento praticamente conjunto, inclusive com o compartilhamento de votos, analisei-as de maneira única).	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da Lei Federal que se contrapunha à lei impugnada, com a sua superveniente constitucionalidade em razão da competência plena de Estados e Municípios para legislar sobre matérias de competência concorrente na ausência de lei federal sobre normas gerais. O voto do ministro Dias Toffoli consignou, inclusive, que a matéria seria de interesse local, quando exercida no contexto da competência plena por um município	8x2 (ADI 3356, ausente o min. Ricardo Lewandowski)	<p>Min. Marco Aurélio: sendo o relator da ADI 3937, não vislumbrou inconstitucionalidade na lei federal n. 9.055/95, que regulamenta, o que indicou a invasão de competência do estado ao legislar sobre. Ademais, ao ponderar benefícios e malefícios, assim como os dispositivos legais, considerou materialmente constitucional a permissão de uso do amianto, implicando a inconstitucionalidade da norma por violar a legislação federal em sede de competência concorrente. Manteve suas razões nos outros julgamentos. Acompanhado pelo min. Luiz Fux somente na ADI 3937.</p> <p>Min. Eros Grau: sendo o relator da ADI 3356, votou pela inconstitucionalidade da norma impugnada por invadir a competência da União (exercida na Lei Federal 9.055/95). Foi acompanhado pelo min. Marco Aurélio.</p> <p>Min Ayres Britto: Nas ADIs 3357 e 3937, votou pela constitucionalidade da lei impugnada, sem, no entanto, declarar inconstitucional o art. 2º da Lei Federal, sendo vencido no ponto. Nos julgamentos em que deixou de votar, seu sucessor (min. Roberto Barroso) estava impedido.</p> <p>Min. Edson Fachin: originalmente, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 2º da lei federal, o que, no âmbito da competência concorrente, dá aos estados e municípios competência plena para legislar sobre proteção à saúde (assunto de competência concorrente). No mais, não vislumbrou problema quanto à legislação estadual proibitiva contrariar a lei federal, visto que não haveria, em seu pensar, inconstitucionalidade em razão da norma estadual colocar restrição maior que a federal. Posteriormente, reajudou o voto para acompanhar o min. Toffoli.</p> <p>Min. Dias Toffoli: concluiu pela inconstitucionalização de um artigo da norma federal em razão da mudança de circunstâncias fáticas, o que deu competência plena aos estados e municípios, bem como, ao contrário do min. Fachin, considerou que, havendo permissivo federal, a norma estadual/municipal poderia suprir impondo restrições, mas não proibir totalmente a comercialização do amianto, já que isso anularia a norma federal geral. Assim, votou pela improcedência das ADIs 3937, 3356 e 3357, assim como da ADPF 109. Da ADPF 109, em específico, sendo o objeto uma lei municipal, consignou que a matéria objeto de legislação está no âmbito do interesse local do município. Acompanhado na ADI 3937 pelos min. Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Nas outras ADIs e na ADPF, também o acompanhou o min. Luiz Fux.</p> <p>Min. Rosa Weber replicou seus fundamentos da ADI 3979 na ADI 3470, da qual era relatora, em que os min. Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux (por colegialidade), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia,</p> <p>Min. Alexandre de Moraes: discorreu sobre a constitucionalidade da lei federal, mas não acompanhou o min. Marco Aurélio na ADI 3937, por considerar constitucional a lei impugnada, ao retratar o que considerou ser uma "proibição progressiva", em consonância com a Convenção nº 162 da OIT, compatível com os interesses locais e regionais, resultando na improcedência da ADI. Na ADI 3470, julgou nos mesmos tempos a ação parcialmente procedente para dar interpretação conforme à norma para proibir a extração de asbesto, exceto a crisotila (variedade permitida no artigo da lei federal declarado inconstitucional), acompanhando a relatora no restante. Na ADI 3356, apesar do seu posicionamento pessoal, acompanhou a divergência.</p>	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/seek/sjur397305/false
ADI 3357/RS	30/11/2017	Min. Ayres Britto do acórdão: min. Dias Toffoli	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Restrição do Amianto e asbestos	Leis Estaduais e municipal que vedaram qualquer uso da substância amianto no dentro de sua competência. (Por tratarem do mesmo tema e terem um julgamento praticamente conjunto, inclusive com o compartilhamento de votos, analisei-as de maneira única).	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da Lei Federal que se contrapunha à lei impugnada, com a sua superveniente constitucionalidade em razão da competência plena de Estados e Municípios para legislar sobre matérias de competência concorrente na ausência de lei federal sobre normas gerais. O voto do ministro Dias Toffoli consignou, inclusive, que a matéria seria de interesse local, quando exercida no contexto da competência plena por um município	9x1 (ADI 3357, ausente o min. Ricardo Lewandowski)	<p>Min. Marco Aurélio: sendo o relator da ADI 3937, não vislumbrou inconstitucionalidade na lei federal n. 9.055/95, que regulamenta, o que indicou a invasão de competência do estado ao legislar sobre. Ademais, ao ponderar benefícios e malefícios, assim como os dispositivos legais, considerou materialmente constitucional a permissão de uso do amianto, implicando a inconstitucionalidade da norma por violar a legislação federal em sede de competência concorrente. Manteve suas razões nos outros julgamentos. Acompanhado pelo min. Luiz Fux somente na ADI 3937.</p> <p>Min. Eros Grau: sendo o relator da ADI 3356, votou pela inconstitucionalidade da norma impugnada por invadir a competência da União (exercida na Lei Federal 9.055/95). Foi acompanhado pelo min. Marco Aurélio.</p> <p>Min Ayres Britto: Nas ADIs 3357 e 3937, votou pela constitucionalidade da lei impugnada, sem, no entanto, declarar inconstitucional o art. 2º da Lei Federal, sendo vencido no ponto. Nos julgamentos em que deixou de votar, seu sucessor (min. Roberto Barroso) estava impedido.</p> <p>Min. Edson Fachin: originalmente, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 2º da lei federal, o que, no âmbito da competência concorrente, dá aos estados e municípios competência plena para legislar sobre proteção à saúde (assunto de competência concorrente). No mais, não vislumbrou problema quanto à legislação estadual proibitiva contrariar a lei federal, visto que não haveria, em seu pensar, inconstitucionalidade em razão da norma estadual colocar restrição maior que a federal. Posteriormente, reajudou o voto para acompanhar o min. Toffoli.</p> <p>Min. Dias Toffoli: concluiu pela inconstitucionalização de um artigo da norma federal em razão da mudança de circunstâncias fáticas, o que deu competência plena aos estados e municípios, bem como, ao contrário do min. Fachin, considerou que, havendo permissivo federal, a norma estadual/municipal poderia suprir impondo restrições, mas não proibir totalmente a comercialização do amianto, já que isso anularia a norma federal geral. Assim, votou pela improcedência das ADIs 3937, 3356 e 3357, assim como da ADPF 109. Da ADPF 109, em específico, sendo o objeto uma lei municipal, consignou que a matéria objeto de legislação está no âmbito do interesse local do município. Acompanhado na ADI 3937 pelos min. Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Nas outras ADIs e na ADPF, também o acompanhou o min. Luiz Fux.</p> <p>Min. Rosa Weber replicou seus fundamentos da ADI 3979 na ADI 3470, da qual era relatora, em que os min. Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux (por colegialidade), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia,</p> <p>Min. Alexandre de Moraes: discorreu sobre a constitucionalidade da lei federal, mas não acompanhou o min. Marco Aurélio na ADI 3937, por considerar constitucional a lei impugnada, ao retratar o que considerou ser uma "proibição progressiva", em consonância com a Convenção nº 162 da OIT, compatível com os interesses locais e regionais, resultando na improcedência da ADI. Na ADI 3470, julgou nos mesmos tempos a ação parcialmente procedente para dar interpretação conforme à norma para proibir a extração de asbesto, exceto a crisotila (variedade permitida no artigo da lei federal declarado inconstitucional), acompanhando a relatora no restante. Na ADI 3356, apesar do seu posicionamento pessoal, acompanhou a divergência.</p>	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/seek/sjur397307/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADPF 109/SP	30/11/2017	Min. Edson Fachin	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Restrição do Amianto e asbestos	Leis Estaduais e municipal que vedaram qualquer uso da substância amianto no dentro de sua competência. (Por tratarem do mesmo tema e terem um julgamento praticamente conjunto, inclusive com o compartilhamento de votos, analisei-as de maneira única).	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da Lei Federal que se contrapunha à lei impugnada, com a sua superveniente constitucionalidade em razão da competência plena de Estados e Municípios para legislar sobre matérias de competência concorrente na ausência de lei federal sobre normas gerais. O voto do ministro Dias Toffoli consignou, inclusive, que a matéria seria de interesse local, quando exercida no contexto da competência plena por um município	8x1 (ADPF 109, ausente o min. Ricardo Lewandowski)	<p>Min. Marco Aurélio: sendo o relator da ADI 3937, não vislumbrou inconstitucionalidade na lei federal n. 9.055/95, que regulamenta, o que indicou a invasão de competência do estado ao legislar sobre. Ademais, ao ponderar benefícios e malefícios, assim como os dispositivos legais, considerou materialmente constitucional a permissão de uso do amianto, implicando a inconstitucionalidade da norma por violar a legislação federal em sede de competência concorrente. Manteve suas razões nos outros julgamentos. Acompanhado pelo min. Luiz Fux somente na ADI 3937.</p> <p>Min. Eros Grau: sendo o relator da ADI 3356, votou pela inconstitucionalidade da norma impugnada por invadir a competência da União (exercida na Lei Federal 9.055/95). Foi acompanhado pelo min. Marco Aurélio.</p> <p>Min Ayres Britto: Nas ADIs 3357 e 3937, votou pela constitucionalidade da lei impugnada, sem, no entanto, declarar inconstitucional o art. 2º da Lei Federal, sendo vencido no ponto. Nos julgamentos em que deixou de votar, seu sucessor (min. Roberto Barroso) estava impedido.</p> <p>Min. Edson Fachin: originalmente, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 2º da lei federal, o que, no âmbito da competência concorrente, dá aos estados e municípios competência plena para legislar sobre proteção à saúde (assunto de competência concorrente). No mais, não vislumbrou problema quanto à legislação estadual proibitiva contrariar a lei federal, visto que não haveria, em seu pensar, inconstitucionalidade em razão da norma estadual colocar restrição maior que a federal. Posteriormente, reajustou o voto para acompanhar o min. Toffoli.</p> <p>Min. Dias Toffoli: concluiu pela inconstitucionalização de um artigo da norma federal em razão da mudança de circunstâncias fáticas, o que deu competência plena aos estados e municípios, bem como, ao contrário do min. Fachin, considerou que, havendo permissivo federal, a norma estadual/municipal poderia suprir impondo restrições, mas não proibir totalmente a comercialização do amianto, já que isso anularia a norma federal geral. Assim, votou pela improcedência das ADIs 3937, 3356 e 3357, assim como da ADPF 109. Da ADPF 109, em específico, sendo o objeto uma lei municipal, consignou que a matéria objeto de legislação está no âmbito do interesse local do município. Acompanhado na ADI 3937 pelos min. Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Nas outras ADIs e na ADPF, também o acompanhou o min. Luiz Fux.</p> <p>Min. Rosa Weber replicou seus fundamentos da ADI 3979 na ADI 3470, da qual era relatora, em que os min. Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux (por colegialidade), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia,</p> <p>Min. Alexandre de Moraes: discorreu sobre a constitucionalidade da lei federal, mas não acompanhou o min. Marco Aurélio na ADI 3937, por considerar constitucional a lei impugnada, ao retratar o que considerou ser uma "proibição progressiva", em consonância com a Convenção nº 162 da OIT, compatível com os interesses locais e regionais, resultando na improcedência da ADI. Na ADI 3470, julgou nos mesmos tempos a ação parcialmente procedente para dar interpretação conforme à norma para proibir a extração de asbesto, exceto a crisotila (variedade permitida no artigo da lei federal declarado inconstitucional), acompanhando a relatora no restante. Na ADI 3356, apesar do seu posicionamento pessoal, acompanhou a divergência.</p>	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397313/false
ADI 5293/SC	08/11/2017	Min. Alexandre de Moraes	Transporte	Direito Administrativo	Transporte Público	Lei Estadual (nº 16.285/13) que criou vários dispositivos de assistência à pessoas vítimas de queimaduras graves, como garantia de assistência médica especializada ou transporte municipal e intermunicipal gratuito.	O pleno decidiu pela parcial procedência da ADI, com inconstitucionalidade da lei tão somente sobre o seu art. 8º, que fixou o direito de utilização de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência (competência da União) e gratuidade no transporte público municipal, o qual foi considerado assunto de interesse local, por conta da jurisprudência, sem fundamentação mais aprofundada no ponto.	Sim	Todos acompanharam o relator, ressalvadas as ausências dos min. Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377853/false
ADI 4338/DF	23/08/2019	Min. Rosa Weber	Transporte	Direito Administrativo	Transporte Público	Lei Distrital (nº 4.112/08) que fixou o direito de ressarcimento ao usuário de transporte público quando da interrupção ou não conclusão da viagem, mesmo quando se tratar de empresa da região do Entorno quando dentro dos limites do DF	Na medida em que a lei terá vigência também para as empresas fixadas fora do Distrito Federal, legislação ultrapassou o mero interesse local para legislar sobre transporte coletivo municipal e passou a interferir no transporte interestadual, que é matéria da União.	8x1	Todos acompanharam a relatora, exceto o min. Edson Fachin, o qual se posicionou no sentido de a norma se relacionar a direito do consumidor, o que permitiria a legislação.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410311/false
ADI 2752/DF	23/08/2019	Min. Roberto Barroso	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Criação de "serviço comunitário guarda"	Lei Distrital (2.763/01) que cria serviço para a realização de atribuições relacionadas ao âmbito da segurança pública.	O voto vencedor entendeu que, ao dispor sobre a criação de profissão, especialmente no âmbito da segurança pública, houve a invasão da competência da União para regulamentar sobre tais matérias.	8x1	Os votos, em sua maioria, acompanharam o relator. Não obstante, o min. Edson Fachin proferiu voto divergente, em que entendeu que a segurança pública tinha natureza de questão a ser zelada por todos os entes federados pela interpretação do art. 144, além de a respectiva matéria ser de interesse local por regulamentar circunstância "pertinente ao modelo específico das "quadras" no Distrito Federal".	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410196/false
ADI 2077/BA	30/08/2019	Min. Alexandre de Moraes	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Artigos da Constituição da Bahia que limitavam o conceito de interesse local e, no tocante ao saneamento básico, constituíam ao Estado as competências para regulamentação.	Os arts. 59, V e 228 foram tidos como inconstitucionais por limitarem o interesse local e transferir a regulamentação aos Estados. Houve uma definição mais apropriada do que é o interesse local pela por um dos ministros.	Sim	Todos acompanham o voto do relator, sem ressalvas, exceto a falta justificada do min. Celso de Mello.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410725/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 3499/ES	30/08/2019	Min. Luiz Fux	Outros	Direito Administrativo	Convênio entre municípios e Estado para obras públicas	Artigo (280) da Constituição do Espírito Santo que fixou como requisito para a realização de obras públicas a realização de convênios com as Prefeituras municipais, com fixação de prazo para concordância tácita. Alegou-se a inconstitucionalidade formal por invasão de competência da União e inconstitucionalidade material por restringir a autonomia dos Estados.	O voto vencedor entendeu pelo acolhimento da tese de inconstitucionalidade material, sendo afastada a inconstitucionalidade formal.	9x1	A maioria acompanhou o voto do relator. Não obstante, o ministro Edson Fachin entendeu que não haveria inconstitucionalidade alguma na norma impugnada, posto que o artigo em questão teria reconhecido a competência dos municípios para dispor sobre interesse local (na medida em que permitia à opção ao ente).	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur416443/false
ADI 2095/RS	11/10/2019	Min. Cármen Lúcia	Serviço Público outros	Direito Regulatório	Funções de agência reguladora de serviços públicos estaduais	Lei Estadual que criou e deu atribuições à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS com destaque para a norma que colocou o saneamento básico no seu âmbito de fiscalização.	A norma foi julgada constitucional, pois ainda que o saneamento básico seja por natureza temática de interesse local, há a competência comum no que tange à promoção de melhorias no saneamento básico, o que autoriza a função da agência reguladora.	Sim	Todos os ministros acompanharam o voto, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415645/false
ADI 5696/MG	25/10/2019	Min. Alexandre de Moraes	Poder Policia de	Direito Administrativo	Localização geográfica e dispensa de alvarás	Emenda à Constituição Estadual (44/2000, Minas Gerais) que dispensou aos templos religiosos a necessidade de expedição de alvará de funcionamento, bem como proibiu o estabelecimento de limitações geográficas.	O Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da norma, vez que as disposições sobre concessão de alvará são de interesse local, devendo ser legisladas pelos municípios. Quanto ao outro argumento, fora afastado por ser competência de órgãos administrativos.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414605/false
ADPF 584/RJ	21/02/2020	Min. Alexandre de Moraes	Outros	Direito Financeiro	Limitação de vantagens patrimoniais e revisão geral anual	Lei Municipal (n.3.606/17 de Itaguaí/RJ), aparentemente não impugnável por ADI ao TJ local, que estabeleceu maior restrição aos gastos públicos do que o estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal.	Ainda que os municípios detenham competência suplementar (art. 30, II), especialmente sobre questões envolvendo interesse local, não podem suplantarem e contrariar as normas estabelecidas pela União, o que causou a procedência da ADPF.	Sim	Todos seguiram o relator, ressalvada a ausência do Min. Celso de Mello.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420583/false
ADI 3671/DF	21/02/2020	Min. Gilmar Mendes	Transporte	Direito de Trânsito e Direito do Trabalho	Transporte Público	Lei Distrital (n. 3.680/05) que determinou a obrigatoriedade de equipamentos em ônibus para reduzir o estresse e cansaço físico aos motoristas e cobradores de ônibus no DF, bem como determinou o intervalo mínimo para descanso entre percursos.	O Tribunal entendeu que, em que pese a possível interseção com questões de interesse local, a norma esbarrou em questões de transporte e de direito do trabalho, afetas à competência da União, o que tornou a norma inconstitucional.	8x2	Ressalvada a ausência do min. Celso de Mello, a maioria acompanhou o relator, exceto os min. Edson Fachin e Dias Toffoli, os quais entenderam pela improcedência dos pedidos.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420790/false
ADI 3981/SP	15/04/2020	Min. Roberto Barroso	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Proibição de venda e determinação de fornecimento gratuito de fardas	Lei Estadual (n. 12.636/17) que proibiu a venda de fardas, vestuário, distintivos e acessórios das Forças Armadas, Polícias e Guardas Municipais.	O Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade parcial da norma impugnada. Quanto às disposições que determinam o fornecimento gratuito de vestimentas e acessórios dos guardas municipais, além de esses manterem identificação do respectivo membro, por imporem obrigações aos Municípios, seriam matéria de interesse local, o que fundamentou a declaração de incompatibilidade com a Constituição no ponto.	Sim	Todos os ministros (ressalvado o min. Celso de Mello, que não participou da sessão) acompanharam o relator, com a apresentação de ressalva quanto à superveniência de lei federal pelo min. Marco Aurélio.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424852/false
ADPF 457/GO	27/04/2020	Min. Alexandre de Moraes	Educação	Direito Constitucional	Educação e ensino	Lei Municipal (n. 1.516/15, de Nova Gama) que proibiu nas escolas a divulgação e utilização de materiais que referenciem "ideologia de gênero".	O Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade formal e material da norma, julgando procedente a ADPF. Sobre a inconstitucionalidade formal, foi fundamentada no fato de, ainda que o município possa suplementar a legislação federal e estadual no que toca o interesse local, a regulamentação de diretrizes e bases da educação ultrapassa o limite da competência do ente federado, cabendo à União dispor sobre a matéria.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ausências	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425831/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADPF 452/SC	27/04/2020	Min. Cármen Lúcia	Serviço Público outros	Direito Administrativo	Ligações de energia elétrica	Lei municipal (n. 7.015/15, de Jaraguá do Sul) que proibiu as ligações de energia elétrica e água às construções que não tiverem Alvará de Construção fornecido pela prefeitura, além de regulamentar os casos permitidos em caráter excepcional, ainda estabelecendo limitação de ligações por unidade imobiliária.	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da norma no que se referia às ligações de energia elétrica, por ser tal matéria disposição cabível à União.	10x1	Os ministros, em sua maioria, acompanharam o voto da relatora, à exceção do min. Marco Aurélio, que entendeu pela constitucionalidade da norma por tratar de desenvolvimento urbano, matéria de interesse local.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424018/false
ADI 6343 MC-Ref/DF	06/05/2020	Min. Marco Aurélio (Redator Acórdão: Min. Alexandre de Moraes)	Pandemia	Direito Administrativo	Medidas restritivas na pandemia	Lei Federal (13.979/20) que condicionou a tomada de decisão sobre medidas restritivas de transporte intermunicipal a atos da ANVISA, dos Ministérios da Saúde, da Justiça e também da Segurança Pública.	O Tribunal entendeu pelo parcial deferimento da medida liminar para suspender parcialmente a norma, afastando a vinculação aos estados, municípios e DF, visto que faz-lo invadiria as suas competências legislativas, especialmente no que tange o interesse local.	7x2x1	O relator, min. Marco Aurélio, entendeu pelo indeferimento da liminar, por considerar precipitada a suspensão. Por outro lado, o Min. Edson Fachin (acompanhado pela min. Rosa Weber) ficou em posição intermediária, deferindo a medida liminar em parcela menor que o voto vencedor. Ressalvado o min. Roberto Barroso (que declarou suspeição), os ministros restantes acompanharam o redator do acórdão.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436409/false
ADI 3811/RJ	22/05/2020	Min. Gilmar Mendes	Saúde	Direito do Trabalho	Saúde do Trabalhador e utilização de substâncias químicas	Lei Estadual (n. 4.735/06) que limitava o uso de tintas e pinturas anticorrosivas que não se adequassem a certos requisitos sobre toxicidade, com ultrapassagem de índices de emissão de gases tóxicos em incêndios ou de metais pesados.	A norma foi considerada inconstitucional por deliberar sobre Direito do Trabalho, assunto de competência da União. Nesse sentido, cabe ressaltar o voto do relator, o qual ressaltou que "o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a emitirem normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador".	8x3	Os ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber entenderam pela constitucionalidade da norma, sem utilizar o interesse local como fundamento.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427646/false
ADI 2217/RS	08/06/2020	Min. Marco Aurélio (Redator Acórdão: Min. Alexandre de Moraes)	Cargos/órgãos políticos	Direito Constitucional	Conselhos municipais de desenvolvimento	Lei Estadual (nº 11.451/2000) que criou e estruturou Conselhos Municipais de Desenvolvimento, o que foi entendido pelo requerente como uma violação de competência.	O Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da norma, vez que a criação de um conselho municipal para interferir na atuação autônoma do município e, por consequência, criação de eventuais conselhos com aquele rol de competências deveria ficar a cargo do próprio município por ser interesse local.	8x2	Além da ausência do Min. Dias Toffoli, o Min. Marco Aurélio (relator originário) entendeu pelo não conhecimento e, no mérito, a constitucionalidade. Já o min. Edson Fachin se posicionou pelo conhecimento e não provimento.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433507/false
ADI 3754/SP	16/06/2020	Min. Gilmar Mendes	Meio ambiente	Direito Ambiental	Política de Ecoturismo e Turismo Sustentável	Lei Estadual (n. 10.892/01) que determinou a necessidade de os Municípios instituírem Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Desenvolvimento Sustentável. Nesse liame, ainda forneceu as diretrizes gerais da política.	O Tribunal entendeu pela improcedência da ADI e a constitucionalidade da norma, uma vez que a competência sobre a matéria é concorrente, não tendo a lei feito mais do que estabelecer normativas gerais para que os municípios posteriormente legislassem de acordo com seus interesses locais. Necessário ressaltar a conceituação dada ao Relator sobre interesses locais, definindo-os como sendo os "que dizem respeito às necessidades imediatas do município"	Sim	Votação sem divergências ou ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427828/false
ADI 5977/SP	29/06/2020	Min. Ricardo Lewandowski	Meio ambiente	Direito Ambiental	Caça de animais silvestres	Lei Estadual (n. 16.784/18) que proibiu de maneira integral a realização de caça no Estado de São Paulo, bem como limitou a realização de caça de controle de animais nocivos aos órgãos públicos, vedada a concessão de autorização às pessoas físicas ou jurídicas.	O Tribunal entendeu pela parcial procedência do pedido para compatibilizar a lei com o ordenamento, a partir da exclusão da caça destinada à fins científicos e daquela para controle de animais nocivos.	9x2	Foram vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, os quais entendiam pela improcedência do pedido. No mais, importante ressaltar o voto proferido pela Ministra Rosa Weber, a qual acompanhou o relator e entendeu que, de maneira ampla, a norma deveria ser mantida por ter seu exaurimento dentro dos limites territoriais do Estado e respeitar a preponderância do interesse local (no caso do Estado), ressalvando apenas os pontos julgados inconstitucionais.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429271/false
ADI 4454/PR	05/08/2020	Min. Cármen Lúcia	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Artigo da Constituição do Estado do Paraná que determinou que os serviços de saneamento básico deveriam ser prestados por pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo do Estado ou Município.	O Tribunal entendeu que a natureza do saneamento básico seria de interesse local, tendo o Estado invadido a competência dos municípios, como em precedentes da Corte. Assim, o artigo estaria invadido de inconstitucionalidade.	10x1	À exceção do Min. Marco Aurélio, que entendeu pela improcedência, os ministros acompanharam a relatora.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429668/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 3042/PR	16/09/2020	Min. Gilmar Mendes	Cargos/órgãos políticos	Direito Constitucional	Composição das Câmaras Vereadores	Artigo da Constituição do Estado do Paraná que fixou parâmetros para a quantidade de Vereadores nas Câmaras em importâncias diferentes daquelas fixadas no art. 29 da Constituição	O Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da norma, tanto por estar em desacordo com os preceitos da Constituição (houve alíneas em que foi estabelecido um máximo maior do que aquele da CF) quanto por tal artigo limitar a autonomia e a liberdade de auto-organização dos municípios.	9x1	A maioria acompanhou o relator, exceto o Min. Marco Aurélio, o qual entendeu pelo prejuízo da ação e, quanto ao mérito, pela parcial procedência para afastar tão somente as alíneas que estipularam máximos superiores aos da Constituição. Não participou o min. Celso de Mello.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433085/false
ADI 2337/SC	05/10/2020	Min. Celso de Mello	Serviço Público outros	Direito Administrativo	Licitação e prestação de serviços públicos	Lei Estadual (11.372/2000) de Santa Catarina que criava suspensão no pagamento de tarifas de energia elétrica e saneamento básico para trabalhadores que comprovassem a ausência de remuneração, o que seria inconstitucional por violar a competência da União (energia elétrica) e dos municípios (água e saneamento básico).	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da norma, mantidos os argumentos fixados em sede de medida cautelar, não havendo o relator estendido a discussão.	9x2	A maioria acompanhou o relator, sem ausências. Divergiram somente os ministros Marco Aurélio, que entendia que a norma discorria sobre a dignidade do consumidor, e o min. Edson Fachin, sem transcrição do voto.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433832/false
ADPF 672 MC-Ref/DF	13/10/2002	Min. Alexandre de Moraes	Pandemia	Direito Constitucional	Pandemia	O CFOAB apresentou a ADPF para impedir os atos do Poder Executivo Federal durante o período de pandemia, especialmente no que contrariou medidas da OMS e também as disposições dos Estados e Municípios para contenção da doença.	Entendeu-se pelo julgamento de mérito imediato da arguição (foi pautada somente para a liminar ser referendada), a qual foi considerada parcialmente procedente para assegurar a observância à competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para legislar sobre proteção à saúde, no que se enquadrar (Estados e DF – legislação específica, Municípios – suplementação em assuntos de interesse local)	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false
ADPF 539/GO	26/10/2020	Min Luiz Fux	Transporte	Direito Administrativo	Regulamentação das profissões de mototaxi e motoboy	Leis do município de Formosa/GO que criaram sucessivamente regulamentações e restrições para o exercício das atividades de Motoboy e Mototaxi	A ADPF foi parcialmente conhecida (diante de parcial falta de impugnação especificada) e parcialmente provida, afastando-se dispositivos que invadiam a competência da União (tal como criação de reserva de mercado ao criar condições para o exercício das profissões citadas) assim como outros dispositivos criados dentro do âmbito do interesse local (ex.: criação de infrações, como excesso de passageiros. Aindaque infrações de trânsito sejam de competência da União, havia precedente favorável ao ente local no RE 661.702 para a legislação sobre normas de segurança no transporte urbano de passageiros, consideradas de interesse local, o que tornou as disposições constitucionais)	Não, 8x2 quanto ao conhecimento e 9x1 quanto ao mérito.	Todos acompanharam o relator, ressalvado o posicionamento do min. Edson Fachin pelo não conhecimento. A min. Rosa Weber o acompanhou para não conhecer da ADPF, mas, diante da eventualidade de restar vencida, consignou manifestação quanto ao mérito alinhada com o relator.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440652/false
ADPF 731/SP	21/12/2020	Min. Lúcia Cármen	Urbanismo	Direito Urbanístico	Instalação de sistemas transmissores ou receptores de sinal de telefone	Lei municipal (6.060/17, de Americana/SP) que estabeleceu a obrigatoriedade de distância mínima de residências na instalação de torres de transmissão de telecomunicação.	A ADPF reconheceu a ausência de interesse local na matéria, vez que a competência para legislar sobre telecomunicações é da União.	10x1	Sem ausências. O min. Edson Fachin votou pelo não conhecimento, mas acompanhou o voto da relatora no mérito. Lado outro, o min. Marco Aurélio divergiu no mérito para votar pela improcedência.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440046/false
ADI 5868/SC	21/12/2020	Min. Lúcia Cármen	Serviço Público outros	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Lei Estadual (n. 17.108/17) que obrigava as prestadoras de serviços de água e luz a fornecerem aos devedores a demonstração do débito em fatura mensal em documento que contivesse código de barras para quitação	A maioria do Tribunal entendeu que, com a necessidade alteração e expedição de documentos para atender ao comando da Lei Estadual, interferiu-se nas relações contratuais entre concedente e concessionária, invadindo a competência da União (energia elétrica) e dos Municípios (água, que é serviço de interesse local).	6x5	Os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux entenderam que a norma não atingiu o núcleo da prestação de serviços públicos, sendo matéria de Direito do Consumidor, o que permitiria a legislação estadual.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443118/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 5877/DF	17/02/2021	Min. Edson Fachin (Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso)	Serviço Público	Direito Administrativo	Serviços de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet.	Lei Distrital (n. 4.632/11) que regulamenta a suspensão do fornecimento dos serviços de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet.	Entendeu-se pelo não conhecimento da ADI no tocante aos serviços de água, posto que se trata do DF exercendo a competência municipal de legislar sobre o interesse local, não cabendo ADI sobre a matéria. Quanto aos outros serviços, entendeu-se pela competência da União.	7x4	O min. Relator entendeu pela improcedência do pedido, sendo acompanhado pelos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Não obstante, foram vencidos.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445735/false
ADPF 567/SP	01/03/2021	Min. Alexandre de Moraes	Meio ambiente	Direito Ambiental	Proibição de fogos de artifício	Lei Municipal (16.897/18 – Município de São Paulo) que proibiu a utilização de fogos de artifício no território do município, ressalvado o caso dos fogos com baixo nível de barulho ou silenciosos. Alegou-se inconstitucionalidade formal por invasão da competência da União por existir lei disposta sobre a questão, bem como material por conta da livre iniciática e valor social do trabalho.	O Tribunal entendeu pela improcedência dos pedidos. Quanto à inconstitucionalidade formal, entendeu-se que a norma dispunha sobre direito à saúde e proteção ambiente dentro dos limites do interesse local, sem qualquer invasão legislativa.	10x1	Em que pese não ter sido unânime, o min. Edson Fachin (voto divergente) apenas discordou quanto ao conhecimento da demanda, acolhendo os termos do relator no mérito. Para ele, seria o caso de não conhecer em razão de existir ADI sobre a mesma matéria no Tribunal de Justiça de São Paulo, faltando o requisito da subsidiariedade. No mais, concordou com o relator.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443224/false
ADI 5412/RS	17/05/2021	Min. Rosa Weber	Atividade econômica	Direito Administrativo	Regulamentação de despachante	Lei Estadual (n. 14.475/14) que regulamenta a atividade profissional de Despachante.	O Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da norma diante da invasão da competência privativa da União sobre o exercício de profissões. Em que pese não discutir o interesse local em si, a min. Relatora entendeu, se referindo a outros casos, que a regulamentação de profissão sob pretexto de normatização administrativa sobre questões de interesse local não muda a essência da norma, que é de competência da União.	Sim	Todos acompanharam a relatora, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447299/false
ADI 6602/SP	14/06/2021	Min. Cármen Lúcia	Outros	Direito Urbanístico	Desafetação de áreas para loteamento	Artigo da Constituição Estadual que proibia a alteração de finalidade de áreas verdes ou institucionais, ressalvadas as hipóteses estabelecidas pelo próprio legislador constituinte estadual.	Entendeu-se pela inconstitucionalidade do dispositivo, visto que a competência para deliberar sobre normas específicas de direito urbanístico e planejamento urbano é do Município, diante do evidente interesse local. Dessa forma, não caberia a suplementação pelo Estado-membro. Sobre a autonomia de legislar sobre essas matérias, a relatora citou: como definição que é "a faculdade, constitucionalmente assegurada ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no âmbito da legislação concorrente."	Sim	Todos acompanharam a relatora, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449305/false
ADI 3924/SP	21/06/2021	Min. Rosa Weber	Atividade econômica	Direito Trabalho	Regulamentação de profissão	Lei estadual (n. 11.066/2002) que criou normas de regulamentação das profissões de chaveiro e instalador de sistemas de segurança.	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da norma, por ser a regulamentação do exercício de profissões assunto de competência da União. Nesse sentido, em que pese o conteúdo da discussão não aparentar ter nada sobre o interesse local, a relatora afirmou estar consolidada a jurisprudência do STF no sentido de não ser interesse local a regulamentação de profissões ("Esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos, tem reconhecido configurada a usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI) em relação a leis estaduais e distritais que, sob o pretexto de estatuírem normas administrativas de interesse local, regulamentam o exercício de atividades profissionais"). Parece também que, assim como em outro voto da mesma ministra, interesse local seria na verdade uma referência ao interesse regional (competência estadual).	Sim	Todos acompanharam a relatora, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449644/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 6749/DF	03/08/2021	Min. Weber	Rosa	Atividade econômica	Direito Administrativo	Regulamentação de despachante	Instrução normativa do Detran/DF que regulamenta a atividade profissional de Despachante.	O Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da norma diante da invasão da competência privativa da União sobre o exercício de profissões. Em que pese não discutir o interesse local em si, a min. Relatora entendeu, se referindo a outros casos, que a regulamentação de profissão sob pretexto de normatização administrativa sobre questões de interesse local não muda a essência da norma, que é de competência da União.	Sim	Todos acompanharam a relatora, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450635/false
ADPF 279/SP	03/11/2021	Min. Lúcia	Cármen	Cargos/órgãos políticos	Direito Constitucional	Assistência Judiciária Municipal	Lei do município de Diadema que instituiu no âmbito do município órgão para a prestação de serviços jurídicos de maneira gratuita à população. Para o proponente da ADPF, teria ocorrido a violação das competências federal e estadual sobre a prestação dos serviços de assistência judiciária, as quais teriam se exaurido com a instituição da Defensoria Pública. De tal maneira, a lei municipal teria restringido o exercício dessa competência ao legislar sobre matéria que não seria de atribuição dos municípios, pelo que violaria o pacto federativo.	A lei foi julgada recepcionada, por dois fundamentos básicos. A um, entendeu-se que não foi instituída defensoria pública, mas sim meio de integração das parcelas mais vulneráveis da sociedade pelo acesso à jurisdição, o que se enquadra na competência comum do art. 23, X da CF, sendo meio de acrescentar e dar maior efetividade às necessidades dos municípios. Nesse sentido, aflora o segundo argumento, de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como seria o caso do atendimento das necessidades da população, o que foi feito por meio da lei impugnada, ao instituir serviço semelhante aos escritórios de prática jurídica em instituições de ensino ou à advocacia <i>pro bono</i> .	9x1	Dos votantes, apenas o min. Nunes Marques não acompanhou a relatora, por compreender que o órgão em questão implicaria na criação de Defensoria Pública Municipal, o que ultrapassaria os limites de competência municipal. No mais, destaco a manifestação do min. Luiz Fux sobre o município e interesse local, a partir da página 129 do inteiro teor.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459108/false
ADI 4028/SP	23/11/2021	Min. Weber	Rosa	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Regulação do serviço de saneamento básico	Lei Complementar Estadual (n. 1.025/07) que criou agência reguladora do serviço de Saneamento Básico, com alegações de que seria violação da autonomia municipal	Entendeu-se pela constitucionalidade da lei. Quanto aos argumentos relativos à alegação de inconstitucionalidade formal por violação de competência, a relatora se manifestou no sentido de a criação de agência reguladora não violar a competência municipal sobre interesse local e estar em sintonia com o sistema federativo de cooperação. Ainda, arguiu que o saneamento básico ultrapassa o âmbito local, tanto pela possibilidade de cooperação entre os entes federados como pela possível insuficiência de alguns municípios de arcarem com esses serviços, bem como ainda a possibilidade de afetar outros municípios próximos (o que criaria interesse comum/regional, de competência estadual).	Sim	Todos acompanharam a relatora, ressalvada a alegação de suspeição do min. Roberto Barroso.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456707/false
ADI 6492/DF	02/12/2021	Min. Luiz Fux		Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Atualização do Marco Legal do Saneamento Básico	Dispositivos da Lei Federal n. 14.026/2020 que alteraram as Leis n. 9.984/2000 (instituição da Agência Nacional de Águas), 10.768/2003 (quadro funcional da ANA), 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e 11.445/2007 (Diretrizes nacionais do Saneamento Básico). Dentre os pontos impugnados de maneira geral, o requerente arguiu no que se relaciona ao tema da pesquisa "a observância obrigatória da concessão como o instrumento de delegação, em prejuízo à autonomia administrativa e financeira dos Municípios brasileiros (à luz dos arts. 30, incisos I e IV; 37, caput e inciso XXI; e 241, da CF/88)".	Entendeu-se pela constitucionalidade da lei. No que envolve as questões atinentes ao interesse local, consignou-se que a legislação se limitava a exercer a competência da União em estabelecer normas gerais e diretrizes básicas para o saneamento básico, sem romper com a titularidade do serviço como sendo do município.	7x3	Min Luiz Fux (Relator): votou pela improcedência das ações diretas. No que releva o interesse local, reafirmou (como premissa) a competência da União para direcionar as políticas gerais sobre a matéria em paralelo com a competência dos municípios para a execução do saneamento básico, sem se esquecer da possibilidade de regionalização (nos termos da ADI 1842). Assim, no mérito, entendeu pela improcedência por não vislumbrar invasão de competência, mas sim opção legislativa no âmbito das diretrizes básicas do Saneamento Básico, o que é matéria de competência federal. Acompanhado pelos min. Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Dias Toffoli Min. Nunes Marques: apenas divergiu do relator quanto ao conhecimento das ações. Posteriormente reajustou o voto para acompanhar integralmente o min. Fux. Min. Alexandre de Moraes: Acompanhou o relator. Afirmou que "interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional, dos Estados, ou geral, da União", em citação a Pinto Ferreira. Min. Edson Fachin: abriu a divergência, conhecendo e dando parcial provimento às ADIs. No que tange à autonomia municipal e ao interesse local, vislumbrou inconstitucionalidade nos dispositivos que ultrapassariam, a seu ver, a competência da União para legislar sobre normas gerais, como dispositivos que limitavam a forma de prestação do serviço à prestação direta ou concessão mediante licitação, excluído o modelo de delegação via gestão associada, o que restringiria a autonomia municipal. Também as disposições sobre as competências da ANA, sob pena de perda de recursos, foram consideradas inconstitucionais, sob o risco de invadirem ou até exaurirem a competência municipal. Ademais, deu interpretação conforme o art. 30 da CF (dentre outros) para resguardar os contratos firmados antes da vigência da lei. Acompanhado pelos min. Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464818/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 6.536	02/12/2021	Min. Luiz Fux	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Atualização do Marco Legal do Saneamento Básico	Dispositivos da Lei Federal n. 14.026/2020 que alteraram as Leis n. 9.984/2000 (instituição da Agência Nacional de Águas), 10.768/2003 (quadro funcional da ANA), 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e 11.445/2007 (Diretrizes nacionais do Saneamento Básico). Dentre os pontos impugnados de maneira geral, o requerente arguiu no que se relaciona ao tema da pesquisa "a observância obrigatória da concessão como o instrumento de delegação, em prejuízo à autonomia administrativa e financeira dos Municípios brasileiros (à luz dos arts. 30, incisos I e IV; 37, caput e inciso XXI; e 241, da CF/88)".	Entendeu-se pela constitucionalidade da lei. No que envolve as questões atinentes ao interesse local, consignou-se que a legislação se limitava a exercer a competência da União em estabelecer normas gerais e diretrizes básicas para o saneamento básico, sem romper com a titularidade do serviço como sendo do município.	7x3	Min Luiz Fux (Relator): votou pela improcedência das ações diretas. No que releva o interesse local, reafirmou (como premissa) a competência da União para direcionar as políticas gerais sobre a matéria em paralelo com a competência dos municípios para a execução do saneamento básico, sem se esquecer da possibilidade de regionalização (nos termos da ADI 1842). Assim, no mérito, entendeu pela improcedência por não vislumbrar invasão de competência, mas sim opção legislativa no âmbito das diretrizes básicas do Saneamento Básico, o que é matéria de competência federal. Acompanhado pelos min. Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Dias Toffoli Min. Nunes Marques: apenas divergiu do relator quanto ao conhecimento das ações. Posteriormente reajustou o voto para acompanhar integralmente o min. Fux. Min. Alexandre de Moraes: Acompanhou o relator. Afirmou que "interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional, dos Estados, ou geral, da União", em citação a Pinto Ferreira. Min. Edson Fachin: abriu a divergência, conhecendo e dando parcial provimento às ADIs. No que tange à autonomia municipal e ao interesse local, vislumbrou inconstitucionalidade nos dispositivos que ultrapassariam, a seu ver, a competência da União para legislar sobre normas gerais, como dispositivos que limitavam a forma de prestação do serviço à prestação direta ou concessão mediante licitação, excluído o modelo de delegação via gestão associada, o que restringiria a autonomia municipal. Também as disposições sobre as competências da ANA, sob pena de perda de recursos, foram consideradas inconstitucionais, sob o risco de invadirem ou até exaurirem a competência municipal. Ademais, deu interpretação conforme o art. 30 da CF (dentre outros) para resguardar os contratos firmados antes da vigência da lei. Acompanhado pelos min. Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.	Link não indicado
ADI 6.583	02/12/2021	Min. Luiz Fux	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Atualização do Marco Legal do Saneamento Básico	Dispositivos da Lei Federal n. 14.026/2020 que alteraram as Leis n. 9.984/2000 (instituição da Agência Nacional de Águas), 10.768/2003 (quadro funcional da ANA), 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e 11.445/2007 (Diretrizes nacionais do Saneamento Básico). Dentre os pontos impugnados de maneira geral, o requerente arguiu no que se relaciona ao tema da pesquisa "a observância obrigatória da concessão como o instrumento de delegação, em prejuízo à autonomia administrativa e financeira dos Municípios brasileiros (à luz dos arts. 30, incisos I e IV; 37, caput e inciso XXI; e 241, da CF/88)".	Entendeu-se pela constitucionalidade da lei. No que envolve as questões atinentes ao interesse local, consignou-se que a legislação se limitava a exercer a competência da União em estabelecer normas gerais e diretrizes básicas para o saneamento básico, sem romper com a titularidade do serviço como sendo do município.	7x3	Min Luiz Fux (Relator): votou pela improcedência das ações diretas. No que releva o interesse local, reafirmou (como premissa) a competência da União para direcionar as políticas gerais sobre a matéria em paralelo com a competência dos municípios para a execução do saneamento básico, sem se esquecer da possibilidade de regionalização (nos termos da ADI 1842). Assim, no mérito, entendeu pela improcedência por não vislumbrar invasão de competência, mas sim opção legislativa no âmbito das diretrizes básicas do Saneamento Básico, o que é matéria de competência federal. Acompanhado pelos min. Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Dias Toffoli Min. Nunes Marques: apenas divergiu do relator quanto ao conhecimento das ações. Posteriormente reajustou o voto para acompanhar integralmente o min. Fux. Min. Alexandre de Moraes: Acompanhou o relator. Afirmou que "interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional, dos Estados, ou geral, da União", em citação a Pinto Ferreira. Min. Edson Fachin: abriu a divergência, conhecendo e dando parcial provimento às ADIs. No que tange à autonomia municipal e ao interesse local, vislumbrou inconstitucionalidade nos dispositivos que ultrapassariam, a seu ver, a competência da União para legislar sobre normas gerais, como dispositivos que limitavam a forma de prestação do serviço à prestação direta ou concessão mediante licitação, excluído o modelo de delegação via gestão associada, o que restringiria a autonomia municipal. Também as disposições sobre as competências da ANA, sob pena de perda de recursos, foram consideradas inconstitucionais, sob o risco de invadirem ou até exaurirem a competência municipal. Ademais, deu interpretação conforme o art. 30 da CF (dentre outros) para resguardar os contratos firmados antes da vigência da lei. Acompanhado pelos min. Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.	Link não indicado
ADI 6882	02/12/2021	Min. Luiz Fux	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Atualização do Marco Legal do Saneamento Básico	Dispositivos da Lei Federal n. 14.026/2020 que alteraram as Leis n. 9.984/2000 (instituição da Agência Nacional de Águas), 10.768/2003 (quadro funcional da ANA), 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e 11.445/2007 (Diretrizes nacionais do Saneamento Básico). Dentre os pontos impugnados de maneira geral, o requerente arguiu no que se relaciona ao tema da pesquisa "a observância obrigatória da concessão como o instrumento de delegação, em prejuízo à autonomia administrativa e financeira dos Municípios brasileiros (à luz dos arts. 30, incisos I e IV; 37, caput e inciso XXI; e 241, da CF/88)".	Entendeu-se pela constitucionalidade da lei. No que envolve as questões atinentes ao interesse local, consignou-se que a legislação se limitava a exercer a competência da União em estabelecer normas gerais e diretrizes básicas para o saneamento básico, sem romper com a titularidade do serviço como sendo do município.	7x3	Min Luiz Fux (Relator): votou pela improcedência das ações diretas. No que releva o interesse local, reafirmou (como premissa) a competência da União para direcionar as políticas gerais sobre a matéria em paralelo com a competência dos municípios para a execução do saneamento básico, sem se esquecer da possibilidade de regionalização (nos termos da ADI 1842). Assim, no mérito, entendeu pela improcedência por não vislumbrar invasão de competência, mas sim opção legislativa no âmbito das diretrizes básicas do Saneamento Básico, o que é matéria de competência federal. Acompanhado pelos min. Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Dias Toffoli Min. Nunes Marques: apenas divergiu do relator quanto ao conhecimento das ações. Posteriormente reajustou o voto para acompanhar integralmente o min. Fux. Min. Alexandre de Moraes: Acompanhou o relator. Afirmou que "interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional, dos Estados, ou geral, da União", em citação a Pinto Ferreira. Min. Edson Fachin: abriu a divergência, conhecendo e dando parcial provimento às ADIs. No que tange à autonomia municipal e ao interesse local, vislumbrou inconstitucionalidade nos dispositivos que ultrapassariam, a seu ver, a competência da União para legislar sobre normas gerais, como dispositivos que limitavam a forma de prestação do serviço à prestação direta ou concessão mediante licitação, excluído o modelo de delegação via gestão associada, o que restringiria a autonomia municipal. Também as disposições sobre as competências da ANA, sob pena de perda de recursos, foram consideradas inconstitucionais, sob o risco de invadirem ou até exaurirem a competência municipal. Ademais, deu interpretação conforme o art. 30 da CF (dentre outros) para resguardar os contratos firmados antes da vigência da lei. Acompanhado pelos min. Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.	Link não indicado
ADI 6343 MC-Ref-ED/DF	14/02/2022	Min. Alexandre de Moraes	Pandemia	Direito Constitucional	Medidas restritivas na pandemia	Suposta omissão em acórdão do referendo do deferimento parcial de medida cautelar de suspensão de artigos de Lei Federal (n. 13.979/20) que estabeleceram condições à adoção de medidas de enfrentamento a pandemia.	Não teria ocorrido omissão, pelo que os embargos de declaração não foram acolhidos. Nesse sentido, reafirmo o ministro o consignado no acórdão recorrido no sentido de que compete aos Municípios a suplementação de leis federais no que toca ao interesse local, em específico no contexto de pandemia, como maneira de enfrentar a crise vivida.	Sim	A maioria acompanhou o relator, ressalvada a suspeição do min. Barroso.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459329/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 5224/SP	09/03/2022	Min. Weber	Rosa	Outros	Direito do Consumidor	Cadastro de consumidores	de Lei Estadual (15.659/15) e sua posterior modificação (L. 16.624/17) que dispuseram sobre o meio de comunicação da inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.	A relatora entendeu pela inconstitucionalidade da norma por ultrapassar a competência do ente federado, na medida em que pode afetar relações comerciais interestaduais. Nesse sentido, apesar de o objeto não ser o interesse local, a ministra utiliza interesse local para se referir ao interesse regional que é de competência dos Estados, havendo as leis impugnadas ultrapassado a sua competência.	Sim	Todos acompanharam a relatora sem ressalvas.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460885/false
ADI 5.252	09/03/2022	Min. Weber	Rosa	Outros	Direito do Consumidor	Cadastro de consumidores	de Lei Estadual (15.659/15) e sua posterior modificação (L. 16.624/17) que dispuseram sobre o meio de comunicação da inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.	A relatora entendeu pela inconstitucionalidade da norma por ultrapassar a competência do ente federado, na medida em que pode afetar relações comerciais interestaduais. Nesse sentido, apesar de o objeto não ser o interesse local, a ministra utiliza interesse local para se referir ao interesse regional que é de competência dos Estados, havendo as leis impugnadas ultrapassado a sua competência.	Sim	Todos acompanharam a relatora sem ressalvas.	Link não indicado
ADI 5.273	09/03/2022	Min. Weber	Rosa	Outros	Direito do Consumidor	Cadastro de consumidores	de Lei Estadual (15.659/15) e sua posterior modificação (L. 16.624/17) que dispuseram sobre o meio de comunicação da inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.	A relatora entendeu pela inconstitucionalidade da norma por ultrapassar a competência do ente federado, na medida em que pode afetar relações comerciais interestaduais. Nesse sentido, apesar de o objeto não ser o interesse local, a ministra utiliza interesse local para se referir ao interesse regional que é de competência dos Estados, havendo as leis impugnadas ultrapassado a sua competência.	Sim	Todos acompanharam a relatora sem ressalvas.	Link não indicado
ADI 5.978	09/03/2022	Min. Weber	Rosa	Outros	Direito do Consumidor	Cadastro de consumidores	de Lei Estadual (15.659/15) e sua posterior modificação (L. 16.624/17) que dispuseram sobre o meio de comunicação da inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.	A relatora entendeu pela inconstitucionalidade da norma por ultrapassar a competência do ente federado, na medida em que pode afetar relações comerciais interestaduais. Nesse sentido, apesar de o objeto não ser o interesse local, a ministra utiliza interesse local para se referir ao interesse regional que é de competência dos Estados, havendo as leis impugnadas ultrapassado a sua competência.	Sim	Todos acompanharam a relatora sem ressalvas.	Link não indicado
ADI 4289/DF	11/04/2022	Min. Weber	Rosa	Transporte	Direito Administrativo	Transporte Público	Lei Federal (n. 11.795/09) que determina prazo de validade para bilhetes de passagem de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional.	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da menção ao transporte intermunicipal, visto que seria de competência dos Estados. Em que pese o interesse local não ser objeto da demanda, é bastante enfatizada a competência dos Municípios para legislar sobre o transporte coletivo municipal (assunto de interesse local).	Sim	Todos acompanharam a relatora, sem ausências ou ressalvas.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462565/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADI 6911/AL	16/05/2022	Min. Fachin Edson	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Saneamento em metropolitana	básico região	Lei Complementar Estadual (n. 50/19) que dispunha sobre a organização político-administrativa dos serviços de Saneamento Básico da Região Metropolitana de Maceió. Entendeu-se pela parcial procedência de uma das ADIs e total procedência da outra, para afastar da Lei artigos que constituíam na Assembleia Metropolitana e no Conselho de Desenvolvimento Metropolitanano peso maior ao Estado de Alagoas (60%) do que aos Municípios da Região metropolitana em conjunto, o que violaria a autonomia municipal por fixar as decisões no interesse do Estado-membro. Ademais, no que tange ao interesse local, entendeu-se que, ainda que os sistemas de saneamento não estejam interligados no momento presente, não viola a competência legislativa dos municípios a legislação no âmbito de região metropolitana, diante da possível unificação, ressaltando o estabelecido na análise da ADI 1842.	Sim	Todos votaram acompanhando o relator, mas com a ressalva estabelecida pelo min. Roberto Barroso quanto à modulação dos efeitos da decisão (inclusive o relator, que modificou seu voto para ajustá-lo à proposta de ressalva).	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468989/false
ADI 6573	16/05/2022	Min. Fachin Edson	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Saneamento em metropolitana	básico região	Lei Complementar Estadual (n. 50/19) que dispunha sobre a organização político-administrativa dos serviços de Saneamento Básico da Região Metropolitana de Maceió. Entendeu-se pela parcial procedência de uma das ADIs e total procedência da outra, para afastar da Lei artigos que constituíam na Assembleia Metropolitana e no Conselho de Desenvolvimento Metropolitanano peso maior ao Estado de Alagoas (60%) do que aos Municípios da Região metropolitana em conjunto, o que violaria a autonomia municipal por fixar as decisões no interesse do Estado-membro. Ademais, no que tange ao interesse local, entendeu-se que, ainda que os sistemas de saneamento não estejam interligados no momento presente, não viola a competência legislativa dos municípios a legislação no âmbito de região metropolitana, diante da possível unificação, ressaltando o estabelecido na análise da ADI 1842.	Sim	Todos votaram acompanhando o relator, mas com a ressalva estabelecida pelo min. Roberto Barroso quanto à modulação dos efeitos da decisão (inclusive o relator, que modificou seu voto para ajustá-lo à proposta de ressalva).	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468989/false
ADI 2142/CE	27/06/2022	Min. Roberto Barroso	Meio ambiente	Direito Ambiental	Licenciamento ambiental	Artigo da Constituição do Ceará que condiciona a realização de obras ou atividades públicas ou privadas que exijam Estudo de Impacto Ambiental à aprovação do parecer técnico pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA).	Foi dada interpretação conforme ao artigo para ser afastada a aplicação do dito artigo no campo de competência municipal, diante do interesse local que a matéria de licenciamento e fiscalização de atividades com ambiental pode invocar.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467078/false
ADI 6912/MG	16/08/2022	Min. Alexandre de Moraes	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Lei Estadual (23.797/2021) que criou isenção de tarifas de saneamento básico aos atingidos por enchentes.	Entendeu-se pela inconstitucionalidade na norma por ser o saneamento básico matéria de interesse local, ou ainda de competência da respectiva agência reguladora, tendo o Estado-membro invadido competência que não era sua.	Sim	Sem ausências, todos acompanharam o relator.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468238/false
ADI 5349/DF	22/08/2022	Min. Weber Rosa	Outros	Direito Trabalho	Prestação de contas do de sindicatos	Lei distrital (n.5.470/15) que impôs aos sindicatos a exigência de prestação de contas pelas contribuições recebidas no Distrito Federal.	A lei foi considerada inconstitucional por invadir competência da União sobre Direito do Trabalho e Direito Civil (liberdade de associação). Ademais, como frisado no voto, não se identificou assunto de competência concorrente ou de interesse local para justificar a norma.	Sim	Todos acompanharam a relatora, ressalvada a declaração de suspeição do min. Barroso.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468741/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
ADPF 634/SP	30/11/2022	Min. Cármen Lúcia	Outros	Direito Constitucional	Estabelecimento de feriado	Lei municipal de São Paulo que instituiu o feriado de 20 de novembro (Dia da Cultura Afro-Brasileira), o qual seria, na ótica dos requerentes, facultade dos municípios, apesar de decisões judiciais que a consideravam inconstitucional por trazerem disposição sobre Direito do Trabalho, que é competência da União	O Pleno compreendeu pelo conhecimento parcial da demanda e, na parte conhecida, a procedência do pedido para declarar a constitucionalidade da lei paulistana. De modo geral, não haveria disposição sobre direito do trabalho, mas a disposição de data comemorativa, o que se inclui no rol de competências do município por ser questão de interesse local, especialmente por representar questões culturais e históricas relacionadas ao município, inclusive na competência municipal de preservar o patrimônio histórico-cultural local.	8x2	Não acompanharam a relatora os min. André Mendonça e Nunes Marques, que votaram pelo não conhecimento da demanda e, no mérito (em razão da eventualidade), a improcedência da ação em razão de considerarem a matéria sobre feriados incluída no rol de competências da União por envolver direito do Trabalho e disposições atinentes a feriados, com base na jurisprudência firmada. Do voto do min. Nunes Marques, em específico, ressaltou também que se tratava de questão de significância mais ampla do que o município, pelo que deveria ser discutida pelo legislador federal.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477240/false
ADPF 512/DF	22/05/2023	Min. Edson Fachin	Poder Policia de	Direito Tributário	Taxa de fiscalização de postes de transmissão de energia.	Lei Complementar Municipal (n. 21/2002, de Santo Amaro da Imperatriz) que instituiu taxa de fiscalização de funcionamento dos postes de energia elétrica, dentre outros serviços e atos.	O pedido foi julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada. Consignou-se que, em que pese a legitimidade da taxa para outros atos que sejam de fato de interesse local, a fixação de taxas para, em específico, postes de energia ultrapassa o interesse local e invade a competência da União, bem como gera ônus à concessionária do serviço.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ressalvas.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur48275/false
ADPF 979 AgR/MT	22/05/2023	Min. Edson Fachin (Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes)	Meio ambiente	Direito Ambiental	Usinas hidrelétricas	Lei Municipal (n. 6.766/22, Cuiabá) que proibiu a construção de usinas hidrelétricas na extensão do Rio Cuiabá no território do município de Cuiabá. A ADPF havia sido originalmente não conhecida em razão de ausência de subsidiariedade.	Entendeu-se pelo acolhimento do agravo para entender como admissível a ADPF e, no mérito, pela procedência do pedido para declarar inconstitucional a lei. Em que pese ser de interesse local a legislação sobre normas específicas sobre meio ambiente, impedir a construção de usina hidrelétrica transcende o interesse local e invade competência a União em legislar sobre águas e energia elétrica, bem como espaço de regulamentação da ANA.	8x2	O relator, acompanhado pela min. Rosa Weber, entendeu que o agravo regimental não seria provido (ensejando o não conhecimento da ADPF), ao passo que, no mérito, seria constitucional a norma. Os outros ministros acompanharam o relator do Acórdão.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482738/false
ADI 7405/MT	27/11/2023	Min. Cármen Lúcia	Serviço Público saneamento	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Lei Estadual (n. 12.035/23) que fixa a necessidade de oferecimento de possibilidade de quitação de débitos de água e energia elétrica antes da suspensão do serviço, inclusive por meio de cartão de débito ou crédito.	Conheceu-se em parte da ADI (apenas no tocante aos serviços de saneamento básico, diante da pertinência temática em relação à proponente) e, no mérito, declarou se inconstitucional por invadir a competência dos Municípios, por ser a prestação de serviços de saneamento básico matéria de interesse local.	Sim	Todos acompanharam a relatora, sem ressalvas.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur492820/false

APÊNDICE II - AÇÕES ORIGINÁRIAS E RECURSOS

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
RE 251.470/RJ	24/05/2000	Min. Marco Aurélio	Outros	Direito Constitucional	Estabelecimento de feriado	Acórdão que deu provimento à representação de inconstitucionalidade de lei municipal que criou, no município do Rio de Janeiro, o feriado de 20 de novembro, por compreender infração ao limite do interesse local.	Entendeu-se pelo provimento do recurso para determinar a impossibilidade jurídica do pedido, com a reforma da decisão. Nesse sentido, entendeu-se que a legislação instituindo o feriado era de interesse local. O relator afirmou que "atuou o município em via na qual surge a autonomia maior", bem como afirmou que o município "legisla sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é dispensável porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais".	Sim	Todos acompanharam o voto do relator, ressalvada a ausência do min. Carlos Velloso.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sj19929/false
RE 189.170/SP	01/02/2001	Min. Marco Aurélio (Redator do Acórdão: Min. Maurício Corrêa)	Atividade econômica	Direito Empresarial	Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.	Segurança não concedida decorrente de mandado de segurança impetrado contra lei e decreto do município de São Paulo que proibiram o funcionamento de farmácias e drogarias nas tardes de sábado.	O Plenário entendeu que, no caso, o horário de funcionamento de farmácias é matéria afeita ao interesse local, competindo ao Município legislar sobre. Nesse sentido, o redator do acórdão trouxe, de Hely Lopes Meirelles, que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União," de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União."	8x1	A maioria acompanhou a divergência, tendo o relator votado no sentido da inconstitucionalidade da norma por afetar a liberdade econômica. Deixaram de votar a min. Ellen Gracie, por não ter acompanhado o relatório, e o min. Ilmar Galvão, ausente.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sj14437/false
RE 227.384/SP	17/06/2002	Min. Moreira Alves	Outros	Direito de Trânsito	Cinto de Segurança	RE contra decisão em apelo que manteve a sentença em Mandado de Segurança que afastou a aplicação de Lei Municipal, a qual determinou a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e proibiu que menores de idade sentassem no banco dianteiro de veículos, por não ser matéria de interesse local.	O RE não foi conhecido e o acórdão da apelação mantido, por serem as questões de trânsito competência da União, de maneira que a Lei impugnada era inconstitucional.	Sim	Todos acompanharam o relator, ressalvadas as ausências dos min. Maurício Corrêa e Celso de Melo.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sj99821/false
RE 390.458/RJ	17/06/2004	Min. Carlos Velloso	Meio ambiente	Direito de Ambiental	Licenciamento de construções	Acórdão em representação de inconstitucionalidade que entendeu por constitucional lei do município do Rio de Janeiro que fixou a necessidade de apresentação de apólice de seguro para a realização de construções (obrigatório por força de decreto-lei federal) para a concessão de licenciamento municipal.	Entendeu-se pela constitucionalidade, inicialmente, da norma por discorrer sobre matéria de interesse local, o licenciamento, sem se imiscuir na competência da União para legislar sobre seguros. Não obstante, o RE foi parcialmente provido para suspender a eficácia dalei; é que, após o julgamento pelo TJRJ, sobreveio MP (antes da EC 32, ou seja, sem prazo para perda de vigência à época) que excluiu da legislação o artigo do DL que determinava a obrigatoriedade do referido seguro. Assim, em análise técnica, o relator declarou haver inconstitucionalidade superveniente (a lei municipal passou a exigir seguro que não mais era obrigatório), mas, diante da natureza temporária da MP, propôs-se solução diversa: em vez de declarar inconstitucional, declarou-se ineficaz a lei até a deliberação do Congresso Nacional.	9x1	A maioria dos ministros acompanhou o relator, com alguns até retificando o voto para tanto. Não obstante, o min. Marco Aurélio votou pelo desprovimento do recurso, por considerar que a questão da MP, ainda que superveniente, não fora analisada pelo TJRJ. Limitando a análise tão somente aos termos do julgado recorrido, entendeu que a lei municipal era constitucional.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sj94952/false
RE 610.221 RG/SC	29/04/2010	Min. Ellen Gracie	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Espera em Bancos	Lei de Chapeó que fixava tempo máximo para atendimento dos clientes em bancos, a qual foi declarada constitucional pelo TRF4, por entender que tal matéria seria de interesse local.	Entendeu-se pela repercussão geral da matéria. Após, quanto ao mérito, foi realizada a ratificação da jurisprudência do STF, no sentido de ser de interesse local o serviço de atendimento bancário, em julgamento aparentemente monocrático.	7x1	O min. Marco Aurélio divergiu quanto à repercussão geral. Já os min. Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Cezar Peluso não se manifestaram.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/repercussao-geral1683/false
RE 687.876 RG/R	29/11/2012	Min. Ayres Brito	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Espera em Bancos	Agravo contra decisão que obistou o RE interposto contra decisão que discorreu sobre indenização por danos materiais e morais pelo tempo de espera para atendimento em instituição financeira.	Entendeu-se pelo descabimento do RE no caso, pela ausência de repercussão geral. Não obstante, o relator reforçou o precedente do RE 610.221-RG/SC, no sentido de serem as questões envolvendo atendimento em instituições financeiras assunto de interesse local.	Não	Não se indicou divergência quanto ao mérito nos votos apresentados. Dito isso, o julgamento foi por maioria, e não unanimidade, provavelmente porquanto os ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia não se manifestaram.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/repercussao-gerais561/false
RE 239.458/SP	11/12/2014	Min. Cármen Lúcia	Outros	Direito Administrativo	Isenção de estacionamento	Acórdão do TJSP que entendeu constitucional lei municipal que fixou isenção de pagamento e liberdade de estacionar aos Oficiais de Justiça em atividade.	Entendeu-se pela inconstitucionalidade da norma, por violar a competência do Poder Executivo para legislar sobre questões de natureza orçamentária. Nesse sentido, em que pesem as questões relativas ao estacionamento em vias públicas terem sido consideradas de interesse local, caberia ao Poder Executivo dispor sobre. Ainda se mencionou (na decisão originária em 1º grau) a ausência de interesse local em legislar sobre cargos (Oficial de Justiça Estadual ou Federal) fora do escopo de competência dos municípios, mas a discussão no STF não abordou esse ponto e, implicitamente, parece tê-lo afastado (ao consignar especificamente a competência do Poder Executivo Municipal).	Sim	Todos acompanharam a relatora, ressalvadas as ausências dos min. Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sj293480/false
RE 586.224/SP	05/03/2015	Min. Luiz Fux	Meio ambiente	Direito Ambiental	Queima de plantação para preparo do solo.	Acórdão do TJSP que entendeu como constitucional lei municipal que proibiu a queima de cana-de-açúcar para o preparo do solo, em função de legislação estadual que estipulou a redução gradativa.	O julgamento foi no sentido de ser de interesse local (e, portanto, competência dos municípios) a questão do meio ambiente. No entanto, trata-se de legislação suplementar. Assim, havendo lei de órgão mais competente (no caso, o Estado), restou inconstitucional o ato normativo impugnado.	Não quanto ao mérito (9x1) e sim quanto à tese de julgamento.	Dos votos, apenas a Ministra Rosa Weber se manifestou de maneira diversa, entendendo pela constitucionalidade do dispositivo. Importante ressaltar também que o voto do relator traz, até o momento, a mais aprofundada tentativa de definir o que é interesse local, a partir da página 31 do arquivo do inteiro teor (optei por não transcrever diante da extensão do trecho).	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sj303407/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
RE 607.940/DF	29/10/2015	Min. Teori Zavascki	Urbanismo	Direito Urbanístico	Ordenamento territorial municípios	Acórdão do TJDF que entendeu por constitucional lei específica que dispunha sobre o ordenamento territorial no Distrito Federal, especialmente no tocante aos condomínios horizontais e loteamentos. O MPDFT, como recorrente, fundamentou seu recurso na necessidade de tal matéria ser disposição do plano diretor.	Decidiu-se pela constitucionalidade da lei, reafirmando-se a competência do Município para dispor sobre o interesse local e facultando ao ente, justamente com base no interesse local, a possibilidade de legislar sobre questões específicas de ordenamento territorial por lei diversa do plano diretor municipal. Em suma, controvérsia constitucional não se iniciou diretamente sobre ser ou não questão de interesse local, mas perpassa o ponto para discutir como esse interesse local deve ser formalmente enfrentado, seja por alteração ao plano diretor ou por lei específica.	Não, 7x3 quanto ao mérito e 8x2 quanto à tese firmada.	Deixou de votar o min. Celso de Mello. Dos que votaram, os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio entenderam pelo provimento do recurso por haver confronto com o artigo da Constituição que dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano Diretor, inclusive divergindo da tese de julgamento. Já o min. Ricardo Lewandowski acompanhou a divergência quanto ao mérito, mas acompanhou a tese da maioria, por entender que essa tese conduzia ao provimento do RE.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sjur340285/false
RE 194.704/MG	29/06/2017	Min. Carlos Velloso (Redator para Acórdão: Min. Edson Fachin)	Meio ambiente	Direito Ambiental	Criação de penalidade para veículos poluidores	Recurso Extraordinário interposto em razão de acórdão em mandado de segurança que reconheceu a legitimidade de lei municipal que determinou a aplicação de multa no âmbito municipal por emissão de fumaça por veículos no perímetro urbano. Ao recorrente, a disposição ultrapassaria os limites de competência do município ao discorrer sobre matéria de competência da União, Estados e Distrito Federal.	Entendeu-se pelo desprovimento do RE com a declaração de constitucionalidade do dispositivo legal, posto que legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição seria matéria de interesse local, o que permitiria a legislação municipal.	7x3x1	Em que pese tenha sido a tese vencedora a do min. Carlos Velloso, redigiu o acórdão o min. Edson Fachin. O min. Cezar Peluso entendeu por dar provimento ao RE, não porque o município não teria competência para legislar sobre a emissão de poluição (fixada no art. 24 da CF), mas sim porque o município não pode legislar sobre normas técnicas (como os tipos de motores permitidos ou vedados) essenciais à aferição da poluição, bem como institui punição dúplice àquela existente no CTB, o que invade a competência sobre direito de trânsito. Nisso, foi acompanhado pelos min. Eros Grau e Gilmar Mendes. Por sua vez, o min. Dias Toffoli entendeu pela extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, o que implicaria não conhecimento do RE por ter ficado prejudicado.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sjur377674/false
RE 839.950/RS	24/10/2018	Min. Luiz Fux	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Serviço de empacotamento em supermercados	Acórdão do TJRS que declarou inconstitucional lei municipal que determinava aos supermercados e afins que disponibilizassem o serviço de empacotamento dos produtos adquiridos.	Entendeu-se pela ausência de interesse local sobre a matéria (para suplementar legislação de direito do consumidor), bem como pela inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa.	7x3	Estando ausente o min. Barroso, divergiram em parte os min. Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais entenderam pela imersão em competência da União sobre Direito do Trabalho em parte da norma, mantendo-se inólumes os outros dispositivos. O min. Edson Fachin, em que pese ter acompanhado o relator, indicou que o fez em razão do princípio do colegiado, divergindo pessoalmente quanto ao mérito.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sjur421479/false
RE 1.054.110/SP	09/05/2019	Min. Roberto Barroso	Transporte	Direito Regulatório	Proibição de transporte privado por aplicativo.	Recurso interposto contra acórdão do TJSP que declarou inconstitucional lei paulistana que proibiu o exercício de atividades de transporte privado por aplicativo, como Uber, sob a justificativa de que o serviço dependeria de autorização do Poder Público para que não surgisse um "taxi clandestino", o que geraria competição injusta e traria riscos ao consumidor.	Julgou-se pelo desprovimento do recurso, visto que a lei municipal estaria evadida de inconstitucionalidade formal e material. Da formal, decorre do fato de que não é assunto de interesse local a questão do trânsito e transportes, cabendo privativamente à União legislar sobre a matéria, o que, inclusive, já havia sido feito.	Sim para o mérito recurso e não para a tese de repercussão geral (10x1).	Não houve divergências para o julgamento do mérito, ressalvada a ausência para do min. Celso de Mello na sessão. Já sobre a tese de repercussão, já com a presença do min. Celso de Mello, o min. Marco Aurélio divergiu da tese aprovada.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sjur410190/false
RE 1.151.237/SP	03/10/2019	Min. Alexandre de Moraes	Urbanismo	Direito Urbanístico	Nomeação de ruas	Acórdão do TJSP que declarou inconstitucional lei municipal que delegou ao Poder Legislativo, com a sanção do prefeito, a nomeação de ruas. Teria havido inconstitucionalidade pela subtração de competência do Executivo.	A maioria votou para dar provimento ao RE, declarando-se a norma constitucional e reconhecendo-se o interesse local na matéria, mas com interpretação conforme para facultar ao prefeito a competência no que lhe couber. Curioso o trecho do voto do relator (e constante na ementa do acórdão) com a seguinte ponderação: "As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas"	7x2	Foram vencidos os min. Roberto Barroso e Marco Aurélio, que consideram a questão como sendo competência privativa do Executivo. Ausentes os ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sjur414682/false
RE 661.702/DF	04/05/2020	Min. Marco Aurélio	Transporte	Direito Regulatório	Transporte Público	Acórdão de Turma Recursal que entendeu por inconstitucional Lei do DF que fixou sanções para a realização de transporte de passageiros em desconformidade com as regulações e devidos registros perante o ente distrital.	A lei foi considerada, em sua maioria, constitucional por se referir à matéria de interesse local (regulamentação do transporte coletivo – art. 30, V da CF), exceto por um artigo, que condicionava a devolução do veículo apreendido ao pagamento de multas e encargos, considerado materialmente inconstitucional.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ausências ou ressalvas.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sjur424800/false
SS 5362 AgR/PI	05/08/2020	Min. Dias Toffoli	Pandemia	Direito Empresarial	Paralisação de produção de bebidas alcoólicas durante a pandemia	Agravos em decisão monocrática do relator que entendeu por descabida a decisão de paralisar a produção industrial de bebidas alcoólicas durante a pandemia.	Decidiu-se pela irregularidade da decisão do município por ultrapassar a competência sobre matérias de interesse local, sendo mantida a decisão do relator.	9x2	Foram vencidos os ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia. Do voto daquele, único transcrito da divergência, entendeu-se que esse nível de proteção pro conta da pandemia é medida aceitável e que não viola a competência municipal sobre matérias de interesse local, especialmente ao suplementar leis de outros entes.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sjur432703/false
RE 666.404/SP	18/08/2020	Min. Marco Aurélio (Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes)	Tributário	Direito Tributário	Destinação da COSIP	Acórdão do TJSP que considerou indevida a destinação da CIP (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública) para fins diversos de execução e manutenção do serviço (em específico, para a sua expansão)	O RE foi provido para considerar legítima tal cobrança. Ressalta-se que, em que pese a discussão constitucional em si não controvertor o interesse local, é explicitamente firmado pelo voto vencedor que é competência do Município dispor sobre a COSIP, com base em suas necessidades e interesses locais.	8x2	O ministro Marco Aurélio entendeu pelo desprovimento do recurso, por vislumbrar a necessidade de uma interpretação mais restritiva. Outro que entendeu pelo desprovimento foi o min. Edson Fachin, sem a transcrição do voto.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear-ch/sjur430920/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Objeto da ação	Decisão	Unânime?	Votos	Disponível em
SS 5482 AgR/PR	31/05/2021	Min. Luiz Fux (presidente)	Pandemia	Direito Administrativo	Circulação de ônibus durante a pandemia	Decisão monocrática do STF que manteve acórdão do TJPR, o qual suspendeu medida liminar concedida pelo TCE-PR para determinar a suspensão da circulação do transporte público em Curitiba.	O min. Fux, relator, entendeu inexistir erro na decisão monocrática, por ter o TCE ultrapassado sua competência ao determinar a interrupção do transporte coletivo. Não obstante, merece destaque o voto do min. Alexandre de Moraes, que utiliza outra saída: para ele, cada ente mantém uma série de competências (dentre as quais a dos municípios sobre interesse local). Nesse sentido, em que pese o TCE ter competência para determinar medidas como suspensão diante da necessidade de efetividade do provimento jurisdicional, não havia provas técnico-científicas de que as medidas adotadas discricionariamente pelo Executivo Municipal, no âmbito do interesse local, contivessem defeitos que exigissem interferência da Corte de Contas.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ressalvas ou ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448227/false
RE 738.481/SE	17/08/2021	Min. Edson Fachin	Serviço Público - saneamento	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Acórdão do TRF5 que declarou inconstitucional lei municipal de Sergipe que fixou a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em condomínios.	Proveu-se o RE para declarar constitucional a lei municipal em questão, por serem os serviços públicos de água e esgoto matéria atinente ao interesse local. Merece ênfase a manifestação do MPF (p.12), que tenta definir o interesse local e foi acolhida pelo relator.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ressalvas,	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451304/false
RE 1.030.732/SP	04/11/2021	Min. Dias Toffoli	Meio ambiente	Direito Ambiental	Proibição da produção de foie gras	Lei municipal de São Paulo que proibiu a produção e comercialização de foie gras no município de São Paulo.	Entendeu-se pela desafetação do tema da sistemática de repercussão geral, com a aplicação, pelo Tribunal Local, da tese fixada no RE 586224 (analisado anteriormente: em suma, municípios podem legislar sobre meio ambiente desde que harmonicamente em relação aos outros entes federados e no âmbito de seus interesses locais).	9x1	A maioria acompanhou o relator, exceto o min. Edson Fachin, que se posicionou pela manutenção da afetação e julgamento específico.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457939/false
RE 732.686/SP	19/10/2022	Min. Luiz Fux	Meio ambiente	Direito Ambiental	Utilização de sacolas e sacos de lixo ecológicos	Recurso interposto em razão de acórdão que declarou inconstitucional formal e materialmente lei municipal que determinava a substituição de sacolas e sacos de lixo pelos respectivos equivalentes de natureza ecológica. Os recorrentes arguíram a constitucionalidade da Lei.	O plenário reafirmou seu entendimento de que a matéria em pauta (proteção do meio ambiente) se encontra dentro do rol de disposições sobre as quais os municípios podem legislar, ou seja, é matéria de interesse local. Ademais, foi determinado o prazo de 12 meses a título de modulação de efeitos.	Sim para o mérito e para a tese, mas não para a modulação de efeitos (10-x1).	Sem ausências, todos acompanharam o relator integralmente, exceto o min. Ricardo Lewandowski, que o acompanhou quanto ao mérito e à tese de julgamento, mas entendeu que seria desnecessária a modulação de efeitos, devendo a decisão ter eficácia imediata.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477698/false
RE 593.448/MG	05/12/2022	Min. Edson Fachin	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Limitação de férias em razão de licença médica	Decisão do TJMG que entendeu não ter sido recepcionada lei municipal que permitiu a não concessão de férias ao servidor municipal que ficasse afastado por mais de 60 dias por conta de licença para tratamento de saúde.	O RE foi desprovido, mantendo-se a decisão estadual. Entendeu-se que ainda que o município possa legislar sobre assuntos de interesse local, não pode limitar o direito previsto do art. 7º da Constituição, por não ter competência para afastar garantia fundamental.	9x2	A maioria acompanhou o relator. Não obstante, o min. Alexandre de Moraes (acompanhado pelo min. Nunes Marques) entendeu que é possível a restrição do direito a férias, inclusive existindo outros exemplos na legislação infraconstitucional, sendo deliberação de interesse local por se referir a servidor público municipal.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473624/false
RE 776.594/SP	05/12/2022	Min. Dias Toffoli	Poder de Polícia	Direito Tributário	Taxa de fiscalização de funcionamento de torres e antenas de telefonia	Decisão do TJSP que entendeu por constitucional lei municipal que estabeleceu a cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento de torres e antenas de telefonia, com base no interesse local.	Entendeu-se como invasão da competência da União a taxa em questão, tanto por não ser a matéria de fiscalização das telecomunicações tema de interesse local como também pelo fato de já existir cobrança sob o mesmo pretexto pelo ente competente, a União.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ausências. No entanto, o min. Edson Fachin acompanhou com ressalvas, especialmente por entender ser descabida a modulação no caso concreto.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474486/false
RE 1.210.727/SP	09/05/2023	Min. Luiz Fux	Meio ambiente	Direito Ambiental	Proibição de fogos de artifício	Acórdão do TJSP que julgou constitucional lei que proibiu na zona urbana do Município a soltura de fogos com estampido	Negou-se provimento ao RE, com base nos precedentes já firmados que consideraram como incluída no interesse local a matéria em questão, especialmente por ser caso em que a lei municipal pretende maior proteção do que a regulação dos outros entes.	Sim	Todos acompanharam o relator, sem ausências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479512/false
STA 831 AgR/DF	02/10/2023	Min. Rosa Weber (presidente)	Serviço Público - saneamento	Direito Administrativo	Prestação de serviço de saneamento básico.	Agravo regimental com a finalidade de reverter decisão da Presidência do STF que suspendeu acórdão da TJPE que deferiu a antecipação da tutela para suspender decretos administrativos que determinavam o fim do contrato do Município com a concessionária de serviços de água e esgoto, a COMPESA, em razão da (baixa) qualidade do serviço prestado.	A decisão do Supremo foi mantida. Apesar de o interesse local não ser diretamente o objeto da demanda, houve reafirmação da competência dos municípios para legislar sobre serviços públicos de água e esgoto, por se enquadrarem no interesse local. Assim, em que pese não haver controvérsia quanto à competência, a discussão tangencia a temática.	10x1	Apenas o min. Marco Aurélio divergiu, sem tocar no interesse local, mas apenas sobre a continuidade da prestação do serviço.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur490427/false

APÊNDICE III - AÇÕES SEM RELAÇÃO

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Relevância para a pesquisa	Disponível em
ADI 2716/RO	29/11/2007	Min. Eros Grau	Serviço público	Direito Administrativo	Transporte coletivo e licitação no caso de alteração de natureza territorial.	Em que pese citar o interesse local para caracterizar o cenário, inclusive com menção na ementa do julgado, o assunto da norma jurídica impugnada e a controvérsia constitucional não envolvem competência municipal, mas sim a criação de privilégios (indevidos) em processos licitatórios, o que afastaria a relevância.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur88682/false
ADI 4925/SP	12/02/2015	Min. Teori Zavascki	Urbanismo	Direito Urbanístico	Energia elétrica e remoção de postes	Ainda que o julgado tenha sido indexado como interesse local, a decisão em nada se relaciona à temática. O objeto é lei estadual que invade a competência da União para legislar sobre os serviços de energia elétrica. Única menção ao município foi no sentido de afirmar que a competência de legislar sobre direito urbanístico é do Estado-membro (se interesse regional) e do município (se interesse local), sem aprofundamentos.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur295274/false
ADI 907/RJ	01/08/2017	Min. Alexandre de Moraes (redator do acórdão: Min. Roberto Barroso)	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Obrigatoriedade de empacotador supermercado	Por mais que o interesse local tenha sido efetivamente citado e esteja na ementa, o objeto da discussão, pelo pedido, é inconstitucionalidade formal em razão de invasão da competência legislativa da União sobre Direito do Trabalho e Comercial, o que o voto vencedor afasta em conjunto com eventual interesse local, sem muito detalhar ("Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais"). No mais, a discussão se focou na inconstitucionalidade material.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur378051/false
ADI 750/RJ	03/08/2017	Min. Gilmar Mendes	Consumidor	Direito do Consumidor	Exigências para rotulagem de produtos alimentícios	O Interesse Local em momento algum é assunto do julgado. Na verdade, discute-se invasão da competência da União em legislar sobre Direito Comercial, em paralelo à competência concorrente sobre Direito do Consumidor. Tanto é que a única menção ao interesse local é em fundamentação abstrata do Min. Alexandre de Moraes para explicar a repartição de competências no contexto do federalismo.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur381583/false
ADI 5462/RJ	11/10/2018	Min. Alexandre de Moraes	Consumidor	Direito do Consumidor	Proibição de cobrança de Taxa de Repetência	O foco do debate constitucional é a possível invasão da matéria de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil ou normas gerais de Direito do consumidor, em comparação à competência concorrente sobre direito do consumidor. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur393482/false
ADI 5307/DF	11/10/2018	Min. Alexandre de Moraes	Outros	Direito do Trabalho	Discriminação nas relações de trabalho	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre Direito do Trabalho. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur393470/false
ADI 5140/SP	11/10/2018	Min. Alexandre de Moraes	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Exibição de publicidade sobre os efeitos negativos das drogas em sessões de cinema	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre publicidade e propaganda, além de vício de iniciativa. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur393475/false
ADI 5077/DF	25/10/2018	Min. Alexandre de Moraes	Meio ambiente	Direito Ambiental	Licenciamento de atividades garimpeiras	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre garimpos e jazidas minerais. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur395007/false
ADI 5352/SP	25/10/2018	Min. Alexandre de Moraes	Atividade econômica	Direito Regulatório	Presença de farmacêutico no transporte de insumos	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre proteção e defesa da saúde. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur395696/false
ADI 5861/PR	19/12/2018	Min. Alexandre de Moraes (redator do Acórdão: min. Marco Aurélio)	Serviço público	Direito Administrativo	Corte de energia elétrica	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre energia elétrica e direito civil O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur406746/false
ADI 4173/DF	19/12/2018	Min. Alexandre de Moraes	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Prestação de serviços voluntários para PM e Bombeiros	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência dos Estados por não estar no rol de competências da União. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur398756/false
ADI 4606/BA	28/02/2019	Min. Alexandre de Moraes	Meio ambiente	Direito Ambiental	Fiscalização, arrecadação e controle de receitas de exploração de recursos hídricos e minerais	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre águas e jazidas. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur403014/false
ADI 4695/MS	23/08/2019	Min. Edson Fachin	Outros	Direito Constitucional	Prerrogativas de depoimento de delegado da Polícia Civil	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre direito processual. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur410316/false
ADI 5876/SC	23/08/2019	Min. Alexandre de Moraes	Atividade econômica	Direito do Trabalho	Regulamentação da profissão de motorista de ambulância	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre a regulamentação de atividade profissional. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur410331/false
ADI 5572/PR	23/08/2019	Min. Alexandre de Moraes	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Inclusão da velocidade do serviço fornecido nas faturas de internet	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre telecomunicações. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur410325/false
ADI 5833/RJ	23/08/2019	Min. Alexandre de Moraes	Consumidor	Direito do Consumidor	Fixação de tempo de espera máximo para atendimento em lojas de serviços de telecomunicações	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre telecomunicações. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências. Ademais, as menções subsequentes são relacionadas a um julgado anterior envolvendo Lei Municipal considerada válida por haver interesse local.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur410329/false
ADI 5121/PB	30/08/2019	Min. Gilmar Mendes	Atividade econômica	Direito Administrativo	Regulamentação das delegatárias dos serviços de televisão por assinatura	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre telecomunicações. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur410736/false
ADI 6059/RR	27/09/2019	Min. Alexandre de Moraes	Organização do estado e orçamento público	Direito Constitucional	Fixação de percentual mínimo para investimento na saúde pública.	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre direito financeiro, além da existência de possível vício de iniciativa. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur413038/false
ADI 5792/DF	11/10/2019	Min. Alexandre de Moraes	Consumidor	Direito do Consumidor	Definição de tempo para saída de estacionamentos	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre direito civil. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur414212/false
ADI 5173/RJ	06/12/2019	Min. Gilmar Mendes	Atividade econômica	Direito Civil	Necessidade de notificação de credenciamento de hospital de plano de saúde	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre direito civil, comercial e planos de saúde. O interesse local é meramente citado no voto divergente para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur417386/false
ADI 6233/RJ	14/02/2020	Min. Alexandre de Moraes	Meio ambiente	Direito Ambiental	Acompanhamento e fiscalização das quantias recebidas pela exploração de recursos naturais e hídricos, especialmente petróleo.	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre jazidas de minérios. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur420079/false
ADI 861/AP	06/03/2020	Min. Rosa Weber	Meio ambiente	Direito Ambiental	Proibição de pesca	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre embarcações de pesca. O interesse local é meramente citado para ilustrar os critérios a serem observados pelo legislador estadual no estabelecimento de sua competência.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur425979/false
ADI 1862/RJ	13/03/2020	Min. Rosa Weber	Saúde	Direito do Trabalho	Estabelecimento de requisitos com a finalidade de evitar eventuais lesões por esforço repetitivo no ambiente de trabalho	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre inspeção do trabalho e direito do trabalho. O interesse local é meramente citado pelo voto divergente para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur427458/false
ADI 5250/ES	20/04/2020	Min. Cármen Lúcia	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Autorização para venda de bebidas alcoólicas em estádios	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre consumo e desportos. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências, sem sequer menção pela relatora.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur425515/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Relevância para a pesquisa	Disponível em
ADI 5475/AP	20/04/2020	Min. Cármen Lúcia	Meio ambiente	Direito Ambiental	Criação de licença ambiental única no âmbito estadual, com a dispensa de outras espécies	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre normas gerais de direito ambiental. O interesse local é meramente citado para realizar a repartição de competências quanto ao direito ambiental (normas gerais para a União, questões de interesse regional ou suplementares para os Estados e o que for de interesse local, aos municípios, desde que harmonioso com o sistema geral), bem como para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur425818/false
ADI 5939/PE	16/06/2020	Min. Alexandre de Moraes	Consumidor	Direito do Consumidor	Necessidade de extensão a clientes pré-existentes de promoções oferecidas a novos clientes para os serviços de prestação contínua	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre telecomunicações. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur429009/false
ADI 4212/DF	29/06/2020	Min. Rosa Weber	Serviço público	Direito do Trânsito	Regulamentação sobre veículo de transporte de passageiros	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre trânsito e transporte, além da necessidade de lei complementar autorizadora. O interesse local é meramente citado para indicar a competência legislativa de maneira teórica, sem se relacionar diretamente ao caso concreto.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur429263/false
ADI 3355/RJ	18/08/2020	Min. Edson Fachin	Outros	Direito do Trabalho	Obrigações de empresas de fibrocimento com seus trabalhadores.	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre direito civil e do trabalho. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur438444/false
ADI 4351/PR	24/08/2020	Min. Rosa Weber	Outros	Direito do Consumidor	Proibição de fumígenos em ambientes públicos	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre saúde pública e dano ao consumidor, além da produção e consumo. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências, bem como caracterizar os requisitos para o encaixe da norma no sistema.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur431837/false
ADI 1052/RS	24/08/2020	Min. Luiz Fux (Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes)	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Gratuidade do transporte intermunicipal para policiais militares	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre transporte. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências, bem como mapear a distribuição de competências sobre transporte coletivo (interestadual e normas gerais de transporte/trânsito para a União; municipal para o Município por ser interesse local; e intermunicipal para os Estados).	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur431840/false
ADI 2691/RN	31/08/2020	Min. Gilmar Mendes	Serviço público	Direito Administrativo	Instalação de ramais d'água	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre recursos hídricos. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário da repartição de competências. No entanto, há que se ressaltar que nesse arremate teórico, o relator indicou os assuntos de interesse local como aqueles "que dizem respeito às necessidades imediatas do município".	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur432145/false
ADI 2341/SC	05/10/2020	Min. Rosa Weber	Saúde	Direito Constitucional	Prevenção de DSTs e eventuais punições por discriminação decorrentes de AIDS.	O foco da questão constitucional é a eventual contrariedade com lei federal (8.080/90) e legislação em matérias de radiodifusão, telecomunicações e direito civil. Em que pese a citação do interesse local, apenas foi mencionado para caracterizar os requisitos de uma legislação no âmbito da competência de legislar matéria complementar ao fixado na norma geral.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur433831/false
ADI 2488/SC	05/10/2020	Min. Celso de Mello	Consumidor	Direito do Consumidor	Manutenção de cadastro dos adquirentes de linhas de celular	O foco da discussão é a possível invasão de competência da União para legislar sobre telecomunicações. O interesse local é meramente citado para caracterizar, no voto do min. Alexandre de Moraes, o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur433833/false
ADI 5358/PA	30/11/2020	Min. Roberto Barroso	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Criação de critério de desempate em concurso público	Não há menção ao interesse local ou matérias conexas, nem sequer discussão sobre competências, mas tão somente a indexação no site.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur438349/false
ADI 6423/CE	21/12/2020	Min. Edson Fachin (redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes)	Consumidor	Direito Civil	Redução de mensalidades em escolas e faculdades privadas em razão da pandemia	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência da União sobre Direito Civil. O interesse local é meramente citado para ilustrar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur440243/false
ADI 6095/RJ	08/02/2021	Min. Ricardo Lewandowski	Consumidor	Direito do Consumidor	Obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre interrupção na prestação de serviços	A discussão constitucional no caso se limita à possível invasão de competência da União sobre telecomunicações, sendo o interesse local mencionado na fundamentação tão somente para caracterizar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur441904/false
ADI 4739/DF	17/02/2021	Min. Marco Aurélio	Outros	Direito Constitucional	Fornecimento, pelas operadoras de telefonia, da localização dos usuários à polícia judiciária	O interesse local é meramente mencionado no voto de um ministro para contextualizar o federalismo e repartição de competências, sendo o núcleo da discussão, em verdade, possível violação da competência da União sobre telecomunicações.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur444252/false
ADI 5631/DF	25/03/2021	Min. Edson Fachin	Consumidor	Direito do Consumidor	Proibição de propaganda de alimentos de baixo teor nutricional direcionada a crianças	O interesse local não é discussão presente no acórdão, posto que o objeto de controvérsia é a possível invasão de competência da União sobre propaganda. O termo é mencionado apenas para teor argumentativo ou, no voto do min. Luiz Fux, para remeter a um precedente.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur447289/false
ADI 5477/RN	29/03/2021	Min. Cármen Lúcia	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Residência no Ministério Público	Não há qualquer discussão sobre interesse local, apenas a indexação no sistema da temática. O objeto da ADI é uma lei complementar que instituiu o programa de residência no MP/RN, com possível invasão de competência sobre Direito do Trabalho, além de criar função pública em desacordo com disposição constitucional.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur443527/false
ADI 6650/SC	27/04/2021	Min. Cármen Lúcia	Meio ambiente	Direito Ambiental	Dispensa de licenciamento ambiental para cascalheiras de pequeno porte.	O assunto do julgado não perpassa nem tangencia o interesse local. Discute-se invasão da competência sobre meio ambiente. O interesse local é apenas mencionado para contextualizar a repartição de competências administrativas.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur445767/false
ADI 6019/SP	12/05/2021	Min. Marco Aurélio (Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso)	Organização do estado e orçamento público	Direito Administrativo	Criação de prazo para anulação dos atos da Administração Pública estadual.	O foco do debate constitucional é a possível invasão de competência da União sobre Direito Civil e contratos. Na verdade, o interesse local foi meramente citado pelo voto de um ministro para caracterizar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur450077/false
ADI 6754/TO	28/06/2021	Min. Edson Fachin	Atividade econômica	Direito Administrativo	Regulamentação da profissão de despachante	O interesse local ou a competência municipal não são objetos do julgado. Sobre interesse local, em específico, apenas é citado para afirmar a ausência de norma que disponha sobre interesse local na matéria.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur450147/false
ADI 5112/BA	17/08/2021	Min. Edson Fachin	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas	O foco do debate constitucional é a possível invasão de competência da União por regulamentação em sentido diverso ao Estatuto do Torcedor. O interesse local é citado meramente para caracterizar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur452197/false
ADI 5460/MG	17/08/2021	Min. Edson Fachin	Atividade econômica	Direito do Consumidor	Venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas	O foco do debate constitucional é a possível invasão de competência da União por regulamentação em sentido diverso ao Estatuto do Torcedor. O interesse local é citado meramente para caracterizar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur452198/false
ADI 6985/AL	02/03/2022	Min. Alexandre de Moraes	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Porte de arma de fogo por Procurador do Estado	O foco do debate constitucional é a possível invasão de competência da União sobre direito penal e materiais bélicos. O interesse local é citado meramente para caracterizar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur460903/false
ADI 4118/RJ	02/03/2022	Min. Rosa Weber	Consumidor	Direito do Consumidor	Obrigatoriedade de Serviço de Atendimento ao Consumidor por meio de ligações gratuitas.	O foco da questão constitucional apresentada é a possível invasão da competência da União sobre normas gerais de direito do consumidor, direito civil e telecomunicações. O interesse local é meramente citado como um critério para o exercício da competência legislativa estadual, mas não torna a ser mencionado no caso.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur460794/false
ADI 5563/RR	06/06/2022	Min. Edson Fachin	Organização do estado e orçamento público	Direito Constitucional	Inclusão do orçamento do Ministério Público em Contas no orçamento do Poder Executivo.	Não há qualquer relação com o interesse local, pois discute-se eventual vício de iniciativa e violação da competência da União sobre direito financeiro. A ADI foi meramente indexada como interesse local no sistema de consulta, mas não há sequer menção do termo.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur467756/false
ADI 6088/AM	29/08/2022	Min. Edson Fachin	Atividade econômica	Direito Civil	Obrigatoriedade de anúncio incentivando a doação de sangue nas faturas de água, luz e telefonia.	O foco do debate constitucional é a possível invasão da competência legislativa da União sobre telecomunicações. O interesse local é meramente citado no cenário de repartição de competências e federalismo.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur470276/false
ADI 6907/RR	24/10/2022	Min. Gilmar Mendes	Outros	Direito Ambiental	Descarte de material radioativo.	O núcleo do debate constitucional é a possível invasão de competência da União sobre atividades nucleares. O interesse local é meramente citado, sem aparecer no voto do relator, para descrever o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur471651/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Relevância para a pesquisa	Disponível em
ADI 6904/AC	24/10/2022	Min. Gilmar Mendes	Outros	Direito Ambiental	Instalação de projetos e equipamentos nucleares	O núcleo do debate constitucional é a possível invasão de competência da União sobre atividades nucleares. O interesse local é meramente citado, sem aparecer no voto do relator, para descrever o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur471651/false
ADI 7027/PB	17/12/2022	Min. Gilmar Mendes	Consumidor	Direito do Consumidor	Obrigatoriedade de assinatura física em contratos realizados por idosos	O núcleo do debate constitucional é a possível invasão de competência da União sobre direito civil e política de crédito. O interesse local ou termos relacionados sequer são citados, tão somente havendo a indexação da matéria no sistema.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur474122/false
ADI 3703/RJ	06/03/2023	Min. Edson Fachin (Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes)	Serviço público	Direito Administrativo	Necessidade de notificação ao consumidor prévia à realização de vistoria técnica no medidor de energia elétrica.	O núcleo do debate constitucional é a possível invasão de competência da União sobre prestação de serviço de energia elétrica. O interesse local é meramente citado pelo relator para caracterizar o federalismo e a repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur478683/false
ADI 2926/PR	18/03/2023	Min. Nunes Marques	Organização do estado e orçamento público	Direito Administrativo	Normas sobre a organização da Polícia Civil do Estado do Paraná	Dentre vários argumentos para inconstitucionalidade, as disposições sobre inconstitucionalidade formal se limitam à forma da lei (complementar em vez de ordinária) e eventual invasão da competência da União sobre direito processual, sem tocar em temas afetos ao interesse local (apenas indexado no sistema).	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur478683/false
ADI 7337/MG	27/03/2023	Min. Alexandre de Moraes	Serviço público	Direito Administrativo	Isenção de tarifas de energia elétrica a pessoas afetadas por enchentes	A discussão constitucional é a possível invasão da competência da União para legislar sobre energia elétrica. As menções ao interesse local existem para contextualizar o federalismo e o cenário de repartição de competências ou, mais frequentemente, por referência à ADI 6912 (esta sim sobre interesse local e oportunamente analisada), que fora apresentada conta a mesma lei, mas no que tange a isenções nos serviços de saneamento básico.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur476881/false
ADI 7151/RJ	03/05/2023	Min. Gilmar Mendes	Consumidor	Direito do Consumidor	Proteção ao consumidor na prestação de serviços por associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais.	A discussão constitucional é a possível invasão da competência da União para legislar sobre seguros e direito civil. O interesse local sequer chega a ser mencionado pelo relator, sendo citado pelo min. Edson Fachin para contextualizar o cenário de federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur479769/false
ADC 69/DF	03/07/2023	Min. Alexandre de Moraes	Organização do estado e orçamento público	Direito Administrativo	Limite de gasto com pessoal.	A discussão constitucional cinge-se na reafirmação da competência da União sobre direito financeiro, sem se imiscuir em qualquer discussão sobre interesse local. Este só é citado para contextualizar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur483572/false
ADI 3565/MT	03/07/2023	Min. Roberto Barroso	Atividade econômica	Direito Administrativo	Limitação de espécie de instituição financeira para as movimentações monetárias dos órgãos públicos.	Não há discussão atinente ao interesse local, que sequer é mencionado. A única tese sobre inconstitucionalidade formal se refere à eventual competência privativa da União para definir "empresa nacional".	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral485069/false
RE 565.506 RG/DF	29/11/2007	Min. Cármen Lúcia	Trânsito	Direito de Trânsito	Instalação de semáforos de ativação pelos pedestres.	Em que pese a matéria jurídica se referir ao interesse local, o Tribunal não se pronunciou sobre. Isso porque a decisão tão somente recusou o RE por ausência de repercussão geral.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral39/false
RE 600.010 RG/SP	11/03/2010	Min. Joaquim Barbosa	Tributário	Direito Tributário	Tributação em venda de medicamentos por entidade beneficente sem fins lucrativos.	O interesse local em nada se relaciona com a temática da legislação sobre matérias de interesse local. A única menção do termo é na verdade a utilização do mesmo termo como contraponto à repercussão geral.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral1401/false
RE 611.162/SP	13/08/2010	Min. Ellen Gracie	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Plano de Cargos e Salários Municipal	Não há relação do acórdão com a competência legislativa sobre interesse local. A menção mais próxima é o termo "direito local", invocado em conjunto com a Súmula 280 para considerar a questão como de direito infraconstitucional e, portanto, inviabilizar a repercussão geral e o RE.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral1703/false
RE 738.481 RG/SE	10/09/2015	Min. Edson Fachin	Serviço público	Direito Administrativo	Instalação de hidrômetros.	Apesar de a matéria de fundo efetivamente envolver o interesse local, este acórdão limitou-se a tão somente discutir se há ou não a repercussão geral, sem discorrer sobre a questão. Assim, me parece que essa matéria não entra no escopo da pesquisa, ao passo que o julgamento definitivo de mérito faria parte da base de dados.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral8021/false
RE 732.686 RG/SP	19/10/2017	Min. Luiz Fux	Meio ambiente	Direito Ambiental	Utilização de sacolas plásticas biodegradáveis.	Apesar de a matéria de fundo efetivamente envolver o interesse local este acórdão limitou-se a tão somente discutir se há ou não a repercussão geral, sem discorrer sobre a questão. Assim, me parece que essa matéria não entra no escopo da pesquisa, ao passo que o julgamento definitivo de mérito faria parte da base de dados.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral9422/false
RE 651.703 ED-segundos/PR	28/02/2019	Min. Luiz Fux	Tributário	Direito Tributário	Tributação de seguro-saúde	A discussão não aborda a competência legislativa dos municípios sobre interesse local, ou qualquer outra competência legislativa. A questão discutida envolve, em verdade, qual seria o tributo incidente no caso apresentado, se municipal (ISSQN) ou não.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur403077/false
RE 833.291 RG/SP	23/05/2019	Min. Luiz Fux	Atividade econômica	Direito Civil	Obrigatoriedade de ambulatório em shopping centers	Apesar de a matéria de fundo efetivamente envolver o interesse local este acórdão limitou-se a tão somente discutir se há ou não a repercussão geral, sem discorrer sobre a questão. Assim, me parece que essa matéria não entra no escopo da pesquisa, ao passo que o julgamento definitivo de mérito faria parte da base de dados.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral11245/false
RE 1.210.727 RG/SP	20/06/2019	Min. Luiz Fux	Meio ambiente	Direito Ambiental	Proibição de fogos com estampido.	Apesar de a matéria de fundo efetivamente envolver o interesse local, este acórdão limitou-se a tão somente discutir se há ou não a repercussão geral, sem discorrer sobre a questão. Assim, me parece que essa matéria não entra no escopo da pesquisa, ao passo que o julgamento definitivo de mérito faria parte da base de dados.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral10662/false
RE 1.030.732 RG/SP	05/03/2020	Min. Luiz Fux	Meio ambiente	Direito Ambiental	Proibição de produção de foie gras e uso de materiais de origem animal em vestimentas.	Apesar de a matéria de fundo efetivamente envolver o interesse local, este acórdão limitou-se a tão somente discutir se há ou não a repercussão geral, sem discorrer sobre a questão. Assim, me parece que essa matéria não entra no escopo da pesquisa, ao passo que o julgamento definitivo de mérito faria parte da base de dados.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/repercussao-geral11262/false
RE 827.538/MG	11/05/2020	Min. Marco Aurélio (Redator do Acórdão: Min. Luiz Fux)	Meio ambiente	Direito Ambiental	Fixação da necessidade de investimentos em preservação de mananciais de concessionárias de energia elétrica.	Não há discussão atinente ao interesse local, mas sim conflito entre eventual competência estadual e competência da União. Menções ao interesse local são meramente encontradas nos precedentes citados, mas sem que a temática efetivamente faça parte da fundamentação em si.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur428605/false
ACO 3396/DF	05/10/2020	Min. Alexandre de Moraes	Tributário	Direito Tributário	Alíquota previdenciária devida por militares estaduais ativos, pensionistas ou inativos.	A discussão não envolve o interesse local, mas sim a possível transgressão de competência pela União ao legislar sobre inatividade e pensões previdenciárias. O interesse local é meramente citado para contextualizar o cenário do federalismo e repartição de competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur433860/false
RE 851.108/SP	01/03/2021	Min. Dias Toffoli	Tributário	Direito Tributário	ITCMD	O interesse local é mencionado pelo voto de um dos ministros (não o relator) tão somente para caracterizar a distribuição de competências e federalismo. O objeto do RE é, em verdade, a discussão entre competência entre União e Estados, sem tocar em temática atinente aos municípios.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur444598/false
ADI 5316 MC/DF	21/05/2015	Min. Luiz Fux	Servidores Públicos	Direito Administrativo	Aposentadoria compulsória de magistrados e exigibilidade de nova sabatina	Em que pese a menção ao interesse local na ementa do Acórdão, não se trata de tema efetivamente discorrido no voto. Em verdade, a menção só ocorre aparentemente em caráter exemplificativo, como maneira de remeter ao momento do voto em que se alega que a Lei Complementar a fixar a aposentadoria da magistratura é a do art. 93 da Constituição, de iniciativa do STF e vigência nacional.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur314016/false
ADI 5356/MS	03/08/2016	ADI 5356: Min. Edson Fachin (Redator do Acórdão: min. Marco Aurélio)	Serviço público	Direito Administrativo	Bloqueio de sinal de celular em penitenciárias	A temática discorrida não atinge o interesse local. O objeto da demanda é, de fato, o conflito entre as competências da União sobre Telecomunicações e Processo Penal em conflito com a Estadual sobre Direito Penitenciário, o que conduz a votos que perpassam o conflito de interesses - oportunidade para citar, sem que seja o objeto real da demanda, o interesse local. Deixo de trazer o link/informações para a ADI 5327 visto que não apareceu na consulta jurisprudencial inicial.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur370640/false

Processo	Data de julgamento	Relator	Categoria	Área do direito	Assunto	Relevância para a pesquisa	Disponível em
ADI 5327	03/08/2016	Sem info	Serviço público	Direito Administrativo	Bloqueio de sinal de celular em penitenciárias	A temática discorrida não atinge o interesse local. O objeto da demanda é, de fato, o conflito entre as competências da União sobre Telecomunicações e Processo Penal em conflito com a Estadual sobre Direito Penitenciário, o que conduz a votos que perpassam o conflito de interesses - oportunidade para citar, sem que seja o objeto real da demanda, o interesse local. Deixo de trazer o link/informações para a ADI 5327 visto que não apareceu na consulta jurisprudencial inicial.	Sem info
ADI 5253	03/08/2016	Min Dias Toffoli	Serviço público	Direito Administrativo	Bloqueio de sinal de celular em penitenciárias	A temática discorrida não atinge o interesse local. O objeto da demanda é, de fato, o conflito entre as competências da União sobre Telecomunicações e Processo Penal em conflito com a Estadual sobre Direito Penitenciário, o que conduz a votos que perpassam o conflito de interesses - oportunidade para citar, sem que seja o objeto real da demanda, o interesse local. Deixo de trazer o link/informações para a ADI 5327 visto que não apareceu na consulta jurisprudencial inicial.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur370634/false
ADI 3835	03/08/2016	ADI 3835: Min. Marco Aurélio	Serviço público	Direito Administrativo	Bloqueio de sinal de celular em penitenciárias	A temática discorrida não atinge o interesse local. O objeto da demanda é, de fato, o conflito entre as competências da União sobre Telecomunicações e Processo Penal em conflito com a Estadual sobre Direito Penitenciário, o que conduz a votos que perpassam o conflito de interesses - oportunidade para citar, sem que seja o objeto real da demanda, o interesse local. Deixo de trazer o link/informações para a ADI 5327 visto que não apareceu na consulta jurisprudencial inicial.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur370965/false
ADI 4861	03/08/2016	Min. Gilmar Mendes	Serviço público	Direito Administrativo	Bloqueio de sinal de celular em penitenciárias	A temática discorrida não atinge o interesse local. O objeto da demanda é, de fato, o conflito entre as competências da União sobre Telecomunicações e Processo Penal em conflito com a Estadual sobre Direito Penitenciário, o que conduz a votos que perpassam o conflito de interesses - oportunidade para citar, sem que seja o objeto real da demanda, o interesse local. Deixo de trazer o link/informações para a ADI 5327 visto que não apareceu na consulta jurisprudencial inicial.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur370635/false
ADI 3735/MS	08/09/2016	Min. Teori Zavascki	Outros	Direito Administrativo	Exigibilidade de Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor negativa para participação em licitações.	Ao meu ver, não se enquadra no escopo da pesquisa porque, em que pese trazer o interesse local na ementa, as menções ao tema no voto do relator e dos outros votos me parecem mais relacionados à conceitualização teórica do que ao mérito da causa, para indicar os casos em que o ente federativo pode legislar em matéria de licitações.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur370656/false
ADI 6586/DF	17/12/2020	Min. Ricardo Lewandowski	Saúde - pandemia	Direito Constitucional	Obrigatoriedade de vacinação na pandemia	Não há relação do julgado com a questão da competência dos municípios para legislar sobre interesse local, sendo o assunto mais relacionado à inconstitucionalidade material quanto ao tema e à competência dos Estados para legislar. O interesse local só é mencionado nas referências jurisprudenciais ou para fim de contextualizar o problema sem, no entanto, se relacionar com o mérito.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur443506/false
ADI 5995/RJ	27/05/2021	Min. Gilmar Mendes	Meio ambiente	Direito Ambiental	Proibição de produção e comércio de cosméticos testados em animais.	O conflito constitucional no caso se refere à possível invasão da competência da União para legislar sobre direito comercial e normas gerais sobre consumo. O interesse local é meramente citado para fins de contextualização, sem interferir de fato no mérito.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur454665/false
ADPF 357/DF	24/06/2021	Min. Cármen Lúcia	Tributário	Direito Tributário	Preferência na arrecadação de créditos tributários	A discussão constitucional não se centra, efetivamente, na distribuição de competências legislativas, tanto que o interesse local só é mencionado para caracterizar o cenário de distribuição de competências em uma explanação que passou pela tese de que a distribuição de competências é regida pela preponderância do interesse (federal, regional ou local), garantindo uma menor concentração de poder na União.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur454053/false
ADI 4924/DF	04/11/2021	Min. Gilmar Mendes	Serviço público	Direito Administrativo	Criação de sanções aos responsáveis por trotes telefônicos aos serviços públicos de emergência ("remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres")	A discussão constitucional envolvendo competência é sobre a possível invasão da atribuição da União para legislar sobre telecomunicações, com o interesse local sendo citado para caracterizar o federalismo e o cenário de repartição das competências.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur461487/false
RE 1.101.937/SP	08/04/2021	Min. Alexandre de Moraes	Outros	Direito Processual Civil	Limites da extensão da sentença prolatada em Ação Civil Pública	Não me parece haver qualquer menção ao interesse local, ou sequer discussão apta a incluir esse julgado no escopo da pesquisa. O tema é totalmente diverso e não envolve inconstitucionalidade formal, competência dos entes federados ou outros temas conexos.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/sear/ch/sjur448446/false